CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE-SP.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
17 / 12 / 09
Requerimento
Data 12 / 12 / 09
Hora 10h

Considerando a existência da Lei n. 1.894 de 14 de dezembro de 2006, a qual regulamenta a concessão de adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos municipais, venho requerer, nos termos do artigo 118 do Regimento Interno a retirada do projeto de lei n. 040 de 03 de novembro de 2009.

Peço deferimento.

Iguape, 17 de dezembro de 2009.

LUCINETE DE SOUZA SILVA

VEREADORA-PR

JUSTIFICATIVA

Sabendo que os agentes comunitários de saúde enfrentam diariamente as intempéries climáticas associada aos problemas de saneamento nos bairros onde atuam expondo-os à possibilidade de contágio a várias doenças leptospirose, dengue, etc. Além dos riscos que submetem-se quando realizam visitas a pacientes portadores de doenças contagiosas.

Esses profissionais a exemplo dos auxiliares de serviços gerais que atuam em instituições hospitalares e assemelhados merecem receber o adicional de insalubridade.

Diante do exposto apresento esta propositura a esta Casa de Lei.

"GABINETE DA VEREADORA LUCINETE DE SOUZA SILVA-PR", EM 03 DE NOVEMBRO DE 2009.

LUCINETE DE SOUZA SILVA
VEREADORA-PR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em: 03 / 11 / 09
Assunto do Doc.: Projeto de lei
Número de Entrada: 40 / 09
Data: 03 / 11 / 09
Hora: 14:00

A PEDIDO DO PEQUENO NOGUEIRA

17/12/09

PROJETO DE LEI N°40, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009.

Autoriza o Poder Executivo a conceder adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde do município de Iguape, e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Lucinete de Souza Silva-PR

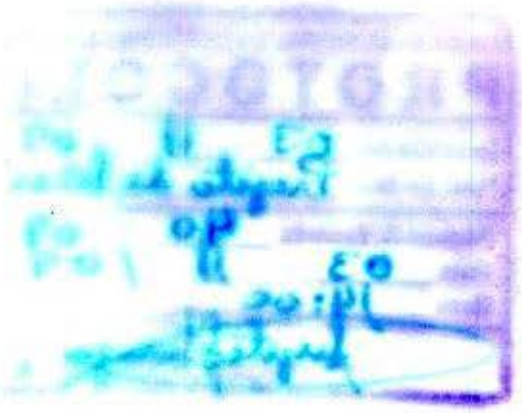
A Senhora Maria Elizabeth Negrão Silva, Prefeita do Município de Iguape - Estância Balneária, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 03 de novembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Artigo 1° - Fica autorizado o executivo municipal a conceder adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde do município de Iguape.

Parágrafo único. Os agentes comunitários de saúde que são contratados de forma indireta farão jus ao adicional de insalubridade.

03 11 09



03 11 09

03 11 09

Artigo 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde receberão a insalubridade juntamente com seus vencimentos mensais.

Artigo 3° - Para efetivação desta lei serão considerados os incisos XXII e XXIII do art. 7° da Constituição Federal e o art. 142 da CLT.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO "VEREADOR MUNITOR CARDOSO", EM 03 DE NOVEMBRO DE 2009.

LUCINETE DE SOUZA SILVA
VEREADORA-PR

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 43, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA.

ASSUNTO: ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2° DA LEI N. 2.015, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Marcelino José de Andrade Pereira, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 2° da lei n. 2.015 de 13 de novembro de 2009, que estabelece que os interiores dos bens imóveis, deverão ser pintados em cores mais suaves, com preferência ao branco, azul claro, amarelo claro, palha, verde claro e cinza claro, sendo permitido realçar com detalhes em tonalidade mais fortes, utilizando as cores da bandeira do município.

Justifica-se o projeto de lei vez que destina-se a adequar e estabelecer melhor esclarecimento na aplicação da lei n. 2.015 de 13 de novembro de 2009.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada Lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Senhor Vereador na forma da Lei Orgânica do Município, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER AGUIAR
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto destina-se a adequar e estabelecer melhor esclarecimento na aplicação da Lei nº 2.015 de 13 de novembro de 2009.

É nesse sentido que peço o apoio indispensável dos Nobres Pares para o consentimento e aprovação desta propositura em caráter de urgência.

MARCELINO JOSE DE ANDRADE PEREIRA
Vereador - PHS

23 11 09

08

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

UNICO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 23 / 11 / 09
Nat. do Doc.: Projeto de Lei
Nº de Entrada 043/09
Data 23 / 11 / 09
Hor. 16:00

PROJETO DE LEI Nº 043, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009

"ACRESCENTA O PARÁGRAFO UNICO AO ART. 2º DA LEI Nº 2.015, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA – Vereador - PHS

A Senhora Maria Elizabeth Negrão Silva, Prefeita do Município de Iguape-Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 2.015, de 13 de novembro de 2009, nos seguintes termos:

Art. 2º - [...]

***Parágrafo único**: Os interiores dos bens imóveis, deverão ser pintados em cores mais suaves, com preferência ao branco, azul claro, amarelo claro, palha, verde claro, cinza claro, sendo permitido realçar com detalhes em tonalidade mais fortes, utilizando as cores da bandeira do município.*

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

MARCELINO JOSE DE ANDRADE PEREIRA
Vereador - PHS

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 42 / 2009, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009, DE AUTORIA DOS VEREADORES ROBERTO MORAIS DA SILVA-PHS E ASSAEL DE SOUZA RIBEIRO - PSC.

ASSUNTO: TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DE ALIMENTOS DE ORIGEM DA AGRICULTURA FAMILIAR NA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria dos vereadores Roberto Morais da Silva e Assael de Souza Ribeiro, o qual torna obrigatória inclusão de alimentos de origem da agricultura familiar na merenda escolar do Município de Iguape.

A iniciativa se justifica, eis que visa a presente propositura, qualificar a alimentação fornecida na merenda escolar, beneficiando alunos com qualidade de vida e saúde, além de simultaneamente, fortalecer a agricultura familiar, gerando sustentabilidade e garantindo a permanência do homem no meio rural, evitando, contudo o êxodo rural.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do vereador na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

João Carlos Spínula
Presidente

Claudinei Forati Silva
Relator

Agnaldo Xavier
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

JUSTIFICATIVA

A agricultura no Município de Iguape, em especial a familiar, tem se caracterizado pela sua multifuncionalidade e diversidade de produção, garantindo emprego, renda, tributos, bem como a fixação do homem no meio rural.

O projeto de inclusão de alimentação proveniente da agricultura familiar na merenda fornecida pela rede municipal de ensino, tem como propósito, além do incremento econômico, social e cultural, também um melhor aproveitamento da produção proveniente da agricultura familiar, valorizando o agricultor e beneficiando os alunos da rede municipal de ensino.

O projeto tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicosocial de alunos e pessoas em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, além de constituir uma nova cultura de educação alimentar sadia e adequada, produzindo benefícios à saúde de crianças e adolescentes da rede municipal de ensino.

Portanto, visa a presente propositura, qualificar a alimentação fornecida na merenda escolar, beneficiando alunos com qualidade de vida e saúde, além de simultaneamente, fortalecer a agricultura familiar, gerando sustentabilidade e garantindo a permanência do homem no meio rural, evitando, contudo o êxodo rural.

Pelo exposto, e por todos os demais benefícios que o presente Projeto de Lei, fundamentado na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, proporcionará a inúmeros munícipes, é que esperamos a sua aprovação por unanimidade.

GABINETE DOS VEREADORE ROBERTO MORAIS DA SILVA – PHS E ASSAEL DE SOUZA RIBEIRO-PSC, EM 09 DE NOVEMBRO DE 2009.

ROBERTO MORAIS DA SILVA
VEREADOR (PHS)

ASSAEL DE SOUZA RIBEIRO
VEREADOR (PSC)

Sr. Secretário,

Para vosso conhecimento e despacho;

09/11/09

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário

IGUAPE 09/11/09

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 09 / 11 / 09
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 42 / 09
Data 09 / 11 / 09
Hora 15:50

16 11 09
08

PROJETO DE LEI Nº 42,
DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009.

ASSUNTO: TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DE ALIMENTOS DE ORIGEM DA AGRICULTURA FAMILIAR NA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadores ROBERTO MORAIS DA SILVA – Vereador – PHS e Assael de Souza Ribeiro-PSC

A Senhora Maria Elizabeth Negrão Silva, Prefeita do Município de Iguape-Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Município de Iguape obrigado a incluir na merenda escolar, fornecida pela rede municipal de ensino, alimentos e produtos de origem da agricultura familiar, em percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da receita proveniente dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, do orçamento municipal à compra de produtos da agricultura familiar.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por merenda escolar toda alimentação oferecida no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 3º – São diretrizes da alimentação escolar:

09 11 09



09 11 09

09 11 09

I – o emprego de alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados e seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e melhoria do rendimento escolar, observados a faixa etária e o estado de saúde, inclusive, daqueles que necessitam de atenção específica.

II – a inclusão de educação alimentar e nutricional adequada no processo de ensino e aprendizagem, que perpassam pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede publica de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta de alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; e,

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 4° – A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica da rede pública de ensino e dever do Estado, e será provida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei e na legislação federal em vigor.

Art. 5° – A aquisição de produtos que trata esta Lei, poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que observados os princípios previstos nas Leis Federais n°s 8.666/93 e 11.947/09, bem como a Constituição Federal e, ainda, os preços sejam compatíveis com os valores praticados em mercado e os produtos atendam às exigências do quanto à qualidade estabelecidas pelas normas e critérios que regulamentam a matéria.

Parágrafo único: A observância pelo percentual previsto no nesta Lei, será disciplinada pelo Conselho Municipal de Educação e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios necessários;

III – dificuldades logísticas que inviabilizem o fornecimento de gêneros alimentícios; e

IV – condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 6º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, da data de sua publicação, observando as diretrizes estatuídas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DOS VEREADORE ROBERTO MORAIS DA SILVA – PHS E ASSAEL DE SOUZA RIBEIRO-PSC, EM 09 DE NOVEMBRO DE 2009.

ROBERTO MORAIS DA SILVA
VEREADOR (PHS)

ASSAEL DE SOUZA RIBEIRO
VEREADOR (PSC)

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 41 / 2009, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009 DE AUTORIA DOS VEREADORES MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA - PHS E JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO - PSDB.

ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria dos vereadores Marcelino José de Andrade Pereira e Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, o qual institui a semana da consciência negra no Município de Iguape.

A iniciativa se justifica, eis que o presente Projeto destina-se a instituir no município de Iguape a "Semana da Consciência Negra" no mês de Novembro de cada ano, tendo como referência permanente a promoção coordenada em torno do Dia da Consciência Negra, data em que homenageia, no Brasil, o líder maior da luta pela libertação dos negros escravizados em nosso País, Zumbi dos Palmares.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do vereador na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Membro

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto destina-se a instituir no município de Iguape a "Semana da Consciência Negra" no mês de Novembro de cada ano, tendo como referência permanente a promoção coordenada em torno do Dia da Consciência Negra, data em que homenageia, no Brasil, o líder maior da luta pela libertação dos negros escravizados em nosso País, Zumbi dos Palmares.

A Luta anti-racista e a consciência de igualdade de direitos com respeito às diferenças é a base deste Projeto que busca a construção já assinalada, de que é o dia 20 de novembro a data memorial dos negros no Brasil.

E, finalmente, o domingo, com a devida vênia, representa a melhor e mais saudável opção para prestarmos esta mais que merecida homenagem para o respeitável líder negro Zumbi do Palmares.

É nesse sentido que pedimos o apoio indispensável dos Nobres Pares para o consentimento e aprovação desta propositura.

PLENÁRIO "VEREADOR MUNITOR CARDOSO", EM 03 DE NOVEMBRO DE 2009.

MARCELINO JOSE DE ANDRADE PEREIRA
VEREADOR-PHS

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
VEREADOR-PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

16 11 09

08
e
UNICO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 03 / 11 / 09
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 41 / 09
Data 03 / 11 / 09
Hora 15:40

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009.

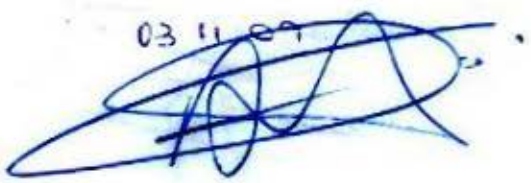
"INSTITUI A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: Vereadores, Marcelino José de Andrade Pereira-PHS e Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro-PSDB.

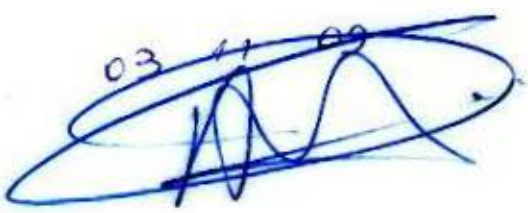
A Senhora Maria Elizabeth Negrão Silva, Prefeita do Município de Iguape - Estância Balneária, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 03 de novembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte

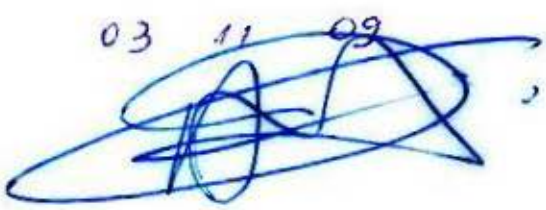
LEI:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de Iguape, a "Semana da Consciência Negra" a ser comemorada no mês de novembro de cada ano.




CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO
Recebido em 03 / 11 / 09
Nat. do Doc. Pergunta de Iniciativa
Número de Entrada 12 / 09
Data 03 / 11 / 09
Hora 15:24





Parágrafo único: O evento de que trata este artigo integrará o calendário oficial do Município e sua programação deverá anteceder o terceiro domingo do mês de novembro, em comemoração ao Dia Nacional da Consciência Negra e de Ação Anti-Racista, instituindo o terceiro domingo como grande dia de veneração e respeito ao memorável líder negro Zumbi do Palmares.

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º. A programação da Semana da Consciência Negra será coordenada pela Prefeitura Municipal de Iguape, principalmente por meio da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Esportes e demais entidades envolvidas e pela Câmara Municipal através de uma Comissão composta por vereadores e funcionários da Câmara, constituída no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do mês de novembro.

Art. 4º. A Prefeitura criará mecanismos que possibilitem a realização de atividades regionalizadas e locais na Semana da Consciência Negra.

Art. 5º. Para a coordenação das atividades e incorporação de eventos regionais ou locais, a Prefeitura organizará seminário ou encontro popular com as diversas entidades e grupos do Movimento Negro.

Parágrafo 1º. O seminário ou encontro popular referido no "caput" deste artigo deverá ocorrer na primeira quinzena de outubro de cada ano.

Parágrafo 2º. O seminário ou encontro de que trata o "caput" deste artigo será amplamente divulgado, além de obrigatoriamente convocado por correspondência específica a todas as entidades envolvidas no Movimento Negro e anti-racista.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO "VEREADOR MUNITOR CARDOSO", EM 03 DE NOVEBRO DE 2009.

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
VEREADOR-PHS

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
VEREADOR-PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 039, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009, DE AUTORIA DOS VEREADORES MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA-PHS E ASSAEL DE SOUZA RIBEIRO-PSC.

ASSUNTO: ALTERA OS ARTIGOS 1° E 3º DA LEI N. 1.466, DE 16 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria dos vereadores Marcelino José de Andrade Pereira e Assael de Souza Ribeiro, o qual objetiva a alteração dos artigos 1º e 3º da Lei n. 1.466, de 16 de abril de 1.997, e dá outras providências.

A iniciativa se justifica, eis que pretende possibilitar e facilitar a regularização de imóveis, com medidas do solo urbano não inferiores a 125 metros quadrados, e, com a regularização proposta será possível formalizar situações de fato, que são observadas na área urbana do Município de Iguape.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do vereador na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito também deve ser acolhido conforme as exposições de motivos.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

È o parecer.

Que se envie ao Douto e soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 13 DE OUTUBRO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA

PRESIDENTE

AGNALDO XAVIER

RELATOR

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

MEMBRO

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE"

JOÃO CARLOS SPÍNULA

PRESIDENTE

CLAUDINEI FORATI SILVA

RELATOR

AGNALDO XAVIER

MEMBRO

Justificativa

Projeto de Lei nº 039, de 05 de outubro de 2009.

O presente projeto de Lei visa possibilitar e facilitar a regularização de imóveis, com medidas do solo urbano não inferiores a 125m².

Com a regularização proposta será possível formalizar situações de fato, que são observadas na área urbana do município de Iguape.

Diante do exposto, solicito o apoio indispensável dos nobres pares a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iguape, em 05 de outubro de 2009.

MARCELINO JOSE DE ANDRADE PEREIRA
Vereador – PHS

ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Vereador-PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

13 10 09

08

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 05/010/09
Nat. de Projeto de Lei
Número de Ordem 39/09
Data 05/10/09
Hora 13h
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009.

ALTERA O ART. 1º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.466, DE 16 DE ABRIL DE 1.997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA – Vereador – PHS e Vereador ASSAEL DE SOUZA RIBEIRO-PSC

Os vereadores Marcelino José de Andrade Pereira e Assael Souza Ribeiro, no uso das suas atribuições que confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.466, de 16 de abril de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

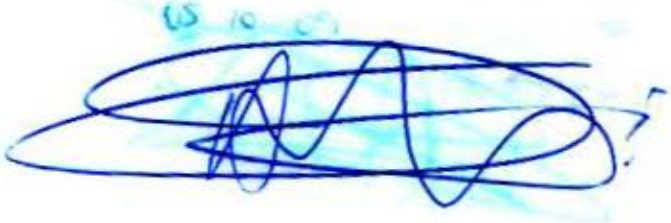
*" **Art. 1º** - O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a promover a regularização dos parcelamentos, por desmembramento do solo urbano de áreas não inferiores a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5,00m (cinco metros) e que já possuam **edificação**.*

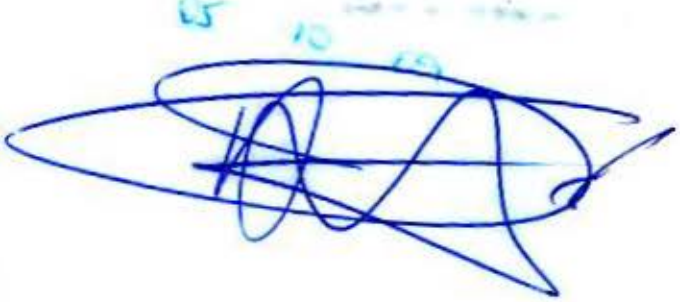
***§1º** - Para fins do disposto no "caput" deste artigo deverá o interessado comprovar:*

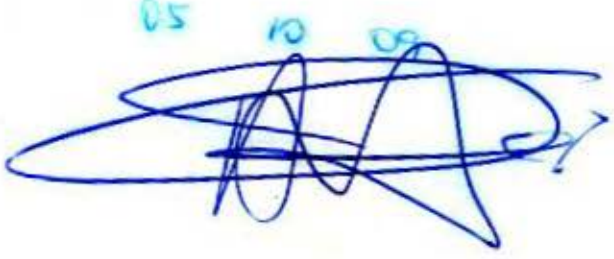
***I** - prova de titularidade da área, através de documento de compra e venda regularmente, registrado ou outro legalmente constituído;*

***II** – prova de regularização e registro da área maior, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Iguape;*

***III** – prova de cadastro e certidão negativa de débitos da área maior, junto à municipalidade;*







IV – a área a ser desmembrada deverá possuir testada para a rua ou outro logradouro público;

V – apresentação do habite-se, para comprovação da área edificada.

§ 2º - Não serão regularizados os desmembramentos de áreas não edificadas ou cujas edificações não atendem o inciso IV do parágrafo anterior ".

Art. 2º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 1.466, de 16 de abril de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º - O Prefeito encaminhará o expediente regularmente instruído, ao órgão ou departamento competente, que o analisará, inclusive determinando vistoria e levantamentos, se necessários, expedindo parecer circunstanciado pelo deferimento ou não do pedido, dentro de trinta dias improrrogáveis, juntando planta de localização da área maior, bem como da menor a ser desmembrada, com todas as medidas e confrontações que a identifiquem com precisão."

Art.3º-As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrários, em especial a Lei n. 1.466, de 16 de abril de 1997.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTADO DE SÃO PAULO, 05 DE OUTUBRO DE 2009.

MARCELINO JOSE DE ANDRADE PEREIRA
Vereador – PHS

ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Vereador-PSC

Projetos de Leis de Vereadores

2010

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 07 de dezembro de 2010.

OFÍCIO Nº466/10 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** os inclusos Autógrafos:

Autógrafo nº39(Projeto de Lei nº11, de 06 de dezembro de 2010, de autoria do Poder Legislativo);

Autógrafo nº40(Projeto de Lei nº36, de 06 de dezembro de 2010, de autoria do Poder Executivo); aprovados na Sessão Ordinária realizada em 06/12/2010.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape/SP.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 039
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 011,
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO PORTO DO RIBEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA VEREADORA: Lucinete De Souza Silva-Pr

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 06 de dezembro de 2010, aprovou por 09 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – O logradouro público conhecido como Rua "C", que tem início na Rua Bento Pereira da Rocha e em sua extensão até seu término no cruzamento com a Rua Capitão Oliveira, passa a denominar "**Rua Benedito Peniche**".

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 011, de 06 de dezembro de 2010, de autoria da Vereadora Lucinete de Souza Silva-PR

Assunto: Dispõe sobre a redenominação de logradouro público localizado no bairro do Porto do Ribeira, e dá outras providências.

A Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, decidem exarar o seguinte parecer:

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, a Comissão de Constituição Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, manifesta-se favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e Oportunidade das despesas decorrentes da implementação da Lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação do projeto em apreço, manifestam-se pela sua Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 06 de dezembro de 2.010.

Pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO PORTO DO RIBEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

06 12 2010

09
Ø
única

AUTORIA: VEREADORA LUCINETE SOUZA SILVA-PR

A Senhora Maria Elizabeth Negrão Silva, Prefeita do Município de Iguape-Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 06 de dezembro de 2.010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- O logradouro público conhecido como Rua "C", que tem início na rua Bento Pereira da Rocha e em sua extensão até seu término no cruzamento com a Rua Capitão Oliveira, passa a denominar "Rua Benedito Peniche".

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 06/12/2010
Hora 17:00
Funcionário

Iguape (SP), 06 de dezembro de 2010.

LUCINETE SOUZA SILVA
Vereadora– PR

Ao Plenário

Iguape 06/12/2010

06/12/2010

06/12/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO
Recebido
em
Hora

Prefeitura Municipal de Iguape

- Estância Balneária -

MEMORIAL DESCRITIVO DE RUA

O PROLONGAMENTO DA RUA 'C'

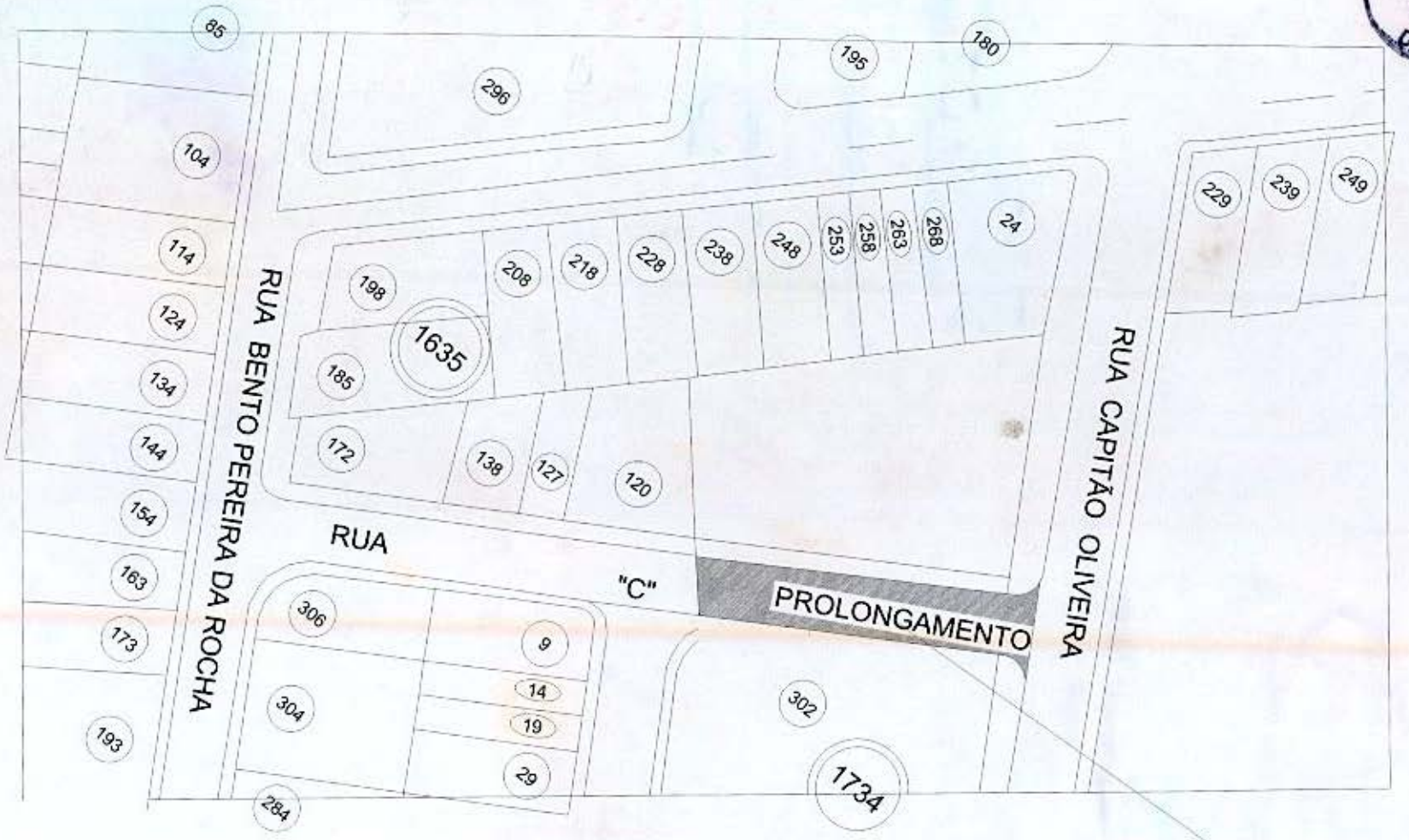
DESCRIÇÃO: Tem início na Rua Bento Pereira da Rocha e em sua extensão 117 metros lineares, até seu término no cruzamento com a Rua Capitão Oliveira.

Iguape (SP), 29 de Junho de 2010.

Rafael de Barros Leite
Engenheiro Civil
Divisão de Engenharia

Rua XV de Novembro, 272 – CEP 11920-000 – Tel: (13) 3841.1626 – Fax: (13) 3841.1620 - Iguape/SP
e-mail: pmei_obras@atlanticonet.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL
Div. Engenharia
DA ESTÂNCIA DE IGUAPE



OBS. A RUA 'C' MAIS O PROLONGAMENTO, TOTALIZAM 117 METROS

Flavio de Oliveira Preta
Topógrafo
CREA nº 0641834960

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

16 11 10

08

0

UNICO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 16 / 11 / 2010
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada
Data 16 / 11 / 2010
Hora 16:50h
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADORES MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA-PHS, ROBERTO MORAIS DA SILVA-PHS, JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO-PSDB ASSAEL SOUZA RIBEIRO-PSC, JOÃO CARLOS SPÍNULA-PPS, LUCINETE DE SOUZA SILVA-PR e ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR-DEM.

A Senhora Maria Elizabeth Negrão Silva, Prefeita do Município de Iguape-Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 16 de março de 2.010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- O logradouro público conhecido como Rua Sorocabinha, no Bairro do Rocio, passa a denominar "Rua Manoel Simões Xavier".

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. Excelência, para
conhecimento
e despacho;

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao
Plenário:

16/11/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em ____/____/____
Nat. do Doc. _____
Número de Entrada ____/____
Data ____/____/____
Hora _____
Assinatura do Funcionário

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape (SP), 16 de novembro de 2010.

MARCELINO JOSE DE ANDRADE PEREIRA
Vereador – PHS

ROBERTO MORAIS DA SILVA
Vereador-PHS

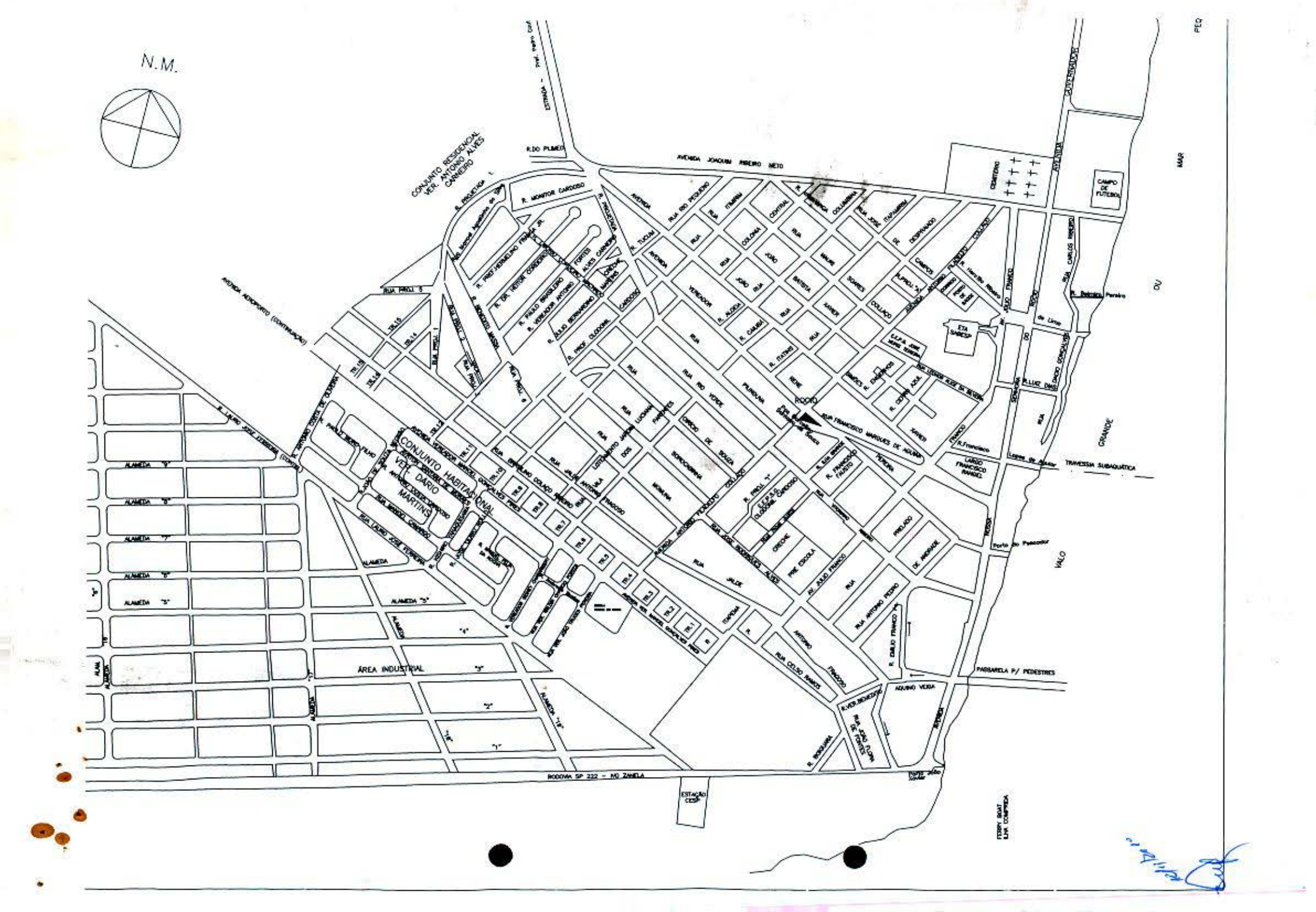
JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Vereador-PSDB

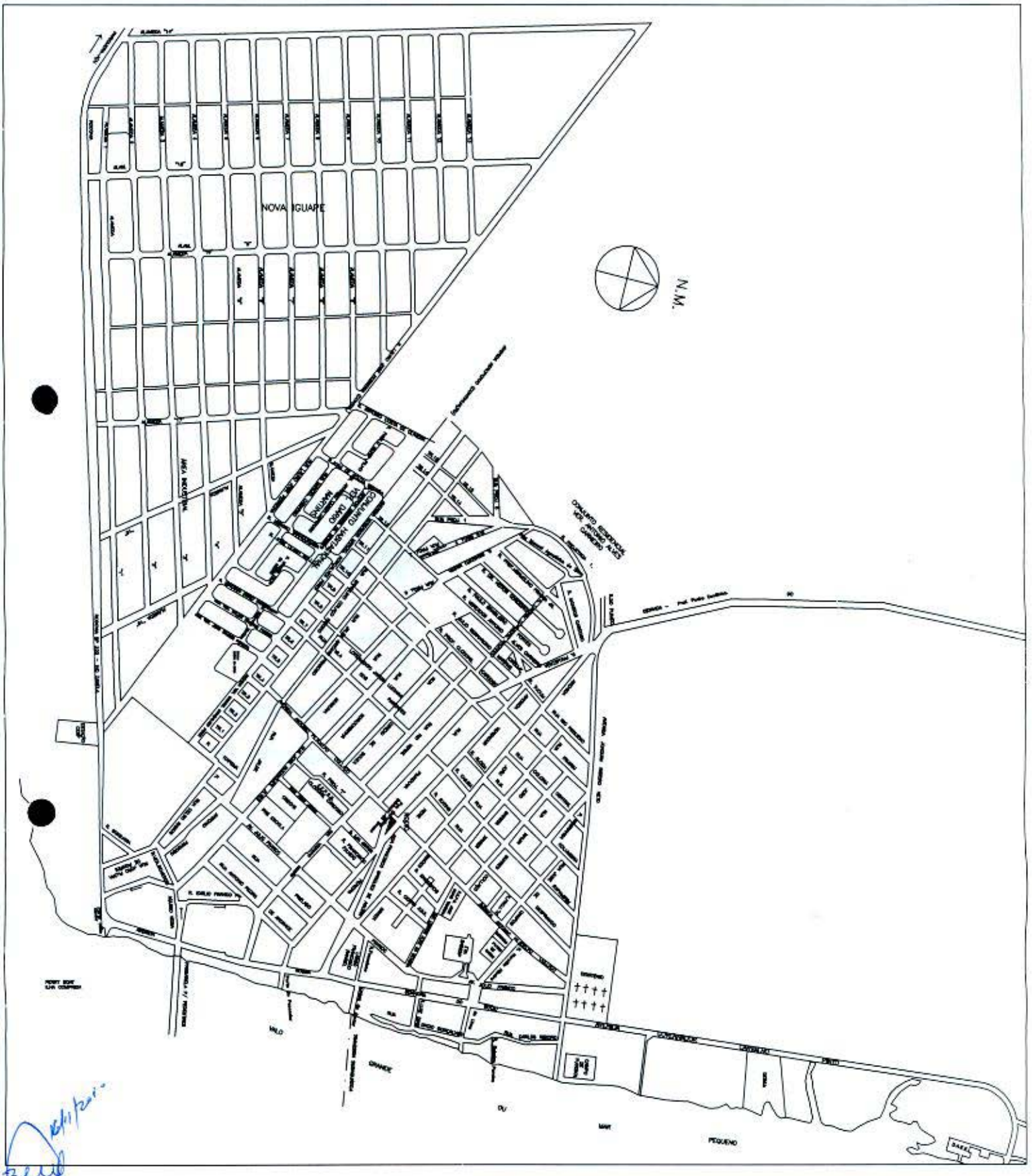
ASSAEL SOUZA RIBEIRO
vereador-PSC

JOAO CARLOS SPINULA
Vereador-PPS

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Vereadora-PR

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Vereador-DEM.


N.M.
CONJUNTO RESIDENCIAL VER. ANTONIO ALVES CARNEIRO
AVENIDA JOAQUIM RIBEIRO NETO
AVENIDA AEROPORTO (CONTINUAÇÃO)
CONJUNTO HABITACIONAL VER. DARIO MARTINS
ÁREA INDUSTRIAL
RODOVIA SP 222 - MG ZANELA
ESTAÇÃO CESP
FERRY BOAT ILHA COMPRIDA
PASSARELA P/ PEDESTRES
TRAVESSIA SUBAQUÁTICA
CEMITÉRIO
CAMPO DE FUTEBOL
MAR GRANDE
VALO


NOVA IGUAPE
N.M.
PEQUENO

Cópia

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADORES MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA-PHS, ROBERTO MORAIS DA SILVA-PHS, JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO-PSDB ASSAEL SOUZA RIBEIRO-PSC, JOÃO CARLOS SPÍNULA-PPS, LUCINETE DE SOUZA SILVA-PR e ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR-DEM.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 16 / 11 / 2010
Nat. do Doc. Projeto de Lei.
Número de Entrada
Data 16 / 11 / 2010
Hora 16:50h

A Senhora Maria Elizabeth Negrão Silva, Prefeita do Município de Iguape-Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 16 de março de 2.010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- O logradouro público conhecido como Rua Sorocabinha, no Bairro do Rocio, passa a denominar "Rua Manoel Simões Xavier".

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape (SP), 16 de novembro de 2010.

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Vereador – PHS

ROBERTO MORAIS DA SILVA
Vereador-PHS

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Vereador-PSDB

ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Vereador-PSC

JOÃO CARLOS SPINULA
Vereador-PPS

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Vereadora-PR

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Vereador-DEM.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 010, de 16 de novembro de 2010, de autoria dos vereadores Marcelino José de Andrade Pereira-PHS, Roberto Morais da Silva-PHS, Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro-PSDB, Assael Souza Ribeiro-PSC, João Carlos Spínula-PPS, Lucinete de Souza Silva-PR e Elias Teixeira de Aguiar-DEM.

Assunto: Dispõe sobre a redenominação de logradouro público localizado no bairro do Rocio, e dá outras providências.

A Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação", reunida ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, decide exarar o seguinte parecer:

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, a Comissão de Constituição Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

Desta forma, a Comissão Permanente reunida após apreciação do projeto em apreço, manifestam-se pela sua Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 16 de novembro de 2.010.

Pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 09, de 13 de outubro de 2010, de autoria da Mesa.

Assunto: Dispõe sobre a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Iguape, e dá outras providências..

I – Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Iguape dispõe sobre a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Iguape.

Justifica-se o Projeto de Lei, vez que tem como objetivo regularizar formalmente a legislação atinente à remuneração dos agentes políticos ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Iguape.

II – Da análise

De acordo com o que estabelece o art. 29, inciso V da Constituição Federal, consoante a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 1, de 04de junho de 1998: os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser "fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, inciso I e artigo 15, inciso XV da Lei Orgânica do Município". Contudo a remuneração praticada atualmente é paga com fulcro na Resolução nº 03, de 24 de setembro de 2004 da Câmara Municipal de Iguape.

No tocante a retroatividade da Lei, cabe salientar que no sistema jurídico brasileiro, o efeito retroativo não é vedado desde que não se fira o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, os quais são protegidos em face do inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal.

Esse entendimento é compartilhado por ilustres autores e doutrinadores, tais como José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", editora Malheiros 15ª Edição 1998,SP), segundo o qual "vale dizer, portanto, que a Constituição não veda a retroatividade da Lei, a não ser da Lei penal que não beneficia o réu. Portanto, as Leis só podem surtir efeitos retroativos quando elas próprias o estabeleçam. (vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica ao réu), resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas evidentemente.

No mesmo sentido leciona Silvio de Salvo Venosa: "a Lei deve atingir somente efeitos futuros.Essa é a regra.Efeito retroativo é aquele que atinge fatos passados, atos praticados sob o pálio da Lei revogada. A retroatividade por vezes ocorre e será necessária, dentro dos limites da garantia desse artigo. Caberá aos tribunais colocar a situação concreta nesses limites. Ademais, a Lei nova não pode destruir os efeitos dos atos que se praticaram na Lei antiga e ainda gerar conseqüências jurídicas sob a mesma Lei.

Nem sempre a distinção entre efeitos de rescaldo, chamado de efeito residual, da Lei antiga e atos praticados sob a Lei nova será simples.O princípio da irretroatividade é instituído para garantir o direito adquirido.A doutrina mais recente entende que nosso sistema Constitucional admite a retroatividade limitada.Assim:

> "a Lei é irretroativa no sentido de que não se pode voltar no tempo anterior e rege atos pretéritos que já estejam acobertados pelos direitos adquiridos. Fora disto a Lei em vigor tem efeito imediato e geral, regula o que encontra, o que vai ocorrer futuramente, inclusive o que vir do passado, se o que vem da época anterior não é direito adquirido (utilizada aqui, a expressão em sentido lato, abrangendo as duas outras figuras, do ato jurídico perfeito e a coisa julgada)" (Veloso, 2006.133, Direito Civil, 10ª edição, Parte Geral, Ed. Atlas, 2010,p.118

Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada lei.

III – Voto

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma Constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Sala das Comissões Permanentes, em 13 de outubro de 2010

Pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dos nobres vereadores que compõe essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 09, de 13 de outubro de 2010, que dispõe sobre a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Iguape, e dá outras providências.

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal dispõe sobre fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Iguape, e dá outras providências.

Conforme estabelece o art. 29, inciso V da Constituição Federal, consoante a redação que lhe foi conferida pela E.C nº 1, de 04de junho de 1998: os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser "fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, inciso I;". Contudo a remuneração praticada atualmente é paga com fulcro na resolução nº 03, de 24 de setembro de 2004 da Câmara Municipal de Iguape.

Portanto, o presente Projeto visa regularizar formalmente a legislação atinente à remuneração dos agentes políticos ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Iguape.

Em razão do que se explanou, encaminhamos o presente Projeto de Lei para análise dos nobres vereadores, valendo-nos da oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma regimental.

Sem mais para o momento, aproveita a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

MESA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 13 DE OUTUBRO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA

1° Secretário

AGNALDO XAVIER

2° Secretário

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

O EDIL ROBERTO M. SILVA EFETUOU PEDIDO DE VISTAS APROVADO UNANIME NA SESSÃO DE 18.10.10.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 13 / 10 / 2010
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada
Data 13 / 10 / 2010
Hora 16.59h
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010.

AUTORIA: A MESA

DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

25 10 10
08
UNICO

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita do Município de Iguape-Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica estabelecido como subsídio mensal, a ser pago em parcela única ao Prefeito Municipal de Iguape, o valor de R$ 9.635,40 (nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos).

Artigo 2º - Fica estabelecido como subsídio mensal, a ser pago em parcela única ao Vice-Prefeito Municipal de Iguape, o valor de R$ 3.852,60 (três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos).

Artigo 3º - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

13 10 10



13 10 10

13 10 10

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, EM 13 DE OUTUBRO DE 2010

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA

1º Secretário

AGNALDO XAVIER

2º Secretário

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 008, de 27 de agosto de 2010, de autoria da Exmo. Sr. Vereador Marcelino José de Andrade Pereira-PHS.

Assunto: Dispõe sobre a concessão ao servidor público municipal defolga remunerada no dia de seu aniversário natalício.

As Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Políticas Públicas", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte parecer:

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, a **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. A **Comissão de Orçamento, Finanças** e **Contabilidade**, manifesta-se favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela **Conveniência** e **Oportunidade** das despesas decorrentes da implementação da lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação do projeto em apreço, manifestam-se pela sua Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 06 de setembro de 2.010.

Pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação"

Lucinete de Souza Silva	**Agnaldo Xavier**	**Elias Teixeira de Aguiar**
Presidente	**Relator**	**Membro**

Pela Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"

João Carlos Spínula	**Claudinei Forati Silva**	**Agnaldo Xavier**
Presidente	**Relator**	**Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 27 / 08 / 2010
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada
Data 27 / 08 / 2010
Hora 16:07h
Assinatura do Funcionário

13 09 10

PROJETO DE LEI Nº 008/2010.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO AO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE FOLGA REMUNERADA NO DIA DE SEU ANIVERSÁRIO NATALÍCIO.

Autor: MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Vereador – PHS

O vereador Marcelino José de Andrade Pereira, no uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Servidor Público Municipal, autorizado a ausentar-se do trabalho no dia do seu aniversário natalício sem prejuízo da sua remuneração.

Parágrafo Primeiro. O dia do aniversário natalício do Servidor é aquele indicado na cédula de identidade, na Certidão de Nascimento ou na Certidão de Casamento.

Parágrafo Segundo. A concessão do beneficio ficará a cargo e acompanhamento do responsável direto pela área em que o funcionário aniversariante estiver desempenhando seu serviço.

Art. 2º - Quando a data coincidir com finais de semana ou feriados, não poderá o servidor antecipar ou postergar o gozo do benefício.

Art. 3º - Em se tratando de serviços essenciais, no qual o Servidor trabalhe em sistema de plantão, coincidindo este com a data de seu aniversário natalício, deverá a falta abonada realizar-se dentro dos 10 (dez) dias subseqüentes, de acordo com escala prévia elaborada pelo órgão em que o Servidor esteja lotado.

Sr. Presidente, para
vosso conhecimento
e despacho;

31/8/2010

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matricula Nº 000089

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ITAPETININGA
PROTOCOLO
Recebido em ____/____/____
Nat. do Doc. _____
Número de Entrada ____/____
Dia ____/____/____
Hora _____
_____
Assinatura do Funcionário

Ato Declinato

Itapetininga 30/08/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

30/08/10

30/08/10

30/08/10

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Art. 4° - O servidor deverá avisar ao chefe imediato, com antecedência mínima de setenta e duas horas, a ocorrência do fato, sob pena de perder o direito ao benefício.

Art. 5° - Farão jus ao benefício que tratam esta Lei, todos os servidores municipais do quadro efetivo, comissionados, e empregado público do município de Iguape.

Art. 6° - Para que o servidor possa gozar deste benefício, não poderá o mesmo ter faltas injustificadas ao trabalho no período de um ano a contar da ultima data de aniversário.

Art. 7° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iguape, 27 agosto de 2010.

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Vereador - PHS

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 008 /2010
AUTORIA: VEREADOR MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA - PHS

Este beneficio sem duvida visa valorizar o trabalho dos servidores, motivando o trabalhador a cumprir rigorosamente suas funções, já que esta Lei premiará aos que mantêm assiduidade no trabalho.

Além da necessidade de promover uma maior integração do servidor à família. Considerando que a data de aniversário é um momento especial e que se deve ser vivido e comemorado junto à família.

Cabe e compete à administração publica gerir políticas sociais junto aos seus servidores.

Portanto, na certeza de contarmos com o apoio indispensável dos Nobres Pares para aprovação desta propositura.

Câmara Municipal de Iguape, em 27 de agosto de 2010.

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Vereador - PHS

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 07, de 28 de junho de 2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro-PSDB

Assunto: Dispõe sobre a obrigação do Poder Executivo dar conhecimento à Câmara Municipal de procedimentos licitatórios em geral, encaminhando previamente cópias integrais de seus respectivos editais, e dá outras providências.

I – Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro-PSDB, que dispõe sobre a obrigação do Poder Executivo dar conhecimento à Câmara Municipal de procedimentos licitatórios em geral, encaminhando previamente cópias integrais de seus respectivos editais.

O projeto foi encaminhado às Comissões de: "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e Políticas Públicas", para parecer.

Decorrido o prazo, não houve parecer das Comissões, razão pela qual o Senhor Presidente designou este Vereador como Relator Especial para exarar parecer no prazo legal.

II – Da análise

Justifica-se o Projeto de Lei, vez que tem como objetivo, ampliar a publicidade dos atos praticados pelo Poder Executivo Municipal, no que tange aos procedimentos licitatórios instaurados, em conformidade com o artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Iguape e Lei Federal n. 8.666/93, e suas posteriores alterações, em homenagem aos princípios constitucionais intransponíveis, que norteiam a administração pública, além de que, se ampliada a publicidade dos procedimentos licitatórios, na forma do presente Projeto de Lei, tanto a Casa Legislativa, como todos os cidadãos terão pleno conhecimento de todos os procedimentos licitatórios realizados e em andamento, podendo, inclusive, acompanhá-las ou delas participarem, porquanto, a iniciativa em comento é de interesse público relevante.

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada lei.

III – VOTO

Em face do exposto, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, através deste relator, entende que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação", em 08 de julho de 2010.

ASSAEL SOUSA RIBEIRO
RELATOR ESPECIAL

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei, ampliar a publicidade dos atos praticados pelo Poder Executivo Municipal, no que tange aos procedimentos licitatórios instaurados, em conformidade com o artigo 84, da Lei Orgânica do Município de Iguape e Lei Federal nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, e homenagem a princípios constitucionais intransponíveis, que norteiam a administração pública.

Ampliada a publicidade dos procedimentos licitatórios, na forma do presente Projeto de Lei, tanto os Senhores Vereadores quanto o público em geral, terão pleno conhecimento de todas as licitações em andamento, podendo acompanhá-las ou delas participar, porquanto, a iniciativa em comento é de interesse público relevante, autorizando solicitar aos Nobres Vereadores, integral apoio e aprovação.

Câmara Municipal de Iguape, 28 de junho de 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 28 / 06 / 010
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 07 / 010
Data 28 / 06 / 010
Hora 13:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 28 DE JUNHO DE 2010

AUTORIA: VEREADOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO - PSDB

OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DAR CONHECIMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM GERAL, ENCAMINHANDO PRÉVIAMENTE CÓPIAS INTEGRAIS DE SEUS RESPECTIVOS EDITAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELISZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita do Município de Iguape-Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º – O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar previamente à Câmara Municipal de Iguape, cópias integrais de todos os Editais de Licitações em andamento e futuras, a partir da vigência da presente Lei, permitindo a mais ampla publicidade da abertura do certame, em conformidade com o artigo 84, da Lei Orgânica do Município de Iguape e Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Artigo 2º – As cópias de Editais de Licitações e documentos que o integram, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, anteriores à data de abertura da licitação, independentemente da modalidade eleita, para conhecimento dos Senhores Vereadores e afixação em local próprio, para vasto conhecimento público, sob pena de nulidade.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM 09 08 2010
05
02
UNICA

Câmara Municipal de Iguape, 28 de junho de 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
VEREADOR

28 06 2010

28 06 2010

28 06 2010

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE GUARUJÁ
PROTOCOLO
Recebido em ___/___/___
Nat. do Doc. _____
Número de Entrada _____
Data ___/___/___
Hora _____
Assinatura do Funcionário

Nomeio RELATOR ISRAEL Ribeiro, como Relator ad-hoc em visita a não manifestação das comissões.

Guarujá 07/07/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 06, de 28 de junho de 2010, de autoria da Mesa.

Assunto: Dispõe sobre a instituição de gratificação a ser concedida aos servidores da Câmara Municipal de Iguape, e dá outras providências.

I – Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa, que dispõe instituição de gratificação a ser concedida aos servidores da Câmara Municipal de Iguape.

O projeto foi encaminhado às Comissões de: "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e Políticas Públicas", para parecer.

Decorrido o prazo, não houve parecer das Comissões, razão pela qual o Senhor Presidente designou este Vereador como Relator Especial para exarar parecer no prazo legal.

II – Da análise

Justifica-se o Projeto de Lei, vez que há previsão legal para a concessão da referida gratificação aos servidores estatutários na Lei 769/83, e em relação aos ervidores Celetistas, no artigo 457 da CLT, que dispõe sobre a gratificação *stritu sensu*, concedida por mera liberalidade ou júbilo.

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da Mesa, nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica do Município, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – Voto

Em face do exposto, as Comissões Permanentes, através deste Relator, após apreciação, entende que o projeto reveste-se de boa forma Constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Pelas Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Políticas Públicas", em 23 de agosto de 2010.

ASSAEL SOUSA RIBEIRO
RELATOR ESPECIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos nobres vereadores que compõe essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 06, de 28 de junho de 2010, que autoriza a concessão de gratificação aos servidores da Câmara.

A previsão legal da concessão da referida gratificação aos servidores estatutários encontra-se na Lei n. 769/83, e, em relação aos servidores celetistas, no artigo 457, da CLT, que dispõe sobre a gratificação *stritu sensu,* concedida por mera liberalidade ou júbilo.

Solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma regimental.

Sem mais para o momento, aproveita a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

MESA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 28 DE JUNHO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA

1° Secretário

AGNALDO XAVIER

2° Secretário

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

23 08 2010

08
0
UNICS

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 28/06/2010
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 06/2010
Data 28/06/2010
Hora 13:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI N. 06, DE 28 DE JUNHO DE 2010.

AUTORIA: A MESA

INSTITUI GRATIFICAÇÃO A SER CONCEDIDO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICPAL DE IGUAPE, NO MÊS DE DEZEMBRO DE CADA ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita do Município de Iguape-Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída gratificação anual, que poderá ser concedido aos servidores ativos que compõe o quadro funcional da Câmara Municipal de Iguape, no mês de dezembro de cada ano, a critério do Presidente.

§ 1º - A gratificação de que trata esta Lei poderá ser concedido em cada exercício, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º - O valor da gratificação dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira de que trata o parágrafo anterior.

05 07 2010



05 07 2010

Artigo 2º - A gratificação concedida por não ser habitual ou ajustada, não integra e nem se incorpora ao salário do funcionário.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, EM 28 DE JUNHO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA

1º Secretário

AGNALDO XAVIER

2º Secretário

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 005, DE 28 DE JUNHO DE 2010, DE AUTORIA DO VEREADOR AGNALDO XAVIER - PR.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do vereador Agnaldo Xavier - PR, o qual objetiva a proibição de contratação e nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada na administração pública direta ou indireta, nos poderes Executivo e Legislativo do Município de Iguape, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer.

Decorrido o prazo, não houve parecer da Comissão, razão pela qual o Senhor Presidente designou este Vereador como relator especial para exarar parecer no prazo legal.

II – DA ANÁLISE

A iniciativa da propositura do projeto se justifica diante da vigência da Súmula Vinculante n. 013 do STF, que proíbe o Nepotismo nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do vereador na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Senhor Vereador, nos termos do artigo 30 da lei Orgânica do Município, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – Voto

Em face do exposto, as Comissões Permanentes, através deste Relator, após apreciação, entende que o projeto reveste-se de boa forma Constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Pelas Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Políticas Públicas", em 08 de julho de 2010.

ASSAEL SOUSA RIBEIRO
RELATOR ESPECIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Mensagem n. 005/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo consagrar no Município a Súmula Vinculante nº 13 do STF, que estabelece a proibição do Nepotismo nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O projeto legislativo ora apresentado tem por escopo tornar obrigatório o cumprimento da Súmula Vinculante n. 13 do STF, que veda a contratação e nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada na administração pública direta ou indireta (Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações Públicas), nos poderes Executivo e Legislativo do Município de Iguape, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Deste modo, o projeto que ora submeto à Vossa Excelência evitará a contratação ou nomeação irregular de parentes na Administração pública direta ou indireta nos poderes Executivo e no Legislativo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a proibição do Nepotismo em nosso Município.

Respeitosamente,

AGNALDO XAVIER
VEREADOR

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

* Sessão 09/08/10 - edil Roberto M. Silva efetuou pedido de vistas após voto e concedido.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

16 08 10

06
02
Unics

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 28/06/2010
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 005/2010
Data 28/06/2010
Hora 13:00
Assistente de Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 28 DE JUNHO DE 2010

AUTORIA: VEREADOR AGNALDO XAVIER-PR

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita do Município de Iguape-Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica vedada a contratação e nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada na administração pública direta ou indireta, nos poderes Executivo e Legislativo do Município de Iguape, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 1º – Considera-se parente até terceiro grau:

a) Consanguíneo: pai,mãe, avô, avó, bisavó, filho (a), neto (a), bisneto (a), irmão, irmã, sobrinho (a), tio (a);

28 06 2010

28 06 2010

28 06 2010

NOMEIO VEREADOR ASSAEL RIBEIRO COMO RELATOR TEMPO EM VISTA A NÃO MANIFESTAÇÃO DAS COMISSÕES.

IGUAPE 07/07/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em ____/____/____
Nat. do Doc. _____
Número de Entrada _____
Data ____/____/____
Hora _____
_____
Assinatura do Funcionário

b) Conjugal: marido, esposa, os que mantenham relação conjugal ou os de qualquer outra sociedade conjugal reconhecida por lei;

c) Afim: sogro (a), padrasto, madrasta, genro, nora, enteado (a), cunhado (a).

Art. 2º – Os servidores atuais que se enquadram nas situações previstas nesta lei deverão ser exonerados em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – O Departamento de Recursos Humanos do órgão contratante, exigirá, para fins de nomeação ou de designação, prévia declaração das pessoas indicadas de que as mesmas não mantêm vínculo matrimonial, de união estável ou parental até o terceiro grau com qualquer dos ocupantes de mandato eletivo descritos no artigo 1º da presente lei.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por verba próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Munitor Cardoso", 28 de junho de 2010

AGNALDO XAVIER
VEREADOR-PR

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 04, de 17 de maio de 2.010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador João Carlos Spínula-PPS.

Assunto: Dispõe sobre a proibição do uso de película de controle solar nos vidros dos veículos que prestam serviços de transporte de escolares no Município de Iguape, e dá outras providências.

I – Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador João Carlos Spínula, que dispõe sobre a proibição do uso de película de controle solar nos vidros dos veículos que prestam serviços de transporte de escolares no Município de Iguape.

Justifica-se o projeto de lei, vez que tem como objetivo visualizar as crianças e adolescentes que utilizam o transporte escolar realizado pela Prefeitura Municipal de Iguape e prestadores destes serviços.

II – Da análise

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Senhor Vereador, nos termos do artigo 30 da lei Orgânica do Município, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – Voto

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma Constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Sala das Comissões Permanentes, em 24 de Maio de 2.010.

Pela Comissão Permanentes de " Constituição, Justiça e Redação"

Lucinete de Souza Silva
Presidente

Agnaldo Xavier
Relator

Elias Teixeira de Aguiar
Membro

Pela Comissão Permanente de "Finanças, Orçamento e Contabilidade":

João Carlos Spínula
Presidente

Claudinei Forati Silva
Relator

Agnaldo Xavier
Membro

Pela Comissão Permanentes de "Políticas Públicas"

Marcelino José de Andrade Pereira
Presidente

Claudinei Forati Silva
Relator

João Carlos Spínula
Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 17/05/2010
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 04/2010
Data 17/05/2010
Hora 15:15
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI N. 04, DE 17 DE MAIO DE 2010.

EMENTA: PROIBE O USO DE PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR NOS VIDROS DOS VEÍCULOS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

31/05/10
04
05
única

Autor: Vereador João Carlos Spínula-PPS

A Senhora Maria Elizabeth Negrão Silva, Prefeita do Município de Iguape-Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido a utilização de película de controle solar nas áreas envidraçadas dos veículos prestadores de serviços de transporte de escolares no Município de Iguape.

Art. 2º - Os veículos que não se adequarem as normas desta lei, ficarão sujeitos a suspensão da prestação do serviço até que sejam sanadas suas irregularidades.

Se Presidente para conhecimento e despacho.

17/5/2010

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matricula Nº 000089

Ao Plenário

IGUAPÉ 17/05/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em ____/____/____
Nat. do Doc. _____
Número de Entrada _____/____
Data ____/____/____
Hora _____
_____
Assinatura do Funcionário

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Munitor Cardoso, em 17 de maio de 2010

JOÃO CARLOS SOPÍNULA
Vereador – PPS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo proibir o uso de película de controle solar, com qualquer porcentagem de transparência, nos veículos que prestam serviços de transporte de escolares no Município de Iguape.

Não é admissível que os detentores de veículos que prestam serviços de transporte de escolares, que evidentemente transportam crianças e adolescentes, possuam em seus veículos vidros escurecidos, com a visibilidade prejudicada, como temos observado em vários carros que fazem esse tipo de transporte.

É nesse sentido que peço o apoio necessário dos nobres Pares desta Casa de Leis, para o consentimento e aprovação desta propositura.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
VEREADOR-PPS

17/3/2010

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 003, de 22 de março de 2.010, de autoria do Vereador Marcelino José de Andrade Pereira-PHS

Assunto: Dispõe sobre a alteração do artigo 1° da Lei n. 2.015 de 13 de novembro de 2.009.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO", "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte:

PARECER

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, a **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. A **Comissão de Orçamento, Finanças** e **Contabilidade**, manifesta favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e **Oportunidade** das despesas decorrentes da implementação da lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação do projeto epigrafado, manifestam-se pela Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 29 de março de 2.010.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Lucinete de Souza Silva
Presidente

Agnaldo Xavier
Relator

Elias Teixeira de Aguiar
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

João Carlos Spínula
Presidente

Claudinei Forati Silva
Relator

Agnaldo Xavier
Membro

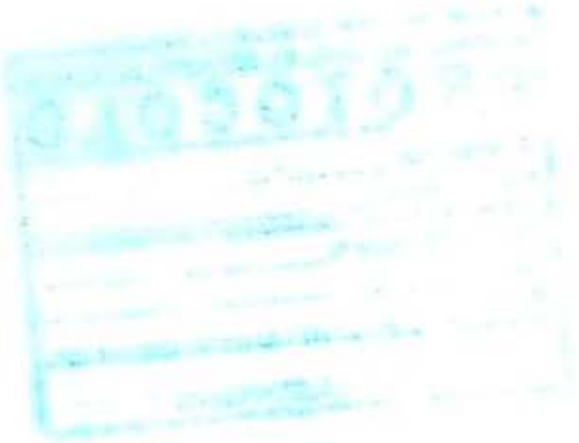
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto destina-se facilitar a aplicação da Lei nº 2.015 de 13 de novembro de 2009.

É nesse sentido que peço o apoio necessário dos nobres Pares desta Casa de Leis, para o consentimento e aprovação desta propositura.

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Vereador - PHS

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 22/03/10
Nat. do Doc. Justificativa
Número de Entrada
Data 22/03/10
Hora 15:58
Assinatura do Funcionário





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

29 03 10

03
05
UNICO

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 22 DE MARÇO DE 2010

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 22/03/10
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 003/10
Data 22/03/10
Hora 15:58
Assinatura do Funcionário

"ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.015 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009".

Autoria: Vereador Marcelino José de Andrade Pereira – PHS

A Senhora Maria Elizabeth Negrão Silva, Prefeita do Município de Iguape-Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de março de 2.010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 2.015 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os bens imóveis próprios, os bens particulares utilizados pela Administração Municipal, a qualquer título, as obras de engenharia e arquiteturas, deverão ser pintados obrigatoriamente, utilizando com critério todas as cores da bandeira do município de Iguape (vermelho, azul, amarelo e branco).

Ao Presidente

Para vosso conhecimento e despacho

Luiz Felipe da S. Fonseca
Assistente de Comunicação
Matrícula Nº 0[illegible]98

Ao Arquivo

IGUAPE 22 / 03 / 2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em _____ / _____ / _____
Nat. do Doc. _____
Número de Entrada _____ / _____
Data _____ / _____
Hora _____
Assinatura do Funcionário

22 03 10

22 03 10

22 03 10

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape (SP), 22 de Março de 2010.

MARCELINO JOSE DE ANDRADE PEREIRA
Vereador - PHS

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 02, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2.010, DE AUTORIA DOS VEREADORES MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA E ASSAEL DE SOUZA RIBEIRO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A NÃO APLICAÇÃO DA LEI N. 2.014/09, NOS IMÓVEIS COMPROVADAMENTE JÁ EDIFICADOS NA DATA DA LEI N. 2.014 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria dos Senhores Vereadores Marcelino José de Andrade Pereira e Assael de Souza Ribeiro, que dispõe sobre a não aplicação da Lei n. 2.014/09, nos imóveis comprovadamente já edificados na data da Lei n. 2.014 de 09 de novembro de 2.009.

Justifica-se o projeto de lei vez que o projeto visa regularizar os imóveis comprovadamente já edificados até a data da Lei 2.014 de 09 de novembro de 2009.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada Lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal dos Senhores Vereadores, nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica do Município, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2.010.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2.010

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 2.014 foi criada para melhor atender o planejamento das edificações dentro do município de Iguape.

Considerando, que o município é provido de inúmeros imóveis irregulares, que é importante e necessário a regularização.

Por isso, diante da necessidade de regularização dos imóveis já edificados, apresentamos o Projeto de Lei no sentido de não aplicar a respectiva Lei nº 2.014, sobre os imóveis comprovadamente já edificados até a data da Lei nº 2.014 de 09 de Novembro de 2009.

É nesse sentido que pedimos o apoio indispensável dos Nobres Pares para o consentimento e aprovação desta propositura **em caráter de urgência**.

Iguape, 08 de fevereiro de 2.010.

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Vereador-PHS

ASSAEL DE SOUZA RIBEIRO
Vereador-PSC

PROTOCOLO
08 02 10
Justificativa
Data 08 02 10
Hora 11:56

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

18 02 2010

08

01

única

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2.010.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 08/02/10
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 02/10
Data 08/02/10
Hora 11:56
Assinatura do Funcionário

AUTORIA: VEREADORES MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA-PHS e ASSAEL DE SOUZA RIBEIRO-PSC

DISPÕE SOBRE A NÃO APLICAÇÃO DA LEI N. 2.014/09, NOS IMÓVEIS COMPROVADAMENTE JÁ EDIFICADOS NA DATA DA LEI N. 2.014 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2.009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Senhora Maria Elizabeth Negrão Silva, Prefeita do Município de Iguape-Estância Balneária - Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar a aplicação da Lei nº 2.014 de 09 de Novembro de 2009, sobre os imóveis comprovadamente já edificados na data da Lei nº 2.014, de 09 de Novembro de 2009.

§1º: Para fins do disposto no "caput" deste artigo deverá o interessado comprovar:

I - prova de titularidade da área, através de documento de compra e venda regularmente, registrado ou outro legalmente constituído;

II – prova de regularização e registro da área maior, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Iguape;

Ao Plenário

Iguape 08/02/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

08 02 10

08 02 10

08 02 10

III – certidão negativa de débitos da área maior, junto à municipalidade;

IV – a área a ser desmembrada deverá possuir testada para a rua ou outro logradouro público;

V - Planta ou projeto de regularização devidamente aprovado pelo setor ou departamento competente, da edificação constante na área a ser desmembrada.

§ 2º - Não serão regularizados os desmembramentos de áreas não edificadas ou cujas edificações não atendem o inciso IV do parágrafo anterior.

Art. 2º - O interessado, adquirente da área a ser desmembrada, apresentará requerimento ao Prefeito do Município, instruído com as provas de que tratam os incisos I, II e III do parágrafo primeiro, do artigo anterior.

Art. 3º - O Chefe do Executivo encaminhará o expediente regularmente instruído, à Divisão de engenharia do Município ou órgão competente, que o analisará, inclusive determinando vistoria e levantamentos, se necessários, expedindo parecer circunstanciado pelo deferimento ou não do pedido, dentro de sessenta dias improrrogáveis, juntando planta de localização da área maior, bem como da menor a ser desmembrada, com todas as medidas e confrontações que a identifiquem com precisão.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iguape-Estância Balneária, Estado de São Paulo, em 08 de fevereiro de 2.010.

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Vereador-PHS

ASSAEL DE SOUZA RIBEIRO
Vereador-PSC

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 01 / 2.010, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.010 DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE-SP.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO", "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte:

PARECER

1. A **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** manifesta-se pela **Legalidade** e **Constitucionalidade** do Projeto em apreço, posto tratar-se da revisão Anual dos Vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, direito assegurado em nosso Diploma Constitucional previsto no artigo 37, inciso X, da CF/88.

2. A **Comissão de Orçamento, Finanças** e **Contabilidade**, manifesta favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e **Oportunidade** das despesas decorrentes da implementação da lei, tendo em vista tratar-se de correção dos vencimentos dos servidores com base na inflação de 2009 mais a variação do PIB de 2008.

3. As Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação do projeto epigrafado, manifestam-se pela Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 01 de fevereiro de 2.010.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Lucinete de Souza Silva
Presidente

Agnaldo Xavier
Relator

Elias Teixeira de Aguiar
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

João Carlos Spínula
Presidente

Claudinei Forati Silva
Relator

Agnaldo Xavier
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o direito de Revisão Anual do vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, direito amparado no artigo 37, inciso X, da CF/88, regulamentado pela Lei n. 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

A presente propositura tem tramitação em caráter de urgência e relevância.

Iguape, 01 de fevereiro de 2.010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
1° Secretário

AGNALDO XAVIER
2° Secretário

03/2/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 01 / 02 / 2010
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 01 / 010
Data 01 / 02 / 010
Hora 16:02
Assistente da Presidência

01 02 10
08
0
UNICS

PROJETO DE LEI Nº 01
DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.010.

AUTORIA: A MESA

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, com fundamento no art. 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

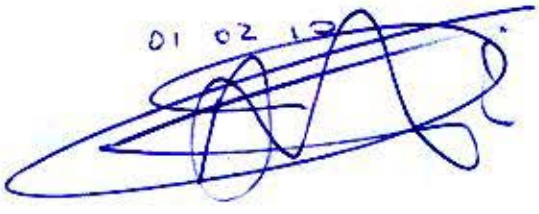
LEI:

Art. 1° – A tabela de vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Iguape, passa a vigorar com a seguinte reajuste:

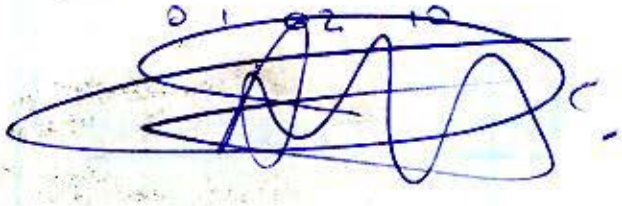
TABELA DE VENCIMENTOS

N. DA REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R$ 707,69
02	R$ 786,81
03	R$ 865,92
04	R$ 1.022,70
05	R$ 1.100,38
06	R$ 1.258,60

01/2/2010




PROTOCOLO
Recebido em
Nat. do Doc.
Número de Entrada
Data
Hora



07	R$ 1.416,85
08	R$ 1.809,52
09	R$ 1.967,73
10	R$ 2.124,55
11	R$ 2.360,43
12	R$ 3.147,28
13	R$ 3.934,10

Art. 2º – É fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual dos Vencimentos.

Art. 3º – As despesas decorrentes da implantação desta Lei correão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01de fevereiro de 2.010.

MESA DA CÃMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 01 DE FEVEREIRO DE 2.010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
1º Secretário

AGNALDO XAVIER
2º Secretário

Salário Mínimo Brasileiro

Vigência	Valor (R$)	Base Legal
01/02/2009 a 31/12/2009	465,00	Lei 11.944, de 28/05/2009
01/01/2010 a 31/12/2010	510,00	MP 474/2009, de 23/12/2009

Percentual Reajustado	9,677%

Índice obtido com base na inflação de 2009 mais a variação do PIB de 2008

ARISTIDES M. DE SOUZA
Dir. Recursos Humanos
Matrícula Nº 000096

03/12/2010

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 023, de 13 de setembro de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO" e "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE" e "POLÍTICAS PÚBLICAS", através do Relator Especial nomeado para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, decide exarar o seguinte:

PARECER

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, pelas **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. Pelas Comissões de **"Orçamento, Finanças** e **Contabilidade" e de "Políticas Públicas"**, através do Relator Especial nomeado, manifesta favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e Oportunidade das despesas decorrentes da implementação da Lei.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 13 de outubro de 2.010.

PELAS COMISSÕES PERMANENTES DE "JUSTIÇA E REDAÇÃO", "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE" E "POLÍTICAS PÚBLICAS".

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
VEREADOR-PHS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 23
DE 13 DE SETEMBRO DE 2010

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.

As constantes mudanças sucedidas nos 13 (treze) anos decorridos desde a promulgação da Lei 1497, de 31 de dezembro de 1997, que dispõe sobre criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, impõem que se altere o modelo estrutural desse relevante órgão.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado por essa excelsa casa, **em caráter de urgência.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

S. Presidente, para
vosso conhecimento
e despacho;

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matricula Nº 000089

Ao Jurídico para análise
e Parecer.

Iguape 20/09/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI Nº 23,
DE 13 DE SETEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 20/09/2010
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada
Data 20/09/2010
Hora 15:59h
Assinatura do Funcionário

APROVADO EM 13/10/10
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, constitui órgão deliberativo, consultivo e de assessoria da Prefeitura Municipal de Iguape.

Art. 2° - O COMDEMA tem por finalidade:

I – colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do meio ambiente e ao uso dos recursos naturais do Município;

II – estudar, definir e propor normas e diretrizes visando compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento sócio econômico do Município, de modo a colaborar com a sua administração;

III – promover a execução de programas intersetoriais de proteção dos ecossistemas e dos recursos naturais do município;

IV – promover a execução de programas de educação ambiental;

V – manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisa e atividades ligadas ao meio-ambiente e às questões sócio-ambientais;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 27/09/10

PRESIDENTE

COMISSÃO
FINANÇ
ENTO,
RAIZE

Em 27/09/10

COMISSÃO DE
PÚBLI

EM 27/09/10

Nomeio Relator Especial o Nobre Vereador Marcelino José

Iguape 07/10/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

VI – identificar, diagnosticar e opinar conclusivamente sobre possíveis casos de danos sócio-ambientais que possam ocorrer no Município em decorrência de programas, obras ou projetos.

Art. 3º - O COMDEMA será composto por conselheiros titulares, representando Organizações Governamentais e Sociedade Civil, paritariamente, sendo os mesmos escolhidos através de lista de candidaturas pela sociedade civil contendo no máximo três nomes, encaminhada ao Prefeito Municipal, o qual deverá, através de Decreto, nomear um dos nomes da lista para cada uma das cadeiras designadas.

Art. 4º - O COMDEMA terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário eleitos por seus pares.

Art. 5º - O COMDEMA será constituído por 8 (oito) conselheiros, sendo:
I – 4 quatro representantes do poder público;
II – 4 (quatro) representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros do COMDEMA será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo o exercício de suas funções de caráter voluntário, gratuito e considerado de relevante serviço público.

Art. 6º - O COMDEMA, sempre que informado de possível agressão ao meio ambiente, poderá promover diligências no sentido de sua apuração, notificando o agente responsável e o órgão competente para a aplicação das medidas cabíveis.

Art. 7º – O COMDEMA manterá com os órgãos da administração municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para os esclarecimentos pertinentes à defesa do meio ambiente e ao uso dos recursos naturais do município.

Art. 8º - O COMDEMA, mediante projetos, aprovados pelo Prefeito Municipal, poderá pleitear recursos a fundo perdido junto às agências de financiamento nacionais e internacionais, cabendo a administração e prestação de contas dos mesmos à diretoria do conselho em conformidade com a Lei 8.666/93.

Art. 9º - O COMDEMA poderá recorrer, quando necessário, a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

Art. 10 – O Poder Executivo, por intermédio do COMDEMA, promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à preservação ambiental e ao uso dos recursos naturais.

Art. 11 – O Poder Executivo proporcionará ao COMDEMA todas as condições para o desenvolvimento de seus trabalhos.

Art. 12 – A organização e o funcionamento do COMDEMA serão disciplinados no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o COMDEMA votará o seu Regimento Interno, a ser homologado por Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 1.497, de 31 de dezembro de 1.997.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 13 DE SETEMBRO DE 2010**

**MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**

LEI N.º 1.497/97,
DE 31 DE DEZEMBRO.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, órgão consultivo e de assessoria da Prefeitura Municipal de Iguape em todas as questões referentes ao meio ambiente.

Art. 2º - O COMDEMA tem por finalidade:

I. colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do meio ambiente e ao uso dos recursos naturais do Município;
II. estudar, definir e propor normas e diretrizes visando compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento sócio-econômico do Município, de modo a colaborar com a sua administração;
III. promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção dos ecossistemas e dos recursos naturais do Município;
IV. promover e colaborar na execução de programas de educação ambiental;
V. manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisa e atividades ligadas ao meio ambiente e às questões sócio-ambientais;
VI. identificar, diagnosticar e opinar conclusivamente sobre possíveis casos de danos sócio-ambientais que possam ocorrer no Município em decorrência de programas, obras ou projetos.

Art. 3º - O COMDEMA será composto por conselheiros titulares, representando: Organizações Governamentais e Não-Governamentais, Universidades, Escolas Públicas e Privadas, Sindicatos e Associações, sendo os mesmos escolhidos através de lista tríplice encaminhada ao Prefeito Municipal e nomeados através de Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - O COMDEMA terá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e um Coordenador de Divulgação, eleitos por seus pares.

Art. 5º - O COMDEMA será constituído por 11 (onze) conselheiros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo;
- 1 (um) representante do Poder Legislativo;
- 1 (um) representante de Órgãos Ambientais;
- 1 (um) representante de Organizações Não-Governamentais;
- 1 (um) representante da Associação Comercial;
- 1 (um) representante do Colégio Agrícola;
- 1 (um) representante das Escolas Públicas e Privadas;
- 1 (um) representante de dos Agricultores;
- 1 (um) representante dos Pescadores;
- 1 (um) representante das Associações de Bairros e/ou Moradores;

Parágrafo único – O mandato dos conselheiro COMDEMA será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo o exercício de suas funções de caráter gratuito e considerado de relevante serviço público.

Art. 6º - O COMDEMA, sempre que informado de possível agressão ao meio ambiente, poderá promover diligências no sentido de sua apuração, notificando e relatando ao responsável a ocorrência, alertando das possíveis conseqüências, bem como das formas possíveis de reparação face à Legislação Ambiental vigente.

Art. 7º - O COMDEMA manterá com os órgãos da administração municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para os esclarecimentos pertinentes à defesa do meio ambiente e ao uso dos recursos naturais do Município.

Art. 8º - O COMDEMA poderá pleitear recursos no orçamento municipal, em conformidade com plano de ação próprio e uma vez aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - O COMDEMA, mediante Projetos, aprovados pelo Prefeito Municipal, poderá pleitear recursos a fundo perdido junto às Agências de Financiamento nacionais e internacionais, cabendo a administração e prestação de contas dos mesmos à diretoria do Conselho, em conformidade com a Lei 8.666/93.

Art. 10 – O COMDEMA poderá recorrer, quando necessário, a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

Art. 11 – O Poder Executivo, por intermédio do COMDEMA, promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à preservação ambiental e ao uso dos recursos naturais.

Art. 12 – O Poder Executivo proporcionará ao COMDEMA todas as condições para o desenvolvimento de seus trabalhos.

Art. 13 – A organização e o funcionamento do COMDEMA serão disciplinados no seu Regimento Interno.

Parágrafo único – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o COMDEMA votará o seu Regimento Interno, a ser homologado por Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 –As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.149/91.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE – ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1997.

JAIR YOUNG FORTES
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Exmo. Sr. Presidente,

Cuida-se de pedido de análise e parecer sobre o projeto de Lei n. 023, de 13 de setembro de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape, o qual dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.

O projeto de lei é constitucional e legal, vez compete ao Município na forma da Constituição Federal, prover a tudo quanto respeite ao seu interesse e ao bem estar da sua população. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo no artigo 5° da Lei Orgânica do Município.

Destarte, nada a opor ao recebimento ao recebimento da proposição na forma regimental.

É o parecer.

Iguape, 27 de setembro de 2.010.

EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO
PROCURADOR/ASSESSOR JURÍDICO

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

a – definir os critérios e os procedimentos para análise e avaliação

b – orientar docentes os docentes credenciados na elaboração do projeto;

c – proceder à análise e realizarem entrevista;

d – emitir decisão final fundamentada na qualidade do projeto apresentado.

§4° - O credenciamento de docentes realizar-se-á mediante processo a ser organizado, avaliado e executado por comissão designada pelo Diretor da escola, e será deflagrado por meio de edital publicado no átrio da respectiva unidade escolar.

§5° - Caberá ao Diretor da Escola publicar os resultados do processo de credenciamento, no átrio da respectiva unidade escolar, bem como designar finalmente os Coordenadores Pedagógicos.

§6° - Cada credenciamento terá validade de três anos, contados a partir da data da publicação dos resultados do processo correspondente, podendo ocorrer novo credenciamento antes de findar esse prazo quando o número de docente credenciados e disponíveis for insuficiente para o preenchimento de postos de trabalho vagos.

Art. 5° - Fica revogado o § 4° do art. 40 da Lei Complementar n. 31, de 02 de fevereiro de 2010.

Art. 6° - Fica revogado o inciso III do art. 50 da Lei Complementar n. 31, de 02 de fevereiro de 2010.

Art. 7° - O § 1° do art. 50 da Lei Complementar n. 31, de 02 de fevereiro de 2010.passa a viger com a seguinte redação:

"§ 1° - Os servidores que ocupem emprego de provimento efetivo de Diretor de Escola terão seus vencimentos calculados nos termos do § 2° do art. 55 desta Lei Complementar".

Art. 8° – Fica revogada a alínea **b** do § 2° do art. 50 da Lei Complementar n. 31, de 02 de fevereiro de 2010.

ANEXO III

DOS EMPREGOS, DOS REQUISITOS E DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos
Prof. de Educação Básica I	Concurso Público	Curso Normal em Nível Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para ministrar aulas no ensino infantil e fundamental 1.
Prof. de Educação Básica II	Concurso Público	Curso Superior Afim.
Supervisor de Ensino	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com 10 (dez) anos de experiência no Magistério, ou cinco anos como Diretor na Rede Municipal de Iguape
Diretor de Escola Municipal	Concurso Público	Licenciatura Plena em Pedagogia com Administração Escolar e 3 (três) anos de experiência no Magistério, ou Pos- Graduação na área de Gestão Escolar
Vice – Diretor	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com Administração Escolar e 3 (três) anos de experiência no Magistério, ou Pós- Graduação na área de Gestão Escolar
Coordenador Pedagógico	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com 3 (três) anos de experiência no Magistério
Professor – Coordenador	Comissão	Curso Normal em Nível Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia , com habilitação na área de alfabetização, com 3 (três) anos de experiência no Magistério com alfabetização

Art. 11º- O Anexo IV – Tabela Geral de Empregos e Salários, inserta na Lei Complementar n. 31, de 02 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV

Tabela Geral de Empregos e Salários

Nível	PEB I 25h	PEB I 30h	PEB II 40h	Diretor Efetivo
1	650,00	780,00	1203,93	1800,00
2	682,50	819,00	1264,13	1890,00
3	716,63	859,95	1327,33	1984,50

4	752,46	902,95	1393,70	2083,73
5	790,08	948,09	1463,38	2187,81
6	829,58	995,50	1536,55	2297,30
7	871,06	1045,27	1613,38	2412,17
8	914,62	1097,54	1694,05	2532,78
9	960,35	1152,42	1778,75	2659,91
10	1008,36	1210,04	1867,68	2792,38
11	1058,78	1270,54	1961,06	2932,00
12	1111,72	1334,06	2059,11	3078,60
13	1167,31	1400,77	2162,06	3232,53
14	1225,67	1470,81	2270,16	3394,15
15	1286,95	1544,35	2383,66	3563,85
16	1351,30	1621,56	2502,85	3742,05
17	1418,86	1702,64	2627,99	3929,15
18	1489,81	1787,78	2759,39	4125,61
19	1564,30	1877,16	2897,36	4331,89
20	1642,51	1971,02	3042,23	4548,48

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 29 DE NOVEMBRO DE 2010**

**MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**

c) **Vice-Diretor** - compõe a equipe de gestão e atuará na administração e como auxiliar do Diretor no desempenho de suas atribuições e nos impedimei ausências legais, substituindo-o nas Unidades Escolares;

d) **Coordenador Pedagógico** - atuará na elaboração, coordenação, avalia trabalhos escolares, projetos, grupos de estudo, pesquisa, gerenciando o projeto peda da escola, efetivando a aprendizagem e melhorando a qualidade do Sistema Municipal de Ensino;

e) **Professor Coordenador** - atuará nas Unidades de Ensino do Município, juntamente com os professores para o desenvolvimento dos projetos escolares e projetos do Departamento de Educação.

§ 1° - Constituem o campo de atuação dos ocupantes dos empregos referidos no inciso I, alíneas **a** e **b**, as funções de organizar e realizar o Projeto pedagógico, participar da gestão da Unidade Escolar, bem como atuar em pesquisa educacional e no desenvolvimento do trabalho com a comunidade.

§ 2° - Os titulares dos empregos referidos no inciso II, alíneas , b , c , d e e deste artigo deverão pertencer ao Quadro de Empregos efetivos da Rede Municipal de Ensino de IGUAPE, e serão nomeados por portaria do Chefe do Executivo Municipal, exceto os Diretores de Escola concursados, observadas as habilitações necessárias estipuladas no Anexo III desta lei.

§ 3° - Os empregos públicos referidos na alínea a do inciso II deste artigo são comissionados, dependendo de nomeação por Portaria do Chefe do Executivo Municipal, observadas as habilitações necessárias estipuladas no Anexo III desta Lei.

§ 4° - O ocupante do emprego referido na alínea e do inciso II deste artigo deverá ser nomeado por portaria do Chefe do Executivo Municipal, após inscrição dos interessados, sendo escolhido o mais votado dentre os docentes lotados na Unidade da respectiva inscrição.

Art. 12 - Toda unidade Escolar terá Diretor e Professor Coordenador.

Parágrafo único: comportarão vice-direção:

I – as unidades escolares em que houver oito ou mais classes, e

II – as unidades escolares que funcionarem em três períodos.

CAPÍTULO III

DA LOTAÇÃO, DA CLASSIFICAÇÃO E DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES OU AULAS.

Art. 37 - Os profissionais da educação serão lotados no Departamento de Educação Municipal, onde serão classificados nos seus respectivos empregos.

Art. 38 - Caberá ao Departamento de Educação Municipal solicitar anualmente ao Chefe do Poder Executivo publicação de Portaria regulamentando a atribuição de classes ou aulas.

Parágrafo único. Fica a critério do Departamento de Educação Municipal a lotação nos empregos públicos da Rede Municipal de Ensino nas respectivas Unidades Escolares e classes/aulas quando houver necessidade pedagógico-administrativa.

Art. 39 - Os Docentes devem obrigatoriamente preencher requerimento de inscrição para a pontuação, junto ao Departamento de Educação Municipal.

Art. 40 - Os docentes ocupantes de empregos de provimento efetivo serão classificados conforme os seguintes critérios:

a) Tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal de IGUAPE mediante nomeação por Concurso de Provas e Títulos, computando 0,05 pontos por dia de efetivo exercício;

b) Tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal de IGUAPE em caráter eventual, computando 0,006 pontos por dia de efetivo exercício;

c) Aos Cursos de Especialização de 180 (cento e oitenta) horas, serão atribuídos de 2,5 (dois e meio) pontos;

d) Aos Cursos de Especialização de 360 (trezentos e sessenta horas), serão atribuídos 5,0 (cinco) pontos;

e) Aos Cursos de Capacitação cuja carga horária mínima for de 30 (trinta) horas serão atribuídos 0,3 (três décimos) de pontos, sendo que o máximo de pontos não pode ultrapassar 4,5 (quatro e meio) pontos;

f) Aos cursos de Nível Superior afins à Área da Educação, serão atribuídos 10 pontos por graduação;

g) Ao Curso de Normal em Nível Superior ou licenciatura plena em pedagogia com habilitação para ministrar aula no ensino fundamental – ciclo I serão atribuídos 15 (quinze) pontos, ressalvando-se os direitos dos docentes já ingressados na rede municipal de ensino;

h) Aos cursos de pós-graduação *lato sensu* serão atribuídos 20 (vinte) pontos;

i) Aos cursos de mestrado serão atribuídos 50 (cinqüenta) pontos;

j) Aos cursos de doutorado serão atribuídos 100 (cem) pontos;

k) a cada aprovação em concurso da rede pública municipal de ensino serão acrescidos 5 (cinco) pontos, limitada a contagem ao máximo de quinze pontos e a validade do título em 5 (cinco) anos.

§ 1° - Os cursos de capacitação referidos neste artigo, alínea "*e*", somente terão validade se tiverem sido ministrados nos últimos 05 (cinco) anos,

§ 2° - todos os cursos de que trata o presente artigo somente terão validade se mantiverem relação direta com a área de docência do servidor e aplicados por instituições reconhecidas pelos órgãos oficiais da Educação do Brasil ou avalizados por Universidades nacionais públicas.

§ 3° - A pontuação decorrente dos cursos citados nas alíneas "*h*", "*i*" e "*j*" deste artigo deverá ser cumulativa por apenas uma vez.

§ 4° - Os empregos de Diretor de Escola, referidos no Anexo IV da presente Lei Complementar, terão sua classificação para atribuição do emprego conforme os critérios do presente artigo, sendo que somente após a atribuição de todos os diretores de escola efetivos, referidos no presente parágrafo, é que se procederá a nomeação em comissão, conforme determina o art. 11, § 2° desta Lei.

Art. 41 - Caberá ao Departamento de Educação Municipal publicar a classificação final anual para fins de atribuição.

Parágrafo único. No caso de empate na pontuação para atribuição de aula, o Departamento de Educação Municipal usará os seguintes critérios para desempate:

a) maior tempo de efetivo exercício no emprego em questão;

b) maior número de dependentes menores de 14 (quatorze) anos;

c) maior idade.

Art. 46 - O Poder Executivo Municipal proporá a política de vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério, de conformidade com a dotação orçamentária e os recursos financeiros destinados à educação, nos termos da Legislação vigente, formalizada por lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 47- A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com progressão funcional nos níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabelas constantes do Anexo IV desta Lei Complementar, acrescidas das vantagens pecuniárias estabelecidas na Legislação vigente.

Art. 48- Quando houver resíduos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, ou de outro Fundo que venha a substituí-lo, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro de Magistério, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada

Seção III

Dos Vencimentos

Art. 49 - A remuneração dos ocupantes dos empregos descritos no art. 9º, inciso I desta Lei Complementar será implementada de acordo com o Anexo IV deste diploma legal.

Art. 50 - Aos empregos do Suporte Pedagógicos descritos no art. 9º, inciso II desta Lei Complementar corresponderão vencimentos conforme segue:

I - Supervisor de Ensino: 60% de gratificação sobre o salário do docente/diretor efetivo calculado a partir do nível que ocupa.

II – Diretor de Departamento Municipal de Educação: 50% de gratificação sobre o salário do Diretor Efetivo calculado a partir do nível que ocupa o servidor nomeado para a função, quando integrante da rede municipal.

III - Diretor de Escola Municipal: 60% de gratificação sobre o piso inicial do diretor efetivo.

IV - Vice-Diretor: 40% de gratificação sobre o piso inicial do diretor efetivo.

V - Coordenador Pedagógico: 20% de gratificação sobre o salário do diretor efetivo.

VI - Professor Coordenador: 50% de gratificação referente aos vencimentos do docente nomeado para função.

§ 1° - Os servidores que ocupem emprego de provimento efetivo de Diretor de Escola, ora em vacância, terão seus vencimentos calculados nos termos do § 2° do art. 55 desta Lei Complementar.

§ 2° - Terão direito a auxílio transporte:

a – os servidores que ocupem emprego de provimento efetivo de diretor de escola, no montante de 20% do salário base;

b - o diretor comissionado, no montante de 20% do salário correspondente ao seu emprego de provimento efetivo;

SEÇÃO IV

Dos Níveis

Art. 51 - Os níveis referem-se à Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 1° A Evolução salarial será dividida em Evolução salarial pela via Acadêmica e Evolução salarial pela via não Acadêmica.

§ 2° Os níveis são estruturados com valores de remuneração que representam um acréscimo de 5% no vencimento dos integrantes da Carreira do Quadro do Magistério Municipal a cada nível de Evolução, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 52 - Fica assegurado através de requerimento o enquadramento automático em nível superior a cada cinco anos de efetivo exercício no emprego na Rede Municipal de Ensino de IGUAPE, o que representará 5% de acréscimo nos vencimentos do servidor.

Art. 53 - Fica assegurado aos integrantes do Quadro do Magistério deste Plano de Carreira participar do Processo de Evolução salarial pela Via Acadêmica e pela Via Não Acadêmica, conforme critérios determinados por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 06, DE 28 DE JUNHO DE 2010.

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Iguape, o projeto em epígrafe, dispõe sobre a instituição de gratificação a ser concedida aos servidores da Câmara Municipal de Iguape, com fundamento na Lei n. 769/83, e, em relação aos servidores celetistas, no artigo 457, da CLT.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto de Lei aprovado por unanimidade em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2010.

Através do Ofício nº 202/2010 – GP/a.c.m, a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, usando da faculdade que lhe confere o artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Iguape, vetou totalmente o Projeto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, nos termos do que estabelece o parágrafo 4°, do supra citado dispositivo legal.

Por força de determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em cumprimento ao que dispõe o artigo 173 "*caput*", do Regimento Interno da Câmara, foi o Projeto de Lei encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Em análise detalhada da matéria, verifica-se que o Veto ao Projeto não merece subsistir, pelas seguintes razões:

No que tange à competência legislativa, a Câmara Municipal está exercendo regularmente a sua competência, em conformidade com o disposto no artigo 15, inciso XII e artigo 30 "*caput*", da Lei Orgânica do Município de Iguape, combinado com os artigos 124 do Regimento Interno da Câmara Municipal, sem, contudo, usurpar a competência do Poder Executivo, haja vista tratar-se de matéria de competência privativa da Câmara.

Dispõe o artigo 15, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Iguape:

ANEXO II

HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Horas em atividades com os alunos	Horas de Trabalho Pedagógico na Escola	Horas de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha pelo docente
28 a 34	3	3
23 a 27	3	3
18 a 22	2	2
.13 a 17	2	1
8 a 12	2	0
3 a 7	1	0

ANEXO III

DOS EMPREGOS, DOS REQUISITOS E DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos
Prof. de Educação Básica I	Concurso Público	Curso Normal em Nível Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para ministrar aulas no ensino infantil e fundamental I.
Prof. de Educação Básica II	Concurso Público	Curso Superior Afim.
Supervisor de Ensino	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com 10 (dez) anos de experiência no Magistério, ou cinco anos como Diretor na Rede Municipal de Iguape
Diretor de Escola Municipal	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com Administração Escolar e 3 (três) anos de experiência no Magistério, ou Pós- Graduação na área de Gestão Escolar
Vice – Diretor	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com Administração Escolar e 3 (três) anos de experiência no Magistério, ou Pós- Graduação na área de Gestão Escolar
Coordenador Pedagógico	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com 3 (três) anos de experiência no Magistério
Professor – Coordenador	Comissão	Curso Normal em Nível Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia , com habilitação na área de alfabetização, com 3 (três) anos de experiência no Magistério com alfabetização

ANEXO IV

Tabela Geral de Empregos e Salários

Nível	PEB I 25h	PEB I 30h	PEB II 40h	Emprego em Vacância Diretor Efetivo
1	650,00	780,00	1203,93	1800,00
2	682,50	819,00	1264,13	1890,00
3	716,63	859,95	1327,33	1984,50
4	752,46	902,95	1393,70	2083,73
5	790,08	948,09	1463,38	2187,81
6	829,58	995,50	1536,55	2297,30
7	871,06	1045,27	1613,38	2412,17
8	914,62	1097,54	1694,05	2532,78
9	960,35	1152,42	1778,75	2659,91
10	1008,36	1210,04	1867,68	2792,38
11	1058,78	1270,54	1961,06	2932,00
12	1111,72	1334,06	2059,11	3078,60
13	1167,31	1400,77	2162,06	3232,53
14	1225,67	1470,81	2270,16	3394,15
15	1286,95	1544,35	2383,66	3563,85
16	1351,30	1621,56	2502,85	3742,05
17	1418,86	1702,64	2627,99	3929,15
18	1489,81	1787,78	2759,39	4125,61
19	1564,30	1877,16	2897,36	4331,89
20	1642,51	1971,02	3042,23	4548,48

"Art. 15 –É de competência privativa da Camara Municipal:

XII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e ***a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração,*** *observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.".*

Amparado na Lei Orgânica do Município, visa o Projeto, conceder gratificação aos seus servidores por simples liberalidade ou júbilo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

A matéria representa nada mais, que a atribuição privativa da Câmara, isto é, a de fixar a remuneração dos seus servidores.

Assim, a Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação", entende que o Projeto se reveste de legalidade e constitucionalidade, na medida em que confere competência privativa da Câmara Municipal, para dispor sobre a matéria em tela, portanto, é legal e constitucional, e se reveste de boa técnica legislativa, estando apto a inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Face o exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, **somos contrários ao veto total imposto à propositura**.

É o nosso Parecer.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO",EM 27 DE SETEMBRO DE 2010.

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Iguape, 20 de setembro de 2010.

Ofício nº 202/2010 – GP/a.c.m.

Cumprimentando-o cordialmente, vimos à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 34 da Lei Orgânica do Município de Iguape, comunicar VETO ao Projeto de Lei nº 06, de 28 de junho de 2010, de Autoria da Mesa da Câmara, o qual "institui gratificação a ser concedida aos servidores da Câmara Municipal de Iguape no mês de dezembro de cada ano, e dá outras providências."

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

20 09 2010
Ofícios
Número de Entrada
Data 20 09 2010
Hora 15:59

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

...idato para novo
...orimento e parecer

Jurídico, conforme
...34 § 3º, o Executivo Aico
...Silveira, Banheiro e
...ilho

Tavares 20/09/2010

De acordo com o
Jurídico encaminhe-se a
Comissão a que de Direito
para o Parecer

Tavares 21/09/2010

...: AJ.
...RA. GAB/PRES.

Sr. Presidente, de acordo
com o art. 173 do R.I. o
veto deverá ser encaminhado
...Comissão de Constituição
...iça e Redação p/ manifestação.

...09.2010

...Paulo Luiz N. Machado
Assessor Jurídico
Matrícula nº 000087

...Presidente,
...parecer da assessoria
...jurídica acima.

21/09/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

A PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE, no uso de suas atribuições legais (Lei Orgânica, art. 34) decide **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de Lei nº 06, de 28 de junho de 2010, constante do autógrafo nº 019, de 24 de Agosto de 2010, que " institui gratificação a ser concedida aos servidores da Câmara Municipal de Iguape, no mês de dezembro de cada ano, e dá outras providências." de iniciativa da Mesa da Câmara, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2010, conforme explícito nas razões que seguem:

27 09 2010

08

0

unica

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 06 institui gratificação aos servidores da Câmara Municipal de Iguape no mês de dezembro de cada ano, e subordinada à disponibilidade orçamentária e financeira.

A proposta normativa em epígrafe, em que pesem os seus elevados propósitos, não pode ser convertida em lei.

AMAURI MASCARO NASCIMENTO Classifica a gratificação em duas subespécies: gratificação em sentido amplo, que caracteriza autêntico salário e gratificação *stricto sensu*, que seria "a verdadeira gratificação (não a ajustada, nem a tácita ou habitual), que é a manifestação livre do empregador por simples liberalidade ou júbilo, em face de certo acontecimento ligado ao empregado ou à empresa, sem promessa anterior." Neste sentido se encaixa a gratificação de que trata o autógrafo.

Primeiramente, devemos notar que a gratificação será concedida a todos os servidores, posto que a lei não distinguiu os beneficiários.

Em segundo lugar, também não especificou o valor, a ser concedido a cada servidor.

Desta forma notamos que, ressalvada a limitação referente à disponibilidade orçamentária e financeira, não se fixa parâmetros para mensurar o montante a ser concedido a título de gratificação.

Desta forma, o projeto é por demais aberto, dando azo a que se fixe, posteriormente, gratificações irrazoáveis, vindo a ferir o princípio da proporcionalidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

"A proporcionalidade em sentido estrito, último elemento ou subprincípio da proporcionalidade é aquele utilizada pelo administrador para escolher o meio ou os meios que levam mais em conta o interesse público." Neste sentido, Paulo BONAVIDES (Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, São Paulo, Malheiros, 2001) quase que identifica o interesse público com a proporcionalidade.

A Profª LÚCIA VALLE FIGUEIREDO conclui "em síntese, a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade."

Portanto, concluímos que, se o projeto não atende, ou não assegura a razoabilidade na fixação das futuras gratificações, consequentemente não atende ao interesse público.

Desta forma, e com supedâneo no art. 34 § 1° da Lei Orgânica do Município, o projeto em análise há de ser **vetado integralmente**, posto que contrário ao interesse público.

Posto isto, e com fulcro nestes fundamentos, delibera-se no sentido do VETO TOTAL ao projeto de Lei nº 06, de 28 de junho de 2010.

Dê-se ciência à Egrégia Câmara Municipal do teor do texto vetado para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 34 § 1° da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Iguape, 16 de setembro de 2010.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Iguape, 01 de setembro de 2010.

01 09 2010
Ofício

Ofício nº 188/2010 – GP/a.c.m.

Assunto: Encaminha veto

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara

01 09 2010
16:01h

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, com fulcro no art. 34 da Lei Orgânica de Iguape, encaminhar a comunicação de veto referente ao Projeto de Lei nº 07, de 28 de junho de 2010, que " obriga o Poder Executivo Municipal a dar conhecimento à Câmara Municipal de procedimentos licitatórios em geral, encaminhando previamente cópias integrais de seus respectivos editais, e dá outras providências.", Autógrafo nº 016, de 10 de agosto de 2010, aprovado em Sessão Legislativa Ordinária realizada em 09 de agosto de 2010.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax: (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para
vosso conhecimento
e despacho;

Gerson Ribeiro
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000085

Ao Plenário

Taubaté 02/09/2010

03/09/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

A PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE, no uso de suas atribuições legais (Lei Orgânica, art. 34) decide **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de Lei nº 07, de 28 de junho de 2010, constante do autógrafo nº 016, de 10 de Agosto de 2010, que " obriga o Poder Executivo Municipal a dar conhecimento à Câmara Municipal de procedimentos licitatórios em geral, encaminhando previamente cópias integrais de seus respectivos editais, e dá outras providências." de iniciativa de Sua Excelência o Senhor Vereador JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2010, conforme explícito nas razões que seguem:

27 09 2010

09

e

UNIÃO

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por fim tornar obrigatório para o Poder Executivo proceder à remessa, ao Legislativo, de cópias dos editais das licitações por aquele deflagradas.

A proposta normativa em epígrafe, em que pesem os seus elevados propósitos, contém vício que impede a sua conversão em lei.

A Constituição da República, no art. 22, inciso XXVII, reservou para a União a competência legiferante privativa quanto às normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades.

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III."

Para melhor elucidar a questão, socorremo-nos das lições do consagrado administrativista J. CRETELLA JÚNIOR:

"A Lei 8.666, que estamos comentando, estabelece normas gerais das licitações e contratos da Administração.

A expressão normas gerais, que se contrapõe a normas especiais, (ver nossos comentários à Constituição de 1.988, vol. III, p. 1.579) merece explicação mais aprofundada. As normas gerais dão os parâmetros, fixam as metas; as normas especiais descem a minúcias pertinentes ao direito local, estadual, municipal ou distrital. Que pessoa política legisla sobre normas gerais? A União.

.....

A Constituição de 1.988, art. 22, XXVII, incluiu, pela primeira vez, a licitação entre os assuntos sobre os quais a União tem competência para legislar. A lei federal é, assim, atualmente, o veículo da licitação, a qual entra no mundo jurídico mediante esse diploma legislativo. O legislador ordinário, editando a Lei nº 8.666/93, é correto e preciso ao escrever: "Esta lei estabelece normas gerais" (o grifo é nosso)

.....

Normas gerais são as leis federais que o legislador entender como tais, discricionariamente, desde que assim rotuladas taxativamente pela Constituição e, em especial, sobre as matérias do art. 22, incisos XXI a XXVII.

Qualquer lei federal sobre "licitação e contratação" é, em princípio, formalmente, "pela origem" e "pela matéria", norma geral, nem que desça a todas as minúcias possíveis e imagináveis, do modo mais exaustivo possível. Os dois pressupostos, a "origem" e o "conteúdo explícito constitucional" permitem a classificação da norma, antes mesmo de ser promulgada, em projeto ou em discussão."

(DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS – Comentários à Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993,17ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 46)

O cerne da questão consiste no fato de que o presente projeto de lei cria uma causa de nulidade que não existe na lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, que é norma geral sobre licitação conforme acima exposto.

Por esta razão, a presente propositura inova em matéria reservada à União, alterando conteúdo já disciplinado por norma de sua competência privativa.

A organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos da Constituição Federal. O constituinte de 1.988 partilhou as competências legislativas dos entes federativos, vedando que um invada a de outro.

A competência privativa da União está expressa no art. 22 da CF. Logo, não é permitido aos Estados e Municípios legislar sobre matéria lá enumerada. Assim, o projeto de lei nº 07/10 não respeitou a reserva de lei estabelecida no art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Desta forma, propondo o Poder Legislativo projeto cuja matéria é da competência privativa da União, concluímos a ocorrência de afronta ao artigo 22, XXVII da Constituição Federal, e por via de conseqüência ao princípio federativo (art. 1º CF), donde decorre sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, acrescente-se que o escopo de garantir a transparência dos procedimentos licitatórios já é assegurado pela legislação federal – lei 8.666/93, primeiro porque todos os editais são afixados no átrio do paço municipal, e conforme disciplina o art. 21 do aludido diploma legislativo, as concorrências, tomadas de preço, concursos, leilões e pregões são publicados no jornal de circulação no município, em jornal de grande circulação no Estado, no Diário Oficial do Estado, e no Diário Oficial da União, neste último caso se envolver recursos federais ou garantia de obrigações por instituições federais, sempre atendendo aos prazos de antecedência previstos neste artigo. Quanto aos convites, o art.22, § 3º da Lei 8.666/93 determina somente a sua afixação "em local apropriado"

Desta forma, e com supedâneo no art. 34 § 1º da Lei Orgânica do Município, o projeto em análise há de ser **vetado integralmente**, posto que inconstitucional, na medida em que contraria o art. 22, XXVII da Constituição Federal, violando o princípio federativo.

Posto isto, e com fulcro nestes fundamentos, delibera-se no sentido do VETO TOTAL ao projeto de Lei nº 07, de 28 de junho de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Dê-se ciência à Egrégia CÂMARA Municipal do teor do texto vetado para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 34 § 1º da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Iguape, 30 de agosto de 2010.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 07 / 10 / 2010
Nat. do Doc. Ofício
Número de Entrada
Data 07 / 10 / 2010
Hora 16:45h

Iguape, 07 de outubro de 2010.

Ofício nº 209/2010 – GP/a.c.m.

Cumprimentando-o cordialmente, vimos à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 34 da Lei Orgânica do Município de Iguape, comunicar VETO ao Projeto de Lei nº 08, de 27 de agosto de 2010, de autoria do Sr. Vereador Marcelino José de Andrade Pereira, que "dispõe sobre concessão ao servidor público municipal de folga remunerada no dia de seu aniversário natalício."

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para
vosso conhecimento
e despacho;

07/10/2010

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário
Dou a COMISSÃO DE JOURDE 08
JUSTIÇA E REDAÇÃO - 10
2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

A PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE, no uso de suas atribuições legais (Lei Orgânica, art. 34), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 08, de 27 de agosto de 2010, constante do Autógrafo nº 22, de 14 de setembro de 2010, que " dispõe sobre concessão ao servidor público municipal de folga remunerada no dia de seu aniversário natalício.", de iniciativa de Sua Excelência o Senhor Vereador Marcelino José de Andrade Pereira-PHS, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 2010, conforme explicitado nas razões que seguem:

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por fim conceder folga remunerada ao servidor no dia de seu aniversário.

A proposta normativa em epígrafe, em que pesem os seus elevados propósitos, contém vício que impede a sua conversão em lei.

A Constituição da República, art. 84, inciso VI, reservou para o Chefe do Poder Executivo a atribuição privativa de dispor sobre organização e funcionamento da administração federal:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Além disso, o art. 61, § 1º, II, alínea "c" estatui:

"Art. 61. .....

§ 1º - São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

De acordo com o princípio da simetria, os padrões estruturantes do Estado, segundo disciplina da Constituição Federal, hão de ser tanto quanto possível objeto de reprodução nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas municipais.

Logo, o eixo central é a Constituição Federal; portanto, as constituições estaduais e as Leis Orgânicas Municipais devem se estruturar em conformidade com a Constituição Federal.

O STF já se manifestou no sentido de que o **modelo do processo legislativo federal deve ser seguido nos estados e municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória.**

E ensina o próprio Pontes de Miranda que "as regras de iniciativa são regras de relações entre os órgãos que tomam parte na feitura e promulgação da lei; porém com a mesma relevância constitucional das outras" (Do Processo Legislativo – Editora Saraiva, p. 220, 2 edição, 1.984, São Paulo)

Portanto, na medida em que o Poder Legislativo propôs projeto cuja matéria (regime jurídico dos servidores) é de iniciativa reservada do Poder Executivo, segundo os moldes constitucionais de obrigatória obediência, *ex-vi* do princípio da simetria, caracterizou-se vício de iniciativa do processo legislativo, acarretando, por via de conseqüência, violação do princípio da harmonia e independência entre os poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal.

Importante ressaltar que o vício de iniciativa não admite convalidação. A partir da Representação n. 890-GB (RTJ, 69:626), o Supremo Tribunal Federal adotou a tese da não convalidação, a qual encontra respaldo em MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO e inúmeros constitucionalistas de nomeada.

Por fim, cabe dizer que o art. 30 da Lei Orgânica do Município expressamente assegura ao Prefeito a iniciativa reservada das leis que disciplinem o regime jurídico dos cargos ou empregos do Poder Executivo:

Art. 30 – A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

.....

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;

III – organização administrativa do Poder executivo;

Desta forma, propondo o Poder Legislativo projeto cuja matéria é de iniciativa reservada do Executivo, podemos dizer que não só se violou norma da Lei Orgânica, como também o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal), donde se vislumbra sua inconstitucionalidade.

Posto isto, com fulcro nestes fundamentos, delibera-se no sentido do **VETO TOTAL** ao projeto de Lei nº 08, de 27 de agosto de 2010.

Dê-se ciência à Egrégia Câmara Municipal do teor do texto vetado para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 34 § 1º da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Iguape, 05 de outubro de 2010.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 034, de 05 de novembro de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Dispõe sobre a alteração da denominação da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro do Engenho, que passará a denominar Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Prof. Haroldo Ribeiro da Silva".

As Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Políticas Públicas", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte parecer:

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, a Comissão de Constituição Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. As Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Políticas Públicas, manifestam-se favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e Oportunidade das despesas decorrentes da implementação da lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação do projeto em apreço, manifestam-se pela sua Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 16 de novembro de 2.010.

Pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Políticas Públicas"

Marcelino José de Andrade	Claudinei Forati Silva	João Carlos Spínula
Presidente	Relator	Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 34
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que passa a denominar Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Prof. HAROLDO RIBEIRO DA SILVA", a Escola Municipal localizada no Bairro do Engenho, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro do Engenho.

Nascido em 18 de março de 1.945, no Rio de Una, filho do Senhor Benedito Pinto da Silva e da Senhora Maria Ribeiro da Silva. Cursou até o 2º ano primário, vindo a partir daí morar em Iguape com sua tia Constantina.

Professor de renome, muito respeitado no município de Iguape, lecionou em várias escolas como: Bairro Bajetuva, Bairro Volta Grande, Bairro da Aldeia e Vaz Caminha.

Justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma legal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

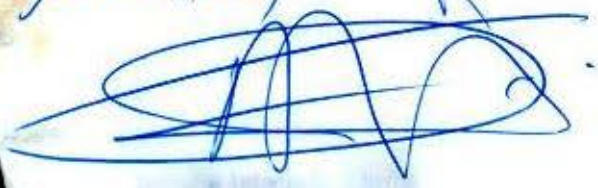
MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Excelentíssimo Juiz Presidente, para fins de conhecimento e despacho.

09/11/2010

Ao Cartório,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROTOCOLO
Registrado em 08 11 2010
Nat. do Doc. Proj. de Lei nº 34
Número de Páginas
Data 08 11 2010
Hora 17:13h.
Reinaldo M. Xavier.

PROJETO DE LEI Nº 34 ,
05 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL BAIRRO DO ENGENHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

16 11 10
08
UNIVERSIDADE

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Prof. HAROLDO RIBEIRO DA SILVA", a Escola Municipal localizada no Bairro do Engenho, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro do Engenho.

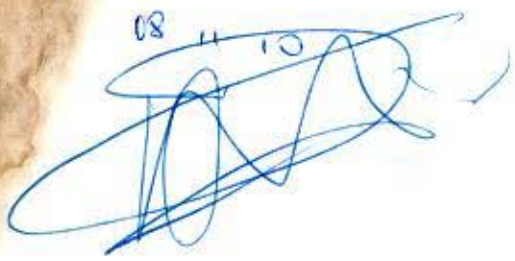
Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

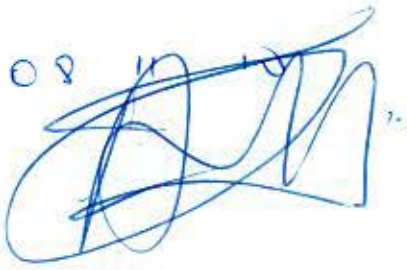
GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 05 DE NOVEMBRO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.







PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 033, de 05 de novembro de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Dispõe sobre a alteração da denominação da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Alfa II, que passará a denominar Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Prof. Iranilton Silva de Andrade".

As Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Políticas Públicas", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte parecer:

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, a Comissão de Constituição Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. As Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Políticas Públicas, manifestam-se favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e Oportunidade das despesas decorrentes da implementação da lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação do projeto em apreço, manifestam-se pela sua Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 16 de novembro de 2.010.

Pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Políticas Públicas"

Marcelino José de Andrade	Claudinei Forati Silva	João Carlos Spínula
Presidente	Relator	Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 33
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que passa a denominar Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Prof. IRANILTON SILVA DE ANDRADE", a Escola Municipal localizada no Bairro do Morro Seco, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Alfa II.

Nascido em São Paulo aos 04 de setembro de 1.959. Filho de Maurício Júlio de Andrade e Maria do Rosário Silva de Andrade. Durante muitos anos lecionou em várias escolas de Iguape e da região. Professor efetivo de Artes na Escola Estadual Clodonil Cardoso onde passou a ser Vice-Diretor. Tinha o dom da arte, pintava excelentes quadros e tinha um gosto refinado. Foi integrante carnavalesco das escolas de samba da cidade, Alvorada e Primavera. Faleceu no dia 05 de julho de 2006.

Justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma legal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para
[illegible] conhecimento
e deposição;

08/11/2012

Ao Plenário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 08 11 2010
Nat. do Doc. Proj. de Lei nº 33
Número de Folhas
Data 08 11 2010
Hora 17:11 h.
Rodinaldo M. Santos.

PROJETO DE LEI Nº 33,
05 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL ALFA II, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

16 11 10
08
e
UNICS

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Prof. IRANILTON SILVA DE ANDRADE", a Escola Municipal localizada no Bairro Morro Seco, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Alfa II.

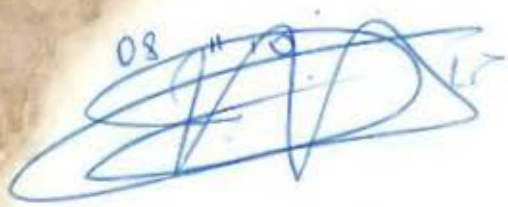
Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 05 DE NOVEMBRO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.







PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 032, de 05 de novembro de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Dispõe sobre a alteração da denominação da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Alfa I, que passará a denominar Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Profª. Marilza Cecília Martins Trigo".

As Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Políticas Públicas", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte parecer:

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, a Comissão de Constituição Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. As Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Políticas Públicas, manifestam-se favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e Oportunidade das despesas decorrentes da implementação da lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação do projeto em apreço, manifestam-se pela sua Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 16 de novembro de 2.010.

Pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Políticas Públicas"

Marcelino José de Andrade	Claudinei Forati Silva	João Carlos Spínula
Presidente	Relator	Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 32
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que passa a denominar Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Profª. "MARILZA CECÍLIA MARTINS TRIGO", a Escola Municipal localizada no Bairro do Rocio, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Alfa I.

Conhecida como Professora Mara, nasceu em Santos em 15 de maio de 1.954. Foi professora efetiva na escola Sebastiana Muniz Paiva, depois transferiu-se para a Escola Estadual José Muniz Teixeira, no Bairro do Rocio. Faleceu aos 47 anos de idade na cidade de Iguape no dia 08 de abril do ano de 2002.

Tanto foi a sua vocação para o processo de educação primária, que a sua filha Juliane, inspirada na sua vida profissional, hoje com 25 anos, é professora da Rede Municipal de Ensino.

Justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma legal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, nos vemos
no lecinuento e
despedida



Jo Flexório

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 08 11 2010
Natureza do Doc. Proj. de Lei nº 32
Número de Folhas
Data 08 11 2010
Hora 17:08 h.
Rodivaldo

PROJETO DE LEI Nº 32,
05 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL ALFA I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

16 11 10
08
UNICA

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Profª MARILZA CECÍLIA MARTINS TRIGO", a Escola Municipal localizada no Bairro do Rocio, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Alfa I.

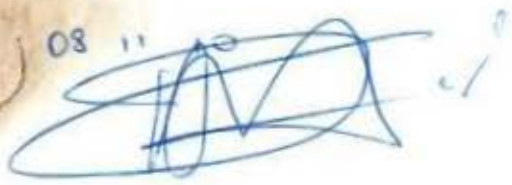
Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

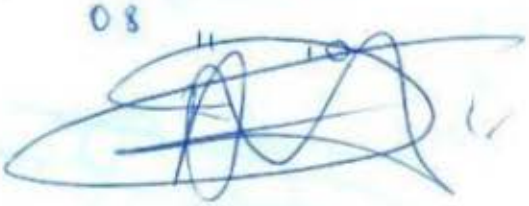
Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

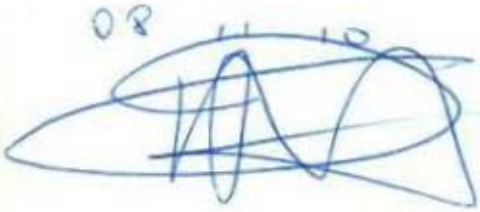
GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 05 DE NOVEMBRO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.


08 11


08


08

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 031, de 05 de novembro de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Dispõe sobre a alteração da denominação da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro do Itimirim, que passará a denominar Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Prof. José Luiz de Aguiar".

As Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Políticas Públicas", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte parecer:

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, a Comissão de Constituição Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. As Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Políticas Públicas, manifestam-se favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e Oportunidade das despesas decorrentes da implementação da lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação do projeto em apreço, manifestam-se pela sua Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 16 de novembro de 2.010.

Pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Políticas Públicas"

Marcelino José de Andrade	Claudinei Forati Silva	João Carlos Spínula
Presidente	Relator	Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 31
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que passa a denominar Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Prof. "JOSÉ LUIZ DE AGUIAR", a Escola Municipal localizada no Bairro do Itimirim, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro do Itimirim.

Nascido em Iguape no dia 09 de dezembro de 1.966, era conhecido como Juca. Filho do casal Jorge de Aguiar e Acilina Rodrigues de Aguiar. Estudou o primeiro grau na escola Dinorá Rocha e o segundo grau no Veiga Júnior. Licenciou-se em História pela SCELISUL de Registro. Lecionou em várias escolas do município, entre as quais: Jeremias Júnior, Veiga Júnior, Clodonil Cardoso e escola particular Santo Agostinho. O professor "Juca" era uma pessoa muito estimada na cidade. Era casado com Marli Dias de Aguiar e deixou uma filha: Mirella Dias de Aguiar. Faleceu em 02 de novembro de 2008, aos 41 anos de idade.

Justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma legal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para vosso conhecimento e despacho;

08/11/2010

Ao Plenário

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 08 11 2010
Nat. do Doc. Proj. Lei nº 31
Número
Data 08 11 2010
Hora 17:06 h.
Rubrica M. Elizabeth

PROJETO DE LEI Nº 31,
05 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL BAIRRO DO ITIMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

16 11 10
08
0
UNICA

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Prof. JOSÉ LUIZ DE AGUIAR", a Escola Municipal localizada no Bairro do Itimirim, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro do Itimirim.

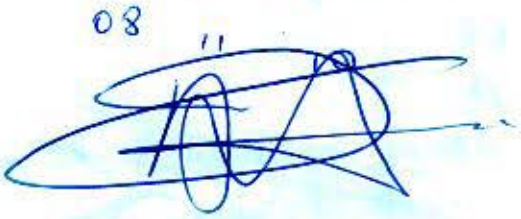
Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

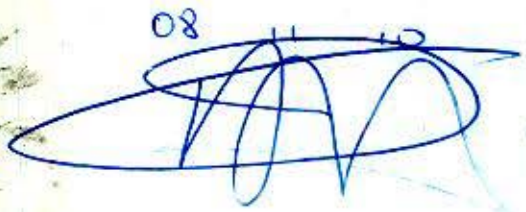
Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 05 DE NOVEMBRO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL







PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 030, de 05 de novembro de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Dispõe sobre a alteração da denominação da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro Itatins, que passará a denominar Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Prof. Tadashi Namba".

As Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Políticas Públicas", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte parecer:

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, a Comissão de Constituição Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. As Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Políticas Públicas, manifestam-se favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e Oportunidade das despesas decorrentes da implementação da lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação do projeto em apreço, manifestam-se pela sua Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 16 de novembro de 2.010.

Pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Políticas Públicas"

Marcelino José de Andrade	Claudinei Forati Silva	João Carlos Spínula
Presidente	Relator	Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 30
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que passa a denominar Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Prof. TADASHI NAMBA", a Escola Municipal localizada no Bairro do Itatins, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro do Itatins.

Professor de Física na Escola Estadual Veiga Júnior e Jeremias Júnior. Casado com Rosa Maria C, s Namba de cuja união nasceram três filhos: Felipe Jow, Carolina Yuri Namba e Thales Kodi Namba.

Justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma legal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Encarregado, queira
tomar conhecimento
e despachar.

Ao Horário.

08/11/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em: 08 11 2010
Nat. do Doc.: Proj. de Lei nº 30
Número de Entrada: -
Data: 08 11 2010
Hora: 17:04 h.
Rodrigo M. Lopes

PROJETO DE LEI Nº 30,
05 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL BAIRRO DO ITATINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

16 11 10

08
e
UNICS

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Prof. Tadashi Namba", a Escola Municipal localizada no Bairro do Itatins, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro do Itatins.

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

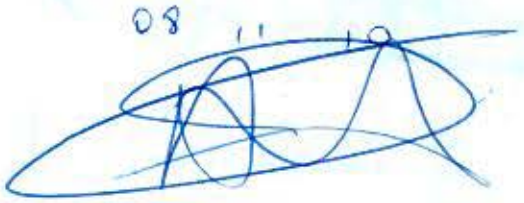
Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

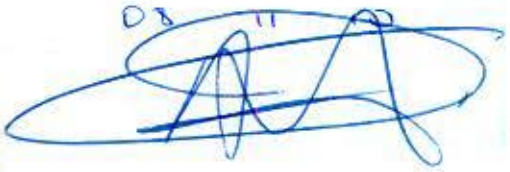
GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 05 DE NOVEMBRO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.


08 11 10


08 11 10


08 11

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 029, de 05 de novembro de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Dispõe sobre a alteração da denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Bairro Retiro, que passará a denominar Escola Municipal de Ensino Fundamental "Profª. Maria da Graça Costa Ribeiro".

As Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Políticas Públicas", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte parecer:

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, a Comissão de Constituição Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. As Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Políticas Públicas, manifestam-se favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e Oportunidade das despesas decorrentes da implementação da lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação do projeto em apreço, manifestam-se pela sua Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 16 de novembro de 2.010.

Pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Políticas Públicas"

Marcelino José de Andrade	Claudinei Forati Silva	João Carlos Spínula
Presidente	Relator	Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 29
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que passa a denominar Escola Municipal de Ensino Fundamental "Profª. MARIA DA GRAÇA COSTA RIBEIRO", a Escola Municipal localizada no Bairro Retiro, antes designada Escola Municipal de Ensino Fundamental Bairro Retiro.

Nasceu em Iguape no dia 11 de fevereiro de 1.939, filha de Gasparino Costa e Maria das Dores Costa, ambos falecidos.

Estudou no Grupo Escolar Vaz Caminha até o 4º ano; da 5ª a 8ª série na Escola Estadual Eulálio de Arruda Melo e o magistério no CENE Jeremias Júnior. Licenciada em Estudos Sociais pela Universidade de Mogi das Cruzes.

Casou-se com Joaquim Coutinho Ribeiro no dia 09 de fevereiro de 1.964. O casal teve 04 filhos: Maria José Costa Ribeiro, Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, Adriana Aparecida Costa Ribeiro e Eliane Aparecida Costa Ribeiro.

Lecionou nas escolas: Vaz Caminha, Eulálio de Arruda Melo, Escola Agrícola Narciso de Medeiros e Jeremias Júnior, onde aposentou-se.

Justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma legal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para
vosso conhecimento
e despacho.

05/11/2015

Ao Plenário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 08 11 2010
Nat. do Doc. Proj Lei nº 29
Número de Entrada
Data 08 11 2010
Hora 17:02h.
Rosivaldo M. Soto.

PROJETO DE LEI Nº 29,
05 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL BAIRRO RETIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

16 11 10
08
D
UNICS

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Fundamental "Profª. Maria da Graça Costa Ribeiro", a Escola Municipal localizada no Bairro Retiro, antes designada Escola Municipal de Ensino Fundamental Bairro Retiro.

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

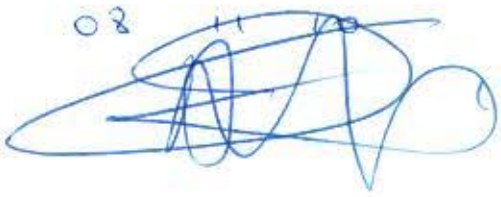
Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 05 DE NOVEMBRO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL







PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 028, de 05 de novembro de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Dispõe sobre a alteração da denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Alfa III, que passará a denominar Escola Municipal de Ensino Fundamental "Profª. Célia José de Camargo Castro".

As Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Políticas Públicas", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte parecer:

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, a Comissão de Constituição Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. As Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Políticas Públicas, manifestam-se favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e Oportunidade das despesas decorrentes da implementação da lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação do projeto em apreço, manifestam-se pela sua Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 16 de novembro de 2.010.

Pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Políticas Públicas"

Marcelino José de Andrade	Claudinei Forati Silva	João Carlos Spínula
Presidente	Relator	Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 28
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que passa a denominar Escola Municipal de Ensino Fundamental "Profª. CELIA JOSE DE CAMARGO CASTRO", a Escola Municipal localizada no Bairro do Rocio, antes designada Escola Municipal de Ensino Fundamental Alfa III.

Nasceu no dia 11 de abril de 1.944. Foi professora primária nas escolas: Bairro Paraíso Mirim, Bairro Estaleiro, Bairro Icapara, Bairro Tucum e Bairro Sabaúna. Teve dois filhos: Ana Cláudia Camargo Castro e Celso Luiz de Camargo Castro.

Justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma legal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Encaminho, para
vosso conhecimento
e despacho;



Ao Senhor,

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 08/11/2010
Not. de Dc Proj. Lei nº 28
Número de Entrada
Data 08/11/2010
Hora 16:59 h.
Rosivaldo M. Souza

PROJETO DE LEI Nº 28,
05 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ALFA III, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

16 11 10

08
e
Unics

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Fundamental "Profª. CELIA JOSE DE CAMARGO CASTRO", a Escola Municipal localizada no Bairro do Rocio, antes designada Escola Municipal de Ensino Fundamental Alfa III.

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

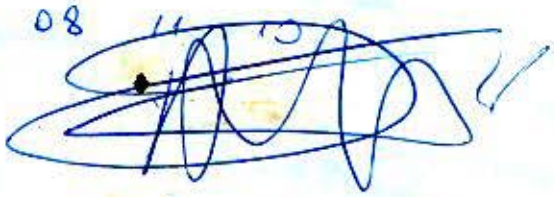
Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

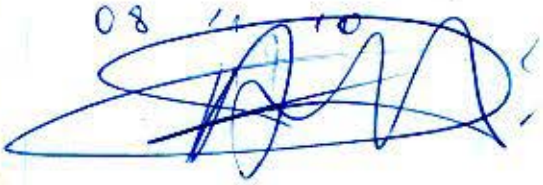
GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 05 DE NOVEMBRO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.







CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 027, de 05 de novembro de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Dispõe sobre a alteração da denominação da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro Sabaúna, que passará a denominar Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Profª. Neide Fernandes Franco".

As Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Políticas Públicas", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte parecer:

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, a Comissão de Constituição Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. As Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Políticas Públicas, manifestam-se favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e Oportunidade das despesas decorrentes da implementação da lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação do projeto em apreço, manifestam-se pela sua Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 16 de novembro de 2.010.

Pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Políticas Públicas"

Marcelino José de Andrade	Claudinei Forati Silva	João Carlos Spínula
Presidente	Relator	Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 27
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que passa a denominar Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Profª. NEIDE FERNANDES FRANCO", a Escola Municipal localizada no Bairro Sabaúna, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro Sabaúna.

Nasceu no dia 11 de outubro de 1946. Foi professora das escolas Estaduais: Bairro do Mumuna, Bairro Sete Belo e José Muniz Teixeira onde aposentou-se. Teve três filhos: Rogério Franco Ribeiro, Rafael Franco Ribeiro e Renata Franco Ribeiro.

Justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma legal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para
vosso conhecimento e
despacho;



Ao Plenário

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 08 / 11 / 2010
Nat. do Doc. Proj. Lei nº 27
Número de Entrada
Data 08 / 11 / 2010
Hora 16:57h.
Rediva Lúcia M. Gomes

PROJETO DE LEI Nº 27,
05 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL BAIRRO SABAÚNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

16 11 10
08
UNICA

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Profª. NEIDE FERNANDES FRANCO", a Escola Municipal localizada no Bairro Sabaúna, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro Sabaúna.

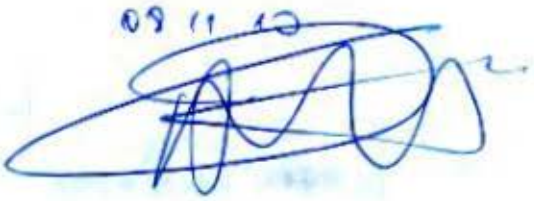
Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

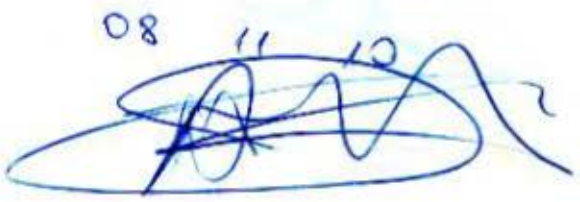
Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

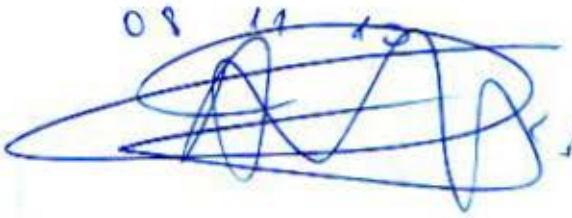
GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 05 DE NOVEMBRO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.







CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 026, de 05 de novembro de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Dispõe sobre a alteração da denominação da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro Ilha Grande, que passará a denominar Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Prof. Antonio Tadeu Pereira Cunha".

As Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Políticas Públicas", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte parecer:

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, a Comissão de Constituição Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. As Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Políticas Públicas, manifestam-se favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e Oportunidade das despesas decorrentes da implementação da lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação do projeto em apreço, manifestam-se pela sua Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 16 de novembro de 2.010.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

Pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação"

Luciinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Políticas Públicas"

Marcelino José de Andrade	Claudinei Forati Silva	João Carlos Spínula
Presidente	Relator	Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI Nº 26,
05 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL BAIRRO ILHA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRAO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Prof. ANTONIO TADEU PEREIRA CUNHA", a Escola Municipal localizada no Bairro Ilha Grande, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro Ilha Grande.

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 05 DE NOVEMBRO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 26
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que passa a denominar Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Prof. ANTONIO TADEU PEREIRA CUNHA", a Escola Municipal localizada no Bairro Ilha Grande, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro Ilha Grande.

Antonio Tadeu Pereira Cunha era filho de Pedro Cunha e Maria Eugenia Pereira Cunha. Nasceu em Iguape no dia 30 de agosto de 1947 e faleceu no dia 05 de junho de 1983.

Cursou o ensino primário na Escola Vaz Caminha; o ensino ginasial e colegial na Escola Industrial, atual Veiga Júnior. Desde os 13 anos tocava na Banda Santa Cecília.

Aos dezoito anos de idade mudou-se para São Vicente, onde ingressou no Conservatório Musical, fazendo parte da Orquestra Sinfônica de Santos. Concluiu seus estudos de música na Faculdade Santa Cecília, na cidade de Santos.

Em 1974 voltou a Iguape, onde lecionou nas escolas: Veiga Júnior, Jeremias Júnior, José Muniz Teixeira, Dinorá Rocha, Clodonil Cardoso, Elvira Silva e Vaz Caminha.

Foi o primeiro professor da Banda Municipal Aquilino Jarbas de Carvalho. Deu início à Banda "Santa Cecília". Casou-se em 1974 com Benedita de Ramos Cunha de cuja união nasceram dois filhos: Antônio Tadeu Cunha e Sílvio Fernando Cunha. Por ocasião do seu falecimento morava no Bairro do Rocio.

Justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma legal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

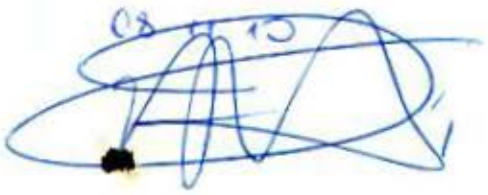
Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

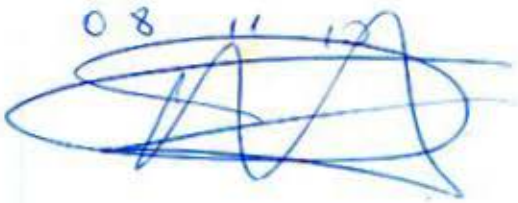
S. Presidente, para vosso conhecimento e despacho.

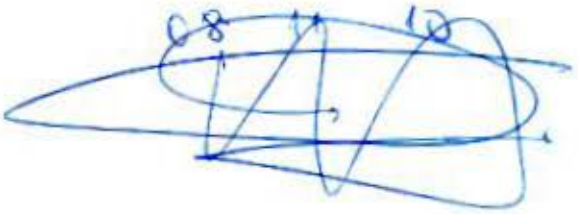


Ao Plenário









PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 025, de 05 de novembro de 2010, de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Iguape Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva.

Assunto: define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Orçamento, Finanças e Contabilidade", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte parecer:

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, a Comissão de Constituição Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, manifesta-se favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e Oportunidade das despesas decorrentes da implementação da lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação do projeto em apreço, manifestam-se pela sua Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 16 de novembro de 2.010.

Pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 25
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Data 08 11 2010
Natureza Proj. Lei n.º 25
Número de Entrada
Data 08 11 2010
Hora 16:47 h
Rubrica

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei que define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

A presente propositura objetiva atender à Emenda Constitucional nº 62, elevando o limite das obrigações de pequeno valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para o valor do maior benefício do regime geral da previdência social, que atualmente atinge R$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos).

Importante frisar que, a partir da EC 62, enquanto o município não estabeleça teto mínimo correspondente ao maior benefício do regime geral da previdência social, aplica-se-lhe, por força do inciso II do § 12 do art. 2º da Emenda Constitucional nº 62/2009, o limite de 30 (trinta) salários mínimos. Desta forma, a partir deste ano, os tribunais tem desconsiderado a Lei 1.903, de 06 de fevereiro de 2007, aplicando o regime especial a quaisquer débitos que atinjam o montante de 30 salários mínimos, ou seja, R$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), o que tem concorrido para agravar a situação financeira do município, haja vista que o regime especial induz a um procedimento mais rápido, praticamente colhendo de surpresa a administração e comprometendo-lhe o planejamento e a gestão financeira, principalmente pela utilização da via do seqüestro de receitas.

Sr. Presidente, para
vosso conhecimento
e despacho;

08/11/2010

Ao Plenário

Desta forma, com a aprovação da lei, o município terá reduzido o universo de demandas a que se impõe um rito mais célere, o que virá a contribuir para garantir a governabilidade do Município, face à peculiar e dificultosa situação financeira que este enfrenta na atualidade.

Justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida **em regime de urgência.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUN... PROTOCOLO Recebido em 08 11 2010 Nat. do Doc. Proj. de Lei nº 25 Número de Entrada Data 08 11 2010 Hora 16:47h. Rodivaldo M. Santos

PROJETO DE LEI Nº 25,
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010

DEFINE O LIMITE DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A QUE ALUDE O § 3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

16 11 10

08

e

UNICA

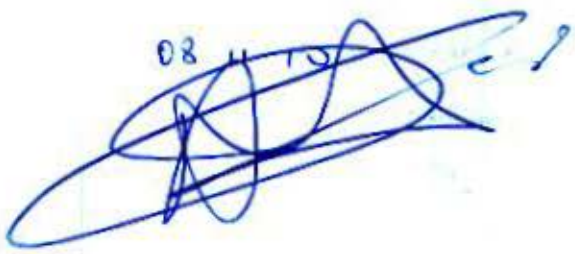
MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

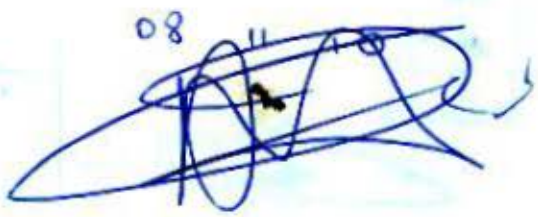
Art. 1º – Fica definido como limite para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, o maior benefício do regime geral da previdência social.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento será feito sempre por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º - O pagamento do titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de sessenta dias, contados da apresentação de requerimento à Prefeitura, instruído com certidão, expedida pelo cartório ou pela secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 3º - As obrigações já inscritas em precatório e que satisfaçam o disposto no art. 1º desta Lei serão pagas no prazo máximo de um ano, observada a atual ordem de inscrição.







Art. 4º – Na hipótese do precatório já ter sido incluído no orçamento do Município de Iguape, será considerada obrigação de pequeno valor aquela que, respeitado do limite de valor do maior benefício do regime geral da previdência social, seja atualizada conforme os § § 5º e 12 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 5º - Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Art. 6º - Em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente; se for o caso, requisições de pequeno valor e requisição de precatório.

Art. 7º - Os recursos necessários para atender à execução da presente lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.903, de 06 de fevereiro de 2007.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 05 DE NOVEMBRO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 1.903,

DE 06 DE FEVEREIRO DE 2007

DEFINE O LIMITE DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A QUE ALUDE O § 3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito do Município de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica definido o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação modificada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento será feito sempre por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º – O pagamento do titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de sessenta dias, contados da apresentação de requerimento à Prefeitura, instruído com certidão, expedida pelo cartório ou pela secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo e a liqüidez da obrigação.

Art. 3º – As obrigações já inscritas em precatório e que satisfaçam o disposto no art. 1º desta Lei serão pagas no prazo máximo de um ano, observada a atual ordem de inscrição

Art. 4º – Na hipótese do precatório já ter sido incluído no orçamento do Município de Iguape, será considerada obrigação de pequeno valor aquela que, respeitado o limite de R$1.000,00 (mil reais), seja atualizada conforme o § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 5º – Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução

Art. 6º – Em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, requisições de pequeno valor e requisição de precatório.

Art. 7º – Os recursos necessários para atender à execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Árt. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 06 DE FEVEREIRO DE 2007

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

~~terão seus valores atualizados monetariamente.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)~~

~~§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)~~

~~§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)~~

~~§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

~~§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)~~

~~§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)~~

~~§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)~~

~~§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)~~

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário,

cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Seção II
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos

líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente."(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu

detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional."

Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição Federal:

I - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

II - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.

Art. 5º Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora.

Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 9 de dezembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador MARCONI PERILLO
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
2º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

Senadora SERYS SLHESSARENKO
2º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
2º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senador PATRÍCIA SABOYA
no exercício da 4ª Secretária

Este texto não substitui o publicado no DOU 10.12.2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.033,
DE 29 DE JUNHO DE 2010

ABRE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Créditos Adicionais Especiais na importância de R$ 356.600,00 (trezentos e cinqüenta e seis mil e seiscentos reais), para suporte das dotações orçamentárias a seguir especificadas:

Especificações das dotações	**Fichas**	**Valor**
... 11 – TURISMO, ESPORTE, CULTURA E EVENTOS		
.....27 – Desporto e Lazer		
.....812 – Desporto Comunitário		
.....13 – ESPORTE E LAZER		
.....2110 – SUBVENÇÃO SOCIAL AO GRUPO DA MAIOR IDADE DE IGUAPE		
.....3.3.50.00 – TRANSFERÊNCIA ÀS INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	99	6.600,00
...4 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE		
.....451 – Infra-estrutura Urbana		
.....7 – SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA		
.....1062 – CONSTRUÇÃO DO VELÓRIO MUNICIPAL		
.....4.4.90.00 – APLICAÇÕES DIRETAS	100	200.000,00

...11 – TURISMO, ESPORTE, CULTURA E EVENTOS
.....27 – Desporto e Lazer
.....812 – Desporto Comunitário
.....13 – ESPORTE E LAZER
.....2111 – REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL RUBENS DE OLIVEIRA
.....4.4.90.00 – APLICAÇÕES DIRETAS 101 150.000,00

TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS **356.600,00**

Art. 2º - Os recursos necessários para cobertura dos Créditos Adicionais Especiais abertos pelo Artigo 1º serão realizados através de repasses de recursos financeiros decorrentes de celebrações de Convênios com o Estado e ou a União e Próprios.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE, EM 29 DE JUNHO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 21 de Junho de 2010.

Ofício nº 171/10-GP/tmlt
Assunto: Devolução de Projeto
Excelentíssima Senhora Prefeita

Em atenção ao Parecer do Assessor Jurídico desta Casa Legislativa (cópia anexa), venho por meio deste efetuar a DEVOLUÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 03, de 14 de Junho de 2010.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

EXMA. SRª.
MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
DD. PREFEITA MUNICIPAL
NESTA.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03
DE 14 DE JUNHO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei Complementar que insere o inciso IX no art. 31 da Lei nº 1782, de 07 de julho de 2004 (Código de Obras), altera os parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo e dá outras providências.

A presente propositura visa instituir instrumento voltado a assegurar a eficácia da política ambiental em nosso município, tornando obrigatória a prévia apreciação dos projetos de obras pelo órgão ambiental competente, ao qual caberá a emissão de autorização ou dispensa daqueles.

Desta forma, justificada a iniciativa, e considerando a relevância da matéria, solicito que o presente projeto seja apreciada na forma legal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 17/06/2010
Nat. do Doc. Proj. Lei Compl.
Número de Entrada 03/2010
Data 17/06/2010
Hora 14:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 14 DE JUNHO DE 2010

ACRESCENTA O INCISO IX AO ART. 31 DA LEI Nº 1.782, DE 07 DE JULHO DE 2004 (CÓDIGO DE OBRAS), ALTERA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO MESMO DISPOSITIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica acrescentado o inciso IX ao art. 31 da Lei nº 1.782, de 07 de julho de 2004, nos seguintes termos:

"Art. 31 – [...]
"[...]
"IX – autorização ou dispensa específica dos órgãos ambientais competentes."

Art. 2º - O § 1º do art. 31 da Lei nº 1.782, de 07 de julho de 2004 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 31 – [...]

§ 1° - Os elementos constantes nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX devem acompanhar o requerimento, quando do ingresso deste no órgão competente da Prefeitura Municipal."

Art. 3° - O § 2° do art. 31 da Lei n° 1.782, de 07 de julho de 2004 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 31 – [...]
"[...]
§ 2° - Para a aprovação de projeto de restauração e conservação de imóveis tombados ou situados no Centro Histórico do Município, deverão ser atendidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII."

Art. 4° – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 14 DE JUNHO DE 2010**

**MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**

LEI Nº 1.782
DE 07 DE JULHO DE 2004.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E AS REGRAS GERAIS E ESPECÍFICAS A SEREM OBEDECIDAS NO PROJETO, LICENCIAMENTO, EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES DENTRO DOS LIMITES DOS IMÓVEIS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º-Institui o Código de Obras a ser obedecido para execução, manutenção, utilização e regras gerais e especificas das obras e edificações do Município de Iguape.

SEÇÃO I
DEFINIÇÕES

Art.2º-Para efeito do Presente Código deverão ser admitidas as seguintes definições:

1) A. B. N. T.- Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código quando com ele relacionadas.

2) Acréscimo ou Aumento- Ampliação de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma.

3) Adega - Compartimento que serve, por suas condições de temperatura, para guardar bebidas.

4) Água - Termo genérico designativo do pano ou do plano de telhado.

Art.31- Os elementos que deverão integrar os processos de aprovação do projeto de construção serão:

I- requerimento;
II- 3 (três) cópias do projeto e memorial descritivo da fossa séptica e vala de infiltração, onde não houver rede pública coletora de esgoto, bem como projeto de captação e tratamento de água.
III- 3 (três) jogos de cópias heliográficas, ou plotadas do projeto da edificação, em escala 1:100 ou 1:50;
IV- 3 (três) cópias do memorial descritivo da edificação;
V- 3 (três) cópias do projeto e memorial descritivo, a ser executado, de proteção contra incêndio, quando necessário;
VI- Cópia reprográfica da Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) pelo projeto de edificação;
VII- Certidão negativa de impostos municipais relativa ao imóvel;
VIII- Cópia reprográfica autenticada do documento comprobatório da propriedade ou da posse do imóvel, servindo para tanto, contrato de Compra e Venda ou de Cessão de Direitos ou ainda, de Permuta.

§ 1°- Os elementos constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, devem acompanhar o requerimento, quando do ingresso deste no órgão competente da Prefeitura Municipal.

§.2°- Para aprovação de projeto de restauração e conservação de imóveis tombados ou situados no Centro Histórico do Município, deverão ser atendidos os incisos I, III, IV, V, VII e VIII, bem como, laudo de perícia técnica assinada por profissional competente.

Art.32- Enquanto não for promulgado o Código de Águas e Esgotos, os projetos de instalação hidro-sanitárias obedecerão às normas do Código Sanitário do Estado, na falta de normas restritivas municipais.

Art.33- A emissão do Alvará de Construção, deverá ser posterior a aprovação do projeto pela Divisão de Engenharia da municipalidade.

Art.34- O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações deverá obedecer aos formatos e à dobragem indicados pela A.B.N.T.

Art.35- Para aprovação de um projeto por parte da Divisão de Engenharia da municipalidade, o mesmo deverá ser assinado por profissional(is) habilitado(s), e pelo(s) proprietário(s).

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

DE: A. J

PARA: C. G

Vistos,

Cuida-se de análise do Projeto de Lei Complementar n. 03 de 14 de junho de 2010, de autoria do Executivo, que acrescenta o inciso IX ao artigo 31 da Lei nº 1.782, de 07 de julho de 2004 (Código de Obras), e altera os parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo.

Verificando os livros de registro das Leis, restou constatado que o artigo 31 da Seção II, que cuida da aprovação do projeto, possui 09 (nove) incisos, sendo que o inciso IX possui a seguinte redação:

"IX – cópia reprográfica do documento de propriedade do imóvel, ou de promessa irrevogável de Compra e Venda ou de Cessão de Direitos ou ainda, permuta."

Destarte, não há como acrescentar inciso já existente, razão pela esta Assessoria entende que o Projeto deverá ser devolvido à origem para eventual correção.

É o parecer, que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO
ASSESSOR JURÍDICO

Acolho o parecer.

Devolva-se à origem mediante ofício

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PRESIDENTE

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

À
Assessoria Jurídica.

Anexo cópias que interessam à instrumentação a pesquisa da Lei Complementar 03 anexa visto que a Lei Completa possue 90 Páginas!

Ao meu vêr, existe equívoco no artigo 31:

- Acrescenta o inciso IX sendo que a Lei já tem esse inciso...
  (Deveria ser inciso X ???).
- No parágrafo 2º não cita o inciso II e a Lei não cita o inciso III
  Eu não entendi!

Com toda atenção!

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matricula Nº 000089

LEI Nº 1.782/04
DE 07 DE JULHO DE 2004

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E AS REGRAS GERAIS E ESPECÍFICAS A SEREM OBEDECIDAS NO PROJETO, LICENCIAMENTO, EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES DENTRO DOS LIMITES DOS IMÓVEIS NO MUNICIPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

João Cabral Muniz, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art.1º- Institui o Código de Obras a ser obedecido para execução, manutenção, utilização e regras gerais e específicas das obras e edificações do Município de Iguape.

SEÇÃO I
Das Definições

Art.2º- Para efeito do Presente Código, deverão ser admitidas as seguintes definições:

1) A. B. N. T.- Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código quando com ele relacionadas.
2) Acréscimo ou Aumento- Ampliação de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma.
3) Adega - Compartimento que serve, por suas condições de temperatura, para guardar bebidas.
4) Água - Termo genérico designativo do pano ou do plano de telhado.

Segue ao artigo do interesse

5) Alicerce - Elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo.
6) Alinhamento - Linha legal que serve de limite entre o terreno e o logradouro para o qual faz frente.
7) Alpendre - Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos.
8) Alvará - Documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização municipal.
9) Andaime - Plataforma elevada destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparo.
10) Apartamento - Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla;
11) Aprovação de Projeto - ato administrativo que precede ao licenciamento da construção (primeira fase).
12) Área Aberta - Área cujo perímetro é aberto em um dos seus lados com, no mínimo, 1,50m(um metro e meio) para logradouro público.
13) Área Coberta Real - Medida da superfície de qualquer dependência coberta, nela incluídas as superfícies das projeções de paredes, de pilares e demais elementos construtivos.
14) Área Descoberta Real - Medida da superfície de qualquer dependência descoberta que se destine a outros fins que não apenas o de simples cobertura (terraços, play-grounds, etc.), incluídas as superfícies das projeções de paredes, de pilares e demais elementos construtivos.
15) Área de Acumulação - Área destinada a estacionamento eventual de veículos, situada entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito e fora da área correspondente ao recuo obrigatório para ajardinamento.
16) Área Edificada (Área Ocupada) - Superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação.
17) Área Fechada - Área limitada em todo o seu perímetro por parede ou linha de divisa do lote.
18) Área Global da Construção (Área Construída) - Soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.
19) Área Livre - Superfície de lote não ocupada pela edificação, considerada em sua projeção horizontal.
20) Área Principal - Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna.

Segue ao artigo
do interno

85) Tapume - Vedação provisória usada durante a construção, o mesmo que tabique.
86) Taxa de Ocupação - A relação entre a área de projeção das paredes externas ocupada por edificação, num terreno, e a área desse mesmo terreno.
87) Telheiro - Construção coberta, fechada no máximo em duas faces.
88) Terraço - Espaço descoberto sobre um edifício ou ao nível de um andar dele.
89) Unidade Autônoma - Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações da Lei, constituída de dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinalada, por designação especial numérica.
90) Vistoria - Diligência efetuada pelo Poder Público tendo por fim verificar as condições de uma edificação

CAPITULO II
Do Registro Profissional
SEÇÃO I
Da Habilitação

Art.3º- São considerados habilitados ao exercício da profissão aqueles que satisfazem as disposições da respectiva legislação vigente.

Art.4º- Para os efeitos deste Código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer suas matrículas na Prefeitura, apresentando a carteira de registro profissional no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia ou anexando a Certidão de registro profissional, expedida pelo referido órgão.

Art.5º- Somente profissional habilitado poderá ser responsável por qualquer projeto, laudo, perícia, parecer ou cálculo a ser submetido à Prefeitura.

Art.6º- Os documentos correspondentes aos trabalhos mencionados no artigo anterior e submetidos à Prefeitura Municipal deverão conter:

I- assinatura do Profissional habilitado;
II- indicação que no caso lhe couber, tal como:
a) autor do estudo;

Segue ao artigo do interesse

Parágrafo Único- A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos I e II serão requeridos de uma só vez, devendo o projeto ser completo, atendendo todas as exigências.

SEÇÃO II

Da Aprovação do Projeto

Art.31- Os elementos que deverão integrar os processos de aprovação do projeto de construção serão:

I- requerimento;

II- parecer do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural – CDPHC, Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) e de Vizinhança, quando necessários;

III- 05 (cinco) vias do projeto e memorial descritivo da fossa séptica e vala de infiltração, onde não houver rede pública coletora de esgoto, bem como projeto de captação e tratamento de água;

IV- 05 (cinco) vias do projeto da edificação, em escala 1:100 ou 1:50 contendo: indicação do Norte, implantação da construção no terreno com indicação do passeio e logradouro, planta baixa de todos os pavimentos, mínimo de dois cortes em direções ortogonais e que pelo menos um detalhe um compartimento sanitário, fachadas frontal e lateral, tabela de esquadrias; planta de cobertura indicando, quando houver, tipo de telha e declividades; detalhamento de escadas e piscinas; legendas e quadro de áreas construídas, inclusive dos compartimentos internos; áreas que serão demolidas e a área do terreno;

V- 05 (cinco) vias do memorial descritivo da edificação;

VI- 04 (quatro) vias do projeto de proteção contra incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiro, conforme Decreto Estadual nº 46.076;

VII- cópia reprográfica da Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) pelo projeto de edificação;

VIII- certidão Negativa de Tributos Municipais relativa ao imóvel;

Artigo IX à ser inserido → IX "AUTORIZAÇÃO OU DISPENSA ESPECÍFICA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES"

Só que já existe na Lei o Inciso IX (vide página a seguir) →

IX- cópia reprográfica do documento de propriedade do imóvel, ou de promessa irrevogável de Compra e Venda ou de Cessão de Direitos ou ainda, de Permuta.

§ 1°-Os elementos constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, devem acompanhar o requerimento, quando do ingresso deste no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Projeto de Lei complementar nº 3

→ Nova redação exclui o inciso II e acrescenta o inciso III

§.2°-Para aprovação de projeto de restauração e conservação de imóveis tombados ou situados no Centro Histórico do Município, deverão ser atendidos os incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e IX, bem como laudo de perícia técnica assinada por profissional competente.

§.3°-Considerar-se-á, para fins de aplicação deste Código, como Centro Histórico o perímetro que se inicia no cruzamento da Rua Tiradentes com a Rua Major Young, segue pela Tiradentes, prossegue pelo Largo da Basílica até a Rua Porto General Osório, onde deflete à direita seguindo por esta rua até atingir o eixo da Avenida Jânio Quadros onde deflete a esquerda seguindo até atingir o cruzamento com a Rua Agostinho Carneiro Neto onde deflete e esquerda, seguindo por esta até o cruzamento com a Rua XV de Novembro, onde deflete à esquerda seguindo por esta até o cruzamento com a Rua Jeremias Júnior, deflete a à direita nesta rua, continua pela Praça General Marcondes Salgado, passando por esta cruzando a Rua Major Rebello, continua pela lateral direita da Praça São Benedito de quem a praça olha a Igreja de São Benedito, deflete à esquerda pela mesma praça, deflete a direita contornando a Igreja, deflete a direita seguindo pela lateral esquerda da Praça de São Benedito até a Rua Major Rebello, onde deflete a direita, seguindo até o cruzamento com a Rua Papa João XXIII, onde deflete a esquerda seguindo por esta até a Rua Tiradentes, onde deflete à direita seguindo por esta até o ponto inicial desta descrição.

§.4°-Ficam incluídos neste Perímetro todos os lotes e áreas com frente para as ruas, avenidas e praças descritos, desde a frente até o fundo.

§.4º- A Divisão de Engenharia da municipalidade poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§.5º- O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, compreendida nos parágrafos 1º e 2º, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.

§.6º- No pedido de licença para demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo da Divisão de Engenharia da municipalidade.

§.7º- Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, ou não atenda as exigências legais, sujeitará o responsável às multas previstas no presente Código.

CAPÍTULO IV
PROJETOS E CONSTRUÇÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.30- A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:

I- aprovação do projeto;
II- licenciamento da construção ou alvará de construção;
III- documento de demarcação de área por profissional habilitado;

Parágrafo Único- A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos I e II serão requeridos de uma só vez, devendo o projeto ser completo, atendendo todas as exigências.

SEÇÃO II
APROVAÇÃO DO PROJETO

Art.31- Os elementos que deverão integrar os processos de aprovação do projeto de construção serão:

I- requerimento;
II- parecer do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural – CDPHC, Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) e de Vizinhança, quando necessários;
III- 05 (cinco) vias do projeto e memorial descritivo da fossa

IV- 05 (cinco) vias do projeto da edificação, em escala 1:100 ou 1:50 contendo: indicação do Norte, implantação da construção no terreno com indicação do passeio e logradouro, planta baixa de todos os pavimentos, mínimo de dois cortes em direções ortogonais e que pelo menos um detalhe um compartimento sanitário, fachadas frontal e lateral, tabela de esquadrias; planta de cobertura indicando, quando houver, tipo de telha e declividades; detalhamento de escadas e piscinas; legendas e quadro de áreas construídas, inclusive dos compartimentos internos; áreas que serão demolidas e a área do terreno;

V- 05 (cinco) vias do memorial descritivo da edificação;

VI- 04 (quatro) vias do projeto de proteção contra incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiro, conforme Decreto Estadual nº 46.076;

VII- cópia reprográfica da Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) pelo projeto de edificação;

VIII- certidão Negativa de Tributos Municipais relativa ao imóvel;

IX- cópia reprográfica do documento de propriedade do imóvel, ou de promessa irrevogável de Compra e Venda ou de Cessão de Direitos ou ainda, de Permuta.

§ 1º- Os elementos constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, devem acompanhar o requerimento, quando do ingresso deste no órgão competente da Prefeitura Municipal.

§.2º- Para aprovação de projeto de restauração e conservação de imóveis tombados ou situados no Centro Histórico do Município, deverão ser atendidos os incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e IX, bem como laudo de perícia técnica assinada por profissional competente.

§.3º- Considerar-se-á, para fins de aplicação deste Código, como Centro Histórico o perímetro que se inicia no cruzamento da Rua Tiradentes com a Rua Major Young, segue pela Tiradentes, prossegue pelo Largo da Basílica até a Rua Porto General Osório, onde deflete à direita seguindo por esta rua até atingir o eixo da Avenida Jânio Quadros onde deflete a esquerda seguindo até atingir o cruzamento com a Rua Agostinho Carneiro Neto onde deflete e esquerda, seguindo por esta até o cruzamento com a Rua XV de Novembro, onde deflete à esquerda seguindo por esta até o cruzamento com a Rua Jeremias Júnior, deflete a à direita nesta rua, continua pela Praça General Marcondes Salgado, passando por esta cruzando a Rua Major Rebello, continua pela lateral direita da Praça São Benedito de quem a praça olha a Igreja de São Benedito, defleto à esquerda pela mesma praça, defleto a direita contornando a

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 013, de 07 de junho de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Autoriza a Prefeitura Municipal de Iguape a receber, mediante contrato específico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição-FECOP.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO" e "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte:

PARECER

1. **A Comissão de Constituição Justiça** e **Redação,** manifesta-se favoravelmente quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico do projeto de Lei em apreço.

2. A **Comissão de Orçamento, Finanças** e **Contabilidade**, manifesta favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e Oportunidade das despesas decorrentes da implementação da Lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação do projeto epigrafado, manifestam-se pela Aprovação.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 07 de junho de 2.010.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Lei Municipal n.º _____

Autoriza a Prefeitura Municipal de _____ a receber, mediante **contrato** especifico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.

ARTIGO 1º

Fica o executivo municipal autorizado a:

I – Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros não reembolsáveis, oriundos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP, observadas as disposições contidas na Lei Estadual n.º 11.160, de 18 de junho de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 46.842, de 19 de junho de 2002 ;

II – Assinar com o **Banco do Brasil S/A.**, com interveniência do Estado de São Paulo, por meio da **CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo**, na qualidade de Agente Técnico, o **Instrumento** de Liberação de Crédito Não Reembolsável ao Amparo de Recursos do FECOP – Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição, previstos no Inciso I deste artigo, cumprindo as cláusulas e condições nele previstos;

III – Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas destinadas à aquisição de veículos, equipamentos e execução de obras de infraestrutura, em observância ao artigo 10º do Decreto Estadual n.º 46.842, de 19 de junho de 2002.

PARÁGRAFO ÚNICO

A cobertura do crédito autorizado no Inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Artigo 2º

A transferência, objeto da cláusula primeira, destina-se à aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e execução de obras, em observância ao artigo 10 do Decreto Estadual nº 46.842, de 19 de junho de 2002;

Artigo 3º

Os encargos que a prefeitura vier a assumir no referido **Instrumento** correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

....., ...de ..... de 2010

.....

Prefeito Municipal

Anexo 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 13
DE 07 DE JUNHO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que autoriza a Prefeitura Municipal de Iguape a receber, mediante contrato específico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.

A presente propositura objetiva viabilizar ações administrativas como aquisição de veículos, equipamentos e execução de obras de infraestrutura, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Desta forma, justificada a iniciativa, e considerando a relevância da matéria, solicito que o presente projeto seja apreciado sob o **regime de urgência urgentíssima**, tendo em vista que está para esgotar o prazo para que se firme o instrumento de liberação de crédito de que trata a presente.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para
seu conhecimento
e despacho;
07/6/2010

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário

Iguape 07/06/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 07/06/10
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 13/2010
Data 07/06/2010
Hora 15:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 13,
DE 07 DE JUNHO DE 2010

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE A RECEBER, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO – FECOP

APROVADO EM 07/06/10
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
única

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - Receber, através de repasse efetuado através do Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros não reembolsáveis, oriundos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP, observadas as disposições contidas na Lei Estadual nº 11.160, de 18 de junho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 46.842, de 19 de junho de 2002;

II – Assinar com o Banco do Brasil S/A, com interveniência do Estado de São Paulo, por meio da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, na qualidade de Agente Técnico, o Instrumento de Liberação de Crédito Não Reembolsável ao Amparo de Recursos do FECOP – Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição, previstos no inciso I deste artigo, cumprindo as cláusulas e condições nele previstas;

III – Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas destinadas à aquisição de veículos, equipamentos e execução de obras de infraestrutura, em observância ao artigo 10 do Decreto Estadual nº 46.842, de 19 de junho de 2002.

Parágrafo único. A cobertura do crédito autorizado no inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E REDAÇÃO

EM 07 / 06 / 10

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

07 / 06 / 10

Art. 2º - A transferência, objeto da cláusula primeira, destina-se à aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e execução de obras, em observância ao artigo 10 do Decreto Estadual nº 46.842, de 19 de junho de 2002.

Art. 3º – Os encargos que a Prefeitura vier a assumir no referido Instrumento correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 07 DE JUNHO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO Nº 46.842, DE 19 DE JUNHO DE 2002.

Regulamenta a Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, criado pela Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002, vincula-se à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Gabinete do Secretário, destinando-se a apoiar e incentivar a execução de projetos relacionados ao controle, à preservação e à melhoria das condições do meio ambiente no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Constituem receitas do FECOP:

I - dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado;

II - transferências dos saldos e aplicações de outros fundos estaduais ou de suas subcontas, cujos recursos se destinem à execução de projetos, planos, programas, atividades e ações relacionados à prevenção e ao controle da poluição, de interesse comum;

III - transferências da União, dos Estados e dos Municípios para a execução de planos, programas, atividades e ações de interesse do controle, preservação e melhoria das condições do meio ambiente no Estado;

IV - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

V - o retorno de operações de crédito contratadas com órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, consórcios intermunicipais, concessionários de serviços públicos e empresas privadas;

VI - o produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VII - doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

VIII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

Artigo 3º - O FECOP será administrado por um Conselho de Orientação e terá uma Secretaria Executiva.

Artigo 4º - Integram o Conselho de Orientação do FECOP:

I - o Secretário do Meio Ambiente, que será o seu Presidente;

II - o Secretário da Fazenda ou seu representante designado;

III - o Secretário de Economia e Planejamento ou seu representante designado;

IV - o Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras ou seu representante designado;

V - o Diretor - Presidente da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental ou seu representante designado;

VI - o Presidente do Banco Nossa Caixa S/A ou seu representante designado;

VII - um representante do Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo - CRUESP.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades relacionados nos incisos II a VII indicarão, por correspondência específica ao Presidente do Conselho de Orientação, seus respectivos representantes no Conselho.

Artigo 5º - Ao Conselho de Orientação compete, além das atribuições previstas no Artigo 5º da Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002:

I - solicitar manifestações e pareceres de mérito a respeito da viabilidade técnica dos planos, programas e projetos apresentados ao Fundo;

II - aprovar os instrumentos necessários a disciplinar as atividades dos agentes financeiro e técnico do fundo, bem como da sua Secretaria Executiva;

III - apreciar relatórios elaborados pelo agente financeiro, pelo agente técnico e pela Secretaria Executiva do fundo, determinando medidas corretivas necessárias ao fiel e cabal cumprimento dos objetivos do fundo;

IV - aprovar os projetos a serem beneficiados com recursos do fundo.

Artigo 6º - A CETESB exercerá as funções de agente técnico e de Secretaria Executiva do FECOP, disponibilizando todo o suporte técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento, mediante requisição do Conselho de Orientação.

Artigo 7º - O Banco Nossa Caixa S/A será o Agente Financeiro do FECOP e atuará como mandatário do Estado, em conformidade com o estabelecido no presente regulamento e nas deliberações do Conselho de Orientação.

Artigo 8º - Podem habilitar-se à obtenção dos recursos do FECOP:

I - órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

II - consórcios intermunicipais;

III - concessionários de serviços públicos;

IV - empresas privadas.

Parágrafo único - Os recursos do FECOP somente poderão ser aplicados a fundo perdido, quando o tomador for pessoa jurídica de direito público, obedecidos os termos e condições estabelecidos pelo Conselho de Orientação bem como as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Artigo 9º - O valor total das operações do FECOP a fundo perdido será fixado pelo Conselho de Orientação, em cada exercício fiscal, considerando o saldo disponível no Fundo no final do exercício imediatamente anterior.

Artigo 10 - As aplicações do FECOP a fundo perdido deverão atender, em especial, às seguintes finalidades:

I - implantação de projetos de aterros sanitários;

II - implantação de projetos de reciclagem de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza pública urbana;

III - aquisição de máquinas, equipamentos e veículos para a coleta, tratamento e disposição adequada de resíduos domiciliares e de limpeza pública urbana;

IV - adequação das condições de tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

V - adequação das condições de drenagem urbana, visando o controle de inundações.

(*) Redação dada pelo Decreto nº 54.653, de 6 de agosto de 2009

Artigo 11 - O agente técnico e o agente financeiro poderão ser remunerados pelos serviços prestados, observadas as peculiaridades de cada projeto, cabendo ao Conselho de Orientação fixar os pertinentes critérios que deverão constar dos instrumentos específicos de que trata o artigo 5º, inciso II, deste decreto.

Artigo 12 - As dúvidas ou omissões surgidas na aplicação deste Regulamento serão decididas pelo Conselho de Orientação, que estabelecerá os procedimentos para cada caso.

Artigo 13 - O Conselho de Orientação poderá editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento dos objetivos do FECOP.

Artigo 14 - A CETESB e o Banco Nossa Caixa S/A encaminharão à Secretaria Executiva do FECOP, até o dia 30 de março de cada ano, o relatório anual das atividades desenvolvidas pelo fundo, que será submetido à apreciação do Secretário do Meio Ambiente e, posteriormente, encaminhado à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa.

Artigo 15 - O Banco Nossa Caixa S/A encaminhará trimestralmente à Secretaria Executiva do FECOP relatório financeiro do Fundo, que será publicado no Diário Oficial do Estado.

~~Artigo 16 - Fica transferido o saldo da subconta do Programa de Controle da Poluição - PROCOP, do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB, em 31de maio de 2002, para o FECOP, para atender às despesas decorrentes das atividades do fundo no exercício de 2002.~~

(*) Redação dada pelo Decreto nº 48.767, de 30 de junho de 2004

"Artigo 16 - Fica transferido o saldo da subconta do Programa de Controle da Poluição - PROCOP, do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB, em 31 de maio de 2002, para o Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, para atender às despesas decorrentes das suas atividades.". (NR)

Artigo 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de junho de 2002.

GERALDO ALCKMIN

LEI Nº 2.032,
DE 16 DE JUNHO DE 2010

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE A RECEBER, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO – FECOP

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - Receber, através de repasse efetuado através do Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros não reembolsáveis, oriundos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP, observadas as disposições contidas na Lei Estadual nº 11.160, de 18 de junho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 46.842, de 19 de junho de 2002;

II – Assinar com o Banco do Brasil S/A, com interveniência do Estado de São Paulo, por meio da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, na qualidade de Agente Técnico, o Instrumento de Liberação de Crédito Não Reembolsável ao Amparo de Recursos do FECOP – Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição, previstos no inciso I deste artigo, cumprindo as cláusulas e condições nele previstas;

III – Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas destinadas à aquisição de veículos, equipamentos e execução de obras de infraestrutura, em observância ao artigo 10 do Decreto Estadual nº 46.842, de 19 de junho de 2002.

Parágrafo único. A cobertura do crédito autorizado no inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Art. 2° - A transferência, objeto da cláusula primeira, destina-se à aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e execução de obras, em observância ao artigo 10 do Decreto Estadual n° 46.842, de 19 de junho de 2002.

Art. 3° – Os encargos que a Prefeitura vier a assumir no referido Instrumento correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 16 DE JUNHO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 12
DE 20 DE MAIO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como "organizações sociais" e dá outras providências.

A presente propositura objetiva servir de instrumento de fomento, ou seja, de incentivo à iniciativa privada de interesse público, instituindo uma nova forma de parceria, com a valorização do terceiro setor.

Para tanto, necessário formalizar legalmente, no âmbito municipal, a disciplina das organizações sociais, fixando, basicamente, normas delimitadoras do seu objeto, requisitos formais concernentes à sua estrutura administrativa, e execução e fiscalização dos contratos de gestão.

Desta forma, justificada a iniciativa, e considerando a relevância da matéria, solicito que a presente propositura seja apreciada na forma legal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, anexo projeto de lei nº 12 de 20/05/2010, entrado neste Departamento as 16:15 hs.
Anexo tramitam (09) Copias aos Edis!

Para vosso conhecimento e despacho;

24/5/2010 16:15 hs

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matricula Nº 000089

Ao Plenário

Ibiape 24/05/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

* Vistas a pedido do Vereador Agnaldo Xavier, em 24/05/10.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 24/05/2010
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 12/2010
Data 24/05/2010
Hora 15:50
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 12,
DE 20 DE MAIO DE 2010

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO "ORGANIZAÇÕES SOCIAIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REJEITADO EM 31/05/10
04 VOTOS FAVORÁVEIS
05 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I –
DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º – O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, aos esportes amadores e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1° – a qualificação, credenciamento e supervisão das Organizações Sociais poderá ser efetuada diretamente pelo Poder Executivo ou Consórcio Intermunicipal de que o Município seja partícipe.

§ 2° - a outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e daqueles previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ficando o controle interno a cargo dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I – Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimentos de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
d) composição e atribuições da diretoria;
e) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação no Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; e,
h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito Municipal, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

II – Haver aprovação, pelo Chefe do Poder Executivo, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social.

SEÇÃO II –
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:
I – ser composto por:

a) até 55% (cinqüenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros associados;
b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; e
c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução.
III – O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.
IV – O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo.
V – Os Conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social.
VI – Os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º - Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I – Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
II – Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
III – Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
IV – designar os membros da diretoria;
V – Fixar a remuneração dos membros da diretoria;
VI – Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;
VII – Aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
VIII – Aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e,
IX – Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Art. 5º - Cumpridos os requisitos dos arts. 2º, 3º e 4º, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta lei, deverá formular requerimento expresso ao chefe do Poder Executivo, instruído com cópias autenticadas dos documentos necessários.

Art. 6º - Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, a assessoria jurídica do município, ou a sua sucessora, decidirá, em despacho fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias, se defere ou não o pedido.

§ 1º - No caso de deferimento, a assessoria jurídica do Município, ou a sua sucessora, emitirá, no mesmo prazo da decisão, certificado de qualificação da requerente, após o decreto do Executivo.

§ 2º - Indeferido o pedido, no prazo do parágrafo anterior será dada ciência da decisão mediante publicação em órgão de divulgação dos atos oficiais.

§ 3º - O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I – a requerente não se enquadrar nas atividades previstas no art. 1º desta Lei;

II – a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 2º, 3º, e 4º desta Lei; ou

III – a documentação apresentada estiver incompleta.

SEÇÃO III –
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

§ 1- É dispensável a licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com aquelas entidades qualificadas como organizações sociais pelo Poder Executivo Municipal, para atividades contempladas no contrato de gestão de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 8º - O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão público e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Chefe do Poder Executivo, que ouvirá previamente a assessoria da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 9º - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; bem como o disposto no artigo 111 da Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e, também, os seguintes preceitos:

I – Especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos

de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade; e

II – A estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único – A assessoria do Poder Executivo da área de atuação da entidade deve definir as demais cláusulas do contrato de gestão a ser firmado.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar o contrato de gestão de que trata o artigo 7º desta lei, com as entidades qualificadas no âmbito do Município, nas respectivas áreas de atuação.

SEÇÃO IV –
DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 11 – A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela assessoria do Poder Executivo da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º - A entidade qualificada apresentará ao Poder Público signatário do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse Público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º - A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 12 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13 – Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo

indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, para proceder aos expedientes jurídicos necessários à preservação do patrimônio público.

SEÇÃO V –
DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 14 – As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 15 – Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1° - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento anual, assim como os adicionais (especial e suplementar) e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2° - Os bens, de que trata este artigo, serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante autorização ou permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 3° Para firmar o contrato de gestão com qualquer entidade credenciada como organização social, o Poder Público Municipal obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

§ 4° Os contratos celebrados nos moldes do parágrafo anterior sofrerão fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando da auditoração das contas anuais do Município.

Art. 16 – Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 17 – É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

SEÇÃO VI –
DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 18 – O Poder Executivo deverá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou nesta lei.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 – A organização social fará publicar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20 – A organização social que desenvolver atividades na área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

Art. 21 – Quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado à Câmara Municipal, para o órgão, diretoria, ou entidade, supervisora do contrato de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social.

Art. 22 – As despesas decorrentes do disposto no artigo 2º desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 20 DE MAIO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 012, de 20 de maio de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos mcomo "organizações sociais", e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO" e "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte:

PARECER

1. **A Comissão de Constituição Justiça** e **Redação,** manifesta-se favoravelmente quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico do projeto de Lei em apreço.

2. A **Comissão de Orçamento, Finanças** e **Contabilidade**, manifesta favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e Oportunidade das despesas decorrentes da implementação da Lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação do projeto epigrafado, manifestam-se pela Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 24 de maio de 2.010.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 011, de 20 de maio de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênios com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo-DER/SP, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO" e "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte:

PARECER

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, a **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. A **Comissão de Orçamento, Finanças** e **Contabilidade**, manifesta favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e Oportunidade das despesas decorrentes da implementação da Lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação do projeto epigrafado, manifestam-se pela Aprovação.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 24 de maio de 2.010.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 11
DE 20 DE MAIO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

A presente propositura tem em mira viabilizar a execução de obras e serviços de pavimentação da estrada municipal de ligação da Rodovia SP-222 a Icapara, denominada Estrada Municipal Prefeito Osmar de Freitas Santos, e se impõe pela necessidade de atendimento à exigência da autarquia de se fazer constar expressamente no texto legal o objeto específico do convênio a ser firmado.

Desta forma, considerando a relevância da matéria, e a necessidade de, com brevidade, entabular-se convênio com a referida autarquia, solicito que o presente projeto de Lei seja apreciado **em caráter de urgência urgentíssima.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 -- Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para
vosso conhecimento
e despacho;

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário, após
Análise do Jurídico.

IGUAPE 24
05
2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

Ao Assessor Jurídico
vêr se há necessidade
deste expediente seguir
ao plenário, ou se
tratando de convenio!

24/5 20h 16h57

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

APROVADO EM 24/05/2010
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM Única DISCUSSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 24/05/2010
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 11/2010
Data 24/05/2010
Hora 16:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 11,
DE 20 DE MAIO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP para a execução das obras e serviços de pavimentação da estrada municipal de ligação da Rodovia SP-222 a Icapara, denominada Estrada Municipal Prefeito Osmar de Freitas Santos.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, relacionadas na cláusula "Das Obrigações do Município" no instrumento do convênio.

Art. 3º – As despesas decorrentes do disposto no artigo 2º desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2.029, de 17 de maio de 2.010.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 20 DE MAIO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 24 / 05 / 2010

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 24 / 05 / 2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.029,
DE 17 DE MAIO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP para a execução das obras e serviços de recuperação de estradas vicinais.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, relacionadas na cláusula "Das Obrigações do Município" no instrumento do convênio.

Art. 3º – As despesas decorrentes do disposto no artigo 2º desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 17 DE MAIO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.030,
DE 01 DE JUNHO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP para a execução das obras e serviços de pavimentação da estrada municipal de ligação da Rodovia SP-222 a Icapara, denominada Estrada Municipal Prefeito Osmar de Freitas Santos.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, relacionadas na cláusula "Das Obrigações do Município" no instrumento do convênio.

Art. 3º – As despesas decorrentes do disposto no artigo 2º desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2.029, de 17 de maio de 2.010.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 01 DE JUNHO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 010, de 10 de maio de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais nas dotações orçamentárias na importância de 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), para suporte das dotações orçamentárias especificadas no Projeto.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO", "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte:

PARECER

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, a **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. A **Comissão de Orçamento, Finanças** e **Contabilidade**, manifesta favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e **Oportunidade** das despesas decorrentes da implementação da lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação do projeto epigrafado, manifestam-se pela Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 24 de maio de 2.010.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 10
DE 10 DE MAIO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de créditos adicionais especiais para atender às obras de construção do Velório Municipal e reforma do Estádio Municipal Rubens de Oliveira.

A abertura de créditos adicionais especiais justifica-se em virtude de ausência de previsão orçamentária para as referidas obras.

O fundamento da presente propositura repousa nos artigos 40 e 42 da Lei 4.320/64.

Desta forma, justificada a iniciativa, e considerando a relevância da matéria e a necessidade de, com brevidade, proceder-se à movimentação financeira das dotações em tela, solicito que o presente projeto de Lei seja apreciado **em caráter de urgência.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, anexo mensagem e Projeto de Lei nº 16 de 10/5/2010 protocolizado as 15:50 hora de 10/5/2010 e dada entrada no Gabinete as 16:15 hs, para vosso conhecimento e despacho;

10/5/2010 16:15

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matricula Nº 000089

Ao Jurídico para análise e parecer

Iguape 10/05/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

DE: P.J/A.J.

PARA: C G.

Segue em anexo parecer.

17.05.2010.

Edson Luiz N. Machado
Assessor Jurídico
Matricula Nº 000087

Sr. Presidente, muito vosso conhecimento e despacho;

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matricula Nº 000089

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 10 / 05 / 2010
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 10 / 010
Data 10 / 05 / 2010
Hora 15:50
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 10 DE MAIO DE 2010

ABRE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÂO SILVA, Prefeita do Município de Iguape – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1. º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Créditos Adicionais Especiais na importância de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), para suporte das dotações orçamentárias a seguir especificadas:

APROVADO EM 24 / 05 / 2010
08
VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
EM Única
PRESIDENTE

02.04.00 - DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
.....451 – Infra-estrutura Urbana
.....7 - SERVICOS DE UTILIDADE PÚBLICA
.....1062 – CONSTRUCAO DO VELÓRIO MUNICIPAL
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS 100 200.000,00

02.11.00 - TURISMO, ESPORTE, CULTURA E EVENTOS
.....27 - Desporto e Lazer
.....812 – Desporto Comunitário
.....13 - ESPORTE E LAZER
.....2111 – REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL RUBENS DE OLIVEIRA
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS 101 150.000,00

TOTAL DOS CREDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS 350.000,00

Artigo 2.º - Os recursos necessários para cobertura dos Créditos Adicionais Especiais abertos pelo Artigo 1.º serão realizados através de repasses de recursos financeiros decorrentes de celebrações de Convênios com o Estado e ou a União.


CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em ____/____/____
Nat. do Doc.:
Número de Entrada
Data ____/____/____
Hora
Assinatura Funcionário


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 24 05 2010
PRESIDENTE


COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
Em 24 / 05 / 2010

Artigo 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE – ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 10 DE MAIO DE 2010.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder

PARECER

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 10, de 10 de maio de 2010, que prevê a abertura de créditos adicionais especiais nas dotações orçamentárias e dá outras providências.

CONSIDERAÇÕES

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, solicita a esta Procuradoria e Assessoria análise e parecer sobre o Projeto de Lei n. 10, de 10 de maio de 2010, que prevê abertura de créditos adicionais especial nas dotações orçamentárias a ser aprovada mediante abertura de crédito de valores que serão realizados através de repasses de recursos financeiros decorrentes de celebrações de Convênios com o Estado e ou a União.

2. A matéria objeto da consulta é corretamente analisada, concluindo pela suplementação de dotação orçamentária introduzida ou instituída por meio de créditos especiais com fulcro no § 8º do art. 166 da Constituição Federal, conforme segue:

> *"Art. 166 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao* ***orçamento anual e aos créditos adicionais*** *serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*
>
> *(...)*
>
> *"§ 8º-* ***Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa****." (grifou-se).*

3. Considerando que o Orçamento vigente, não foi apresentando em tempo hábil para apreciação e posterior sanção nas dependências da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 101, § 5º. Da Lei Orgânica do Município de Iguape, foi considerado a lei orçamentária vigente como proposta realizada, in verbis:

> *"Art. 101 – O Projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal* ***até o dia 30 de setembro de cada ano****, e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

(...)

§ 5º. "Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará a Lei orçamentária vigente como proposta."

4. Sendo assim, inexistindo orçamento a ser executado no exercício de 2010, a única alternativa constitucional viável para minorar as conseqüências de tal ato, é do Poder Executivo administrar o município através de **créditos especiais, cuja abertura depende de autorização legislativa, devidamente comprovado com justificativa detalhada das receitas que irão compor as despesas a serem suplementadas.**

5. Hely Lopes Meirelles esclarece: "***A rejeição do projeto de lei orçamentária**, que já ensejou larga controvérsia doutrinária entre os que propugnavam pela continuidade do orçamento anterior e os que admitiam a promulgação da proposta rejeitada, **está agora prevista expressamente na Constituição Federal (art. 166, §8º), que**, nesse caso, **permite a utilização dos recursos mediante créditos especiais com prévia e específica autorização legislativa**. Como se vê a Constituição atual não adotou nem uma corrente nem outra, optando pela ausência de orçamento na hipótese de rejeição do projeto."*

6. José Afonso da Silva salienta: "*A Constituição não admite a rejeição do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (...). Mas admite a possibilidade de rejeição do projeto de lei orçamentária anual, quando, no art. 166, § 8º, estatui que os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, **mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica justificativa para autorização legislativa.**"*

7. Lembra, ainda, o mesmo autor: "*A conseqüência mais séria da rejeição do projeto de lei orçamentária anual é que a Administração fica sem orçamento, pois não pode ser aprovado outro. Não é possível elaborar orçamento para o mesmo exercício financeiro. **A Constituição dá a solução possível e plausível dentro da técnica do direito orçamentário: as despesas, que não podem efetivar-se senão devidamente autorizadas pelo Legislativo, terão que ser autorizadas prévia e especificamente, caso a caso, mediante leis de abertura de créditos especiais.**"*

8. Quando os créditos orçamentários, inclusive, os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, **a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares, os quais devem estar devidamente justificados e forma clara e objetiva com comprovação detalhada de recursos que irão compor o orçamento a ser suplementado.**

9. Quanto à realização de suplementação por meio de créditos adicionais, devem obedecer a Lei 4320/64 e seus dispositivos, conforme segue:

Art. 41 – Os Créditos Adicionais classificam-se em:

*I – **suplementares,** os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II – **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

*Art. 42 – Os **Créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A **abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição e justificativa.(grifo nosso)"*

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

*III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias **ou de créditos adicionais, autorizados em lei**. (grifo nosso).*

10. *In casu,* o artigo 2° do Projeto de Lei dispõe que os recursos necessários para a cobertura dos Créditos Adicionais Especiais abertos pelo artigo 1° serão serão realizados através de repasses de recursos financeiros decorrente de celebrações de Convênio com o Estado e ou a União, portanto, conclui-se que há recursos disponíveis para ocorrer a despesa e está sendo procedida de justificativa, conforme Mensagem do Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

11. O orçamento municipal sempre poderá ser suplementado, pois, os créditos do orçamento anual, na hipótese de inexistência de orçamento a ser executado em determinado exercício financeiro, é condição exigida pela Constituição Federal para utilização dos recursos financeiros disponíveis a **específica e prévia autorização legislativa**.

12. Nesta situação, mais do que faculdade, é dever do Chefe do Poder Executivo garantir a administração do ente federativo através de créditos adicionais. Em sendo tais créditos aprovados através de regular processo legislativo, **seja suplementada através de específica autorização legislativa, com a devida comprovação de recursos financeiros para fazer jus às despesas a serem suplementadas.**

13. Concluí-se que o Projeto de Lei em tela deverá ser apreciado pelo Plenário na forma da Lei.

Nada mais.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Iguape, 17 de maio de 2010

EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO
ASSESSOR JURÍDICO

Acolho o parecer da Assessoria Legislativa.
Ao Plenário para apreciação.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.031,
DE 01 DE JUNHO DE 2010

ABRE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais especiais na importância de R$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais), para suporte das dotações orçamentárias a seguir especificadas:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE		
451 – Infra-estrutura Urbana		
7 - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA		
1062 – CONSTRUÇÃO DO VELÓRIO MUNICIPAL		
4.4.90.00 – APLICAÇÕES DIRETAS	100	200.000,00
02.11.00 – TURISMO, ESPORTE, CULTURA E EVENTOS		
27 – Desporto e Lazer		
812 – Desporto Comunitário		
13 – ESPORTE E LAZER		
2111 – REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL RUBENS DE OLIVEIRA		
4.4.90.00 – APLICAÇÕES DIRETAS	101	150.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS		**350.000,00**

Art. 2º - Os recursos necessários para cobertura dos créditos adicionais especiais abertos pelo art. 1º serão realizados através de repasses de recursos financeiros decorrentes de celebrações de convênios com o Estado e ou a União.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 01 DE JUNHO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 09, de 06 de maio de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape Sra. Maria Elisabeth Negrão Silva.

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o departamento de Estrada de Rodagem do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape, autoriza o Poder Executivo a Prefeitura Municipal de Iguape a formalizar convênio com a Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo para aquisição de equipamentos e realização de construções, reformas e demais obras Prefeitura Municipal de Iguape a formalizar convênio com a Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo para aquisição de equipamentos e realização de construções, reformas e demais obras.

A iniciativa se justifica, eis que o citado Projeto visa viabilizar a execução de obras e serviços de recuperação de estradas vicinais.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Orgânica do Município, compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse e ao bem estar da sua população. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais e orgânica, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da Sra. Prefeita na forma do artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 10 DE MAIO DE 2010.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 09
DE 06 DE MAIO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

A presente propositura tem em mira viabilizar a execução de obras e serviços de recuperação de estradas vicinais.

Desta forma, considerando a relevância da matéria, e a necessidade de, com brevidade, entabular-se convênio com a referida autarquia, solicito que o presente projeto de Lei seja apreciado **em caráter de urgência.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, anexo o projeto de Lei 09 de 06/5/2013, para vossa apreciação e deliberação.

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário

Iguaraçu 10/05/2013

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 10/05/2010
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM Única

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 07/05/2010
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 09/2010
Data 07/05/2010
Hora 15:40
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 09,
DE 06 DE MAIO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP para a execução das obras e serviços de recuperação de estradas vicinais.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, relacionadas na cláusula "Das Obrigações do Município" no instrumento do convênio.

Art. 3º – As despesas decorrentes do disposto no artigo 2° desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 06 DE MAIO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.029,
DE 17 DE MAIO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP para a execução das obras e serviços de recuperação de estradas vicinais.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, relacionadas na cláusula "Das Obrigações do Município" no instrumento do convênio.

Art. 3º – As despesas decorrentes do disposto no artigo 2° desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 17 DE MAIO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 08, de 06 de maio de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape Sra. Maria Elisabeth Negrão Silva.

Assunto: Autoriza a Prefeitura Municipal de Iguape a receber recursos financeiros a fundo perdido, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Economia e Planejamento, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape, autoriza a Prefeitura Municipal de Iguape a receber recursos financeiros a fundo perdido, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Economia e Planejamento.

A iniciativa se justifica, eis que o citado visa viabilizar a aquisição de equipamentos e realização de construções, reformas e demais obras.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Orgânica do Município, compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse e ao bem estar da sua população. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais e orgânica, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da Sra. Prefeita na forma do artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 10 DE MAIO DE 2010.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 08
DE 06 DE MAIO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a formalizar convênio com a Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo para a aquisição de equipamentos e realização de construções, reformas e demais obras.

Desta forma, considerando a relevância da matéria, e a necessidade de, com brevidade, entabular-se convênio com a referida Secretaria, solicito que o presente projeto de Lei seja apreciado **em caráter de urgência.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, anexo o Projeto de Lei nº 08 de 06/05/2010, para vossa apreciação e despacho;

07/05/2010

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matricula Nº 000089

Ao Plenário

Iguape 10/05/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 07/05/2010
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 08/2010
Data 07/05/2010
Hora 15:40
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 08,
DE 06 DE MAIO DE 2010

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE A RECEBER RECURSOS FINANCEIROS A FUNDO PERDIDO, MEDIANTE REPASSE EFETUADO PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM 10/05/2010
08 VOTOS FAVORÁVEIS
Ø VOTOS CONTRÁRIOS
EM Única DISCUSSÃO

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Receber, através de repasse efetuado pelo governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes da Secretaria de Economia e Planejamento.

II – Celebrar com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Economia e Planejamento, convênios objetivando a percepção de recursos visando a aquisição de equipamentos e realização de construções, reformas e demais obras.

III – Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas relativas às aquisições de equipamentos e obras mencionadas no inciso II deste artigo.

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 06 DE MAIO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 2.028,
DE 17 DE MAIO DE 2010

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE A RECEBER RECURSOS FINANCEIROS A FUNDO PERDIDO, MEDIANTE REPASSE EFETUADO PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Receber, através de repasse efetuado pelo governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes da Secretaria de Economia e Planejamento.

II – Celebrar com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Economia e Planejamento, convênios objetivando a percepção de recursos visando a aquisição de equipamentos e realização de construções, reformas e demais obras.

III – Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas relativas às aquisições de equipamentos e obras mencionadas no inciso II deste artigo.

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 17 DE MAIO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 005, de 15 de março de 2.010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape-PP.

Assunto: Dispõe sobre a revogação da Lei n. 2.015, de 13 de novembro de 2.009, que o9briga o Município a utilizar as cores da bandeira do Município de Iguape em bens públicos próprios ou de uso da municipalidade, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO", "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte:

PARECER

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, a **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. A **Comissão de Orçamento, Finanças** e **Contabilidade**, manifesta favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e **Oportunidade** das despesas decorrentes da implementação da lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação do projeto epigrafado, manifestam-se pela Aprovação.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 29 de março de 2.010.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Lucinete de Souza Silva
Presidente

Agnaldo Xavier
Relator

Élias Teixeira de Aguiar
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

João Carlos Spínula
Presidente

Claudinei Forati Silva
Relator

Agnaldo Xavier
Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 05
DE 15 DE MARÇO DE 2010

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 22/03/10
Nat. do Doc. Mensagem
Número de Entrada 05/10
Data 22/03/10
Hora 15:29
Assinatura do Funcionário

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 2.015, de 13 de novembro de 2009, que obriga o poder público municipal a utilizar as cores da bandeira do município de Iguape em bens públicos próprios ou de uso da municipalidade, e dá outras providências.

O presente projeto tem como escopo afastar a aludida norma do ordenamento jurídico, posto que não se coaduna com as diretrizes estabelecidas na proposto do CONDEPHAAT para o Centro Histórico de Iguape.

Desta forma, justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada, **sob o regime de urgência**.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI Nº 05,
DE 15 DE MARÇO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 2.015, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE OBRIGA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A UTILIZAR AS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE EM BENS PÚBLICOS PRÓPRIOS OU DE USO DA MUNICIPALIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 22/03/10
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 05/10
Data 22/03/10
Hora 15:30
Assinatura do Funcionário

APROVADO EM 29 03 10
05
03
UNICA

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 2.015, de 13 de novembro de 2009, que obriga o poder público municipal a utilizar as cores da bandeira do município de Iguape em bens públicos próprios ou de uso da municipalidade, e dá outras providências.

Art. 2º -. As despesas decorrentes de execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 15 DE MARÇO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 04, de 26 de fevereiro de 2.010, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Altera o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2.003, quanto ao emprego público de Agente de Controle Vetor, e dá outras providências..

I – Relatório

Cuida-se de projeto de lei de autoria da Senhora Prefeita Municipal de Iguape que Altera o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2.003, quanto ao emprego público de Agente de Controle Vetor.

Justifica-se o projeto de lei vez que tem como objetivo aumentar o número de empregos de agente de controle vetor, (de quatro para 0nze), visando oferecer combate mais eficaz e rápido às doenças transmissíveis por vetores, especialmente a dengue, eis que segundo o Setor de Vigilância Sanitária, Iguape foi enquadrado como "Município infestado sem transmissão da doença", donde se deduz o risco efetivo de expansão da enfermidade se não forem tomadas medidas para debelar a sua propagação.

II – Da análise

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da Senhora Prefeita na forma da Lei Orgânica do Município, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – Voto

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma Constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 04
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que altera o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego público de Agente de Controle de Vetor.

O presente projeto tem como escopo aumentar o número de empregos de agente de controle de vetor, (de quatro para onze), visando oferecer combate mais eficaz e rápido às doenças transmissíveis por vetores, especialmente a dengue.

Ressaltamos que há solicitação expressa do setor de Vigilância Sanitária expondo as razões da necessidade premente do aumento do quadro de agentes de controle de vetor, eis que Iguape foi enquadrado como "Município infestado sem transmissão da doença", donde se deduz o risco efetivo de expansão da enfermidade se não forem tomadas medidas para debelar a sua propagação.

Desta forma, justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada, **em regime de urgência**.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para
vosso conhecimento e
despacho.

01/3/2010 16:10hs.

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário

Igpaba 01/03/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 01 / 03 / 10
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 04 / 10
Data 01 / 03 / 10
Hora 16:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 04,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

ALTERA O ANEXO II, QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUANTO AO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE CONTROLE DE VETOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM 22 03 10
08
0
UNICA

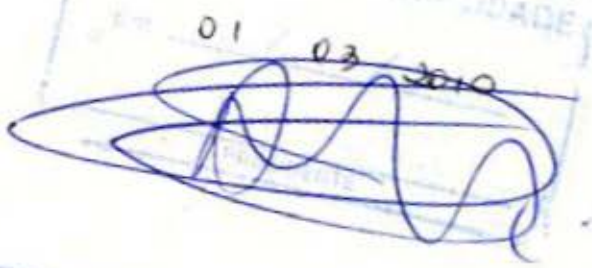
MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

. **Art. 1º** - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego público de Agente de Controle de Vetor, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Agente de Controle de Vetor	11	10	Ensino Fundamental	II

Art. 2º -. As despesas decorrentes de execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

01 03 2010





Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 26 DE FEVEREIRO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO II

Quadro de pessoal – Parte Permanente
Tabelas de empregos efetivos, criados, mantidos ou redenominados, regidos pela CLT.

Situação Atual	Nova Situação

Nº Emprego	Ref.	Denominação	Denominação	Nº Emprego	Ref.	Requisito	Tab.
50	07	Agente Administrativo	Agente Administrativo	43	11	Ensino Fundamental	II
26	06	Escriturário					
30	10	Agente Comunitário de Saúde	Agente Comunitário de Saúde	10	10	Ensino Fundamental Incompleto	II
			Agente de Controle de Vetor	04	10	Ensino Fundamental	II
02	16	Arquiteto	Arquiteto	02	21	Ensino Superior – Arquitetura	II
01	06	Arquivista	Arquivista	01	09	Ensino Fundamental Incompleto	II
03	06	Arrais	Arrais	03	06	Ensino Fundamental Incompleto	II
02	16	Assistente Social	Assistente Social	03	21	Ensino Superior – Serviço Social	II
10	04	Atendente de Telefonia	Atendente de Telefonia	4	06	Ensino Fundamental Incompleto	II
02	06	Auxiliar de Biblioteca	Auxiliar de Biblioteca	03	06	Ensino Fundamental	II
45	11	Auxiliar de Enfermagem	Auxiliar de Enfermagem	35	11	Ensino Fundamental COREN	II
1	05	Auxiliar de	Auxiliar de	01	05	Ensino	

Iguape, 02 de Fevereiro de 2010.

Ofício nº 002/10 – VISA

Prezada Diretora:

Em virtude do estrato de município de Iguape estar enquadrado como "Município Infestado sem transmissão da doença" e, portanto há necessidade de recursos humanos para efetuar todas os procedimentos necessários para a atual situação, sugerimos o aumento do número de vagas da função de Agente de Controle de Vetor do quadro funcional da Prefeitura de Iguape.

Após o aumento (atualmente três vagas) para mais sete vagas, pedimos que seja efetuado um processo seletivo com urgência.

As características do processo seletivo estão abaixo descritas:

1) CONDIÇÃO GERAL:

Cargo	Requisito	Nº de Vagas	Carga horária
Agente de Controle de Vetor	**Ensino Médio Completo**	**07**	**40 h/sem**

2) DA DESCRIÇÃO e ATRIBUIÇÃO DO CARGO

Atribuições Típicas:
- Visita a imóveis do Município (residenciais e comerciais);
- Pesquisa larvária;
- Tratamento com larvicida de criadouros de Aedes;
- Eliminação e remoção de criadouros de Aedes e escorpiões;
- Preenchimento de boletim de controle de visita (endereço, número e tipos de criadouros encontrados, quantidade de inseticida utilizado);
- Orientações aos moradores;
- Atendimento a notificações;
- Pesquisa e captura de escorpiões;
- Preenchimento de ficha de notificação (descrição das medidas tomadas e das características do local);
- Diagnóstico e pedidos de providências de situações irregulares referentes ao saneamento em geral (terrenos baldios com lixo e mato alto, entulho de construção civil depositado em vias públicas, ligação clandestina de esgoto, bocas de lobo entupidas, criação de animais em áreas urbanas, comércio irregular de alimentos);
- Participação de campanha de vacinação anti-rabica animal como vacinador.

3) INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

3.1)O Agente de Controle de Vetores poderá atuar em três áreas específicas:

a) Atividade de controle de criadouro: realiza trabalhos de remoção mecânica de recipientes que acumulam água e focos do mosquito transmissor de varias zoonoses assim como, animais peçonhentos e sinantrópicos. Os funcionários aplicam larvicida químico, do grupo químico organofosforado granulado e o consumo médio mensal é de 70 a 100 Kg para cada trabalhador. A aplicação é manual e de pequeno porte.

b) Atividade de nebulização: visitam e realizam tratamentos em residências em que houve a manifestação da doença. O trabalho desta equipe é eliminar os focos através da remoção mecânica de recipientes que acumulam água, aplicando praguicida manual do grupo químico organofosforado granulado e o consumo médio mensal é de 70 a 100 Kg para cada trabalhador. Aplicação de praguicida dos grupos químicos organofosforado ou piretróides utilizando bomba costal motorizada, cujo peso, após abastecida para aplicação é de 13 kg. A aplicação busca atender um raio de 500 metros do foco transmissor localizado.

c) Atividade de pontos estratégicos: realiza trabalhos em locais que podem possuir focos do mosquito transmissor de zoonoses, animais peçonhentos e sinantrópicos, tais como, borracharias, cemitérios, locais de estocagem de tambores. O trabalho desta equipe é eliminar os focos através da remoção mecânica de recipientes que acumulam água, aplicando praguicida manual do grupo químico organofosforado granulado e o consumo médio mensal é de 70 a 100 Kg para cada trabalhador. Aplicação de praguicida dos grupos químicos organofosforado ou piretróides utilizando bomba costal motorizada, cujo peso, após abastecida para aplicação é de 13 kg. Aplicam também larvicidas e inseticidas dos grupos químicos organofosforado ou piretróides utilizando pulverizadores costais de compressão prévia.

d) Atividade de imóveis especiais: realiza trabalhos em locais que podem possuir focos do mosquito transmissor de zoonoses, animais peçonhentos e sinantrópicos, tais como, hospitais, laboratórios, bancos, lojas comerciais, enfim locais de grande movimentam de pessoas. O trabalho desta equipe é eliminar os focos através da remoção mecânica de recipientes que acumulam água, aplicando praguicida manual do grupo químico organofosforado granulado e o consumo médio mensal é de 70 a 100 Kg para cada trabalhador. Aplicação de praguicida dos grupos químicos organofosforado ou piretróides utilizando bomba costal motorizada, cujo peso, depois de abastecida para aplicação é de 13 kg, quando necessário. São responsáveis pela formação dos agentes colaboradores que devem manter os imóveis especiais em condições adequadas.

e) Atividade de criadouro específico: realiza trabalhos em locais que podem possuir focos do mosquito transmissor de zoonoses, animais peçonhentos e sinantrópicos específicos para cada tipo de criadouro, por exemplo: piscinas, caixa d'água, pratos de plantas e outros.

f) Os Agentes de Controle de Vetores realizam trabalho de controle de vários reservatórios, hospedeiros, vetores, animais peçonhentos e sinantrópicos para o controle de varias zoonoses como: dengue, raiva, leptospirose, leishmaniose, febre amarela e outras.

g) Na vacinação contra raiva animal o Agente de Controle de Vetores vacina cães e gatos.

h) O Agente de Controle de Vetores executa ações educativas de saúde ambiental durante as atividades de campo de varias zoonoses.

3.2 - A área de trabalho será definida mediante a necessidade da execução dos serviços, visando o atendimento à demanda por parte da população, não sendo facultada a escolha ao candidato.

3.3 - O trabalho é realizado aplicando inseticida a base de piretróide classe toxicológica II, organofosforado classe toxicológica III e piretróide biolarvicida classe toxicológica IV, utilizando bomba costal motorizada, cujo peso, depois de abastecida para aplicação é de 13 kg.

3.4 - Aptidões Físicas: O candidato não poderá apresentar restrições para tarefas em "plano alto" tais como: lajes, telhados e caixas d'água, manuseio e aplicação de inseticidas e larvicidas à base de piretróides e organofosforados, e não poderão ser portador de alergias em geral, problemas ortopédicos, problemas médicos em relação à exposição solar e problemas relacionados à deficiência auditiva.

Sem mais, estando à disposição de maiores esclarecimentos e no aguardo de providências desde já agradecemos.

Atenciosamente

Dra. Eliana Kiyomi Nakashima
Resp. Vig. Sanitária Municipal
CRMV-SP 09090

Ilma. Sra.
Karoline Oliveira de Souza Araújo
DD. Diretora do Depto. M. de Saúde

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 01, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2.010, DE AUTORIA DA EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE-SP.

ASSUNTO: Altera o § 2º do artigo 1º e o artigo 5º da Lei n. 1.818, de 03 de junho de 2005, que institui aos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados na zona urbana do Município, obrigações concernentes à limpeza, conservação, fechamento dos terrenos e pavimentação dos respectivos passeios, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO", "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE" E "POLÍTICAS PÚBLICAS", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, decidem exarar o seguinte:

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape, dentro de sua atribuição conferida no artigo 30 da Lei Orgânica, a qual objetiva a alteração do § 2º do artigo 1º e o artigo 5º da Lei n. 1.818, de 03 de junho de 2005, que institui aos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados na zona urbana do Município, obrigações concernentes à limpeza, conservação, fechamento dos terrenos e pavimentação dos respectivos passeios.

1. A **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** dentro do lhe confere o artigo 41, inciso I do Regimento Interno, exaramos o parecer no tocante a patente legalidade do presente Projeto trazido à baila pela Exma. Sra. Prefeita Municipal, haja vista, que encontra respaldo no artigo 5º, inciso X, letra f, da Lei Orgânica, assim como no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

2. A **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade** entende que é conveniente e oportuno as despesas empregadas para a execução do projeto aqui tratado, visto que visa, primordialmente, atender os interesses dos munícipes locais, dentro dos parâmetros orçamentários.

3. A **Comissão de Políticas Públicas** ratificamos na íntegra os pareceres das comissões acima, isto porque é de interesse público, por de forma imediata estabelecer elemento identificador do logradouro, e imediatamente, poder atender as concessionárias de serviço público as necessidades básicas e essenciais dos munícipes residentes no referido próprio público.

4. É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 18 de fevereiro de 2.010.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPINULA
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 01
DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que altera o § 2º do art. 1º e o art. 5º da Lei nº 1.818, de 03 de junho de 2005, que institui aos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados na zona urbana do município, obrigações concernentes à limpeza, conservação, fechamento dos terrenos e pavimentação dos respectivos passeios, e dá outras providências.

A presente propositura visa facultar à administração intervir na propriedade e realizar, por si própria, a limpeza no terreno de proprietário que, notificado para tal, deixe de fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Pela redação atual, a administração tem de aguardar 60 (sessenta) dias da notificação para agir nesses casos.

A propositura atende a um apelo do órgão municipal da Vigilância Sanitária e justifica-se pelo evidente interesse de saúde pública, haja visto que terrenos com lixo e mato, especialmente nos meses de calor, constituem foco de rápida disseminação de ratos e doenças em geral, razão pela qual a limpeza deve ser feita em curto prazo, sob pena de oportunizar a propagação de moléstias, **dentre as quais a dengue**. Ou seja, a rapidez do procedimento é indispensável para assegurar a eficácia da lei.

Ressaltamos que esta propositura se insere no espírito da mobilização proposta pelo Ministério da Saúde "Brasil Unido Contra a Dengue", visando debelar a propagação da enfermidade no território nacional.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, e justificada a iniciativa, solicito que a propositura seja discutida e aprovada **sob o regime de urgência**.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr Presidente, para
vosso conhecimento e
despacho;

ET: O artigo 5º prevê (Projeto de lei 01 anexo)
limpeza da obra na
propriedade particular!
- Resta saber o critério de
avaliação, tipo de materiais
à serem utilizados no
caso da construção de
muro, pois o artigo 5º original,
parágrafo II, tem como
parâmetro o Sindicato
de Construção civil por
metro linear para elaboração
do custo da obra!

19/2/2010
Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matricula Nº 000089

Ao Plenário

Ibiapi 18/02/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

Ver Roberto solicitou Vistas - Sessão 01/03/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Ver João Carlos solicitou Vistas - Sessão Ordinária - 08/03/10

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 18/02/2010
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 01/2010
Data 18/02/2010
Hora 16:30
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 01,
09 DE FEVEREIRO DE 2010

ALTERA O § 2º DO ART. 1º E O ART. 5º DA LEI Nº 1.818, DE 03 DE JUNHO DE 2005, QUE INSTITUI AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES, A QUALQUER TÍTULO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS OU NÃO, LOCALIZADOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, OBRIGAÇÕES CONCERNENTES À LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, FECHAMENTO DOS TERRENOS E PAVIMENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS PASSEIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADA EM 15 03 10
08
0
UNIC

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – O § 2º do art. 1º da Lei nº 1.818, de 03 de junho de 2005 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - [...]

[...]

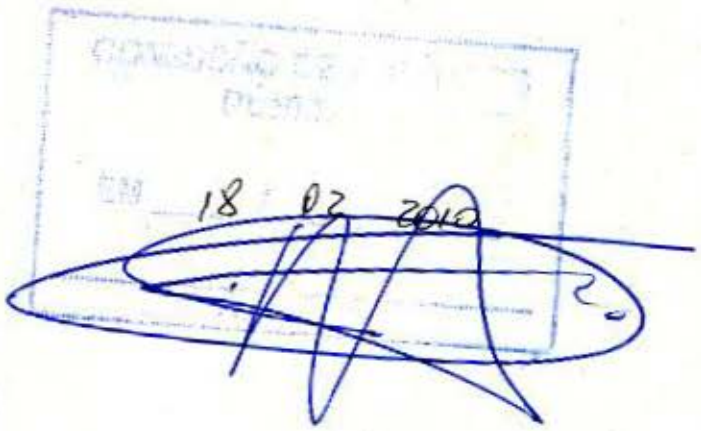
§ 2º - Na limpeza de terrenos e calçadas é vedado o uso do fogo, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais)."

Art. 2º – O art. 5º da Lei nº 1.818, de 03 de junho de 2005 passa a viger com a seguinte redação:

18 02 2010



18 02 2010



18 02 2010

"Art. 5° - O Município poderá executar as obras ou serviços previstos nos incisos I e II do artigo 1° desta Lei, quando o responsável, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, não as tiver realizado, cobrando-se além das multas aplicadas o valor correspondente à taxa de administração a base de 20% (vinte por cento) sobre o custo da obra ou serviço, excetuando-se a limpeza e capinação do terreno que poderá ser realizada pela Administração no prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação"

Art. 3° – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 09 DE FEVEREIRO DE 2010**

**MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI N.º 1.818,

DE 03 DE JUNHO DE 2005

INSTITUI AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES, A QUALQUER TÍTULO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS OU NÃO, LOCALIZADOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, OBRIGAÇÕES CONCERNENTES À LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, FECHAMENTO DOS TERRENOS E PAVIMENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS PASSEIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito do Município de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – O proprietário e o possuidor a qualquer título de terreno edificado ou não, localizado na zona urbana do Município ficam, de acordo com esta Lei, obrigados a:

I – manter o terreno de sua propriedade, ou sob sua responsabilidade, em perfeito estado de higiene, capinado e livre de lixo ou quaisquer materiais nocivos à saúde, bem como fechado no alinhamento por muro com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

II – quando se tratar de terreno edificado localizado em logradouro público dotado de calçamento, o proprietário ou possuidor, além do cumprimento do inciso I, deverá mantê-lo beneficiado por passeio pavimentado.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo consideram-se inexistentes os muros e passeios que:

a) tenham sido construídos em desacordo com o alinhamento do logradouro público;

b) apresentem danos que inviabilizem sua perfeita utilização.

§ 2º – Na limpeza do terreno é vedado o uso do fogo, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais)

Art. 2º – São responsáveis pela conservação e restauração dos muros e passeios:

I – o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor do terreno que em razão da concessão, permissão ou autorização de serviço público, ou mesmo que sem estas, causar dano ao passeio;

II – o Município em face de modificação no alinhamento dos logradouros públicos e de alterações no nivelamento, redução ou ampliação dos passeios.

Art. 3º – Para fins desta lei, os responsáveis pelas obrigações estatuídas no art. 1º serão notificados pessoalmente por servidor público ou por aviso de recebimento (AR), de acordo com os dados existentes no cadastro imobiliário do Município para atenderem, no prazo de 60 (sessenta) dias as determinações a que por esta Lei estão sujeitos.

§ 1º Quando o notificado negar-se a colocar o seu ciente, o servidor público certificará expressamente, considerando-se como aperfeiçoada a notificação.

§ 2º Quando a notificação pessoal ou por aviso de recebimento não for possível, a notificação será feita por edital, através de duas publicações distintas em jornal de circulação regional, constando os dados do imóvel e do proprietário cadastrado.

§ 3º – O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período, a critério do Município, mediante pedido devidamente fundamentado, protocolado pelo responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou da publicação do edital.

Art. 4º – Transcorrido o prazo sem o atendimento da notificação, o responsável pelas obrigações estatuídas nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades pecuniárias:

I - multa no valor de R$ 70,00 (setanta reais) por descumprimento do disposto no inciso I do artigo 1º desta Lei;

II – multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por descumprimento do disposto no inciso II do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias e até o cumprimento da obrigação.

Art. 5º – O Município poderá executar as obras ou serviços previstos nos incisos I e II do artigo 1º desta Lei, quando o responsável, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, não as tiver realizado, cobrando-se além das multas aplicadas o custo correspondente a taxa de administração a base de 20% (vinte por cento) sobre o custo da obra ou serviço.

§ 1º O valor de cobrança para limpeza de terrenos, quando efetuada pela Municipalidade, será de R$ 0,70 (setenta centavos) por metro quadrado.

§ 2º Tratando-se de edificação de muro e passeio, com serviço executado pelo Município, far-se-á a cobrança por metro linear, tendo como parâmetro o custo apurado pelo Sindicato da Construção Civil, publicado na revista "Construção".

§ 3º O custo da obra ou serviços mencionados nesta Lei, poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, mediante pedido protocolado do responsável.

Art. 6º – Caberá à Fiscalização de Obras e Posturas Municipais e à Vigilância Sanitária fiscalizar as obrigações e aplicar as penalidades instituídas por esta Lei.

Art. 7º – Contra as medidas tomadas em razão desta Lei, caberá recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, sendo o julgamento da decisão da alçada do Chefe do Executivo.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º – O valor das multas será corrigido anualmente, por decreto, com base na variação do IPCA.

Art. 10. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 800, de 5 de setembro de 1984.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE

EM 03 DE JUNHO DE 2005.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 03, de 26 de fevereiro de 2.010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal do Município de Iguape.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social ao "Grupo Maior Idade de Iguape", Associação Civil sem fins econômicos, bem como a proceder à abertura de crédito adicional especial para atender às referidas despesas.

I – Relatório

Cuida-se Projeto de Lei de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal do Município de Iguape, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social ao "Grupo Maior Idade de Iguape", Associação Civil sem fins econômicos, bem como a proceder à abertura de crédito adicional especial para atender `as referida despesa.

.

A iniciativa se justifica eis o projeto visa disponibilizar recursos materiais ao Grupo Maior Idade de Iguape, a fim de que possa oferecer à esta parcela da população a fruição de atividades aptas a elevar a sua qualidade de vida. Outrossim, a propositura repousa seus fundamentos nos artigos 40 e 42 da Lei 4.320/64, posto que visa proporcionar o custeio das atividades subvencionadas, face à ausência de provisão orçamentária.

II – Da análise

Pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas Leis.

No tocante à justificativa, há respaldo legal da Senhora Prefeita, como expõe em suas razões motivadoras.

III – Voto

Em face do exposto, as Comissões Permanentes de "Justiça e Redação", "Finanças, Orçamento e Contabilidade" e "Política Públicas", reunidas após uma detalhada apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Sala das Comissões Permanentes, em 01 de março de 2.010.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 03
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que autoriza o poder executivo municipal a conceder subvenção social ao Grupo Maior Idade de Iguape, bem como a proceder à abertura de crédito adicional especial para atender à referida despesa.

O presente projeto tem como escopo disponibilizar recursos materiais ao Grupo Maior Idade de Iguape fim de que ele possa oferecer à esta parcela da população a fruição de atividades aptas a elevar a sua qualidade de vida.

Outrossim, a presente propositura repousa seus fundamentos nos artigos 40 e 42 da Lei nº 4.320/64, posto que visa proporcionar o custeio das atividades subvencionadas, face à ausência de provisão orçamentária.

Desta forma, justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada, **em regime de urgência**.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para
vosso conhecimento
e despacho.

01/3 2010 16:20hs

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário

Iguape 01
03
2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 01/03/10
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 03/10
Data 01/03/10
Hora 16:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 03,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO "GRUPO MAIOR IDADE DE IGUAPE", ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS ECONÔMICOS, BEM COMO A PROCEDER À ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER À REFERIDA DESPESA.

APROVADO EM 01 / 03 / 2010
07 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICA DISCUSSÃO

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

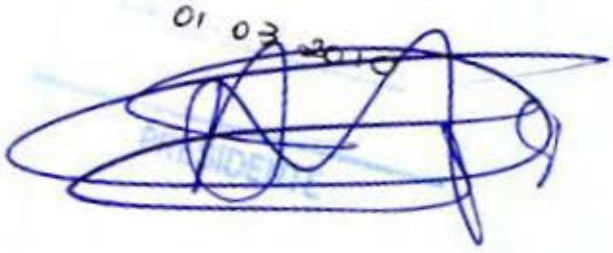
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social ao "Grupo Maior Idade de Iguape", associação civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 11.207.929/0001-02, com sede na Av. Jânio Quadros, s/n, Iguape, visando fomentar a melhoria da qualidade de vida dessa faixa etária.

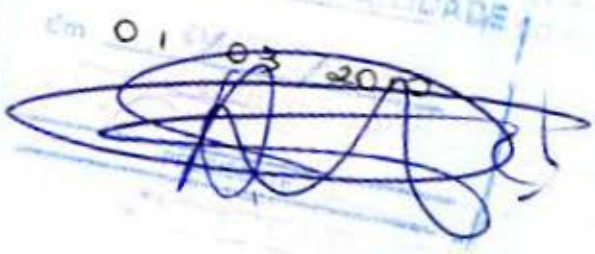
Art. 2º - A transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 3º - A aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei será supervisionada e analisada pela administração municipal, devendo a entidade beneficiada prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do repasse, sob pena de sustação das transferências até efetiva regularização.

Art. 4º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor e nas dotações próprias no orçamento vigente assim discriminadas:

Unidade Orçamentária	02.11.00	Departamento de Cultura, Esportes, Turismo e Eventos
Funcional programática	27.812	Desporto Comunitário
Programa	0013	Esporte e Lazer
Projeto/Atividade	2110	Subvenção ao Grupo Maior Idade de Iguape
Categoria Econômica	3.3.50.00	Subvenção Social
Valor	R$	R$ 6.600,00







Art. 5º - Os recursos necessários para atender à execução da presente lei correrão por conta da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

Unidade Orçamentária	99.00.00	Reserva de Contingência
Funcional programática	99.999	Reserva de Contingência
Programa	9999	Reserva de Contingência
Projeto/Atividade	9999	Reserva de Contingência
Categoria Econômica	9.9.99.00	Reserva de Contingência
Valor	R$	6.600,00

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 26 DE FEVEREIRO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares *e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder

executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita, o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
11.207.929/0001-02 MATRIZ		17/06/2009

NOME EMPRESARIAL GRUPO DA MAIOR IDADE DE IGUAPE
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ********
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - OUTRAS FORMAS DE ASSOCIACAO

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV JANIO QUADROS	S/N	ANEXO CENTRO DO IDOSO

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
11.920-000	CANTO DO MORRO	IGUAPE	SP

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	17/06/2009

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitido no dia **08/10/2009** às **14:52:29** (data e hora de Brasília).

Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Iguape, 24 de fevereiro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 26 / 02 / 010
Nat. do Doc. Ofício
Número de Entrada 042 / 010
Data 26 / 02 / 010
Hora 13:35
Assinatura do Funcionário

Ofício nº 042/2009 - GP/a.c.m.

APROVADO

Cumprimentando-o cordialmente, vimos à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 118, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguape, solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 02, de 22 de fevereiro de 2010, que "altera o Anexo II, quadro de pessoal – parte permanente, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego público de agente de controle de vetor, e dá outras providências.".

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para
vosso conhecimento
e despacho.

26/2/2010

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matricula Nº 000089

Defiro

Tavapo 26/02/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

Sr. Fazer o seguinte
do arquivo.

26/2/2010

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matricula Nº 000089

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 02
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que altera o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego público de Agente de Controle de Vetor.

O presente projeto tem como escopo aumentar o número de empregos de agente de controle de vetor, (de quatro para sete), visando oferecer combate mais eficaz e rápido às doenças, especialmente levando-se em conta a necessidade de debelar a propagação da dengue.

Desta forma, justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada, **em regime de urgência**.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para
vosso conhecimento
e despacho.

22/2/2010 17:40

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao PLENÁRIO, com cópias
aos nobres vereadores.
IGUAPE 24/02/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 22/02/010
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 02/010
Data 22/02/2010
Hora 16:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 02,
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010.

ALTERA O ANEXO II, QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUANTO AO EMPREGO PÚBLICOS DE AGENTE DE CONTROLE DE VETOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

. **Art. 1º** - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego público de Agente de Controle de Vetor.

ANEXO II
Quadro de Pessoal – Parte Permanente

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Agente de Controle de Vetor	07	10	Ensino Fundamental	II

Art. 2º -. As despesas decorrentes de execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Iguape

— Estância Balneária —

ANEXO II

Quadro de pessoal – Parte Permanente
Tabelas de empregos efetivos, criados, mantidos ou redenominados, regidos pela CLT.

Situação Atual	Nova Situação

Nº Emprego	Ref.	Denominação	Denominação	Nº Emprego	Ref.	Requisito	Tab.
50	07	Agente Administrativo	Agente Administrativo	43	11	Ensino Fundamental	II
26	06	Escriturário					
30	10	Agente Comunitário de Saúde	Agente Comunitário de Saúde	10	10	Ensino Fundamental Incompleto	II
			Agente de Controle de Vetor	04	10	Ensino Fundamental	II
02	16	Arquiteto	Arquiteto	02	21	Ensino Superior – Arquitetura	II
01	06	Arquivista	Arquivista	01	09	Ensino Fundamental Incompleto	II
03	06	Arrais	Arrais	03	06	Ensino Fundamental Incompleto	II
02	16	Assistente Social	Assistente Social	03	21	Ensino Superior – Serviço Social	II
10	04	Atendente de Telefonia	Atendente de Telefonia	4	06	Ensino Fundamental Incompleto	II
02	06	Auxiliar de Biblioteca	Auxiliar de Biblioteca	03	06	Ensino Fundamental	II
45	11	Auxiliar de Enfermagem	Auxiliar de Enfermagem	35	11	Ensino Fundamental COREN	II
1	05	Auxiliar de	Auxiliar de	01	05	Ensino	

PARECER

Ref: Projeto de Lei Complementar n. 02, de 01 de fevereiro de 2.010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal do Município de Iguape.

Assunto: Institui isenção das taxas de licença para a execução de obras particulares de que trata a Tabela III da Lei Complementar n. 1.200, de 17 de dezembro de 1.991, em favor das entidades que promovam tratamento aos portadores de dependência química, e dá outras providências.

I – Relatório

Cuida-se Projeto de Lei Complementar de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal do Município de Iguape, o qual Institui isenção das taxas de licença para a execução de obras particulares de que trata a Tabela III da Lei Complementar n. 1.200, de 17 de dezembro de 1.991, em favor das entidades que promovam tratamento aos portadores de dependência química.

A iniciativa se justifica eis o projeto visa conceder um estímulo às entidades que prestam aludido serviço de inegável relevâncias e alcance social, ressaltando que o município ainda não possui entidade congênere em atividade, de sorte que os portadores de toxicomania e suas famílias são compelidos a buscar tratamento em outras cidades, e muitas vezes não obtém internação em razão de pequena quantidade de vagas.

II – Da análise

Pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas Leis.

No tocante à justificativa, há respaldo legal da Senhora Prefeita, como expõe em suas razões motivadoras.

III – Voto

Em face do exposto, a Comissão Permanente de "Finanças, Orçamento e Contabilidade", reunida após uma detalhada apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Sala das Comissões Permanentes, em 01 de fevereiro de 2.010.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02
DE 01 DE FEVEREIRO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei Complementar que institui isenção das taxas de licença para execução de obras particulares de que trata a Tabela III da Lei Complementar nº 1.200, de 17 de dezembro de 1.991, em favor das entidades que promovam tratamento aos portadores de dependência química.

A presente propositura visa conceder um estímulo às entidades que prestam aludido serviço de inegável relevância e alcance social.

Ressalte-se que o município ainda não possui entidade congênere em atividade, de sorte que os portadores de toxicomania e suas famílias são compelidos a buscar tratamento em outras cidades, e muitas vezes não obtém internação em razão de pequena quantidade de vagas.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, e justificada a iniciativa, solicito que a propositura seja discutida e aprovada **sob o regime de urgência**.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para
vossa apreciação e
despacho.

01/2/2010 16:30 h.

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Servidor.

Iguape 01/02/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 01/02/010
Nat. do Doc. Proj. lei comple.
Número de Entrada 02/010
Data 01/02/010
Hora 16:00
Assinatura do Funcionário

APROVADO EM 01/02/10
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0
EM Única

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2010

INSTITUI ISENÇÃO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, DE QUE TRATA A TABELA III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.200, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.991 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO), PARA AS ENTIDADES QUE PROMOVAM TRATAMENTO AOS PORTADORES DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica instituída isenção das taxas de licença para execução de obras particulares, de que trata a Tabela III da Lei Complementar nº 1.200, de 17 de dezembro de 1.991, em favor das entidades que promovam tratamento aos portadores de dependência química.

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE, EM 01 DE FEVEREIRO DE 2010

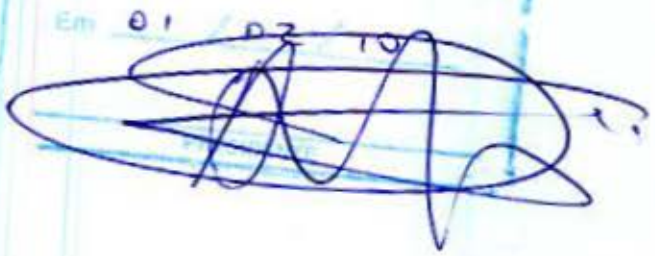
MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLADORIA

Em 01 / 02 / 10



COMISSÃO E FINANÇAS FEDERAL

EM 01 / 02 / 10

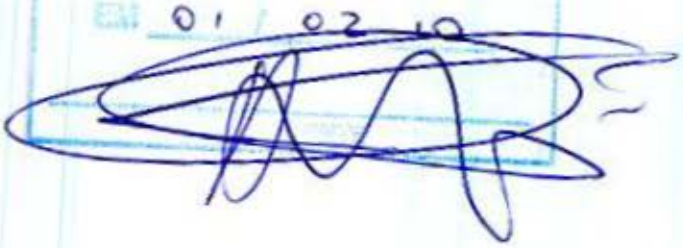


TABELA III
COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
(NOVA REDAÇÃO LEI Nº 1.206/92)

NATUREZA	% DA VRM
I-LICENÇA PARA NOVAS CONSTRUÇÕES	
-com planta fornecida pela prefeitura.....	grátis
-com área construída de até 100m2.....	0,5%
-com área construída de 101 a 150m2.....	0,5%
-com área construída de 151 a 250m2.....	0,5%
-com área construída de 251 a 350m2.....	0,7%
-área construída acima de 351m2.....	0,7%
B-REFORMAS :	
-se não houver aumento de área construída, aplica-se as alíquotas de construção, com redução de 50% .	
-pequenos concertos, bem como os serviços de reparações ou substituição parcial de revestimentos ou de pisos.	10%
C-REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.	20%
D- ALINHAMENTOS :	
1-NA SEDE DO MUNICÍPIO	
-até 12 metros lineares de testada.....	50%
-a parte que exceder, por metro linear.....	1%
2-FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO:	
-até 12 metros lineares de testada.....	100%
-parte que exceder por metro linear.....	1%
E-CONCEÇÃO DE HABITE-SE.....	40%

AUTÓGRAFO Nº 040
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 036,
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À DOAÇÃO DE IMÓVEL AO AEROPORTO FUTEBOL CLUBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Maria Elizabeth Negrão Silva-PPS

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 06 de dezembro de 2010, aprovou por 09 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de terreno Aeroporto Futebol Clube, sociedade esportiva amadora sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 07.733.663/0001-64, a fim de viabilizar a instalação de uma sede, em terreno inserido em área remanescente do 18º Perímetro, que assim descreve: "A referida área tem inicio no marco 01(um), cravado junto à esquina da Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires (antiga Rua Aeroporto), com a Rua Itapema; daí segue no AZ: 205º05'50" e distância de 40,00 metros, confrontando com a Rua Itapema até o 02(dois), deste deflete à direita até o marco 03(três), no Az 295º13'16 e distância de 15,00 metros, confrontando com área remanescentes; deste deflete a direita até o marco04(quatro), no Az: 25º05'50 e distância de 40 metros, confrontando com área remanescente; deste deflete a direita até o marco 01(um), no Az 215º13'16" e distância de 15,00 metros, confrontando com a Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires(antiga Rua Aeroporto), ponto de partida onde teve inicio esta descrição totalizando assim, uma área de 600 metros quadrados."

Art. 2º – O Aeroporto Futebol Clube deverá implementar a instalação de sede social no prazo de 4 (quatro) anos, contados da lavratura da escritura de doação, sob a pena de retrocessão.

Art. 3º - Passam a fazer parte integrante desta Lei o memorial descritivo e o croquis em anexo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PARECER

Ref: Projeto de Lei nº 36, de 06 de dezembro de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à doação de imóvel ao Aeroporto Futebol Clube, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Políticas Públicas", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte parecer:

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, a Comissão de Constituição Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. As Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Políticas Públicas, manifestam-se favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e Oportunidade das despesas decorrentes da implementação da lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação do projeto em apreço, manifestam-se pela sua Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação na forma regimental.

Iguape, 06 de dezembro de 2.010.

Pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

Pela Comissão Permanente de "Políticas Públicas"

Marcelino José de Andrade	Claudinei Forati Silva	João Carlos Spínula
Presidente	Relator	Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 36
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à doação de imóvel ao Aeroporto Futebol Clube, e dá outras providências.

A presente propositura visa possibilitar o fomento do esporte amador na cidade de Iguape.

Importante ressaltar que a entidade esportiva mantém em atividade no futebol três categorias, dentre as quais, juvenil, amador e veterano, atendendo um total de aproximadamente setenta pessoas, desenvolvendo, ainda, trabalhos esportivos direcionados a crianças na faixa etária entre nove a dez anos, abertos à população em geral.

Desta forma, considerada a relevância da matéria em tela e justificada a iniciativa, solicito que a propositura seja discutida e aprovada, na forma legal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para vosso conhecimento e despacho.

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário

Fortaleza 06 .12 2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

06 12 2010

09
0
Única

PROJETO DE LEI Nº 36,
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À DOAÇÃO DE IMÓVEL AO AEROPORTO FUTEBOL CLUBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 06/12/2010
Hora: 15:47
Funcionário

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de terreno Aeroporto Futebol Clube, sociedade esportiva amadora sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 07.733.663/0001-64, a fim de viabilizar a instalação de uma sede, em terreno inserido em área remanescente do 18º Perímetro, que assim se descreve: " A referida área tem início no marco 01 (um), cravado junto à esquina da Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires (antiga Rua Aeroporto), com a Rua Itapema; daí segue no Az: 205°05'50 e distância de 40,00 metros, confrontando com a Rua Itapema até o 02 (dois), deste deflete à direita até o marco 03 (três), no Az 295°13'16 e distância de 15,00 metros, confrontando com área remanescentes; deste deflete a direita até o marco 04 (quatro), no Az: 25°05'50" e distância de 40 metros, confrontando com área remanescente; deste deflete a direita até o marco 01 (um), no Az 215°13'16" e distância de 15,00 metros, confrontando com a Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires (antiga Rua Aeroporto), ponto de partida onde teve início esta descrição totalizando assim, uma área de 600 metros quadrados."

Art. 2º -O Aeroporto Futebol Clube deverá implementar a instalação de sede social no prazo de 4 (quatro) anos, contados da lavratura da escritura de doação, sob pena de retrocessão.

Art. 3° - Passam a fazer parte integrante desta Lei o memorial descritivo e o croquis em anexo.

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

06 12 2010

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em ___ / ___ / ___
Hora: ___ : ___
Funcionário

COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 06 / 12 / 2010

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
EM 06 / 12 / 2010

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 06 DE DEZEMBRO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

MEMORIAL DESCRITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL
Div. Engenharia
DA ESTÂNCIA DE IGUAPE

TÍTULO: Levantamento Topográfico Planimétrico.

LOCAL: Av. Vereador Manoel Gonçalves Pires (antiga Rua Aeroporto), com a Rua Itapema

BAIRRO: Rocio

MUNICÍPIO: Iguape – SP.

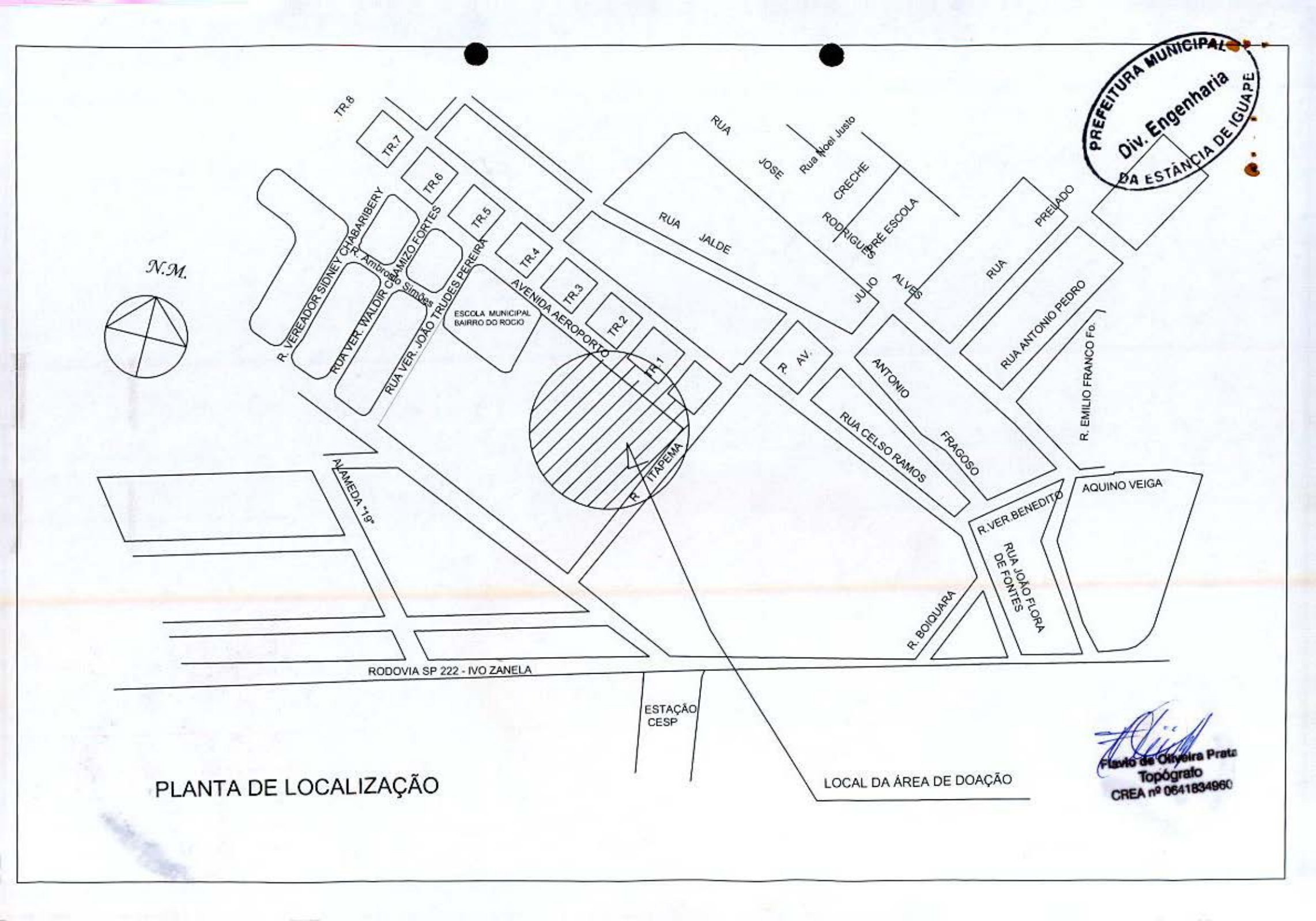
PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Iguape.

DESCRIÇÃO DA ÁREA: A referida área tem início no marco 01 (um), cravado junto á esquina da Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires (antiga Rua Aeroporto), com a Rua Itapema; daí segue no Az: 205º05'50" e distância de 40,00 metros, confrontando com a Rua Itapema até o 02 (dois), deste deflete a direita até o marco 03 (três), no Az:295º13'16" e distância de 15,00 metros, confrontando com área remanescentes; deste deflete a direita até o marco 04 (quatro), no Az:25º05'50" e distância de 40,00 metros, confrontando com área remanescentes; deste deflete a direita até o marco 01 (um), no Az:215º13'16" e distância de 15,00 metros, confrontando com a Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires (antiga Rua Aeroporto), ponto de partida onde teve início esta descrição totalizando assim, uma área de 600,00 metros quadrados.

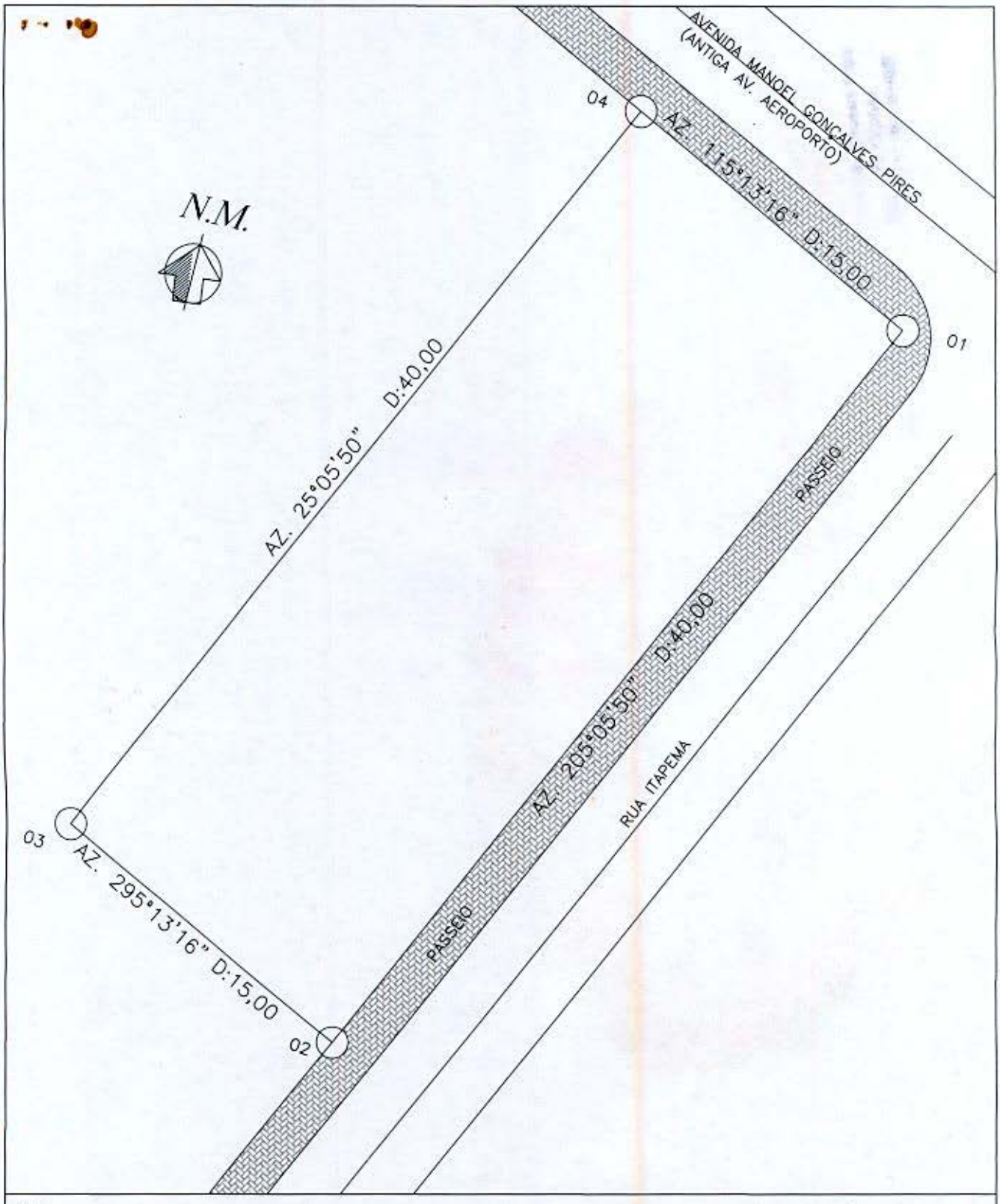
Proprietário
Prefeitura Municipal de Iguape

Responsável Técnico
Flavio Oliveira Prata
CREA: 0461834960

Iguape (SP), 22 de Novembro de 2010.



PLANTA DE LOCALIZAÇÃO



TÍTULO:

LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANITIMÉTRICO

LOCAL: *ESQUINA DA AV. VER. MANOEL GONÇALVES PIRES (Antiga Rua Aeroporto), C/RUA ITAPEMA*
BAIRRO DO ROCIO – IGUAPE/SP

PROPRIETÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

QUADRO DE ÁREA
A : 600,00 M2

RESPONSÁVEL TÉCN.
Flavio de Oliveira Prata
Topógrafo
CREA nº 0641834960

ESCALA:	DESENHO:
1/250	PRATA
DATA:	FOLHA:
NOV./010	ÚNICA

PREFEITURA MUNICIPAL
Div. Engenharia
DA ESTÂNCIA DE IGUAPE

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 14 de dezembro de 2010.

OFÍCIO Nº468/10 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** o incluso Autógrafo:

Autógrafo nº41 (Projeto de Lei nº 24, de 29 de setembro de 2010, de autoria do Poder Executivo); aprovados na Sessão Ordinária realizada em 14/12/2010.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape/SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 041
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 024,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

AUTORIA: Prefeita Municipal Maria Elizabeth Negrão Silva-PPS

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa extraordinária realizada em 14 de dezembro de 2010, aprovou por 05 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Iguape – Estância Balneária - para o exercício financeiro de 2011, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 53.540.711,00 (cinquenta e três milhões, quinhentos e quarenta mil e setecentos e onze reais), discriminados nos anexos desta Lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei n.º 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

RECEITAS CORRENTES	**R$**		**52.288.299,66**
Receita Tributária	R$	6.236.100,00	
Receita de Contribuição	R$	10.000,00	
Receita Patrimonial	R$	335.800,00	
Receita de Serviços	R$	147.500,00	
Transferências Correntes	R$	42.196.099,66	
Outras Receitas Correntes	R$	3.362.800,00	
RECEITAS DE CAPITAL	**R$**		**5.964.000,00**
Alienação de Bens	R$	15.000,00	
Transferências de Capital	R$	5.949.000,00	
DEDUÇÃO DA RECEITA	**R$**		**-4.711.588,66**
Dedução das Transferências Correntes	R$	-4.711.588,66	
TOTAL DA RECEITA	**R$**		**53.540.711,00**

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

1 – Por Função de Governo

Legislativa	R$	1.982.000,00
Administração	R$	6.347.959,00
Assistência Social	R$	1.412.834,52
Saúde	R$	11.008.700,00
Educação	R$	17.331.616,00
Cultura	R$	1.529.000,00
Urbanismo	R$	10.060.398,48
Saneamento	R$	310.000,00
Gestão Ambiental	R$	983.000,00
Agricultura	R$	316.220,00
Comercio e Serviços	R$	387.000,00
Transporte	R$	380.000,00
Desporto e Lazer	R$	809.460,00
Encargos Especiais	R$	582.523,00
Reserva de Contingência	R$	100.000,00
TOTAL	**R$**	**53.540.711,00**

2 – Por Sub-Funções

Ação Legislativa	R$	1.982.000,00
Administração Geral	R$	3.842.182,00
Administração Financeira	R$	2.505.777,00
Assistência ao Portador Deficiência	R$	31.600,60
Assistência a Criança e Adolescente	R$	678.825,92
Assistência Comunitária	R$	702.408,00
Atenção Básica	R$	10.944.500,00
Vigilância Sanitária	R$	64.200,00
Ensino Fundamental	R$	14.397.997,00
Ensino Médio	R$	76.556,00
Ensino Superior	R$	100.000,00
Educação Infantil	R$	2.727.063,00
Educação de Jovens e Adultos	R$	30.000,00
Difusão Cultural	R$	1.529.000,00
Infra-Estrutura Urbana	R$	625.000,00
Serviços Urbanos	R$	9.435.398,48
Saneamento Básico Urbano	R$	310.000,00
Preservação e Conservação Ambiental	R$	983.000,00
Abastecimento	R$	316.220,00
Turismo	R$	387.000,00
Transporte Rodoviário	R$	380.000,00
Desporto Comunitário	R$	809.460,00

Outros Encargos Especiais	R$	582.523,00
Reserva de Contingência	R$	100.000,00
TOTAL	**R$**	**53.540.711,00**

3 – Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	R$	44.085.711,00
Despesas de Capital	R$	9.355.000,00
Reserva de Contingência	R$	100.000,00
TOTAL	**R$**	**53.540.711,00**

4 - Por Órgão da Administração

Poder Legislativo		
Câmara Municipal	R$	1.982.000,00
Poder Executivo – Administração Direta		
Gabinete do Prefeito e Dependências	R$	820.510,00
Departamento de Administração	R$	3.604.195,00
Departamento de Finanças	R$	2.505.777,00
Dep. de Obras, Serviços e Meio Ambiente	R$	12.049.618,48
Ensino Fundamental	R$	6.450.350,00

FUNDEB	R$	9.600.000,00
Ensino Médio	R$	76.556,00
Ensino Superior	R$	100.000,00
Ensino Infantil	R$	1.074.710,00
Educação de Jovens e Adultos	R$	30.000,00
Turismo, Esporte, Cultura e Eventos	R$	2.725.460,00
Fundo Municipal de Saúde	R$	11.008.700,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R$	1.412.834,52
Reserva de Contingência	R$	100.000,00
TOTAL	**R$**	**53.540.711,00**

Art. 4º - Fica o poder executivo autorizado nos termos da Constituição Federal a:

I – abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 4,95% (quatro virgula noventa e cinco por cento) do orçamento da despesa da Prefeitura e da Câmara Municipal, isoladamente;

II – utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5.º, inciso III da LRF, e artigo 8.º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

III – realizar Operação de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

IV – realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64, respeitando ainda as respectivas fontes de recursos;

V - realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

VI – abrir, no curso da execução do orçamento de 2011, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

VII – transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.

Parágrafo único. Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso VII deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2011.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape/SP, 01 de outubro de 2010.

SENHOR CHEFE DE GABINETE

Assunto: MENSAGEM Nº24 DE 29 DE SETEMBRO DE 2010 – EXECUTIVO SOBRE PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA) PARA O EXERCÍCIO DE 2011 – RECEBIDO EM 30/09/2010 AS 15:30 HORAS.

Senhor;

Ao examinarmos o relatório em epígrafe frente aos **balancetes do Executivo do corrente exercício** no que tange a **Receita Tributária Ampliada** que contempla o **Repasse de Duodécimo ao Legislativo** de acordo com a **Emenda Constitucional 58/2009 no teto de 7%,** verificamos nas rubricas correspondentes as seguintes estimativas e distorções:

DESPESAS É O RELATÓRIO:

Orgão: 01.00.00 – PROCESSO LEGISLATIVO

Unidade Orçamentária: 01.01.00 – CÂMARA MUNICIPAL

	R$
3.1.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	**1.365.000,00**
3.3.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	**547.000,00**
4.4.00.00 INVESTIMENTOS	**70.000,00**
TOTALIZANDO – AÇÃO LEGISLATIVA.....	**1.982.000,00**
(=6,95% sobre RTA/2010 menor que 7% EC58/09)	

RECEITA TRIBUTÁRIA AMPLIADA (RTA/2010) SÃO OS BALANCETES:

Composição da Receita Tributária Ampliada RTA/ 2010

	R$
1100.00.00.00 RECEITAS TRIBUTÁRIAS	**6.291.000,00**
1721.01.02.00 COTA PARTE DO F.P.M.	**9.900.000,00**
1721.01.05.00 COTA PARTE DO I.T.R.	**50.000,00**
1721.36.00.00 TRANSF.FINANC.DO ICMS-DESONERA LC 87/96	**65.786,00**
1722.01.01.00 COTA PARTE DO ICMS	**10.400.000,00**
1722.01.02.00 COTA PARTE DO IPVA	**1.200.000,00**
1722.01.04.00 COTA PARTE DO IPI/EXPORTAÇÃO	**72.331,00**
1990.99.02.00 RECEITAS DA FESTA POPULAR DE AGOSTO	**400.000,00**
1990.99.03.00 AMBULANTE – FESTA POPULAR DE AGOSTO	**160.000,00**
1990.99.06.00 RECEITAS DE CARNAVAL	**10.000,00**
TOTALIZANDO RECEITA TRIBUTÁRIA AMPLIADA.....	**28.549.117,00**

04/10/2010

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

À comissão de justiça e redação, para conhecimento, parecer e despacho;

04/10/2017

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matricula Nº 000089

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

=7% Repasse de Duodécimo Teto EC 58/09 ..... 1.998.438,19
(-) Repasse Estimado 6,95% SOBRE RTA/2010..... (1.982.000,00)
= Diferença a ser corrigida..... 16.438,19

Relato à Presidência desta Casa de Leis, que por motivos da devolução do Projeto de Lei nº 07 de 15/04/2010 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias LDO do Município de Iguape para o exercício de 2011 enviada intempestivamente pela Chefe do Executivo a esta Câmara Municipal em 26/04/2010 as 15:40hs e devolvida em 30/04/2010 pelo Ofício 107/10-GP-zcsp de acordo com o artigo 94 da Lei Orgânica do Município, o prejuízo da apresentação da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2011 desta Edilidade.

Em tempo hábil, considera esta Assessoria Orçamentária e Contábil o teto Constitucional – **EC 58/2009 de 7%** sobre a Receita Tributária Ampliada prevista para o exercício de 2010, como **destaque** na apreciação da mensagem nº 24 de 29/09/2010 supra, o montante de R$1.998.438,19 (UM MILHÃO NOVECENTOS E NOVENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), como **Repasse de Duodécimos frente às Ações do Legislativo para o exercício de 2011** com a seguinte correção da distribuição entre as rubricas:

DESTAQUE:

Orgão: 01.00.00 – PROCESSO LEGISLATIVO
Unidade Orçamentária: 01.01.00 – CÂMARA MUNICIPAL

	R$
3.1.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	**1.365.000,00**
3.3.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	**563.438,19**
4.4.00.00 INVESTIMENTOS	**70.000,00**
TOTALIZANDO – AÇÃO LEGISLATIVA.....	**1.998.438,19**

Na oportunidade, apresento o meu protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Marcio Santos Sanches
Assessor Orçamentário e Contábil
Matrícula Nº 000094

A ILMO SR.
GERSON RIBEIRO DE ABREU
CHEFE DE GABINETE

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 24
DE 29 DE SETEMBRO DE 2010

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 30 / 09 / 2010
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada
Data 30 / 09 / 2010
Hora 15:58h

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Orçamentária Anual que estima a receita e fixa a despesa do Município de Iguape para o exercício de 2011, e dá outras providências, nos termos da legislação pertinente.

Justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada, na forma legal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI N º 24,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

14 12 10
05
04
UNICA

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Iguape – Estância Balneária - para o exercício financeiro de 2011, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 53.540.711,00 (cinquenta e três milhões, quinhentos e quarenta mil e setecentos e onze reais), discriminados nos anexos desta Lei.

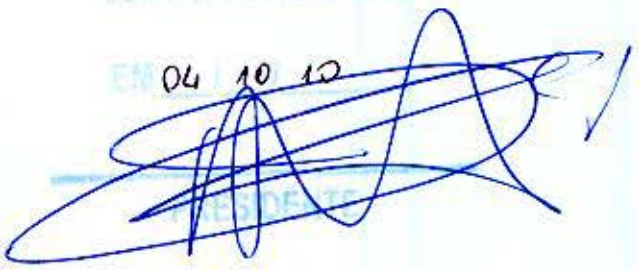
Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei n.º 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	**R$**		**52.288.299,66**
Receita Tributária	R$	6.236.100,00	
Receita de Contribuição	R$	10.000,00	
Receita Patrimonial	R$	335.800,00	
Receita de Serviços	R$	147.500,00	
Transferências Correntes	R$	42.196.099,66	
Outras Receitas Correntes	R$	3.362.800,00	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 04 / 10 / 10

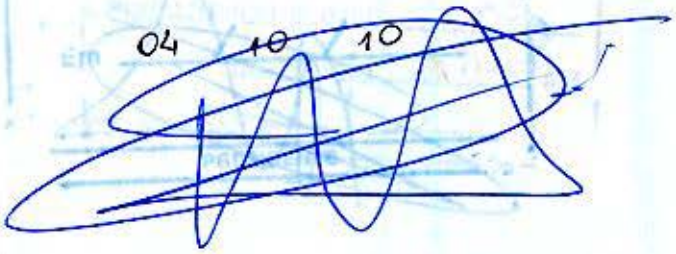
PRESIDENTE



COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 04 / 10 / 10

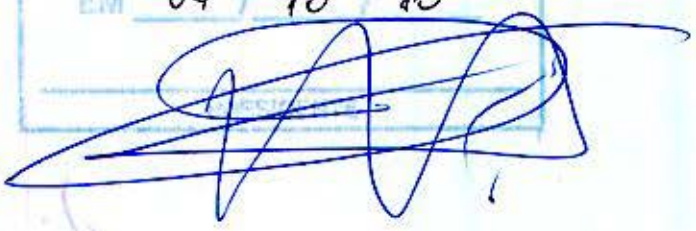
PRESIDENTE



COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS

EM 04 / 10 / 10

PRESIDENTE



RECEITAS DE CAPITAL	**R$**		**5.964.000,00**
Alienação de Bens	R$	15.000,00	
Transferências de Capital	R$	5.949.000,00	
DEDUÇÃO DA RECEITA	**R$**		**-4.711.588,66**
Dedução das Transferências Correntes	R$	-4.711.588,66	
TOTAL DA RECEITA	**R$**		**53.540.711,00**

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

1 – Por Função de Governo

Legislativa	R$	1.982.000,00
Administração	R$	6.347.959,00
Assistência Social	R$	1.412.834,52
Saúde	R$	11.008.700,00
Educação	R$	17.331.616,00
Cultura	R$	1.529.000,00
Urbanismo	R$	10.060.398,48
Saneamento	R$	310.000,00
Gestão Ambiental	R$	983.000,00
Agricultura	R$	316.220,00
Comercio e Serviços	R$	387.000,00
Transporte	R$	380.000,00
Desporto e Lazer	R$	809.460,00
Encargos Especiais	R$	582.523,00
Reserva de Contingência	R$	100.000,00
	R$	**53.540.711,00**
TOTAL		

2 – Por Sub-Funções

Ação Legislativa	R$	1.982.000,00
Administração Geral	R$	3.842.182,00
Administração Financeira	R$	2.505.777,00

Assistência ao Portador Deficiência	R$	31.600,60
Assistência a Criança e Adolescente	R$	678.825,92
Assistência Comunitária	R$	702.408,00
Atenção Básica	R$	10.944.500,00
Vigilância Sanitária	R$	64.200,00
Ensino Fundamental	R$	14.397.997,00
Ensino Médio	R$	76.556,00
Ensino Superior	R$	100.000,00
Educação Infantil	R$	2.727.063,00
Educação de Jovens e Adultos	R$	30.000,00
Difusão Cultural	R$	1.529.000,00
Infra-Estrutura Urbana	R$	625.000,00
Serviços Urbanos	R$	9.435.398,48
Saneamento Básico Urbano	R$	310.000,00
Preservação e Conservação Ambiental	R$	983.000,00
Abastecimento	R$	316.220,00
Turismo	R$	387.000,00
Transporte Rodoviário	R$	380.000,00
Desporto Comunitário	R$	809.460,00
Outros Encargos Especiais	R$	582.523,00
Reserva de Contingência	R$	100.000,00
TOTAL	**R$**	**53.540.711,00**

3 – Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	R$	44.085.711,00
Despesas de Capital	R$	9.355.000,00
Reserva de Contingência	R$	100.000,00
TOTAL	**R$**	**53.540.711,00**

4 - Por Órgão da Administração

Poder Legislativo		
Câmara Municipal	R$	1.982.000,00
Poder Executivo – Administração Direta		
Gabinete do Prefeito e Dependências	R$	820.510,00
Departamento de Administração	R$	3.604.195,00
Departamento de Finanças	R$	2.505.777,00
Dep. de Obras, Serviços e Meio Ambiente	R$	12.049.618,48

Ensino Fundamental	R$	6.450.350,00
FUNDEB	R$	9.600.000,00
Ensino Médio	R$	76.556,00
Ensino Superior	R$	100.000,00
Ensino Infantil	R$	1.074.710,00
Educação de Jovens e Adultos	R$	30.000,00
Turismo, Esporte, Cultura e Eventos	R$	2.725.460,00
Fundo Municipal de Saúde	R$	11.008.700,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R$	1.412.834,52
Reserva de Contingência	R$	100.000,00
TOTAL	**R$**	**53.540.711,00**

Art. 4º - Fica o poder executivo autorizado nos termos da Constituição Federal a:

I – abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 4,95% (quatro virgula noventa e cinco por cento) do orçamento da despesa da Prefeitura e da Câmara Municipal, isoladamente;

II – utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5.º, inciso III da LRF, e artigo 8.º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

III – realizar Operação de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

IV – realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64, respeitando ainda as respectivas fontes de recursos;

V - realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

VI – abrir, no curso da execução do orçamento de 2011, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

VII – transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.

Parágrafo único. Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso VII deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2011.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
AOS 29 DE SETEMBRO DE 2010.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Orgão: 01.00.00 PROCESSO LEGISLATIVO
Unidade: 01.01.00 CAMARA MUNICIPAL

ATUAÇÃO

Legislar sobre a matéria peculiar ao municipio e demais atividades expressas na Lei Orgânica; transformar em autógrafos os projetos aprovados pela Câmara Municipal; fazer promulgar e sancionar atos administrativos; expedir ofícios e demais correspondências que fizerem necessárias; fiscalizar os órgãos da administração direta e indireta, mediante controle externo, com o auxilio do Tribunal de Contas.

LEGISLAÇÃO

Lei Organica Municipal Regimento Interno

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade: 02.01.00 GABINETE DO PREFEITO

ATUAÇÃO

Assessorar o Prefeito nos desempenhos de suas funções, com o objetivo de planejar os destinos da Administração Municipal. Orientar o Prefeito na manutenção e ou reformulação dos planos de trabalho; assistir os munícipes; manter a política de comunicação e divulgação em diversos setores da administração; assessorar o Prefeito nos assuntos e problemas jurídicos; defender um juízo ou fora dele os interesses do município e demais atividades correlatas do gabinete e suas dependências.

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica Municipal

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade: 02.02.00 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO

ATUAÇÃO

Exercer as atividades relativas na organização e coordenação da Prefeitura; administração de pessoal; zeladoria dos próprios municipais; coordenar as atividades dos recursos humanos, envolvendo treinamento, aperfeiçoamento e desenvolvimento de pessoal e executar tarefas com a determinação do Chefe do Executivo Municipal.

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica Municipal

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade: 02.03.00 DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANCAS

ATUAÇÃO

Elaborar a proposta orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentária, o Plano Plurianual de Investimento, executar a política fiscal e financeira do município; acompanhar a execução do orçamento; arrecadar as receitas municipais; manter o controle contábil orçamentário, financeiro e patrimonial do município e demais tarefas correlatas determinadas no âmbito orçamentário e financeiro.

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica Municipal

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade: 02.04.00 DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

ATUAÇÃO

Planejar, coordenar, executar as atividades de manutenção e construção de obras publica; prestar serviços à comunidade; manutenção das estradas vicinais e logradouros públicos; fiscalização de obras particulares; segurança no transito; manter os serviços essenciais a coletividades como limpeza publica, saneamento básico; coordenar e fiscalizar o transporte urbano e executar outras tarefas e ou atividades determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica Municipal

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade: 02.05.00 ENSINO FUNDAMENTAL

ATUAÇÃO

Aplicar os recursos públicos destinados à educação; executar convênios com o Estado e a União; definir politica de ação no ensino fundamental; manter a rede de ensino municipal urbana e rural em condições dignas aos alunos; desenvolver programas de orientação pedagógica com objetivo de aperfeiçoar os professores da rede municipal dentro de suas especialidades; aprimorar a qualidade do ensino; manutenção do transporte e fornecimento de merenda escolar.

LEGISLAÇÃO

Lei Organica MunicIPl

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade: 02.05.00 FUNDEB

ATUAÇÃO

Aplicar os recursos públicos destinados à educação; executar convênios com o Estado e a União; definir política de ação no ensino fundamental; manter a rede de ensino municipal urbana e rural em condições dignas aos alunos; desenvolver programas de orientação pedagógica com objetivo de aperfeiçoar os professores da rede municipal dentro de suas especialidades; aprimorar a qualidade do ensino; manutenção do transporte.

LEGISLAÇÃO

Lei Organica Municipal

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade: 02.07.00 ENSINO MÉDIO

ATUAÇÃO

Objetivo direto no fornecimento de merenda escolar, conforme a legislacao vigente entre os entes federativos.

LEGISLAÇÃO

Legislacao Federal

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade: 02.08.00 ENSINO SUPERIOR

ATUAÇÃO

Assistência ao transporte de Alunos para locomoção a outro município.

LEGISLAÇÃO

Lei Organicas Municipal

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade: 02.09.00 ENSINO INFANTIL

ATUAÇÃO

Aplicar os recursos públicos destinados à educação; executar convênios com o Estado e a União; definir politica de ação no ensino infantil. Manter a rede de ensino municipal urbana e rural em condições dignas aos alunos; desenvolver programas de orientação pedagógica com objetivo de aperfeiçoar os professores da rede municipal dentro de suas especialidades; aprimorar a qualidade do ensino; manutenção do transporte e fornecimento de merenda escolar.

LEGISLAÇÃO

Lei Organica Municipal

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade: 02.10.00 EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS

ATUAÇÃO	LEGISLAÇÃO
Promover projetos para aluno jovens e adultos a freqüentarem ao ensino escolar.	Lei Organica Municipal

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade: 02.11.00 TURISMO, ESPORTE, CULTURA E EVENTOS

ATUAÇÃO

Explorar o turismo do município, amparar o esporte amador em todas as suas modalidades; proporcinar atividades culturais, bem como promover eventos diversos com participação da população.

LEGISLAÇÃO

Lei Organica Municipal

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade: 02.12.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

ATUAÇÃO

Promover o levantamento dos problemas de saúde do nosso municipio, promovendo a medicina preventiva e das que necessitam de socorro imediato: manter estreita coordenação com órgãos de saúde estadual e federal: manter a assistência medica - sanitário odontológico: encaminhamento de pessoas carentes a outros centros de saúde fora do municipio: fiscalizar a aplicação de recursos provenientes de convênios: promover campanhas preventivas de saúde, supervisionar as atividades de vigilância sanitária e executar tarefas correlatas que lhe forem determinados pelo Chefe do Executivo.

LEGISLAÇÃO

Lei Organica Municipal

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade: 02.13.00 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

ATUAÇÃO

Amparar a família e a entidade familiar, a criança e adolescente; a velhice; assistência social a comunidade carente, migrantes e indigentes; promoção humana para integração de egressos do vicio, dependência, prisões e manicômios; recuperar e capacitação do menor carente e abandonado; capacitação de pessoas portadoras de deficiência; coordenação das entidades que recebam subvenções do município; fomentos de ações educativas; promover a cidadania e executar as atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

LEGISLAÇÃO

Lei Organica Municipal

Orgão: 99.00.00 RESERVA DE CONTINGENCIA
Unidade: 99.99.00 RESERVA DE CONTINGENCIA

ATUAÇÃO

.

LEGISLAÇÃO

.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Quadro da legislação da receita - Exercício 2011

Data: 30/09/2010 12:03
Sistema CECAM

Local	Código	Descrição	Legislação
6	1112.02.01.00	IMPOSTO S/PROPRIEDADE PREDIAL URBANA	CODIGO TRIBUTARIO
7	1112.02.02.00	IMPOSTO S/PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANO	CODIGO TRIBUTARIO
9	1112.04.10.00	I.R.R.F. - PESSOA FISICA	PORTARIA 300/2002 - STN
10	1112.04.21.00	I.R.R.F. - PESSOA JURIDICA	PORTARIA 300/2002 - STN
12	1112.04.31.01	I.R.R.F. S/RENDIMENTO DO TRABALHO-PMEI	PORTARIA 300/2002 - STN
13	1112.04.31.02	I.R.R.F. S/RENDIMENTOS DO TRABALHO - SAUDE	PORTARIA 300/2002 - STN
14	1112.08.00.00	IMP.S/TRANSM.INTER VIVOS BENS IMOVEIS	CODIGO TRIBUTARIO
16	1113.05.00.00	IMPOSTO S/SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA	CODIGO TRIBUTARIO
19	1121.25.00.00	LICENCA E LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO	CODIGO TRIBUTARIO
20	1121.26.00.00	PUBLICIDADE	CODIGO TRIBUTARIO
21	1121.28.00.00	FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL	CODIGO TRIBUTARIO
22	1121.29.00.00	EXECUCAO DE OBRAS PARTICULARES	CODIGO TRIBUTARIO
23	1121.32.00.00	APROVACAO DE PROJETOS	CODIGO TRIBUTARIO
25	1121.99.01.00	COMERCIO EVENTUAL AMBULANTE	CODIGO TRIBUTARIO
26	1121.99.02.00	CONTROLE E FISCALIZACAO	CODIGO TRIBUTARIO
28	1122.12.00.00	EMOLUMENTOS	CODIGO TRIBUTARIO
29	1122.28.00.00	TAXA DE CEMITERIO	CODIGO TRIBUTARIO
30	1122.90.00.00	TAXA DE LIMPEZA PUBLICA	CODIGO TRIBUTARIO
32	1122.99.01.00	EXPEDIENTE	CODIGO TRIBUTARIO
33	1122.99.02.00	MANUTENCAO	CODIGO TRIBUTARIO
34	1122.99.03.00	REMOCAO DE LIXO	CODIGO TRIBUTARIO
35	1122.99.04.00	TARIFA DE EMBARQUE	CODIGO TRIBUTARIO
36	1122.99.05.00	TAXA DE REVISAO DE MEDIDAS	CODIGO TRIBUTARIO
39	1130.99.01.00	CONTRIBUICAO DE MELHORIA/OBRAS PUBLICAS	LEGISLACAO PROPRIA
42	1210.99.00.00	OUTRAS CONTRIBUICOES SOCIAIS	LEGISLACAO PROPRIA
46	1311.01.00.00	ALUGUEIS DE IMOVEIS URBANOS	LEGISLACAO PROPRIA
47	1312.00.00.00	ARRENDAMENTOS	CODIGO TRIBUTARIO
49	1322.00.00.00	DIVIDENDOS	CODIGO TRIBUTARIO
53	1325.01.02.01	APLICACAO FINANCEIRA - FUNDEB	CODIGO TRIBUTARIO
54	1325.01.02.02	APLICACAO FINANCEIRA - PARCERIA ESTADO MUNICIPIO	LEGISLACAO PROPRIA
56	1325.01.03.01	APLICACAO FINANCEIRA - PAB-FIXO	LEGISLACAO PROPRIA
57	1325.01.03.02	APLICACAO FINANCEIRA - AGENTES COMUNITARIOS DE SA	LEGISLACAO PROPRIA
58	1325.01.03.03	APLICACAO FINANCEIRA - COMPENS.ESP.REGIONAIS	LEGISLACAO PROPRIA
59	1325.01.03.04	APLICACAO FINANCEIRA - SAUDE BUCAL	LEGISLACAO PROPRIA
60	1325.01.03.05	APLICACAO FINANCEIRA - PSF FEDERAL	LEGISLACAO POPRIA
61	1325.01.03.06	APLICACAO FINANCEIRA - ASSIST.FARMACEUTICA	LEGISLACAO PROPRIA
62	1325.01.03.07	APLICACAO FINANCEIRA - POVO INDIGENA	LEGISLACAO PROPRIA
63	1325.01.03.08	APLICACAO FINANCEIRA - TETO MUN.MEDIA E ALTA COMP	LEGISLACAO PROPRIA
64	1325.01.03.09	APLICACAO FINANCEIRA - TETO FINANCEIRO VS	LEGISLACAO PROPRIA
65	1325.01.03.11	APLICACAO FINANCEIRA - ACOES ESTR.VS	LEGISLACAO PROPRIA
66	1325.01.03.12	APLICACAO FINANCEIRA - PISO ESTRATEGICO GEREN.VS	LEGISLACAO PROPRIA
67	1325.01.03.13	APLICACAO FINANCEIRA - PISO ESTRATEGICO GEREN.P/S	LEGISLACAO PROPRIA
68	1325.01.03.14	APLICACAO FINANCEIRA - CAMPANHA VACINACAO POLIO	LEGISLACAO PROPRIA
69	1325.01.03.15	APLICACAO FINANCEIRA - CAMPANHA VACINACAO INFLUEN	LEGISLACAO PROPRIA
70	1325.01.03.16	APLICACAO FINANCEIRA - QUALIS MAIS	LEGISLACAO PROPRIA
71	1325.01.03.17	APLICACAO FINANCEIRA - PROJETO VERAO CUSTEIO	LEGISLACAO PROPRIA
72	1325.01.03.18	APLICACAO FINANCEIRA - PROJETO VERAO INVESTIMENT	LEGISLACAO PROPRIA
73	1325.01.03.19	APLICACAO FINANCEIRA - INCENT. ACOES BASI VS	LEGISLACAO PROPRIA
74	1325.01.03.21	APLICACAO FINANCEIRA - PROG.GRUPOS	LEGISLACAO PROPRIA
76	1325.01.05.01	APLICACAO FINANCEIRA - PNAE	LEGISLACAO PROPRIA
77	1325.01.05.02	APLICACAO FINANCEIRA - PNAE INDIGENA	LEGISLACAO PROPRIA
78	1325.01.05.03	APLICACAO FINANCEIRA - QESE SALARIO EDUCACAO	LEGISLACAO PROPRIA
79	1325.01.05.04	APLICACAO FINANCEIRA - PNATE	LEGISLACAO PROPRIA
80	1325.01.05.05	APLICACAO FINANCEIRA - PDDE	LEGISLACAO PROPRIA
81	1325.01.05.06	APLICACAO FINANCEIRA - MERENDA ESCOLAR ESTADO	LEGISLACAO PROPRIA
82	1325.01.05.07	APLICACAO FINANCEIRA - TRANSPORTE ESCOLAR ESTADO	LEGISLACAO PROPRIA
83	1325.01.05.08	APLICACAO FINANCEIRA - PAC/2005	LEGISLACAO PROPRIA
85	1325.01.99.01	APLICACAO FINANCEIRA - ROYALTIES / PART.ESPECIAL	LEGISLACAO PROPRIA
86	1325.01.99.02	APLICACAO FINANCEIRA - FUNDO ESPECIAL	LEGISLACAO PROPRIO
87	1325.01.99.03	APLICACAO FINANCEIRA - INDICE DE GESTAO DESCEN	LEGISLACAO PROPRIA
88	1325.01.99.04	APLICACAO FINANCEIRA - PISO DE ALTA COMPLEX	LEGISLACAO PROPRIA
89	1325.01.99.05	APLICACAO FINANCEIRA - PISO BASICO DE TRANSICAO	LEGISLACAO PROPRIA
90	1325.01.99.06	APLICACAO FINANCEIRA - PISO TRANS. MEDIA COMPL	LEGISLACAO PROPRIA
91	1325.01.99.07	APLICACAO FINANCEIRA - PISO BASICO FIXO	LEGISLACAO PROPRIA
92	1325.01.99.08	APLICACAO FINANCEIRA - P.VARIAVEL-MEDIA COMPLE	LEGISLACAO PROPRIA
93	1325.01.99.09	APLICACAO FINANCEIRA - AGENTE JOVEM	LEGISLACAO PROPRIA
94	1325.01.99.11	APLICACAO FINANCEIRA - PETI BOLSA	LEGISLACAO PROPRIA
95	1325.01.99.12	APLICACAO FINANCEIRA - PETI JORNADA	LEGISLACAO PROPRIA
96	1325.01.99.13	APLICACAO FINANCEIRA - BOLSA CRIANCA	LEGISLACAO PROPRIA
97	1325.01.99.14	APLICACAO FINANCEIRA - PSB AO JPOVEM BAJ	LEGISLACAO PROPRIA
98	1325.01.99.15	APLICACAO FINANCEIRA - FMAS - IGBDF	LEGISLACAO PROPRIA
99	1325.01.99.16	APLICACAO FINANCEIRA - PISO BASICO VARIAVEL	LEGISLACAO PROPRIA
100	1325.01.99.17	APLICACAO FINANCEIRA - PAC-CRIANCA/CRECHE	LEGISLACAO PROPRIA
101	1325.01.99.18	APLICACAO FINANCEIRA - CIDE	LEGISLACAO PROPRIA
102	1325.01.99.19	APLICACAO FINANCEIRA - PROJETO PRO MENINO	LEGISLACAO PROPRIA
103	1325.01.99.21	APLICACAO FINANCEIRA - PROJETO IDOSO	LEGISLACAO PROPRIA
104	1325.01.99.22	APLICACAO FINANCEIRA - FUNDO MUN. CRIANCA/ADOLESC	LEGISLACAO PROPRIA
105	1325.01.99.23	APLICACAO FINANCEIRA - OBRAS RUA ITAPAMIRIM	LEGISLACAO PROPRIA
106	1325.01.99.24	APLICACAO FINANCEIRA - CITUR	LEGISLACAO PROPRIA
109	1325.02.99.01	APLICACAO FINANCEIRA - MULTA DE TRANSITO - CEF	LEGISLACAO PROPRIA
110	1325.02.99.02	APLICACAO FINANCEIRA - MULTA DE TRANSITO BB	LEGISLACAO PROPRIA
111	1325.02.99.03	APLICACAO FINANCEIRA - IPVA	LEGISLACAO PROPRIA
112	1325.02.99.04	APLICACAO FINANCEIRA - OUTROS RECURSOS	LEGISLACAO PROPRIA
115	1600.05.01.00	SERVICOS HOSPITALARES	CONSTITUICAO FEDERAL
116	1600.05.04.00	SERVICOS AMBULATORIAS	CONSTITUICAO FEDERAL
117	1600.47.00.00	SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA	LEGISLACAO PROPRIA
119	1600.99.01.00	SERVICOS DE ESTACIONAMENTO	LEGISLACAO PROPRIA
120	1600.99.02.00	SERVICOS POSTAIS E PRODUTOS	LEGISLACAO PROPRIA
125	1721.01.02.00	COTA PARTE DO F.P.M.	CONSTITUICAO FEDERAL
126	1721.01.05.00	COTA PARTE DO I.T.R.	CONSTITUICAO FEDERAL
128	1721.22.50.00	COTA PARTE ROYALTIES P/PART.ESPECIAL	CONSTITUICAO FEDERAL
129	1721.22.77.00	COTA PARTE DO FUNCO ESPECIAL DO PETROLEO	CONSTITUICAO FEDERAL
131	1721.33.01.00	PISO DE ATENCAO BASICA - FIXO	CONSTITUICAO FEDERAL
133	1721.33.02.01	PROGRAMA AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE	CONSTITUICAO FEDERAL
134	1721.33.02.02	COMPENSACAO DE ESPECIFICIDADES REGIONAIS	CONSTITUICAO FEDERAL
135	1721.33.02.03	SAUDE BUCAL SB	CONSTITUICAO FEDERAL
136	1721.33.02.04	SAUDE DA FAMILIA	CONSTITUICAO FEDERAL
137	1721.33.02.05	ASSISTENCIA FARMACEUTICA BASICA	CONSTITUICAO FEDERAL
138	1721.33.02.06	POVO INDIGENA	CONSTITUICAO FEDERAL
139	1721.33.02.07	TETO MUNIC DA MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	CONSTITUICAO FEDERAL
140	1721.33.02.08	TETO FINANCEIRO DE VIGILANCIA EM SAUDE	CONSTITUICAO FEDERAL
141	1721.33.02.09	ACOES ESTRUTURAIS EM VIGILANCIA SANITARIA	CONSTITUICAO FEDERAL
142	1721.33.02.10	PISO ESTRATEGICO - GERENCIAMENTO DE RISCO DE VS	CONSTITUICAO FEDERAL

Local	Código	Descrição	Legislação
143	1721.33.02.11	PISO ESTRATEGICO GERENC.DE RISCO DE VS-PROD/SERV	CONSTITUICAO FEDERAL
144	1721.33.02.12	CAMPANHA DE VACINACAO - POLIOMIELITE	CONSTITUICAO FEDERAL
145	1721.33.02.13	CAMPANHA DE VACINACAO DO IDOSO - INFLUENZA	CONSTITUICAO FEDERAL
146	1721.33.02.14	PISO FIXO DE VIG. E PROM.SAUDE-PFPS	CONSTITUICAO FEDERAL
148	1721.34.01.00	INDICE DE GESTAO DESCENTRALIZADA - IGDBF	CONVENIOS
149	1721.34.02.00	PISO DE ALTA COMPLEXIDADE - PAC	CONSTITUICAO FEDERAL
150	1721.34.03.00	PISO BASICO DE TRANSICAO - PBT	CONSTITUICAO FEDERAL
151	1721.34.08.00	PISO DE TRANSICAO DE MEDIA COMPLEXIDADE - PTM	CONSTITUICAO FEDERAL
152	1721.34.11.00	PISO BASICO FIXO - C.R.A.S.	CONSTITUICAO FEDERAL
153	1721.34.12.00	PISO VARIAVEL - MEDIA COMPLEXIDADE	CONSTITUICAO FEDERAL
154	1721.34.13.00	PROJOVEM - PBV I	CONSTITUICAO FEDERAL
155	1721.34.14.00	PROJOVEM - PBV II	CONVENIOS
157	1721.35.01.00	PROG. NAC. ALIMENTACAO ESCOLAR-CRECHE	CONVENIOS
158	1721.35.02.00	PROG. NAC. ALIMENTACAO ESCOLAR-PRE-ESCOLA	CONSTITUICAO FEDERAL
159	1721.35.03.00	PROG. NAC. ALIMENTACAO ESCOLAR-FUNDAMENTAL	CONSTITUICAO FEDERAL
160	1721.35.04.00	PROG. NAC. ALIMENTACAO ESCOLAR-EJA	CONSTITUICAO FEDERAL
161	1721.35.05.00	PROG. NAC. ALIMENTACAO ESCOLAR-E.MEDIO	CONSTITUICAO FEDERAL
162	1721.35.06.00	PROG.NAC. APOIO TRANSP.ESCOLAR-PNATE	CONSTITUICAO FEDERAL
163	1721.35.07.00	QESE - QUOTA MUNICIPAL	CONSTITUICAO FEDERAL
164	1721.35.08.00	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE	CONSTITUICAO FEDERAL
166	1721.36.01.00	TRANSF.FINAN.DO ICMS-DESONERA LC 87/96	CONSTITUICAO FEDERAL
168	1721.99.01.00	APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS	CONSTITUICAO FEDERAL
169	1721.99.02.00	DEPARTAMENTO NAC. DE PRODUCAO MINERAL	CONSTITUICAO FEDERAL
172	1722.01.01.00	COTA PARTE DO ICMS	CONSTITUICAO FEDERAL
173	1722.01.02.00	COTA PARTE DO IPVA	CONSTITUICAO ESTADUAL
174	1722.01.04.00	COTA PARTE DO IPI/EXPORTACAO	CONSTITUICAO ESTADUAL
175	1722.01.05.00	ICMS EXPORTACAO	CONSTITUICAO ESTADUAL
176	1722.01.13.00	CIDE - CONTRIBUICAO INTERV.DOMINIO ECONOMICO	CONSTITUICAO FEDERAL
179	1722.33.03.00	QUALIS MAIS	LEGISLACAO FEDERAL
181	1722.99.01.00	DSE - MERENDA ESCOLAR	CONVENIOS
182	1722.99.02.00	AUXILIO TRANSPORTE DE ALUNOS	CONVENIO
184	1724.01.00.00	TRANSF.RECURSOS DO FUNDEB	CONVENIO
186	1750.01.00.00	DONATIVOS AO FSSM	CONSTITUICAO FEDERAL
187	1750.02.00.00	DONATIVO AO FMDCA	LEGISLACAO PROPRIA
191	1762.01.01.00	PROJETO VERAO/SAUDE/CUSTEIO	LEGISLACAO PROPRIA
193	1762.99.03.00	PROGRAMA ESTADUAL DE PROTECAO SOCIAL ESPECIAL	CONVENIO
194	1762.99.04.00	PROGRAMA ESTADUAL DE PROTECAO SOCIAL BASICA	CONVENIO
195	1762.99.05.00	SEIAA - ACOES DE DESENVOLVIMENTO.AGRONEGOCIOS	CONVENIOS
196	1762.99.06.00	PROJETO PRO MENINO	CONVENIO
200	1911.38.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO IPTU	CONVENIO
201	1911.39.00.00	MULTAS DE JUROS DE MORA SOBRE - ITBI	CODIGO TRIBUTARIO
202	1911.40.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO ISS	CODIGO TRIBUTARIO
204	1911.99.01.00	MULTAS E JUROS DE MORA DAS TAXAS/TARIFAS	CODIGO TRIBUTARIO
206	1913.11.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DIV.ATIVA DO IPTU	CODIGO TRIBUTARIO
207	1913.12.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DIV.ATIVA DO ITBI	CODIGO TRIBUTARIO
208	1913.13.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DIV.ATIVA DO ISS	CODIGO TRIBUTARIO
210	1913.99.01.00	MULTAS E JUROS DE MORA DIV.ATIVA DAS TAXAS	CODIGO TRIBUTARIO
212	1919.15.00.00	MULTA PREVISTA NA LEGISLACAO DE TRANSITO	CODIGO TRIBUTARIO
213	1919.50.00.00	MULTAS E AUTOS DE INFRACAO	LEGISLACAO PROPRIA
215	1922.00.00.00	RESTITUICOES	LEGISLACAO PROPRIA
218	1931.11.00.00	RECEITA DA DIVIDA DO IPTU	LEGISLACAO PROPRIA
219	1931.12.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA DO ITBI	CODIGO TRIBUTARIO
220	1931.13.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA DO ISS	CODIGO TRIBUTARIO
222	1931.99.01.00	DIVIDA ATIVA DAS TAXAS E TARIFAS	CODIGO TRIBUTARIO
226	1990.99.01.00	RECEITAS EVENTUAIS	CODIGO TRIBUTARIO
227	1990.99.02.00	RECEITAS DA FESTA POPULAR DE AGOSTO	LEGISLACAO PROPRIA
228	1990.99.03.00	AMBULANTE - FESTA POPULAR DE AGOSTO	LEGISLACAO PROPRIA
229	1990.99.05.00	SERVIÇOS DE GUINCHO - FESTA POPULAR DE AGOSTO	LEGISLACAO PROPRIA
230	1990.99.06.00	RECEITAS DE CARNAVAL	CODIGO TRIBUTARIO
231	1990.99.07.00	ESPACO ALTERNATIVO - FESTA POPULAR DE AGOSTO	LEGISLACAO PROPRIA
232	1990.99.12.00	MANUTENCAO - AGC ROCIO/ICAPARA/BARRA DO RIBEIRA	CODIGO TRIBUTARIO
235	2210.00.00.00	ALIENCAO DE BENS MOVEIS	LEGISLACAO FEDERAL
240	2422.01.02.00	SUS VERAO - INVESTIMENTOS	LEGISLACAO PROPRIA
244	2471.01.01.00	UNIDADE MOVEL DE SAUDE	CONVENIO
246	2471.99.01.00	RECURSOS DO CADASTRO UNICO	CONVENIO
249	2472.01.01.00	CONSTRUCAO DO CENTRO DE SAUDE	CONVENIO
250	2472.01.02.00	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS	CONVENIO
253	2472.99.01.00	PAVIMENTACAO DE VIAS PUBLICA	CONVENIO
254	2472.99.02.00	URBANIZACAO DAS MARGENS DO VALO GRANDE	CONVENIO
255	2472.99.03.00	SEIAA - ACOES DE DESENVOLV. AGRONEGOCIOS	CONVENIO
256	2472.99.04.00	SANEAMENTO DE VIAS PUBLICAS	CONVENIO
257	2472.99.06.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DO ESTADO	CONVENIO
263	9721.01.02.00	DEDUCAO DA RECEITA P/FORM.DO FUNDEB-FPM	CONVENIOS
264	9721.01.05.00	DEDUCAO DA RECEITA P/FORM. DO FUNDEB-ITR	CONSTITUICAO FEDERAL
267	9721.36.01.00	DEDUCAO DA RECEITA P/FORM.DO FUNDEB-L.C. 87/96	CONSTITUICAO FEDERAL
270	9722.01.01.00	DEDUCAO DA RECEITA P/FORM.DO FUNDEB-ICMS	CONSTITUICAO FEDERAL
271	9722.01.02.00	DEDUCAO DA RECEITA P/FORM. DO FUNDEB-IPVA	CONSTITUICAO FEDERAL
272	9722.01.04.00	DEDUCAO DA RECEITA P/FORM.DO FUNDEB-IPI	CONSTITUICAO FEDERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Evolução e projeção da receita - Exercício 2011

Data: 30/09/2010 12:03
Sistema CECAM

Local	Geral	Descrição	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
	1000.00.00.00	RECEITAS CORRENTES							
2	1100.00.00.00	RECEITAS TRIBUTARIAS	3.613.405,67	4.088.088,67	4.222.590,18	6.291.000,00	6.236.100,00	7.118.100,00	7.200.000,00
40	1200.00.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUICOES	98.852,86	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	13.310,00	13.310,00
43	1300.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	269.127,72	547.616,16	272.718,03	473.100,00	335.800,00	590.230,00	590.230,00
113	1600.00.00.00	RECEITAS DE SERVICOS	731.916,24	91.060,40	1.911,32	242.500,00	147.500,00	867.945,00	867.945,00
121	1700.00.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	27.054.122,71	34.877.901,21	35.349.966,96	40.135.803,40	42.196.099,66	52.812.778,00	53.100.000,00
197	1900.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	4.715.227,79	2.005.715,60	2.400.576,49	4.416.697,00	3.362.800,00	3.133.089,00	3.329.720,00
	9000.00.00.00	DEDUCAO DA RECEITA CORRENTES							
259	9700.00.00.00	DEDUCAO DA RECEITA P/FORM.FUNDEB-TR.CORR	-2.578.074,07	-4.073.428,44	-4.139.225,06	-4.337.603,40	-4.711.588,66	-5.100.000,00	-5.400.000,00
		TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	33.904.578,92	37.536.953,60	38.108.537,92	47.231.497,00	47.576.711,00	59.435.452,00	59.701.205,00
	2000.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL							
234	2200.00.00.00	ALIENCAO DE BENS	0,00	0,00	0,00	15.000,00	15.000,00	19.965,00	19.965,00
236	2400.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	3.989.848,19	3.482.038,43	387.147,23	4.036.000,00	5.949.000,00	5.604.841,00	5.604.841,00
		TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	3.989.848,19	3.482.038,43	387.147,23	4.051.000,00	5.964.000,00	5.624.806,00	5.624.806,00
		TOTAL GERAL	37.894.427,11	41.018.992,03	38.495.685,15	51.282.497,00	53.540.711,00	65.060.258,00	65.326.011,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Evolução e projeção da despesa - Exercício 2011

Categoria	Descrição	Realizado	Fixada	Orçada
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	21.459.123,98	24.896.244,00	20.584.897,48
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	17.752.484,45	18.901.253,00	23.500.813,52
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	39.211.608,43	43.797.497,00	44.085.711,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS			
4.6.00.00	AMORTIZAÇÃO / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	1.971.283,59	6.855.000,00	8.808.000,00
9.9.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA	518.342,95	530.000,00	547.000,00
		0,00	100.000,00	100.000,00
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	2.489.626,54	7.485.000,00	9.455.000,00
	TOTAL GERAL	41.701.234,97	51.282.497,00	53.540.711,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Quadro do Limite de Despesa com Pessoal - Exercício 2011

Código	Especificação	Elemento	Modalidade da Aplicação	Categoria Econômica
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			38,45
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		38,45	

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Data: 30/09/2010 12:04
Sistema CECAM
(Página: 1 / 1)

Anexo 1 - Demonstração da receita e depesa segundo as categorias econômicas - Orçamento 2011

Código	Especificação		Elemento	Modalidade da Aplicação	Categoria Econômica		
1.0	RECEITAS CORRENTES						
1.1	RECEITAS TRIBUTARIAS	6.236.100,00		3.1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	20.584.897,48	
1.2	RECEITAS DE CONTRIBUICOES	10.000,00		3.3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	23.500.813,52	44.085.711,00
1.3	RECEITA PATRIMONIAL	335.800,00					
1.6	RECEITAS DE SERVICOS	147.500,00					
1.7	TRANSFERENCIAS CORRENTES	42.196.099,66					
1.9	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.362.800,00	52.288.299,66				
9.0	DEDUCAO DA RECEITA CORRENTES						
9.7	DEDUCAO DA RECEITA P/FORM.FUNDEB-TR.CORRENTE	-4.711.588,66	-4.711.588,66				
					SUPERÁVIT		3.491.000,00
TOTAL			47.576.711,00	TOTAL			47.576.711,00
SUPERÁVIT CORRENTE			3.491.000,00				
2.0	RECEITAS DE CAPITAL						
2.2	ALIENCAO DE BENS	15.000,00		4.4	INVESTIMENTOS	8.808.000,00	
2.4	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	5.949.000,00	5.964.000,00	4.6	AMORTIZAÇÃO / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	547.000,00	9.355.000,00
				9.9	RESERVA DE CONTINGENCIA	100.000,00	100.000,00
DÉFICIT							
TOTAL			9.455.000,00	TOTAL			9.455.000,00

RESUMO

RECEITAS CORRENTES	52.288.299,66	DESPESAS CORRENTES	44.085.711,00
RECEITAS DE CAPITAL	5.964.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	9.355.000,00
DEDUÇÕES	-4.711.588,66	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	100.000,00
TOTAL	53.540.711,00	TOTAL	53.540.711,00

Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Cat.Econômica
1000.00.00.00	RECEITAS CORRENTES			52.288.299,66
1100.00.00.00	RECEITAS TRIBUTARIAS		6.236.100,00	
1110.00.00.00	IMPOSTOS		5.390.300,00	
1112.00.00.00	IMPOSTO S/PATRIMONIO E A RENDA	4.290.300,00		
1112.02.00.00	IMP.S/PROP.PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	3.500.000,00		
1112.02.01.00	IMPOSTO S/PROPRIEDADE PREDIAL URBANA	1.500.000,00		
1112.02.02.00	IMPOSTO S/PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANO	2.000.000,00		
1112.04.00.00	IMP.S/A RENDA PROV. DE QUALQUER NATUREZA	695.000,00		
1112.04.10.00	I.R.R.F. - PESSOA FISICA	58.000,00		
1112.04.21.00	I.R.R.F. - PESSOA JURIDICA	7.000,00		
1112.04.31.00	I.R.R.F. - S/RENDIMENTOS DO TRABALHO	630.000,00		
1112.04.31.01	I.R.R.F. S/RENDIMENTO DO TRABALHO-PMEI	130.000,00		
1112.04.31.02	I.R.R.F. S/RENDIMENTOS DO TRABALHO - SAUDE	500.000,00		
1112.08.00.00	IMP.S/TRANSM.INTER VIVOS BENS IMOVEIS	95.300,00		
1113.00.00.00	IMPOSTO S/A PRODUCAO E A CIRCULACAO	1.100.000,00		
1113.05.00.00	IMPOSTO S/SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA	1.100.000,00		
1120.00.00.00	TAXAS		630.800,00	
1121.00.00.00	TAXAS PELO EXERCICIO DE PODER DE POLICIA	262.000,00		
1121.25.00.00	LICENCA E LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO	5.000,00		
1121.26.00.00	PUBLICIDADE	1.000,00		
1121.28.00.00	FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL	2.000,00		
1121.29.00.00	EXECUCAO DE OBRAS PARTICULARES	15.000,00		
1121.32.00.00	APROVACAO DE PROJETOS	19.000,00		
1121.99.00.00	OUTRAS TAXAS PELO PODER DE POLICIA	220.000,00		
1121.99.01.00	COMERCIO EVENTUAL AMBULANTE	10.000,00		
1121.99.02.00	CONTROLE E FISCALIZACAO	210.000,00		
1122.00.00.00	TAXA PELA PRESTACAO DE SERVICOS	368.800,00		
1122.12.00.00	EMOLUMENTOS	7.000,00		
1122.28.00.00	TAXA DE CEMITERIO	1.800,00		
1122.90.00.00	TAXA DE LIMPEZA PUBLICA	76.000,00		
1122.99.00.00	OUTRAS TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS	284.000,00		
1122.99.01.00	EXPEDIENTE	195.000,00		
1122.99.02.00	MANUTENCAO	10.000,00		
1122.99.03.00	REMOCAO DE LIXO	77.000,00		
1122.99.04.00	TARIFA DE EMBARQUE	1.000,00		
1122.99.05.00	TAXA DE REVISAO DE MEDIDAS	1.000,00		
1130.00.00.00	CONTRIBUICAO DE MELHORIA		215.000,00	
1130.99.00.00	OUTRAS CONTRIBUICOES DE MELHORIA	215.000,00		
1130.99.01.00	CONTRIBUICAO DE MELHORIA/OBRAS PUBLICAS	215.000,00		
1200.00.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUICOES		10.000,00	
1210.00.00.00	CONTRIBUICOES SOCIAIS		10.000,00	
1210.99.00.00	OUTRAS CONTRIBUICOES SOCIAIS	10.000,00		
1300.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL		335.800,00	
1310.00.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS		2.000,00	
1311.00.00.00	ALUGUEIS	1.000,00		
1311.01.00.00	ALUGUEIS DE IMOVEIS URBANOS	1.000,00		
1312.00.00.00	ARRENDAMENTOS	1.000,00		
1320.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS		333.800,00	
1322.00.00.00	DIVIDENDOS	500,00		
1325.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS	333.300,00		
1325.01.00.00	REMUN. DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	178.300,00		
1325.01.02.00	REC. REMUN. DEP. BANCARIOS REC.VINC.FUNDEB	91.000,00		
1325.01.02.01	APLICACAO FINANCEIRA - FUNDEB	90.000,00		
1325.01.02.02	APLICACAO FINANCEIRA - PARCERIA ESTADO MUNICIPIO	1.000,00		
1325.01.03.00	REC. REMUN. DEP. BANCARIOS REC.VINC.SAUDE	47.500,00		
1325.01.03.01	APLICACAO FINANCEIRA - PAB-FIXO	10.000,00		
1325.01.03.02	APLICACAO FINANCEIRA - AGENTES COMUNITARIOS DE SA	10.000,00		
1325.01.03.03	APLICACAO FINANCEIRA - COMPENS.ESP.REGIONAIS	1.000,00		
1325.01.03.04	APLICACAO FINANCEIRA - SAUDE BUCAL	500,00		
1325.01.03.05	APLICACAO FINANCEIRA - PSF FEDERAL	5.000,00		
1325.01.03.06	APLICACAO FINANCEIRA - ASSIST.FARMACEUTICA	500,00		
1325.01.03.07	APLICACAO FINANCEIRA - POVO INDIGENA	500,00		
1325.01.03.08	APLICACAO FINANCEIRA - TETO MUN.MEDIA E ALTA COMPL	500,00		
1325.01.03.09	APLICACAO FINANCEIRA - TETO FINANCEIRO VS	500,00		
1325.01.03.11	APLICACAO FINANCEIRA - ACOES ESTR.VS	500,00		
1325.01.03.12	APLICACAO FINANCEIRA - PISO ESTRATEGICO GEREN.VS	500,00		
1325.01.03.13	APLICACAO FINANCEIRA - PISO ESTRATEGICO GEREN.P/S	500,00		
1325.01.03.14	APLICACAO FINANCEIRA - CAMPANHA VACINACAO POLIO	500,00		
1325.01.03.15	APLICACAO FINANCEIRA - CAMPANHA VACINACAO INFLUEN	500,00		
1325.01.03.16	APLICACAO FINANCEIRA - QUALIS MAIS	5.000,00		
1325.01.03.17	APLICACAO FINANCEIRA - PROJETO VERAO CUSTEIO	5.000,00		
1325.01.03.18	APLICACAO FINANCEIRA - PROJETO VERAO INVESTIMENT	5.000,00		
1325.01.03.19	APLICACAO FINANCEIRA - INCENT. ACOES BASI VS	1.000,00		
1325.01.03.21	APLICACAO FINANCEIRA - PROG.GRUPOS	500,00		
1325.01.05.00	REC. REMUN. DEP. BANCARIOS REC.VINC.MDE	24.300,00		
1325.01.05.01	APLICACAO FINANCEIRA - PNAE	2.000,00		
1325.01.05.02	APLICACAO FINANCEIRA - PNAE INDIGENA	100,00		
1325.01.05.03	APLICACAO FINANCEIRA - QESE SALARIO EDUCACAO	10.000,00		
1325.01.05.04	APLICACAO FINANCEIRA - PNATE	5.000,00		
1325.01.05.05	APLICACAO FINANCEIRA - PDDE	100,00		
1325.01.05.06	APLICACAO FINANCEIRA - MERENDA ESCOLAR ESTADO	5.000,00		
1325.01.05.07	APLICACAO FINANCEIRA - TRANSPORTE ESCOLAR ESTADO	2.000,00		
1325.01.05.08	APLICACAO FINANCEIRA - PAC/2005	100,00		
1325.01.99.00	REC.REM.OUTROS DEP.BANC.REC.VINCULADOS	15.500,00		
1325.01.99.01	APLICACAO FINANCEIRA - ROYALTIES / PART.ESPECIAL	10.000,00		
1325.01.99.02	APLICACAO FINANCEIRA - FUNDO ESPECIAL	2.000,00		
1325.01.99.03	APLICACAO FINANCEIRA - INDICE DE GESTAO DESCEN	500,00		
1325.01.99.04	APLICACAO FINANCEIRA - PISO DE ALTA COMPLEX	100,00		

Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Cat.Econômica
1325.01.99.05	APLICACAO FINANCEIRA - PISO BASICO DE TRANSICAO	100,00		
1325.01.99.06	APLICACAO FINANCEIRA - PISO TRANS. MEDIA COMPL	100,00		
1325.01.99.07	APLICACAO FINANCEIRA - PISO BASICO FIXO	100,00		
1325.01.99.08	APLICACAO FINANCEIRA - P.VARIAVEL-MEDIA COMPLE	100,00		
1325.01.99.09	APLICACAO FINANCEIRA - AGENTE JOVEM	100,00		
1325.01.99.11	APLICACAO FINANCEIRA - PETI BOLSA	100,00		
1325.01.99.12	APLICACAO FINANCEIRA - PETI JORNADA	100,00		
1325.01.99.13	APLICACAO FINANCEIRA - BOLSA CRIANCA	100,00		
1325.01.99.14	APLICACAO FINANCEIRA - PSB AO JPOVEM BAJ	100,00		
1325.01.99.15	APLICACAO FINANCEIRA - FMAS - IGBDF	100,00		
1325.01.99.16	APLICACAO FINANCEIRA - PISO BASICO VARIAVEL	100,00		
1325.01.99.17	APLICACAO FINANCEIRA - PAC-CRIANCA/CRECHE	100,00		
1325.01.99.18	APLICACAO FINANCEIRA - CIDE	200,00		
1325.01.99.19	APLICACAO FINANCEIRA - PROJETO PRO MENINO	200,00		
1325.01.99.21	APLICACAO FINANCEIRA - PROJETO IDOSO	100,00		
1325.01.99.22	APLICACAO FINANCEIRA - FUNDO MUN. CRIANCA/ADOLESC	100,00		
1325.01.99.23	APLICACAO FINANCEIRA - OBRAS RUA ITAPAMIRIM	1.000,00		
1325.01.99.24	APLICACAO FINANCEIRA - CITUR	100,00		
1325.02.00.00	REM.DE DEPOSITOS DE REC. NAO VINCULADOS	155.000,00		
1325.02.99.00	REM.DE OUTROS DEP. DE REC.NAO VINCULADOS	155.000,00		
1325.02.99.01	APLICACAO FINANCEIRA - MULTA DE TRANSITO - CEF	2.000,00		
1325.02.99.02	APLICACAO FINANCEIRA - MULTA DE TRANSITO BB	1.000,00		
1325.02.99.03	APLICACAO FINANCEIRA - IPVA	2.000,00		
1325.02.99.04	APLICACAO FINANCEIRA - OUTROS RECURSOS	150.000,00		
1600.00.00.00	RECEITAS DE SERVICOS		147.500,00	
1600.05.00.00	SERVICOS DE SAUDE	140.000,00		
1600.05.01.00	SERVICOS HOSPITALARES	100.000,00		
1600.05.04.00	SERVICOS AMBULATORIAS	40.000,00		
1600.47.00.00	SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA	1.300,00		
1600.99.00.00	OUTROS SERVICOS	6.200,00		
1600.99.01.00	SERVICOS DE ESTACIONAMENTO	5.000,00		
1600.99.02.00	SERVICOS POSTAIS E PRODUTOS	1.200,00		
1700.00.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES		42.196.099,66	
1720.00.00.00	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS		41.932.099,66	
1721.00.00.00	TRANSFERENCIAS DA UNIAO	17.058.268,66		
1721.01.00.00	PARTICIPACAO NA RECEITA DA UNIAO	11.225.000,00		
1721.01.02.00	COTA PARTE DO F.P.M.	11.200.000,00		
1721.01.05.00	COTA PARTE DO I.T.R.	25.000,00		
1721.22.00.00	TRANSFERENCIA DA COMPENSACAO FINANCEIRA	1.030.000,00		
1721.22.50.00	COTA PARTE ROYALTIES P/PART.ESPECIAL	30.000,00		
1721.22.77.00	COTA PARTE DO FUNCO ESPECIAL DO PETROLEO	1.000.000,00		
1721.33.00.00	TRANSFERENCIAS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE	2.760.233,32		
1721.33.01.00	PISO DE ATENCAO BASICA - FIXO	516.749,04		
1721.33.02.00	PISO DE ATENCAO BASICA - PAB VARIAVEL	2.243.484,28		
1721.33.02.01	PROGRAMA AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE	332.619,00		
1721.33.02.02	COMPENSACAO DE ESPECIFICIDADES REGIONAIS	258.928,92		
1721.33.02.03	SAUDE BUCAL SB	24.000,00		
1721.33.02.04	SAUDE DA FAMILIA	576.000,00		
1721.33.02.05	ASSISTENCIA FARMACEUTICA BASICA	93.558,72		
1721.33.02.06	POVO INDIGENA	12.000,00		
1721.33.02.07	TETO MUNIC DA MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	854.780,40		
1721.33.02.08	TETO FINANCEIRO DE VIGILANCIA EM SAUDE	48.939,12		
1721.33.02.09	ACOES ESTRUTURAIS EM VIGILANCIA SANITARIA	11.034,12		
1721.33.02.10	PISO ESTRATEGICO - GERENCIAMENTO DE RISCO DE VS	3.828,60		
1721.33.02.11	PISO ESTRATEGICO GERENC.DE RISCO DE VS-PROD/SERV	2.402,28		
1721.33.02.12	CAMPANHA DE VACINACAO - POLIOMIELITE	1.000,00		
1721.33.02.13	CAMPANHA DE VACINACAO DO IDOSO - INFLUENZA	1.000,00		
1721.33.02.14	PISO FIXO DE VIG. E PROM.SAUDE-PFPS	23.393,12		
1721.34.00.00	TRANSF.RECURSOS DO F.N.A.S.	286.040,04		
1721.34.01.00	INDICE DE GESTAO DESCENTRALIZADA - IGDBF	47.000,00		
1721.34.02.00	PISO DE ALTA COMPLEXIDADE - PAC	17.520,00		
1721.34.03.00	PISO BASICO DE TRANSICAO - PBT	64.130,04		
1721.34.08.00	PISO DE TRANSICAO DE MEDIA COMPLEXIDADE - PTM	20.790,00		
1721.34.11.00	PISO BASICO FIXO - C.R.A.S.	75.600,00		
1721.34.12.00	PISO VARIAVEL - MEDIA COMPLEXIDADE	27.000,00		
1721.34.13.00	PROJOVEM - PBV I	17.000,00		
1721.34.14.00	PROJOVEM - PBV II	17.000,00		
1721.35.00.00	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE	1.551.282,90		
1721.35.01.00	PROG. NAC. ALIMENTACAO ESCOLAR-CRECHE	9.323,60		
1721.35.02.00	PROG. NAC. ALIMENTACAO ESCOLAR-PRE-ESCOLA	28.204,00		
1721.35.03.00	PROG. NAC. ALIMENTACAO ESCOLAR-FUNDAMENTAL	215.248,00		
1721.35.04.00	PROG. NAC. ALIMENTACAO ESCOLAR-EJA	27.060,00		
1721.35.05.00	PROG. NAC. ALIMENTACAO ESCOLAR-E.MEDIO	61.556,00		
1721.35.06.00	PROG.NAC. APOIO TRANSP.ESCOLAR-PNATE	104.841,00		
1721.35.07.00	QESE - QUOTA MUNICIPAL	1.094.803,00		
1721.35.08.00	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE	10.247,30		
1721.36.00.00	TRANSF.FINAN.DO ICMS-DESONERA LC 87/96	60.712,40		
1721.36.01.00	TRANSF.FINAN.DO ICMS-DESONERA LC 87/96	60.712,40		
1721.99.00.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAO	145.000,00		
1721.99.01.00	APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS	130.000,00		
1721.99.02.00	DEPARTAMENTO NAC. DE PRODUCAO MINERAL	15.000,00		
1722.00.00.00	TRANSFERENCIA DO ESTADO	15.273.831,00		
1722.01.00.00	PARTICIPACAO NA RECEITA DOS ESTADOS	14.073.831,00		
1722.01.01.00	COTA PARTE DO ICMS	12.700.000,00		
1722.01.02.00	COTA PARTE DO IPVA	1.200.000,00		
1722.01.04.00	COTA PARTE DO IPI/EXPORTACAO	72.331,00		
1722.01.05.00	ICMS EXPORTACAO	1.500,00		
1722.01.13.00	CIDE - CONTRIBUICAO INTERV.DOMINIO ECONOMICO	100.000,00		
1722.33.00.00	TRANSF.REC. DO ESTADO P/PROGRAMA DE SAUDE	100.000,00		

Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Cat.Econômica
1722.33.03.00	QUALIS MAIS	100.000,00		
1722.99.00.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	1.100.000,00		
1722.99.01.00	DSE - MERENDA ESCOLAR	100.000,00		
1722.99.02.00	AUXILIO TRANSPORTE DE ALUNOS	1.000.000,00		
1724.00.00.00	TRANSFERENCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	9.600.000,00		
1724.01.00.00	TRANSF.RECURSOS DO FUNDEB	9.600.000,00		
1750.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE PESSOAS		6.000,00	
1750.01.00.00	DONATIVOS AO FSSM	4.000,00		
1750.02.00.00	DONATIVO AO FMDCA	2.000,00		
1760.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS		258.000,00	
1762.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DO ESTADO	258.000,00		
1762.01.00.00	TRANSF. CONVENIO DO ESTADO PARA O SUS	120.000,00		
1762.01.01.00	PROJETO VERAO/SAUDE/CUSTEIO	120.000,00		
1762.99.00.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DE GOVERNO DOS ESTADOS	138.000,00		
1762.99.03.00	PROGRAMA ESTADUAL DE PROTECAO SOCIAL ESPECIAL	50.000,00		
1762.99.04.00	PROGRAMA ESTADUAL DE PROTECAO SOCIAL BASICA	45.000,00		
1762.99.05.00	SEIAA - ACOES DE DESENVOLVIMENTO.AGRONEGOCIOS	13.000,00		
1762.99.06.00	PROJETO PRO MENINO	30.000,00		
1900.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		3.362.800,00	
1910.00.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA		407.500,00	
1911.00.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	70.000,00		
1911.38.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO IPTU	50.000,00		
1911.39.00.00	MULTAS DE JUROS DE MORA SOBRE - ITBI	10.000,00		
1911.40.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO ISS	5.000,00		
1911.99.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	5.000,00		
1911.99.01.00	MULTAS E JUROS DE MORA DAS TAXAS/TARIFAS	5.000,00		
1913.00.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA DOS TRIBUTO	135.500,00		
1913.11.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DIV.ATIVA DO IPTU	110.000,00		
1913.12.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DIV.ATIVA DO ITBI	500,00		
1913.13.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DIV.ATIVA DO ISS	10.000,00		
1913.99.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DIV.ATIVA DAS TAXAS E TARI	15.000,00		
1913.99.01.00	MULTAS E JUROS DE MORA DIV.ATIVA DAS TAXAS	15.000,00		
1919.00.00.00	MULTAS DE OUTRAS ORIGENS	202.000,00		
1919.15.00.00	MULTA PREVISTA NA LEGISLACAO DE TRANSITO	200.000,00		
1919.50.00.00	MULTAS E AUTOS DE INFRACAO	2.000,00		
1920.00.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES		30.000,00	
1922.00.00.00	RESTITUICOES	30.000,00		
1930.00.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA		2.370.000,00	
1931.00.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	2.370.000,00		
1931.11.00.00	RECEITA DA DIVIDA DO IPTU	2.200.000,00		
1931.12.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA DO ITBI	10.000,00		
1931.13.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA DO ISS	30.000,00		
1931.99.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	130.000,00		
1931.99.01.00	DIVIDA ATIVA DAS TAXAS E TARIFAS	130.000,00		
1990.00.00.00	RECEITAS DIVERSAS		555.300,00	
1990.99.00.00	OUTRAS RECEITAS	555.300,00		
1990.99.01.00	RECEITAS EVENTUAIS	20.000,00		
1990.99.02.00	RECEITAS DA FESTA POPULAR DE AGOSTO	400.000,00		
1990.99.03.00	AMBULANTE - FESTA POPULAR DE AGOSTO	100.000,00		
1990.99.05.00	SERVIÇOS DE GUINCHO - FESTA POPULAR DE AGOSTO	300,00		
1990.99.06.00	RECEITAS DE CARNAVAL	10.000,00		
1990.99.07.00	ESPACO ALTERNATIVO - FESTA POPULAR DE AGOSTO	20.000,00		
1990.99.12.00	MANUTENCAO - AGC ROCIO/ICAPARA/BARRA DO RIBEIRA	5.000,00		
2000.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL			5.964.000,00
2200.00.00.00	ALIENCAO DE BENS		15.000,00	
2210.00.00.00	ALIENCAO DE BENS MOVEIS		15.000,00	
2400.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		5.949.000,00	
2420.00.00.00	TRANSFERENCIA INTERGOVERNAMENTAL		80.000,00	
2422.00.00.00	TRANSFERENCIAS DO ESTADO	80.000,00		
2422.01.00.00	TRANSFRENCIAS DE RECURSOS DO SUS	80.000,00		
2422.01.02.00	SUS VERAO - INVESTIMENTOS	80.000,00		
2470.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIO		5.869.000,00	
2471.00.00.00	TRANSF.CONVENIOS DA UNIAO E SUAS ENTIDADES	256.000,00		
2471.01.00.00	TRANSFERENCIAS DO SUS	250.000,00		
2471.01.01.00	UNIDADE MOVEL DE SAUDE	250.000,00		
2471.99.00.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIO DA UNIAO	6.000,00		
2471.99.01.00	RECURSOS DO CADASTRO UNICO	6.000,00		
2472.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIO DO ESTADO	5.613.000,00		
2472.01.00.00	TRANSF DE CONVENIOS DOS ESTADOS PARA SUS	590.000,00		
2472.01.01.00	CONSTRUCAO DO CENTRO DE SAUDE	300.000,00		
2472.01.02.00	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS	290.000,00		
2472.99.00.00	OUTRAS TRANSF. DE CONVENIO DO ESTADO	5.023.000,00		
2472.99.01.00	PAVIMENTACAO DE VIAS PUBLICA	1.800.000,00		
2472.99.02.00	URBANIZACAO DAS MARGENS DO VALO GRANDE	2.000.000,00		
2472.99.03.00	SEIAA - ACOES DE DESENVOLV. AGRONEGOCIOS	150.000,00		
2472.99.04.00	SANEAMENTO DE VIAS PUBLICAS	210.000,00		
2472.99.06.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DO ESTADO	863.000,00		
9000.00.00.00	DEDUCAO DA RECEITA CORRENTES			-4.711.588,66
9700.00.00.00	DEDUCAO DA RECEITA P/FORM.FUNDEB-TR.CORRENTE		-4.711.588,66	
9720.00.00.00	DEDUCAO DA RECEITA P/FORM.FUNDEB-TR.INTERGOVER		-4.711.588,66	
9721.00.00.00	DEDUCAO DA RECEITA P/FORM.FUNDEB-UNIAO	-2.257.142,46		
9721.01.00.00	DEDUCAO DA RECEITA P/FORM. DO FUNDEB-UNIAO	-2.245.000,00		
9721.01.02.00	DEDUCAO DA RECEITA P/FORM.DO FUNDEB-FPM	-2.240.000,00		
9721.01.05.00	DEDUCAO DA RECEITA P/FORM. DO FUNDEB-ITR	-5.000,00		
9721.36.00.00	DEDUCAO DA RECEITA P/FORM.DO FUNDEB-L.C. 87/96	-12.142,46		
9721.36.01.00	DEDUCAO DA RECEITA P/FORM.DO FUNDEB-L.C. 87/96	-12.142,46		
9722.00.00.00	DEDUCAO DA RECEITA P/FORM.DO FUNDEB-ESTADO	-2.454.446,20		

Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Cat.Econômica
9722.01.00.00	DEDUCAO DA RECEITA P/FORM.FUNDEB-TR.ESTADO	-2.454.446,20		
9722.01.01.00	DEDUCAO DA RECEITA P/FORM.DO FUNDEB-ICMS	-2.200.000,00		
9722.01.02.00	DEDUCAO DA RECEITA P/FORM. DO FUNDEB-IPVA	-240.000,00		
9722.01.04.00	DEDUCAO DA RECEITA P/FORM.DO FUNDEB-IPI	-14.446,20		
		TOTAL...		53.540.711,00

Anexo 2 - Categoria econômica por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 01.00.00 PROCESSO LEGISLATIVO
Unidade Orçamentária: 01.01.00 CAMARA MUNICIPAL
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade da Aplicação	Categoria Econômica / Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			1.912.000,00
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			1.365.000,00
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		1.365.000,00	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			547.000,00
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		547.000,00	
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			70.000,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS			70.000,00
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		70.000,00	
		TOTAL...		1.982.000,00

Anexo 2 - Categoria econômica por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.01.00 GABINETE DO PREFEITO
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			720.510,00
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			472.510,00
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		472.510,00	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			248.000,00
3.3.70.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNA		48.000,00	
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		200.000,00	
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			100.000,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS			100.000,00
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		100.000,00	
		TOTAL...		820.510,00

Anexo 2 - Categoria econômica por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.02.00 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade da Aplicação	Categoria Econômica / Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			3.574.195,00
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			2.674.195,00
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		2.674.195,00	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			900.000,00
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		900.000,00	
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			30.000,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS			30.000,00
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		30.000,00	
		TOTAL...		3.604.195,00

Anexo 2 - Categoria econômica por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.03.00 DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANCAS
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade da Aplicação	Categoria Econômica / Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			1.908.777,00
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			969.300,00
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		969.300,00	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			939.477,00
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		939.477,00	
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			597.000,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS			50.000,00
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		50.000,00	
4.6.00.00	AMORTIZAÇÃO / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA			547.000,00
4.6.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		547.000,00	
		TOTAL...		2.505.777,00

Anexo 2 - Categoria econômica por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.04.00 DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade da Aplicação	Categoria Econômica / Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			7.231.618,48
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			1.951.618,48
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		1.951.618,48	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			5.280.000,00
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		5.280.000,00	
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			4.818.000,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS			4.818.000,00
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		4.818.000,00	
		TOTAL...		12.049.618,48

Anexo 2 - Categoria econômica por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.05.00 ENSINO FUNDAMENTAL
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade da Aplicação	Categoria Econômica / Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			6.020.350,00
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			896.350,00
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		896.350,00	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			5.124.000,00
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		5.124.000,00	
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			430.000,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS			430.000,00
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		430.000,00	
		TOTAL...		6.450.350,00

Anexo 2 - Categoria econômica por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.06.00 FUNDEB
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade da Aplicação	Categoria Econômica / Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			8.230.000,00
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			5.948.004,00
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		5.948.004,00	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			2.281.996,00
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		2.281.996,00	
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			1.370.000,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS			1.370.000,00
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		1.370.000,00	
		TOTAL...		9.600.000,00

Anexo 2 - Categoria econômica por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.07.00 ENSINO MÉDIO
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade da Aplicação	Categoria Econômica / Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			76.556,00
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			76.556,00
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		76.556,00	
		TOTAL...		76.556,00

Anexo 2 - Categoria econômica por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.08.00 ENSINO SUPERIOR
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade da Aplicação	Categoria Econômica / Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			100.000,00
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			100.000,00
3.3.50.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM		100.000,00	
	TOTAL...			100.000,00

Anexo 2 - Categoria econômica por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.09.00 ENSINO INFANTIL
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade da Aplicação	Categoria Econômica / Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			824.710,00
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			424.710,00
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		424.710,00	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			400.000,00
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		400.000,00	
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			250.000,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS			250.000,00
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		250.000,00	
		TOTAL...		1.074.710,00

Anexo 2 - Categoria econômica por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.10.00 EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			30.000,00
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			30.000,00
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		30.000,00	
		TOTAL...		30.000,00

Anexo 2 - Categoria econômica por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.11.00 TURISMO, ESPORTE, CULTURA E EVENTOS
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade da Aplicação	Categoria Econômica / Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			2.305.460,00
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			194.850,00
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		194.850,00	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			2.110.610,00
3.3.50.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM		43.200,00	
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		2.067.410,00	
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			420.000,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS			420.000,00
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		420.000,00	
		TOTAL...		2.725.460,00

Anexo 2 - Categoria econômica por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.12.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica / Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			9.773.700,00
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			5.401.500,00
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		5.401.500,00	4.372.200,00
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			1.235.000,00
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		4.372.200,00	
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			1.235.000,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS			
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		1.235.000,00	
		TOTAL...		11.008.700,00

Anexo 2 - Categoria econômica por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.13.00 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			1.377.834,52
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			286.860,00
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		286.860,00	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			1.090.974,52
3.3.50.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM		361.826,52	
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		729.148,00	
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			35.000,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS			35.000,00
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		35.000,00	
		TOTAL...		1.412.834,52

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Anexo 2 - Categoria econômica por orgão - Exercício 2011

Data: 30/09/2010 12:05
Sistema CECAM
(Página: 1 / 3)

Orgão : 01.00.00 PROCESSO LEGISLATIVO

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			1.912.000,00
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			1.365.000,00
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		1.365.000,00	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			547.000,00
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		547.000,00	
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			70.000,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS			70.000,00
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		70.000,00	
	TOTAL...			1.982.000,00

Orgão : 02.00.00 EXECUTIVO

Código	Especificação	Elemento	Modalidade da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			42.173.711,00
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			19.219.897,48
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		19.219.897,48	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			22.953.813,52
3.3.50.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FIN		505.026,52	
3.3.70.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMEN		48.000,00	
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		22.400.787,00	
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			9.285.000,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS			8.738.000,00
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		8.738.000,00	
4.6.00.00	AMORTIZAÇÃO / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA			547.000,00
4.6.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		547.000,00	
	TOTAL...			51.458.711,00

Orgão : 99.00.00 RESERVA DE CONTINGENCIA

Código	Especificação	Elemento	Modalidade da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
9.0.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA			100.000,00
9.9.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA			100.000,00
9.9.99.00	RESERVA DE CONTINGENCIA		100.000,00	
	TOTAL...			100.000,00
	TOTAL GERAL.			53.540.711,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Anexo 2 - Consolidação geral por categoria econômica - Exercício 2011

Data: 30/09/2010 12:05
Sistema CECAM

Código	Especificação	Elemento	Modalidade da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			44.085.711,00
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			20.584.897,48
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		20.584.897,48	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			23.500.813,52
3.3.50.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LU		505.026,52	
3.3.70.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS		48.000,00	
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		22.947.787,00	
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			9.355.000,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS			8.808.000,00
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		8.808.000,00	
4.6.00.00	AMORTIZAÇÃO / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA			547.000,00
4.6.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		547.000,00	
9.0.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA			100.000,00
9.9.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA			100.000,00
9.9.99.00	RESERVA DE CONTINGENCIA		100.000,00	
	TOTAL ...			53.540.711,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Data: 30/09/2010 12:05
Sistema CECAM

Anexo 6 - Programa de trabalho por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 01.00.00 PROCESSO LEGISLATIVO
Unidade Orçamentária: 01.01.00 CAMARA MUNICIPAL
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
01.000	Legislativa				1.982.000,00	1.982.000,00
01.031	Ação Legislativa				1.982.000,00	1.982.000,00
01.031.0001	PROCESSO LEGISLATIVO				1.982.000,00	1.982.000,00
	TOTAL ...				**1.982.000,00**	**1.982.000,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Anexo 6 - Programa de trabalho por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.01.00 GABINETE DO PREFEITO
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
04.000	Administração				820.510,00	820.510,00
04.122	Administração Geral				820.510,00	820.510,00
04.122.0002	GESTAO POLITICA ADMINISTRATIVA				820.510,00	820.510,00
	TOTAL ...				**820.510,00**	**820.510,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Anexo 6 - Programa de trabalho por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.02.00 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
04.000	Administração				3.021.672,00	3.021.672,00
04.122	Administração Geral				3.021.672,00	3.021.672,00
04.122.0003	ADMINISTRACAO GERAL				3.021.672,00	3.021.672,00
28.000	Encargos Especiais				582.523,00	582.523,00
28.846	Outros Encargos Especiais				582.523,00	582.523,00
28.846.0003	ADMINISTRACAO GERAL				582.523,00	582.523,00
	TOTAL ...				**3.604.195,00**	**3.604.195,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Anexo 6 - Programa de trabalho por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.03.00 DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANCAS
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
04.000	Administração				2.505.777,00	2.505.777,00
04.123	Administração Financeira				2.505.777,00	2.505.777,00
04.123.0005	ADMINISTRACAO FINANCEIRA				2.505.777,00	2.505.777,00
	TOTAL ...				**2.505.777,00**	**2.505.777,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Anexo 6 - Programa de trabalho por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.04.00 DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
15.000	Urbanismo			2.415.000,00	7.645.398,48	10.060.398,48
15.451	Infra-Estrutura Urbana			15.000,00	610.000,00	625.000,00
15.451.0007	SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA				180.000,00	180.000,00
15.451.0010	TRANSITO SEGURO				380.000,00	380.000,00
15.451.0014	REVITALIZACAO DO RIO RIBEIRA DE IGUAPE			15.000,00	50.000,00	65.000,00
15.452	Serviços Urbanos			2.400.000,00	7.035.398,48	9.435.398,48
15.452.0007	SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA			2.400.000,00	7.035.398,48	9.435.398,48
17.000	Saneamento				310.000,00	310.000,00
17.512	Saneamento Básico Urbano				310.000,00	310.000,00
17.512.0032	SANEAMENTO GERAL BASICO				310.000,00	310.000,00
18.000	Gestão Ambiental				983.000,00	983.000,00
18.541	Preservação e Conservação Ambiental				983.000,00	983.000,00
18.541.0085	SERVICOS DO MEIO AMBIENTE				983.000,00	983.000,00
20.000	Agricultura				316.220,00	316.220,00
20.605	Abastecimento				316.220,00	316.220,00
20.605.0074	ATIVIDADE DE AGRICUL.TURA E ABASTECIMENTO				316.220,00	316.220,00
26.000	Transporte				380.000,00	380.000,00
26.782	Transporte Rodoviário				380.000,00	380.000,00
26.782.0009	ESTRADA VICINAIS				380.000,00	380.000,00
	TOTAL ...			**2.415.000,00**	**9.634.618,48**	**12.049.618,48**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Anexo 6 - Programa de trabalho por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.05.00 ENSINO FUNDAMENTAL
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
12.000	Educação			200.000,00	6.250.350,00	6.450.350,00
12.361	Ensino Fundamental			200.000,00	6.250.350,00	6.450.350,00
12.361.0075	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL			200.000,00	6.250.350,00	6.450.350,00
	TOTAL ...			**200.000,00**	**6.250.350,00**	**6.450.350,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Anexo 6 - Programa de trabalho por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.06.00 FUNDEB
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
12.000	Educação			700.000,00	8.900.000,00	9.600.000,00
12.361	Ensino Fundamental			400.000,00	7.547.647,00	7.947.647,00
12.361.0076	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB			400.000,00	7.547.647,00	7.947.647,00
12.365	Educação Infantil			300.000,00	1.352.353,00	1.652.353,00
12.365.0079	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL - FUNDEB			300.000,00	1.352.353,00	1.652.353,00
	TOTAL ...			**700.000,00**	**8.900.000,00**	**9.600.000,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Anexo 6 - Programa de trabalho por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.07.00 ENSINO MÉDIO
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
12.000	Educação				76.556,00	76.556,00
12.362	Ensino Médio				76.556,00	76.556,00
12.362.0086	ENSINO MEDIO				76.556,00	76.556,00
	TOTAL ...				**76.556,00**	**76.556,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Anexo 6 - Programa de trabalho por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.08.00 ENSINO SUPERIOR
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
12.000	Educação				100.000,00	100.000,00
12.364	Ensino Superior				100.000,00	100.000,00
12.364.0078	ENSINO SUPERIOR				100.000,00	100.000,00
	TOTAL ...				**100.000,00**	**100.000,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Anexo 6 - Programa de trabalho por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.09.00 ENSINO INFANTIL
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
12.000	Educação			200.000,00	874.710,00	1.074.710,00
12.365	Educação Infantil			200.000,00	874.710,00	1.074.710,00
12.365.0084	ENSINO INFANTIL			200.000,00	874.710,00	1.074.710,00
	TOTAL ...			**200.000,00**	**874.710,00**	**1.074.710,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Anexo 6 - Programa de trabalho por unidade orçamentária - Exercício 2011

Data: 30/09/2010 12:05
Sistema CECAM
(Página: 11 / 15)

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.10.00 EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
12.000	Educação				30.000,00	30.000,00
12.366	Educação de Jovens e Adultos				30.000,00	30.000,00
12.366.0075	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL				30.000,00	30.000,00
	TOTAL ...				**30.000,00**	**30.000,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Anexo 6 - Programa de trabalho por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.11.00 TURISMO, ESPORTE, CULTURA E EVENTOS
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
13.000	Cultura				1.529.000,00	1.529.000,00
13.392	Difusão Cultural				1.529.000,00	1.529.000,00
13.392.0017	PROMOCAO DE EVENTOS CULTURAIS				829.000,00	829.000,00
13.392.0018	PROMOCAO DE EVENTOS CULTURAIS, TURISTICOS E PROMOC				700.000,00	700.000,00
23.000	Comércio e Serviços				387.000,00	387.000,00
23.695	Turismo				387.000,00	387.000,00
23.695.0034	PROMOCAO DO TURISMO				387.000,00	387.000,00
27.000	Desporto e Lazer			130.000,00	679.460,00	809.460,00
27.812	Desporto Comunitário			130.000,00	679.460,00	809.460,00
27.812.0013	ESPORTE E LAZER			130.000,00	679.460,00	809.460,00
	TOTAL ...			**130.000,00**	**2.595.460,00**	**2.725.460,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Anexo 6 - Programa de trabalho por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.12.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
10.000	Saúde			550.000,00	10.458.700,00	11.008.700,00
10.301	Atenção Básica			550.000,00	10.394.500,00	10.944.500,00
10.301.0021	SAUDE PARA TODOS			550.000,00	10.394.500,00	10.944.500,00
10.304	Vigilância Sanitária				64.200,00	64.200,00
10.304.0021	SAUDE PARA TODOS				64.200,00	64.200,00
	TOTAL ...			**550.000,00**	**10.458.700,00**	**11.008.700,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Anexo 6 - Programa de trabalho por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 02.00.00 EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.13.00 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
08.000	Assistência Social				1.412.834,52	1.412.834,52
08.242	Assistência ao Portador de Deficiência				31.600,60	31.600,60
08.242.0027	SUBVENCOES SOCIAIS				31.600,60	31.600,60
08.243	Assistência à Criança e ao Adolescente				678.825,92	678.825,92
08.243.0026	ASSISTENCIA SOCIAL				348.600,00	348.600,00
08.243.0027	SUBVENCOES SOCIAIS				330.225,92	330.225,92
08.244	Assistência Comunitária				702.408,00	702.408,00
08.244.0026	ASSISTENCIA SOCIAL				702.408,00	702.408,00
	TOTAL ...				**1.412.834,52**	**1.412.834,52**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Anexo 6 - Programa de trabalho por unidade orçamentária - Exercício 2011

Orgão: 99.00.00 RESERVA DE CONTINGENCIA
Unidade Orçamentária: 99.99.00 RESERVA DE CONTINGENCIA
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
99.000	Reserva de Contingência		100.000,00			100.000,00
99.999	Reserva de Contingência		100.000,00			100.000,00
99.999.9999	RESERVA DE CONTINGENCIA		100.000,00			100.000,00
	TOTAL ...		**100.000,00**			**100.000,00**
	TOTAL GERAL...		**100.000,00**	**4.195.000,00**	**49.245.711,00**	**53.540.711,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Anexo 07 - Programa de trabalho por funções, subfunções e programas - Exercício 2011

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projetos	Atividades	Total
01	Legislativa				1.982.000,00	1.982.000,00
01.031	Ação Legislativa				1.982.000,00	1.982.000,00
01.031.0001	PROCESSO LEGISLATIVO				1.982.000,00	1.982.000,00
04	Administração				6.347.959,00	6.347.959,00
04.122	Administração Geral				3.842.182,00	3.842.182,00
04.122.0002	GESTAO POLITICA ADMINISTRATIVA				820.510,00	820.510,00
04.122.0003	ADMINISTRACAO GERAL				3.021.672,00	3.021.672,00
04.123	Administração Financeira				2.505.777,00	2.505.777,00
04.123.0005	ADMINISTRACAO FINANCEIRA				2.505.777,00	2.505.777,00
08	Assistência Social				1.412.834,52	1.412.834,52
08.242	Assistência ao Portador de Deficiência				31.600,60	31.600,60
08.242.0027	SUBVENCOES SOCIAIS				31.600,60	31.600,60
08.243	Assistência à Criança e ao Adolescente				678.825,92	678.825,92
08.243.0026	ASSISTENCIA SOCIAL				348.600,00	348.600,00
08.243.0027	SUBVENCOES SOCIAIS				330.225,92	330.225,92
08.244	Assistência Comunitária				702.408,00	702.408,00
08.244.0026	ASSISTENCIA SOCIAL				702.408,00	702.408,00
10	Saúde		550.000,00		10.458.700,00	11.008.700,00
10.301	Atenção Básica		550.000,00		10.394.500,00	10.944.500,00
10.301.0021	SAUDE PARA TODOS		550.000,00		10.394.500,00	10.944.500,00
10.304	Vigilância Sanitária				64.200,00	64.200,00
10.304.0021	SAUDE PARA TODOS				64.200,00	64.200,00
12	Educação		1.100.000,00		16.231.616,00	17.331.616,00
12.361	Ensino Fundamental		600.000,00		13.797.997,00	14.397.997,00
12.361.0075	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL		200.000,00		6.250.350,00	6.450.350,00
12.361.0076	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB		400.000,00		7.547.647,00	7.947.647,00
12.362	Ensino Médio				76.556,00	76.556,00
12.362.0086	ENSINO MEDIO				76.556,00	76.556,00
12.364	Ensino Superior				100.000,00	100.000,00
12.364.0078	ENSINO SUPERIOR				100.000,00	100.000,00
12.365	Educação Infantil		500.000,00		2.227.063,00	2.727.063,00
12.365.0079	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL - FUNDEB		300.000,00		1.352.353,00	1.652.353,00
12.365.0084	ENSINO INFANTIL		200.000,00		874.710,00	1.074.710,00
12.366	Educação de Jovens e Adultos				30.000,00	30.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Anexo 07 - Programa de trabalho por funções, subfunções e programas - Exercício 2011

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projetos	Atividades	Total
12.366.0075	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL				30.000,00	30.000,00
13	Cultura				1.529.000,00	1.529.000,00
13.392	Difusão Cultural				1.529.000,00	1.529.000,00
13.392.0017	PROMOCAO DE EVENTOS CULTURAIS				829.000,00	829.000,00
13.392.0018	PROMOCAO DE EVENTOS CULTURAIS, TURISTICOS E PROMOC				700.000,00	700.000,00
15	Urbanismo			2.415.000,00	7.645.398,48	10.060.398,48
15.451	Infra-Estrutura Urbana			15.000,00	610.000,00	625.000,00
15.451.0007	SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA				180.000,00	180.000,00
15.451.0010	TRANSITO SEGURO				380.000,00	380.000,00
15.451.0014	REVITALIZACAO DO RIO RIBEIRA DE IGUAPE			15.000,00	50.000,00	65.000,00
15.452	Serviços Urbanos			2.400.000,00	7.035.398,48	9.435.398,48
15.452.0007	SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA			2.400.000,00	7.035.398,48	9.435.398,48
17	Saneamento				310.000,00	310.000,00
17.512	Saneamento Básico Urbano				310.000,00	310.000,00
17.512.0032	SANEAMENTO GERAL BASICO				310.000,00	310.000,00
18	Gestão Ambiental				983.000,00	983.000,00
18.541	Preservação e Conservação Ambiental				983.000,00	983.000,00
18.541.0085	SERVICOS DO MEIO AMBIENTE				983.000,00	983.000,00
20	Agricultura				316.220,00	316.220,00
20.605	Abastecimento				316.220,00	316.220,00
20.605.0074	ATIVIDADE DE AGRICUL.TURA E ABASTECIMENTO				316.220,00	316.220,00
23	Comércio e Serviços				387.000,00	387.000,00
23.695	Turismo				387.000,00	387.000,00
23.695.0034	PROMOCAO DO TURISMO				387.000,00	387.000,00
26	Transporte				380.000,00	380.000,00
26.782	Transporte Rodoviário				380.000,00	380.000,00
26.782.0009	ESTRADA VICINAIS				380.000,00	380.000,00
27	Desporto e Lazer			130.000,00	679.460,00	809.460,00
27.812	Desporto Comunitário			130.000,00	679.460,00	809.460,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Data: 30/09/2010 12:05
Sistema CECAM

Anexo 07 - Programa de trabalho por funções, subfunções e programas - Exercício 2011

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projetos	Atividades	Total
27.812.0013	ESPORTE E LAZER			130.000,00	679.460,00	809.460,00
28	Encargos Especiais				582.523,00	582.523,00
28.846	Outros Encargos Especiais				582.523,00	582.523,00
28.846.0003	ADMINISTRACAO GERAL				582.523,00	582.523,00
99	Reserva de Contingência		100.000,00			100.000,00
99.999	Reserva de Contingência		100.000,00			100.000,00
99.999.9999	RESERVA DE CONTINGENCIA		100.000,00			100.000,00
	TOTAL GERAL...		**100.000,00**	**4.195.000,00**	**49.245.711,00**	**53.540.711,00**

Anexo 8 - Despesa por funções, subfunções e programas conf. vínculo com recurso - Exercício 2011

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Total
01	Legislativa	1.982.000,00		1.982.000,00
01.031	Ação Legislativa	1.982.000,00		1.982.000,00
01.031.0001	PROCESSO LEGISLATIVO	1.982.000,00		1.982.000,00
04	Administração	6.347.959,00		6.347.959,00
04.122	Administração Geral	3.842.182,00		3.842.182,00
04.122.0002	GESTAO POLITICA ADMINISTRATIVA	820.510,00		820.510,00
04.122.0003	ADMINISTRACAO GERAL	3.021.672,00		3.021.672,00
04.123	Administração Financeira	2.505.777,00		2.505.777,00
04.123.0005	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	2.505.777,00		2.505.777,00
08	Assistência Social	1.103.566,52	309.268,00	1.412.834,52
08.242	Assistência ao Portador de Deficiên	7.840,60	23.760,00	31.600,60
08.242.0027	SUBVENCOES SOCIAIS	7.840,60	23.760,00	31.600,60
08.243	Assistência à Criança e ao Adolesce	513.865,92	164.960,00	678.825,92
08.243.0026	ASSISTENCIA SOCIAL	348.600,00		348.600,00
08.243.0027	SUBVENCOES SOCIAIS	165.265,92	164.960,00	330.225,92
08.244	Assistência Comunitária	581.860,00	120.548,00	702.408,00
08.244.0026	ASSISTENCIA SOCIAL	581.860,00	120.548,00	702.408,00
10	Saúde	7.333.859,80	3.674.840,20	11.008.700,00
10.301	Atenção Básica	7.269.659,80	3.674.840,20	10.944.500,00
10.301.0021	SAUDE PARA TODOS	7.269.659,80	3.674.840,20	10.944.500,00
10.304	Vigilância Sanitária	64.200,00		64.200,00
10.304.0021	SAUDE PARA TODOS	64.200,00		64.200,00
12	Educação	5.770.383,40	11.561.232,60	17.331.616,00
12.361	Ensino Fundamental	4.574.997,00	9.823.000,00	14.397.997,00
12.361.0075	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.574.997,00	1.875.353,00	6.450.350,00
12.361.0076	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL -		7.947.647,00	7.947.647,00
12.362	Ensino Médio		76.556,00	76.556,00
12.362.0086	ENSINO MEDIO		76.556,00	76.556,00
12.364	Ensino Superior	100.000,00		100.000,00
12.364.0078	ENSINO SUPERIOR	100.000,00		100.000,00
12.365	Educação Infantil	1.065.386,40	1.661.676,60	2.727.063,00
12.365.0079	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL - FUN		1.652.353,00	1.652.353,00
12.365.0084	ENSINO INFANTIL	1.065.386,40	9.323,60	1.074.710,00
12.366	Educação de Jovens e Adultos	30.000,00		30.000,00
12.366.0075	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	30.000,00		30.000,00
13	Cultura	1.529.000,00		1.529.000,00
13.392	Difusão Cultural	1.529.000,00		1.529.000,00
13.392.0017	PROMOCAO DE EVENTOS CULTURAIS	829.000,00		829.000,00
13.392.0018	PROMOCAO DE EVENTOS CULTURAIS, TURI	700.000,00		700.000,00
15	Urbanismo	6.680.398,48	3.380.000,00	10.060.398,48
15.451	Infra-Estrutura Urbana	445.000,00	180.000,00	625.000,00
15.451.0007	SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA		180.000,00	180.000,00
15.451.0010	TRANSITO SEGURO	380.000,00		380.000,00
15.451.0014	REVITALIZACAO DO RIO RIBEIRA DE IGU	65.000,00		65.000,00
15.452	Serviços Urbanos	6.235.398,48	3.200.000,00	9.435.398,48
15.452.0007	SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	6.235.398,48	3.200.000,00	9.435.398,48
17	Saneamento	100.000,00	210.000,00	310.000,00
17.512	Saneamento Básico Urbano	100.000,00	210.000,00	310.000,00
17.512.0032	SANEAMENTO GERAL BASICO	100.000,00	210.000,00	310.000,00
18	Gestão Ambiental	500.000,00	483.000,00	983.000,00
18.541	Preservação e Conservação Ambiental	500.000,00	483.000,00	983.000,00
18.541.0085	SERVICOS DO MEIO AMBIENTE	500.000,00	483.000,00	983.000,00
20	Agricultura	303.220,00	13.000,00	316.220,00

Anexo 8 - Despesa por funções, subfunções e programas conf. vínculo com recurso - Exercício 2011

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Total
20.605	Abastecimento	303.220,00	13.000,00	316.220,00
20.605.0074	ATIVIDADE DE AGRICUL.TURA E ABASTEC	303.220,00	13.000,00	316.220,00
23	Comércio e Serviços	387.000,00		387.000,00
23.695	Turismo	387.000,00		387.000,00
23.695.0034	PROMOCAO DO TURISMO	387.000,00		387.000,00
26	Transporte	380.000,00		380.000,00
26.782	Transporte Rodoviário	380.000,00		380.000,00
26.782.0009	ESTRADA VICINAIS	380.000,00		380.000,00
27	Desporto e Lazer	679.460,00	130.000,00	809.460,00
27.812	Desporto Comunitário	679.460,00	130.000,00	809.460,00
27.812.0013	ESPORTE E LAZER	679.460,00	130.000,00	809.460,00
28	Encargos Especiais	582.523,00		582.523,00
28.846	Outros Encargos Especiais	582.523,00		582.523,00
28.846.0003	ADMINISTRACAO GERAL	582.523,00		582.523,00
99	Reserva de Contingência	100.000,00		100.000,00
99.999	Reserva de Contingência	100.000,00		100.000,00
99.999.9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	100.000,00		100.000,00
	TOTAL GERAL...	**33.779.370,20**	**19.761.340,80**	**53.540.711,00**

Anexo 9 - Demonstrativo da despesa por orgãos e funções - Exercício 2011

Data: 30/09/2010 12:06
Sistema CECAM
(Página: 1 / 1)

Orgão/Funções	01 13 23	04 15 26	08 17 27	10 18 28	12 20 99 TOTAL
01 - PROCESSO LEGISLATIVO					
	1.982.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
					1.982.000,00
02 - EXECUTIVO					
	0,00	6.347.959,00	1.412.834,52	11.008.700,00	17.331.616,00
	1.529.000,00	10.060.398,48	310.000,00	983.000,00	316.220,00
	387.000,00	380.000,00	809.460,00	582.523,00	0,00
					51.458.711,00
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA					
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
					100.000,00
TOTAIS...	**1.982.000,00**	**6.347.959,00**	**1.412.834,52**	**11.008.700,00**	**17.331.616,00**
	1.529.000,00	**10.060.398,48**	**310.000,00**	**983.000,00**	**316.220,00**
	387.000,00	**380.000,00**	**809.460,00**	**582.523,00**	**100.000,00**
					53.540.711,00

Legenda das Funções:

01 Legislativa
04 Administração
08 Assistência Social
10 Saúde
12 Educação
13 Cultura
15 Urbanismo
17 Saneamento
18 Gestão Ambiental
20 Agricultura
23 Comércio e Serviços
26 Transporte
27 Desporto e Lazer
28 Encargos Especiais
99 Reserva de Contingência

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 17
DE 31 DE AGOSTO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Iguape para o quadriênio de 2010 a 2013 e dá outras providências, nos termos da Constituição Federal e legislação pertinente.

O presente projeto visa delinear as linhas mestras da administração municipal para os quatro próximos anos vindouros, fixando diretrizes, objetivos e metas concernentes às despesas de capital e outras delas decorrentes e às relativas aos programas de duração continuada.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado por essa excelsa casa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 31/08/09
Nat. do Doc. Mensagem
Número de Entrada 17/09
Data 31/08/09
Hora 19:32
Assinatura do Funcionário

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para
vosso despacho;

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Planalto

Igrapé 31/08/09

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 31 / 08 / 09
Nat. do Doc. Proj - Lei
Número de Entrada 17 / 09
Data 31 / 08 / 09
Hora 15:22
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 17,
DE 31 DE AGOSTO DE 2009

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O QUADRIÊNIO DE 2010 A 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

14 12 09

08
Ø
UNICA

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Iguape para o período de 2010 a 2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2º - Os objetos e metas da Administração para o quadriênio 2010/2013 serão financiados com os recursos previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Iguape para o quadriênio de 2010/2013 contemplará as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas seguintes planilhas:

I – Anexo I – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;

II – Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais /Metas/Custos;

III – Anexo III – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

IV – Anexo IV – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art. 4º - Os valores constantes dos Anexos desta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de inflação de 10% (dez por cento) ao ano.


31 08 09




31 08 09


31 08 09

Art. 5º - A alteração e a exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a introduzir, por decreto, modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar aos Objetivos, às Ações e às Metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

1. alteração de indicadores de programas;
2. inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários;
3. majoração ou redução das metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada a cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 8º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 31 DE AGOSTO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Ref: Projeto de Lei nº 21/2009 de 30 de setembro de 2009, de autoria da mesa do Poder Executivo - Município de Iguape-SP

Assunto: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Iguape, para o exercício financeiro de 2010.

A comissão permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade", reunida ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte:

a pedido dos autores

14 12 09

PARECER

14 12 09

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade manifesta-se pela legalidade e Constitucionalidade do projeto em apreço, que estima a receita e fixa as despesas do Município de Iguape, para exercício financeiro de 2010, vez que a mesma encontra amparo legal na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica e Regimento interno desta Casa, referendando o projeto como legal.

Pelos motivos acima expostos, essa comissão opina pela sua aprovação.

É o parecer.

Pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contabilidade.

Iguape, 14 de dezembro de 2009.

João Carlos Spínula
Presidente

Claudinei Forati Silva
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 14/12/09
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 21/09
Data 14/12/09
Hora 15:55
Assinatura do Funcionário

S. Presidência para
anexo com conhecimento e
despacho;

14/12/09

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Defiro. Junte-se ao
Projeto Principal

Igarapé 14/12/09

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Ref: Projeto de Lei nº 17/2009 de 31 de agosto de 2009, de autoria do Poder Executivo - Município de Iguape-SP

Assunto: Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Iguape para o quadriênio de 2010 a 2013, e da outras providências.

A comissão permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade", reunida ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte:

RETIRADO A PEDIDO DOS AUTORES 14 12 09

14 12 09

PARECER

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade manifesta-se pela legalidade e Constitucionalidade do projeto em apreço, dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Iguape para o quadriênio de 2010 a 2013, e da outras providências, vez que a mesma encontra amparo legal na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica e Regimento interno desta Casa, referendando o projeto como legal.

Pelos motivos acima expostos, essa comissão opina pela sua aprovação.

É o parecer.

Pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contabilidade.

Iguape, 14 de dezembro de 2009.

João Carlos Spínula
Presidente

Claudinei Forati Silva
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 14 / 12 / 09
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 17 / 09
Data 14 / 12 / 09
Hora 15:55

Sr. Presidente, para
vosso conhecimento e
despacho.

14/12/09

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Defiro. Junte-se ao
Processo Principal

Iguape 14/12/09

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 26 / 2009, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009, DE AUTORIA DA EXMA. PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE SENHORA MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA.

ASSUNTO: RATIFICA A TRANSFORMAÇÃO DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA, PARA ASSOCIAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PÚBLICO DE NATUREZA AUTÁRQUICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria da Senhora Prefeita Municipal, o ratifica a transformação do estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, para associação pública de direito público de natureza autárquica, e dá outras providências.

A iniciativa se justifica, eis que visa implementar formalidade essencial para a eficácia da alteração estatutária, por força do artigo 41 do Decreto 6.017/07.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da Senhora Prefeita na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

João Carlos Spinula
Presidente

Claudinei Forati Silva
Relator

Agnaldo Xavier
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 26

DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que ratifica a transformação do estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira para associação pública de direito público de natureza autárquica, e dá outras providências.

A presente propositura visa implementar formalidade essencial para a eficácia da alteração estatutária, por força do art. 41 do Decreto 6.017/07.

Justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma legal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Ex. Presidente,
Para vossa apreciação
e despacho.

02/11/09

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matricula Nº 000089

Ao Plenário

IGUAPE 09/11/09

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 09 / 11 / 09
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 26 / 09
Data 09 / 11 / 09
Hora 15:05
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 26,
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009

RATIFICA A TRANSFORMAÇÃO DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA, PARA ASSOCIAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PÚBLICO DE NATUREZA AUTÁRQUICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM 23 / 11 / 09
08
0
UNICA

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica ratificada a alteração do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, para associação pública de direito público de natureza autárquica, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, dentro dos limites traçados na presente lei, de acordo com a Lei Federal 11.107/05 e Decreto 6.017/07 em seus artigos 2º e 41, que trata sobre os consórcios intermunicipais.

Parágrafo único. Passa a fazer parte integrante da presente o novo Estatuto do CONSAÚDE.

Art. 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal a manter provisão orçamentária própria – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA – CONSAÚDE, para custeio das unidades regionais de saúde, gerenciadas pelo CONSAÚDE, nos valores resultantes do Imposto de Renda Retido na Fonte, quando da alteração junto à Receita Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 09 / 11 / 09

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE

PROTOCOLO

Recebido em 09 / 11 / 09

Nat. do Doc. Troca de Bens

Número de Extrato 26 / 09

Data 09 / 11 / 09

Hora 15:00

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 09 / 11 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM 09 / 11 / 09

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Art. 3º - A dotação orçamentária para a execução da presente Lei será funcional - 04.122.0002.2003; categoria econômica-3.3.70.41.05.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 03 DE NOVEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CONSAÚDE
DO VALE DO RIBEIRA
Rua dos Expedicionários, 140–CEP: 11930-000–Pariquera-Açu/SP
Fone: (13) 3856-9600–Fax: (13) 3856-9658–C.N.P.J.: 57.740.490/0001-80
Filial: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA
HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAÉM
Av. Rui Barbosa, 541–CEP: 11740-000–Itanhaém/SP–Fone: (13) 3421-1900–C.N.P.J.: 57.740.490/0002-60

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS FORMALIZADAS E APROVADAS NA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA DE 24 DE ABRIL DE 2009, NO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ - SP.

O Conselho de Prefeitos delibera e o Presidente sanciona as alterações estatutárias abaixo aduzidas:

ARTIGO 1º - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - CONSAÚDE, constituído pelos Municípios que aderiram ao Consórcio, representados pelos Prefeitos Municipais infra-assinados, devidamente autorizados pelas Leis Municipais, nos termos do Artigo 241 da Constituição Federal, se regerá pelo presente Estatuto e pela Legislação em vigor, passará a atuar somente na área da Saúde, conforme Artigo 30 da Constituição Federal, e denominando-se "**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA – CONSAÚDE"**, que manterá seu C.N.P.J. nº. 57.740.490/0001-80, bem como todas as obrigações assumidas e contabilizadas antes dessa alteração estatutária.

ARTIGO 2º - O **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE- passa a constituir – se como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica,** com fulcro na Lei nº 11.107/2005, Decreto Federal nº 6.017/2007 e na Lei Federal n. 10.406/02 que instituiu o Novo Código Civil, em seu artigo 41, IV.

ARTIGO 3º - O CONSAÚDE terá como sede o Município de Pariquera-Açú, localizado à **Rua dos Expedicionários, 140,** podendo ser transferida para outra Cidade, por decisão do Conselho de Prefeitos, através de no mínimo 2/3 dos membros do Conselho.

ARTIGO 4º - O prazo de duração do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - CONSAÚDE**, é indeterminado.

ARTIGO 5º - É facultado o ingresso de novos membros no **CONSAÚDE** a qualquer momento e a critério do Conselho de Prefeitos, o que se fará por Termo Aditivo firmado pelo seu Presidente e pelos Prefeitos dos Municípios que desejarem consorciar-se, e do qual constará a Lei Municipal autorizadora bem como atenderá no que couber o disposto no Decreto Lei 6.017/2007 em seu art. 6 §4º e § 7º e art. 7º § 2º.

ARTIGO 6º - A área de atuação do Conselho será pelos territórios que o integram, constituindo uma Unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para a finalidade a que se propõe.
Parágrafo Único: Compõem o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA seguintes Municípios: APIAI, BARRA DO CHAPÉU, BARRA DO TURVO, CAJATI, CANANÉIA, ELDORADO, IGUAPÉ, ILHA COMPRIDA, IPORANGA, ITANHÁEM, ITAOCA, ITAPIRAPUÃ PAULISTA, ITARIRI, JACUPIRANGA, JUQUIÁ, JUQUITIBA, MIRACATU, MONGUAGUÁ, PARIQUERA-AÇU, PEDRO DE TOLEDO, PERUÍBE, REGISTRO, RIBEIRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, SETE BARRAS E TAPIRAÍ.

6

DAS FINALIDADES

ARTIGO 7º - É finalidade do **CONSAÚDE** o planejamento, a adoção e a execução de programas e medidas destinadas à promoção do Sistema de Saúde da região compreendida no território dos Municípios Consorciados.

ARTIGO 8º - É também finalidade do **CONSAÚDE** a representação efetiva dos Municípios que o integram, principalmente em assuntos de interesse comum na área da Saúde, perante quaisquer entidades, órgãos, das esferas governamentais federais, estaduais, municipais e inclusive internacionais.

ARTIGO 9º - Para o atendimento às suas finalidades, o **CONSAÚDE** é competente para:

1. Coordenar, fiscalizar e acompanhar a execução dos projetos na área da Saúde que haja promovido, assim como dos municípios consorciados, quando por eles solicitados;
2. contratar com terceiros, inclusive firmas e entidades particulares a realização de estudos, serviços de obras concernentes à sua finalidade, respeitadas as exigências e cautelas legais;
3. Promover e desenvolver as atividades relativas à Promoção Humana e Social na região;
4. Promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do Ensino na área da Saude, dos níveis Médio, Técnico e principalmente Superior, articulando-se sempre com os Municípios Consorciados e com as autoridades federais e estaduais;
5. contribuir para o esclarecimento da opinião pública regional sobre os problemas técnicos administrativos da área e suas soluções;
6. Promover o aperfeiçoamento e treinamento dos servidores municipais e fomentar os meios e recursos para permanente atualização na área da saúde dos municípios,
7. promover e implementar as medidas necessárias para o aprimoramento do sistema regional de Saúde, visando regulamentar convênios entre o **CONSAÚDE** e a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, o Ministério da Saúde e os Municipios, bem como as entidades sem fins lucrativos de atendimento a saúde e ainda as instituições de caráter educacional vinculados a saúde, com o objetivo do gerenciamento das unidades de saúde compreendendo atos nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional patrimonial e jurídica.
8. Aproveitar para uso as estruturas cedidas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, ou através de convênio específico.
9. Adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio;
10. Firmar convênios, contratos, termos de parcerias, contratos de gestão, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções tanto de pessoas físicas como jurídicas de direito público e privado, com fulcro nas legislações especificas aplicadas à espécie, como a Lei 9.649/98 e a Lei 9790/99 e a Lei federal 8080/90.
11. Emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado. '

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

ARTIGO 10º - Constituirão recursos do **CONSAÚDE:**

1. O rateio dos Municípios Consorciados, fixado anualmente pelo Conselho de Prefeitos;
2. As rendas de seu patrimônio;
3. A remuneração dos próprios serviços;
4. Os saldos de exercício;
5. As doações, legados, subvençoes e contribuições de qualquer natureza;
6. O produto da alienação de seus bens;
7. O produto das operações de crédito;
8. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capital.
9. Valores decorrentes de tarifas e de outros preços públicos,arrecadados de acordo com os critérios técnicos de cálculo e critérios gerais de reajuste ou revisão, fixados através de resolução do Conselho de Prefeitos;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O rateio mensal dos Municípios será fixado pelo Conselho de Prefeitos, até o último dia do mês de Junho de cada ano, para vigorar no exercicio seguinte, e será pago até o dia 20 de cada mês subseqüente, respeitando os critérios adotados e fixados no contrato de rateio pelo Conselho de Prefeitos. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente de acordo com os índices oficiais, com fulcro no art. 13 § 1º do Decreto Federal 6017/07.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para pagamento do rateio faz-se necessário a elaboração de contrato de rateio com prazo de vigência para o exercicio a ser pactuado, conforme o art. 16 do Decreto Federal 6017/07.

PARÁGRAFO TERCEIRO - fica vedado a utilização da verba de rateio para despesas genéricas, com fulcro no art. 15 do Decreto Federal 6017/07.

PARÁGRAFO QUARTO - Para o exercício das atividades constantes neste Estatuto, os municípios consorciados bem como seus membros deverão estar adimplentes com o rateio mensal.

ARTIGO 11º - O patrimônio do **CONSAÚDE** será constituído por:

1. Pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer titulo;
2. Pelos bens e direitos que lhe forem doados;
3. Pelo patrimônio que já possui.
4. Por bens oriundos de desapropriações;

DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

ARTIGO 12º - Terão acesso ao uso dos serviços de Saúde do **CONSAÚDE**, todos os consorciados e demais usuários conforme a Legislação vigente.

ARTIGO 13º - Revogado;

ARTIGO 14º - Respeitadas as respectivas Legislações Municipais, cada Municipio podera colocar à disposição do **CONSAÚDE** os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua propria administração para uso comum, bem como funcionários de seu quadro de pessoal, de acordo com a regulamentação que for avançada com os usuários.

6

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 15º – **O CONSAUDE terá a seguinte estrutura administrativa:**

I) Conselho de Prefeitos
   a) Presidente
   b) Vice- Presidente
   c) Comitê Executivo e de Planejamento
II) Conselho Fiscal
III) Órgãos Executivos, Consultivos e de Apoio Técnico
   a) Órgãos Consultivos
      1. Conselho Técnico Regional
      2. Ouvidoria
      3. Comissão de Ética do CONSAÚDE
   b. Órgãos Executivos
      1. Superintendência
      2. Procuradoria Jurídica
      3. Diretoria de planejamento e gestão estratégica para o desenvolvimento
      4. Diretoria Administrativa
      5. Diretoria de Recursos Humanos
      6. Diretoria Financeira
      7. Diretoria de Assistência Regional à Saúde

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os cargos eletivos ou indicativos, assim como os consultivos previstos nos incisos I, II e III, letra "a" não serão remunerados à qualquer título.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para o exercício dos cargos eletivos, é necessário que o município consorciado não esteja inadimplente com o rateio mensal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Diretor Superintendente será indicado pelo Comitê Executivo e de Planejamento, e submetido à aprovação pela maioria do Conselho de Prefeitos, sendo nomeado pelo Presidente, integrando o quadro de pessoal do **CONSAÚDE**;

PARÁGRAFO QUARTO - O Diretor Superintendente deverá ter formação em nível superior, com experiência comprovada em Administração Pública e pós-graduação em administração hospitalar ou pós - graduado na área de saúde.

PARÁGRAFO QUINTO - O Diretor Superintendente deverá ter sua nomeação confirmada junto ao Conselho de Prefeitos, a cada 2 (dois) anos de trabalho consecutivo.

PARÁGRAFO SEXTO - A SUPERINTENDÊNCIA é o órgão responsável pelos atos administrativos e financeiros do **CONSAÚDE**, em específico nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

ARTIGO 16º- Compete ao **CONSELHO DE PREFEITOS ATRAVÉS DA ASSEMBLEIA GERAL:**

1. Deliberar em última instância sobre os assuntos do **CONSAÚDE**, sendo a assembleia geral instância máxima do Consórcio para decisão do colegiado.

2. Aprovar e modificar o Regimento Interno do **CONSAÚDE**, bem como resolver os casos omissos;
3. Aprovar os planos anuais do **CONSAÚDE**, inclusive propostas orçamentárias, elaboradas pela Superintendência, de acordo com as diretrizes do Conselho de Prefeitos;
4. Orientar a política patrimonial e financeira, bem como os investimentos;
5. Deliberar sobre o quadro de pessoal dos empregados públicos, seguindo a forma de instituída na CLT, e a remuneração de seus empregados e contratados, bem como, solidificada suas regras através de resolução do conselho de prefeitos.
6. Aprovar os relatórios anuais das atividades do **CONSAÚDE**, elaborado pela Superintendência;
7. Julgar, após relatórios do Conselho Fiscal, as contas do exercício anterior, prestadas pela Superintendência;
8. Apreciar no mês de abril de cada ano, as contas do exercício anterior, prestadas pela Superintendência e analisadas pelo Conselho Fiscal;
9. Aprovar a contratação do Diretor Superintendente, indicado pelo Comitê Executivo e de Planejamento, bem como seu afastamento ou demissão;
10. Deliberar sobre o rateio dos Municípios consorciados;
11. Autorizar alienação dos bens do consórcio, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito;
12. Propor e deliberar sobre a alteração do presente Estatuto;
13. Autorizar a entrada de novos consorciados;
14. Deliberar sobre a mudança da sede;
15. Aprovar as contas anuais do Consórcio;
16. Analisar e julgar o Relatório do Tribunal de Contas;
17. Supervisionar os serviços do Diretor Superintendente;
18. Delegar a representação legal dos atos administrativos ao Diretor Superintendente, definido no art. 41 do presente Estatuto.
19. O Conselho de Prefeitos torna público seus atos através de resolução e publica seu extrato no jornal oficial do CONSAÚDE, assim como extrato de suas alterações estatutárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Prefeitos do **CONSAÚDE** deixará de ser aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

ARTIGO 17º - O Conselho de Prefeitos será constituido pelos Chefes do Executivo dos Municípios participantes do Consórcio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Conselho de Prefeitos será presidido por um Prefeito de Município Consorciado, eleito por votação secreta para o exercício do mandato por (01) um ano, permitida a reeleição por mais (01) um ano mandato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de empate na eleição para Presidente, será feita nova votação, e; se persistir o empate, a decisão será decidida por sorteio, e, nas mesmas circunstâncias será eleito (01) um Vice-Presidente para ter exercício em caso de eventual impedimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Prefeitos será realizada no último mês de cada exercício.

6

PARÁGRAFO QUARTO - As assembléias ordinárias do Conselho de Prefeitos serão mensais, e as extraordinárias sempre que necessário.

PARÁGRAFO QUINTO - As assembléias serão sempre convocadas pelo Presidente, que fará constar aos consorciados, o município escolhido, a data e o horário em que as mesmas serão realizadas.

PARÁGRAFO SEXTO - Em hipótese alguma, os senhores Prefeitos poderão designar outras pessoas para que participem das votações, exceto com Procuração especifica para este fim.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Sempre que necessário, por motivo relevante, o Presidente ou um terço (1/3) dos membros, poderá convocar assembléias extraordinárias, ou ainda pelo conselho fiscal, na forma e para as finalidades previstas no presente estatuto.

ARTIGO 18º - Compete ao **PRESIDENTE** do Conselho de Prefeitos:

1- Convocar e presidir as assembléias do Conselho, cabendo-lhe o voto de qualidade;
2- Dar posse aos membros do Conselho Fiscal;
3- Baixar normas aprovadas pelo Conselho de Prefeitos;
4- Após indicação pelo Comitê Executivo e de Planejamento, indicar ao Conselho de Prefeitos o nome do Diretor Superintendente, para aprovação e nomeação;
5- Cumprir e fazer cumprir o Estatuto do **CONSAÚDE**;
6- Nomear o Diretor Superintendente através de portaria da Presidência.

ARTIGO 19º - O CONSELHO FISCAL será constituido de (03) três membros e seus respectivos suplentes, competindo-lhes:

1. Fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio;
2. Acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade;
3. Exercer o controle de gestões e da finalidade do **CONSAÚDE**;
4. Emitir parecer sobre o plano de atividade, proposta orçamentaria, balanços e relatorios de contas em geral, a serem submetidas ao Conselho de Prefeitos pelo Superintendente;
5. Revogado;
6. Eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A escolha para composição dos membros do Conselho Fiscal obedecerá aos seguintes critérios:

1. A maioria absoluta será constituída de vereadores, devendo seus nomes merecerem a aprovação das respectivas Câmaras Municipais a que pertencem;
2. O cargo restante será preenchido por um Prefeito integrante do Consórcio, exceto o Presidente e o Vice-Presidente;
3. Os membros do Conselho Fiscal deverão ser indicados ou referendados pelo Conselho de Prefeitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A escolha dos membros do Conselho Fiscal, em se tratando de vereadores, obedecerá aos seguintes critérios:

1. Cada Câmara Municipal indicará um vereador à UVEVAR, que escolherá entre eles 2 titulares e 2 suplentes, não podendo participar do Conselho Fiscal mais de um vereador por Município Consorciado;
2. O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho de Prefeitos para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestões financeiras, ou patrimonial, ou ainda inobservância de normas legais.

ARTIGO 20º – Revogado.

ARTIGO 21º - O COMITÊ EXECUTIVO E DE PLANEJAMENTO é o órgão executivo, constituido por 09 (nove) Prefeitos na condição de Membros Efetivos e 09 (nove) Prefeitos na condição de Suplentes, possuindo os Membros Efetivos as seguintes representatividades territoriais de atuação:

- Representante do EIXO BR – NORTE;
- Representante do EIXO BR – SUL;
- Representante do EIXO BAIXADA – JURÉIA;
- Representante do EIXO ESTUÁRIO;
- Representante do EIXO DAS REGIONALIDADES;
- Representante do EIXO RIO RIBEIRA;
- Representante do EIXO RIO JUQUIÁ;
- Representante do EIXO ALTO VALE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Presidente do **CONSAÚDE**, como Membro Efetivo, será o Presidente do Comitê Executivo e de Planejamento, tendo como seu suplente o Vice-Presidente do **CONSAÚDE**, contando com o apoio técnico e administrativo da sede do Consórcio;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Tanto os Membros Efetivos como os seus Suplentes, ambos do mesmo EIXO de representatividade, deverão obrigatoriamente estar no exercício de mandato de Prefeito, bem como estar em dia com as mensalidades do Consórcio.

ARTIGO 22º - Compete ao **COMITÊ EXECUTIVO E DE PLANEJAMENTO:**

1. Propor a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração em consonância com a Superintendência, tudo a ser submetido ao Conselho de Prefeitos;
2. Propor ao Conselho de Prefeitos, especialmente ao Presidente a requisição de servidores municipais para servirem ao Consórcio;
3. Indicar ao Presidente do Conselho de Prefeitos, o Diretor Superintendente;

ARTIGO 23º - Aos servidores municipais requisitados será concedido afastamento com ou sem vencimentos e sem prejuízos das vantagens de seus cargos ou empregos, sempre autorizado por Lei.

DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE DISSOLUÇÃO

ARTIGO 24º - Cada associado poderá se retirar a qualquer momento da associação pública, desde que denuncie sua intenção de retirada da participação formalmente junto a assembléia geral, com prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, cuidando os demais associados de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou atividades de que participe.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando do encerramento ao afastamento de sócio de atividades especificas, os sócios remanescentes poderão assumir os direitos daquele que se retirou ou declinou mediante ressarcimento dos investimentos feitos pelo mesmo na atividade.

ARTIGO 25º - Serão excluidos do quadro associativo, os associados que tenham deixado de incluir no orçamento da despesa, a dotação devida ao conselho, ou que se incluída, deixado de efetuar o pagamento, sem prejuízo das responsabilidades por perdas e danos de acordo com o artigo 57 do Código Civil Brasileiro e no Decreto Federal 6017/07 que trata da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá recurso ao Conselho de Prefeitos, quanto à exclusão dos municípios consorciados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação de exclusão, conforme condiz o art. 57, Parágrafo Único do Código Civil.

ARTIGO 26º - O **CONSAÚDE** poderá ser dissolvido por decisão do Conselho de Prefeitos, em assembléia extraordinária convocada a pedido de um terço (1/3) dos municipios consorciados, com votação favorável de dois terços (2/3) de seus membros.

ARTIGO 27º - Em caso de extinção, os bens e recursos do **CONSAÚDE** reverterão ao patrimônio dos associados, proporcionalmente às inversões feitas na associação pública, os bens doados ou transferidos por qualquer dos associados apenas poderão ser revertidos ou retrocedidos na forma do art. 25 §1º do Decreto Federal 6017/07.

PARÁGRAFO ÚNICO - Podem, entretanto, os associados que participem de um investimento que pretendam indiviso, optar pela reversão a apenas um deles, escolhidos mediante sorteio, ou conforme for decidido pelos partícipes.

ARTIGO 28º - Aplicam-se às hipóteses do artigo anterior aos casos de encerramento de determinada atividade do **CONSAÚDE**, cujos investimentos se tornem ociosos.

ARTIGO 29º - Os associados que se retirarem espontaneamente e os incluidos no quadro associativo somente poderão participar da reversão dos bens e recursos da sociedade quando de sua extinção, nas condições previstas nos artigos 24 a 27 do presente Estatuto.

ARTIGO 30º - O Estatuto do **CONSAÚDE** somente poderá ser alterado pelo voto de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) mais 01 (um) voto dos membros do Conselho de Prefeitos, em assembléia extraordinária especialmente convocada para essa finalidade.

ARTIGO 31º - Ressalvadas as exceções expressamente previstas no presente Estatuto, todas as demais liberações serão pelo voto da maioria simples, isto é, mais da metade dos membros presentes.

ARTIGO 32º - Havendo consenso entre seus membros, as eleições e demais deliberações do Conselho poderão ser efetivadas através de aclamação.

ARTIGO 33º – Revogado.

ARTIGO 34º - Os votos de cada membro do Conselho de Prefeitos serão singulares, independentemente das inversões feitas pelo município que representam na sociedade.

ARTIGO 35º – Revogado.

ARTIGO 36º - A Diretoria do Conselho Fiscal será eleita tão logo tenham sido indicados os membros.

ARTIGO 37º - Os Municípios membros do **CONSAÚDE** respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela associação pública, nos termos da Lei Federal 11107/05.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros de qualquer dos órgãos diretivos do **CONSAÚDE** não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome da sociedade, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária a Lei ou as disposições concitadas no presente Estatuto.

ARTIGO 38º – Revogado.

ARTIGO 39º - Revogado.

ARTIGO 40º - Fica autorizado o Conselho de Prefeitos a obter o Registro do presente instrumento no Cartório de Títulos e Documentos, no Município da Comarca de Jacupiranga, proporcionando a obtenção da personalidade jurídica de direito público e de natureza autárquica, bem como extensiva à autorização para a averbação das eventuais alterações estatutárias o novo registro do Estatuto eventualmente alterado, isto em outra Comarca, conforme a sede atual do Consórcio.

ARTIGO 41º – Compete ao **Diretor Superintendente:**

1. Promover a execução das atividades do CONSAÚDE;
2. Atender o estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
3. Atender as normas gerais do Direito Financeiro Público, estabelecidas na Lei Federal no. 4.320/64, ou outra que venha substituí-la;
4. Atender as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000;
5. Atender as normas gerais de Licitação, Lei 8.666/93 e alterações e outras legislações aplicadas à espécie;
6. Ser o ordenador de despesas;
7. Elaborar o Plano Anual de Atividades, bem como a proposta orçamentária anual do CONSAÚDE, e submetê-los ao Conselho de Prefeitos;
8. Elaborar o Balanço e o Relatório de Atividades Anuais, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;
9. Elaborar bimestralmente os Balancetes para ciência do Conselho de Prefeitos;
10. Elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio, para serem apresentadas ao Conselho de Prefeitos, e após, ao órgão concessor;

7

11. Publicar, anualmente, no jornal de maior circulação dos municípios consorciados, ou no jornal de maior circulação da região, o Balanço Anual do Consórcio, ou ainda em jornal licitado para ser o órgão oficial de imprensa do consórcio.
12. Movimentar, em conjunto com o Diretor Financeiro, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;
13. Contratar, conforme legislação vigente, através de concurso público, processo seletivo emergencial, demitir empregados públicos, através de processo administrativo disciplinar as demissões e promover;
14. Admitir e exonerar "ad nutum" os cargos em comissão e em função de confiança;
15. Autorizar compras dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos, e fornecimentos que estejam de acordo com o Plano de Atividades aprovado pelo Conselho;
16. Autenticar livros de atas e registro do Consórcio;
17. Representar o CONSAÚDE, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo firmar contratos, bem como constituir procuradores, conferindo poderes contidos nas cláusulas "*ad Judicia*";
18. Fortalecer canais de comunicação com os usuários do sistema e os órgãos colegiados de apoio a gestão do sistema de saúde regional;
19. Propor e coordenar reuniões periódicas promovidas com os diferentes órgãos do CONSAÚDE, em especial, estabelecer reuniões de trabalho com a Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica para o Desenvolvimento e Conselho Técnico Regional;
20. Acompanhar a elaboração do planejamento e organização das atividades do CONSAÚDE;
21. Fornecer informações à Imprensa, de acordo como os interesses do CONSAÚDE; trabalhando junto à opinião pública a Imagem institucional do CONSAÚDE;
22. Divulgar os serviços prestados e os avanços do CONSAÚDE na prestação de serviços de saúde;
23. torna público seus atos através de portarias publicadas no átrio do CONSAÚDE.

ARTIGO 42º – Revogado.

ARTIGO 43º - O Consórcio desde que autorizado através da Assembléia Geral do Conselho de Prefeitos poderá ser contratado por ente consorciado, nos termos do art. 18 do Decreto Federal 6017/07.

Pariquera-Açu(SP), 24 de abril de 2.009.

DÉCIO JOSÉ VENTURA
Presidente do CONSAÚDE

Maria Carmen Amarante Bo
RG M-2.179.5
Superintendente

Christianne Costa Antonello
RG nº 21.940.354 SSP/SP
Diretora Adm/Financeira
CONSAÚDE

Renata A. Sant Cavazana
OAB/SP 179.353

7.

OFICIAL DE REGISTRO de IMÓVEIS TITULOS E DOCUMENTOS CIVIS DE PESSOA JURIDICA.

Rua Capitão Santana Ferreira, n 149, Centro, Jacupiranga – SP CEP 11940-000 - C. Postal n°.51 - Tel/Fax (013)3864-1134-e-mail:cri_jacupiranga@terra.com.br.

JOÃO BATISTA SALLESSE-OFICIAL

Protocolo sob n.1.322 do Livro 1 de Protocolo e AVERBADO sob n.032, fls.173v/178, do Livro A-3 de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, as margens do Registro n.334.
Jacupiranga, 08 de Maio de 2.009.

João Batista Sallesse – Oficial

CONSAÚDE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

REUNIÃO DO CONSELHO DE PREFEITOS DO CONSAUDE

LISTA DE PRESENÇA

Data: 24/04/2.009 (Sexta-feira)
Local : Sede do CODIVAR - Município de JUQUIÁ/SP

	MUNICÍPIO	PREFEITO	ASSINATURA
1	Apiaí	EMILSON COURAS DA SILVA	
2	Barra do Chapéu	EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETAZ	
3	Barra do Turvo	ROSÂNGELA ROSÁRIA DA SILVA	p/
4	Cajati	LUIZ HENRIQUE KOGA	
5	Cananéia	ADRIANO CÉSAR DIAS	p/
6	Eldorado	DONIZETE ANTONIO DE OLIVEIRA	
7	Iguape	MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA	
8	Ilha Comprida	DÉCIO JOSÉ VENTURA	
9	Iporanga	ARIOVALDO DA SILVA PEREIRA	
10	Itanhaém	JOÃO CARLOS FORSSELL NETO	
11	Itaóca	ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE	
12	Itapirapuã Paulista	LUIZ GONZAGA DIAS SOBRINHO	
13	Itariri	DINAMÉRICO GONÇALVES PERONI	
14	Jacupiranga	JOÃO BATISTA DE ANDRADE	
15	Juquiá	MOHSEN HOJEIJE	
16	Juquitiba	MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES	p/
17	Miracatu	DÉA FÁTIMA VIANA L. M. DA SILVA	
18	Mongaguá	PAULO WIAZOWSKI FILHO	
19	Pariquera-Açu	ZILDO WACH	
20	Pedro de Toledo	SERGIO YASUSHI MIYASHIRO	
21	Perulbe	MILENA BARGIERI	
22	Registro	SANDRA KENNEDY VIANA	
23	Ribeira	GIDIONI DE OLIVEIRA MACEDO	
24	S.Lourenço da Serra	LENER DO NASCIMENTO RIBEIRO	
25	Sete Barras	NILCE AYAKO MIASHITA	
26	Tapiraí	ALVINO GUILHERME MARZEUSKI	

CONSAÚDE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

REUNIÃO DO CONSELHO DE PREFEITOS DO CONSAÚDE

LISTA DE PRESENÇA

Data: 24/04/2.009 (Sexta-feira)
Local : Sede do CODIVAR - Município de JUQUIÁ/SP

	MUNICÍPIO	PREFEITO	ASSINATURA
1	Apiaí	EMILSON COURAS DA SILVA	
2	Barra do Chapéu	EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETAZ	
3	Barra do Turvo	ROSÂNGELA ROSÁRIA DA SILVA	p/
4	Cajati	LUIZ HENRIQUE KOGA	
5	Cananéia	ADRIANO CÉSAR DIAS	p/
6	Eldorado	DONIZETE ANTONIO DE OLIVEIRA	
7	Iguape	MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA	
8	Ilha Comprida	DÉCIO JOSÉ VENTURA	
9	Iporanga	ARIOVALDO DA SILVA PEREIRA	
10	Itanhaém	JOÃO CARLOS FORSSELL NETO	
11	Itaóca	ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE	
12	Itapirapuã Paulista	LUIZ GONZAGA DIAS SOBRINHO	
13	Itariri	DINAMÉRICO GONÇALVES PERONI	
14	Jacupiranga	JOÃO BATISTA DE ANDRADE	
15	Juquiá	MOHSEN HOJEIJE	
16	Juquitiba	MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES	p/
17	Miracatu	DÉA FÁTIMA VIANA L. M. DA SILVA	
18	Mongaguá	PAULO WIAZOWSKI FILHO	
19	Pariquera-Açu	ZILDO WACH	
20	Pedro de Toledo	SERGIO YASUSHI MIYASHIRO	
21	Peruíbe	MILENA BARGIERI	
22	Registro	SANDRA KENNEDY VIANA	
23	Ribeira	GIDIONI DE OLIVEIRA MACEDO	
24	S.Lourenço da Serra	LENER DO NASCIMENTO RIBEIRO	
25	Sete Barras	NILCE AYAKO MIASHITA	
26	Tapiraí	ALVINO GUILHERME MARZEUSKI	

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Mensagem de veto

Regulamento

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. .....

.....

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....

.....

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24. .....

.....

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112. .....

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10. .....

.....

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Humberto Sérgio Costa Lima
Nelson Machado
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.4.2005.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007.

Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:

a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal; e

c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e Municípios.

III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

V - reserva: ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;

VI - retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;

§ 1º A celebração do convênio para a transferência de recursos da União está condicionado a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados.

§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

I - disciplinará a realização de transferências voluntárias ou a celebração de convênios de natureza financeira ou similar entre a União e os demais Entes da Federação que envolvam ações desenvolvidas por consórcios públicos;

II - editará normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo:

a) critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados;

b) regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.

Art. 41. Os consórcios constituídos em desacordo com a Lei nº 11.107, de 2005, poderão ser transformados em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado.

Parágrafo único. Caso a transformação seja para consórcio público de direito público, a eficácia da alteração estatutária não dependerá de sua inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guido Mantega
José Agenor Álvares da Silva
Paulo Bernardo Silva
Marcio Fortes de Almeida}
Dilma Rousseff
Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.1.2007

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 25, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE SENHORA MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA.

ASSUNTO: CONDICIONA A APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO ATENDIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 32, § 1º DA LEI 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Iguape, que condiciona a aprovação dos projetos de loteamento pela administração municipal ao atendimento cumulativo dos requisitos do artigo 32, § 1º da lei 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

Justifica-se o projeto de Lei vez que visa elevar o padrão urbanístico do nosso município, o que concorre não só para a valorização dos empreendimentos, mas também da melhora da qualidade de vida da população.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada Lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da Senhora Prefeita Municipal na forma da Lei Orgânica do Município, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

GABINETE DO VEREADOR ROBERTO DE MORAIS DA SILVA, RELATOR ESPECIAL DESIGNADO PARA PARECER PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE".

ROBERTO DE MORAIS DA SILVA
VEREADOR-PHS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 25

DE 09 DE OUTUBRO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que condiciona a aprovação dos projetos de loteamento pela Administração municipal ao atendimento cumulativo dos requisitos do art. 32, § 1º da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1.966, e dá outras providências.

A presente propositura visa elevar o padrão urbanístico do nosso município, o que concorre não só para a valorização dos empreendimentos, mas também da melhora da qualidade de vida da população.

Justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma legal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para
Vosso conhecimento
e deliberação;

15/10/09

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao PLENÁRIO

JEQUIÉ 15/10/09

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

Vereadores já receberam
a cópia do projeto.

14/10/09

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 15/10/09
Nat. do Doc. Proj. de lei
Número de Entrada 25/09
Data 15/10/09
Hora 15:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 25,
DE 09 DE OUTUBRO DE 2009

CONDICIONA A APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO ATENDIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS DO ART. 32, § 1º DA LEI 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1.966, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM 16/11/09
08
0
EM UNICO

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – A aprovação dos projetos de loteamento pela Administração municipal fica condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no § 1º do art. 32 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 09 DE OUTUBRO DE 2009

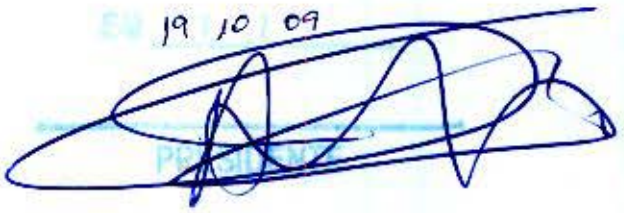
MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 19 / 10 / 09

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ITAPEVI

PROTOCOLO

Recebido em 15 / 10 / 09

Nat. do Doc.

Número de Entrada 25

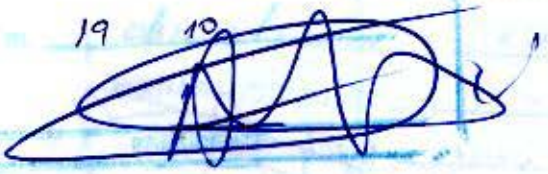
Dia 15 / 10 / 09

Hora 15:00

Assinatura e Funcionário

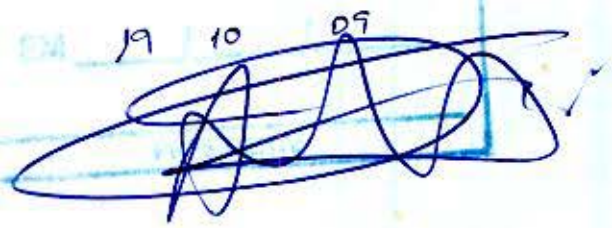
COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 19 / 10



COMISSÃO DE OBRAS
PÚBLICAS

EM 19 / 10 / 09



I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional o custo do financiamento.

Art. 25. A lei pode adotar como base de cálculo a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, excedente de valor básico, fixado de acordo com os critérios e dentro dos limites por ela estabelecidos.

Art. 26. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 27. Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a ele equiparar.

Art. 28. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

SEÇÃO I

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO II

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel

considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO III

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

09
05
04
UNICA

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 037, DE 14 DE SETEMBRO DE 200.

De autoria do Vereador Marcelino José de Andrade Pereira, o projeto em epígrafe, obriga o poder público municipal a utilizar as cores da Bandeira do Município de Iguape em bens públicos ou de uso da municipalidade, e dá outras providências.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto de Lei aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de outubro de 2009, tendo sido vetado integralmente.

Através do Ofício nº 377/2009 – GP/a.c.m, a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, usando da faculdade que lhe confere o artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Iguape, vetou totalmente o Projeto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, nos termos do que estabelece o parágrafo 4°, do supra citado dispositivo legal.

Por força de determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em cumprimento ao que dispõe o artigo 173 "*caput*", do Regimento Interno da Câmara, foi o Projeto de Lei encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Em análise detalhada da matéria, verifica-se que o veto ao Projeto não merece subsistir, pelas seguintes razões:

No que tange à competência legislativa, a Câmara Municipal está exercendo regularmente a sua competência, legislando em assunto de relevante interesse do Município, em conformidade com o disposto na Constituição Federal e artigo 30 "*caput*", da Lei Orgânica do Município de Iguape, combinado com os artigos 124, inciso II e 206, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sem, contudo, usurpar a competência do Poder Executivo, haja vista tratar-se de matéria de iniciativa geral.

Dispõe o artigo 30 "caput", da Lei Orgânica do Município de Iguape:

"*Art. 30 – A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.*".

E o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguape, assegura ao Vereador o direito de exercer a sua função legislativa, da seguinte forma:

"Art. 124 A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

.....

II – projeto de lei;

.....

Art. 206 São atribuições e deveres dos Vereadores, dentre outros, os seguintes:

.....

XIII - propor a Câmara todas as medidas, de sua alçada, convenientes ao interesse do Município e ao bem-estar da comunidade...".

Amparado por princípios constitucionais intransponíveis, voltados ao interesse público, visa o Projeto, assegurar que os bens públicos municipais ou de uso da municipalidade sejam pintados com as cores da Bandeira do Município de Iguape, de forma a valorizar o patrimônio institucional de nossa cidade.

A matéria representa nada mais, que a atribuição típica e predominante da Câmara, a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a sua conduta, no que tange aos interesses locais, portanto, o Projeto de Lei edita somente preceitos que visam, através das cores de prédios públicos, divulgar as cores da Bandeira do Município.

Eis a distinção e entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito, o Legislativo delibera e atua com o caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo transforma os mandamentos em atos específicos e concretos de administração.

Como preceitua o grandioso Hely Lopes Meirélles, "*atuando através das leis que elaborar e atos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa*". (Hely Lopes Meirélles, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 585).

A função típica das Câmaras Municipais é a elaboração da lei, isto é, normas gerais e abstratas, sendo o Prefeito incumbido da prática exclusiva de executá-las, exercendo a sua função típica que é a administração pública.

O Projeto se reveste de relevante interesse público, na medida em que busca preservar as cores da bandeira do Município, divulgando-as em seu patrimônio público, portanto, é legal e constitucional e se reveste de boa técnica legislativa, estando apto a inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Face o exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, **somos contrários ao veto total imposto à propositura**.

É o nosso Parecer.

SALA DA COMISSÃOPERMANETE DE "JUSTIÇA E REDAÇÃO", EM 09 DE OUTUBRO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Iguape, 29 de outubro de 2009.

Ofício nº 377/2009 - GP/a.c.m.

Assunto: Encaminha veto

Exmo. Sr. Presidente da Câmara

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, com fulcro no art. 34 da Lei Orgânica do Município de Iguape, encaminhar a **comunicação de veto** referente ao Projeto de Lei nº 37, de 14 de setembro de 2009, que "Obriga o Poder Público Municipal a Utilizar as Cores da Bandeira do Município de Iguape em Bens Públicos Próprios ou de uso da Municipalidade, e dá outras providências." - Autógrafo nº 52, de 06 de outubro de 2009, aprovado em Sessão Legislativa Ordinária realizada em 05 de outubro de 2009.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 30 / 10 / 09
Nat. do Doc. Ofício
Número de Entrada 377 / 09
Data 30 / 10 / 09
Hora 16:00
Assinatura do Funcionário

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

A PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE, no uso de suas atribuições legais (Lei Orgânica, art. 34), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 37 de 14 de setembro de 2009, constante do Autógrafo nº 52, de 06 de outubro de 2009, que "Obriga o Poder Público Municipal a Utilizar as Cores da Bandeira do Município de Iguape em Bens Públicos Próprios ou de uso da Municipalidade e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência o Senhor Vereador Marcelino José de Andrade Pereira-PHS, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de maio de 2009, conforme explicitado nas razões que seguem:

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço determina que os bens imóveis municipais e os bens particulares utilizados pela Administração Municipal a qualquer título, bem como as obras de engenharia e arquitetura sejam pintados nas cores da bandeira do município (vermelho, azul, amarelo e branco), mantendo-se para tanto, a porporcionalidade que cada cor ocupa na bandeira.

A proposta normativa em epígrafe, em que pese os seus elevados propósitos, **não se coaduna com o interesse público**, consoante as razões expostas a seguir:

A Prefeitura Municipal de Iguape segue as normas ditadas pelo CONDEPHAAT que sugere que os imóveis situados na Zona Histórica priorizem a recuperação das cores originais através de estudos e prospecção. Um exemplo foi a restaruração do Paço Municipal, no qual se elegeu o azul por ser a cor da primeira camada de pintura. Desta forma, o projeto de lei conflita com a proposta de se atingir, através da restauração, na medida do possível, a conformação mais próxima dos padrões arquitetônicos originais.

A FDE (Fundação para o desenvolvimento da Educação) através de seus catálogos técnicos indica que as edificações escolares devem ser pintadas com cores claras internamente (salas de aula, por exemplo) para estimular a capacidade de concentração e desenvolvimento intelectual.

Outrossim, o tom vermelho aplicado ao prédio da Unidade Mista de Saúde, situado no centro histórico, seria muito inconveniente e agressivo para um prédio de uso para a Saúde, pois causaria um desconforto visual ao

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 03 11 09

PRESIDENTE

paciente/usuário. Na verdade, nos estabelecimentos de saúde, a composição cromática deve levar em conta o bem estar dos pacientes. Assim, v.g., para quartos e enfermarias, indica-se cores pouco saturadas e suaves, tais como o pêssego, laranja, pálido, amarelo suave, verde claro e areia, com detalhes em cores fortes e brilhantes (Estudo da qualidade do ambiente Hospitalar como contribuição na recuperação de Pacientes – Teresa Cristina Marques Dalla – Dissertação de Mestrado em Eng. Civil Univerdidade Federal de Vitória, julho 2003)

Por derradeiro, a proposta normativa em epígrafe não é conveniente na atual conjuntura econômica.

É fato notório que a Prefeitura vem passando por dificuldades financeiras.

As dificuldades financeiras a que aludimos são devidas, em parte, aos reflexos da crise internacional que estourou no ano passado, e cujos efeitos as prefeituras estão sentindo a partir deste ano, com a redução dos repasses de transferências de impostos.

Desta forma, o projeto não se coaduna com o interesse público, pois sua execução dificultará a gestão financeira do município, levando-se em conta o elevado número de prédios públicos (especialmente escolas)

Posto isto, com fulcro no art. 34 § 1º da Lei Orgânica do Município e demais fundamentos expostos, delibera-se no sentido do **VETO TOTAL** ao projeto de Lei nº 37, de 14 de setembro de 2009.

Dê-se ciência à Egrégia Câmara Municipal do teor do texto vetado para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 34 § 1º da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Iguape, 28 de outubro de 2009.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06

DE 09 DE OUTUBRO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei Complementar que insere o inciso IX no art. 31 da Lei nº 1.782, de 07 de julho de 2004 (Código de Obras), altera os parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo e dá outras providências.

A presente propositura visa instituir instrumento voltado a assegurar a eficácia da política ambiental em nosso município, tornando obrigatória a prévia apreciação dos projetos de obras pelo órgão ambiental competente, ao qual caberá a emissão de autorização ou dispensa daqueles.

Justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma legal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para vosso conhecimento e despacho.

15/10/09

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário

Ibiporã 15/10/09

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

Encaminhe-se cópias aos vereadores.

15/10/09

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 15/10/09
Nat. do Doc. Proj. de Lei Compl.
Número de Entrada 06/09
Data 15/10/09
Hora 15:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009

ACRESCENTA O INCISO IX AO ART. 31 DA LEI Nº 1.782, DE 07 DE JULHO DE 2004 (CÓDIGO DE OBRAS), ALTERA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO MESMO DISPOSITIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REJEITADO EM 09/11/09
04
05
UNICS

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica acrescentado o inciso IX ao art. 31 da Lei nº 1.782, de 07 de julho de 2004, nos seguintes termos:

"Art. 31 – [...]
"[...]
"IX – autorização ou dispensa específica dos órgãos ambientais competentes."

Art. 2º - O § 1º do art. 31 da Lei nº 1.782, de 07 de julho de 2004 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 31 – [...]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 19 / 10 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 19 / 10 / 09

COMISSÃO DE
FISCALIZAÇÃO
PÚBLICA

EM 19 / 10 / 09

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ILHABELA
PROTOCOLO
Recebido em 15 / 10 / 09
Nat. de Doc. Proj. Lei Complementar
Número de Entrada 96 / 09
Data 15 / 10 / 09
Hora 15:06
Assinatura do Funcionário

§ 1° - Os elementos constantes nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX devem acompanhar o requerimento, quando do ingresso deste no órgão competente da Prefeitura Municipal."

Art. 3° - O § 2° do art. 31 da Lei n° 1.782, de 07 de julho de 2004 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 31 – [...]
"[...]
§ 2° - Para a aprovação de projeto de restauração e conservação de imóveis tombados ou situados no Centro Histórico do Município, deverão ser atendidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII."

Art. 4° – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 09 DE OUTUBRO DE 2009**

**MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**

LEI Nº 1.782
DE 07 DE JULHO DE 2004.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E AS REGRAS GERAIS E ESPECÍFICAS A SEREM OBEDECIDAS NO PROJETO, LICENCIAMENTO, EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES DENTRO DOS LIMITES DOS IMÓVEIS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º-Institui o Código de Obras a ser obedecido para execução, manutenção, utilização e regras gerais e especificas das obras e edificações do Município de Iguape.

SEÇÃO I
DEFINIÇÕES

Art.2º-Para efeito do Presente Código, deverão ser admitidas as seguintes definições:

1) A. B. N. T.- Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código quando com ele relacionadas.

2) Acréscimo ou Aumento- Ampliação de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma.

3) Adega - Compartimento que serve, por suas condições de temperatura, para guardar bebidas.

4) Água - Termo genérico designativo do pano ou do plano de telhado.

Art.31- Os elementos que deverão integrar os processos de aprovação do projeto de construção serão:

I- requerimento;
II- 3 (três) cópias do projeto e memorial descritivo da fossa séptica e vala de infiltração, onde não houver rede pública coletora de esgoto, bem como projeto de captação e tratamento de água;
III- 3 (três) jogos de cópias heliográficas, ou plotadas do projeto da edificação, em escala 1:100 ou 1:50;
IV- 3 (três) cópias do memorial descritivo da edificação;
V- 3 (três) cópias do projeto e memorial descritivo, a ser executado, de proteção contra incêndio, quando necessário;
VI- Cópia reprográfica da Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) pelo projeto de edificação;
VII- Certidão negativa de impostos municipais relativa ao imóvel;
VIII- Cópia reprográfica autenticada do documento comprobatório da propriedade ou da posse do imóvel, servindo para tanto, contrato de Compra e Venda ou de Cessão de Direitos ou ainda, de Permuta.

§ 1°- Os elementos constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, devem acompanhar o requerimento, quando do ingresso deste no órgão competente da Prefeitura Municipal.

§.2°- Para aprovação de projeto de restauração e conservação de imóveis tombados ou situados no Centro Histórico do Município, deverão ser atendidos os incisos I, III, IV, V, VII e VIII, bem como, laudo de perícia técnica assinada por profissional competente.

Art.32- Enquanto não for promulgado o Código de Águas e Esgotos, os projetos de instalação hidro-sanitárias obedecerão às normas do Código Sanitário do Estado, na falta de normas restritivas municipais.

Art.33- A emissão do Alvará de Construção, deverá ser posterior a aprovação do projeto pela Divisão de Engenharia da municipalidade.

Art.34- O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações deverá obedecer aos formatos e à dobragem indicados pela A.B.N.T.

Art.35- Para aprovação de um projeto por parte da Divisão de Engenharia da municipalidade, o mesmo deverá ser assinado por profissional(is) habilitado(s), e pelo(s) proprietário(s).

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 024, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009, DE AUTORIA DA EXMA. PREFEITA MUNICIPAL SRA MARIA ELISABETH NEGRÃO SILVA.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ESTIMAÇÃO E FIXAÇÃO DA DESPESA DA EMPRESA PUBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Iguape, Sra. Maria Elisabeth Negrão Silva, o qual objetiva a aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação da despesa da Empresa Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida para o exercício financeiro de 2010, e dá outras providências.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, I, da Constituição Federal o Município tem competência para tratar de assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo da Sra. Prefeita legal na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito também deve ser acolhido conforme as exposições de motivos

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

È o parecer.

Que se envie ao Douto e soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 13 DE OUTUBRO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO".

LUCINETE DE SOUZA SILVA

PRESIDENTE

AGNALDO XAVIER

RELATOR

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

MEMBRO

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE"

JOÃO CARLOS SPÍNULA

PRESIDENTE

CLAUDINEI FORATI SILVA

RELATOR

AGNALDO XAVIER

MEMBRO

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA

PRESIDENTE

CLAUDINEI FORATI SILVA

RELATOR

JOÃO CARLOS SPÍNULA

MEMBRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 24

DE 30 DE SETEMBRO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida para o exercício de 2010, e dá outras providências, nos termos da legislação pertinente.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, e justificada a iniciativa, solicito que a propositura seja discutida e aprovada, na forma legal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em: 30/09/09
Nat. do Doc.: mensagem
Número de Entrada: 24/09
Data: 30/09/09
Hora: 16:36
Funcionário Encarregado

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

13 10 09

04

05

Unica

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 30 / 09 09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Ordem 24 / 09
Data 30 / 09 09
Hora 16/36

PROJETO DE LEI N.º 24 DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DA EMPRESA PUBLICA BI-MUNICIPAL IGUAPE ILHA COMPRIDA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - O Orçamento Empresa Publica Bi-Municipal Iguape Ilha Comprida para o exercício financeiro de 2010, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 2.339.975,00 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil e novecentos e setenta e cinco reais), discriminados nos anexos desta Lei.

Artigo 2.º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei n.º 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	**R$**		**2.319.975,00**
Receita Patrimonial	R$	15.000,00	
Receita de Serviços	R$	2.301.975,00	
Outras Receitas Correntes	R$	3.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL	**R$**		**20.000,00**
Integralização do Capital Social	R$	20.000,00	
TOTAL DA RECEITA	**R$**		**2.339.975,00**

Artigo 3.º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

1 – Por Função de Governo

Administração	R$	375.550,00
Urbanismo	R$	202.000,00
Saneamento	R$	300.000,00
Transporte	R$	713.550,00
Encargos Especiais	R$	713.875,00
Reserva de Contingência	R$	35.000,00
TOTAL	**R$**	**2.339.975,00**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 05 10 09
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 05 / 10 / 09

COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS
EM 05 / 10 / 09

2 – Por Sub-Funções

Administração Geral	R$	375.550,00
Serviços Urbanos	R$	202.000,00
Saneamento Básico Urbano	R$	300.000,00
Transporte Rodoviário	R$	713.550,00
Serviços da Divida Interna	R$	713.875,00
Reserva de Contingência	R$	35.000,00
TOTAL	**R$**	**2.339.975,00**

3 – Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	R$	1.018.100,00
Despesas de Capital	R$	1.286.875,00
Reserva de Contingência	R$	35.000,00
TOTAL	**R$**	**2.339.975,00**

4 - Por Órgão da Administração

Empresa Publica		
Administração Geral	R$	1.089.425,00
Administração da Ponte	R$	950.550,00
Adm.Sist.de Trat. Resíduos Sólidos	R$	300.000,00
TOTAL	**R$**	**2.339.975,00**

Artigo 4.º - Fica a Empresa Publica autorizado nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentária a:

I – Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento da despesa;

II – Utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5.º, inciso III da LRF, e artigo 8.º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

III – Transpor, remanejar ou transferir recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;

IV – Realizar Operação de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

V – Realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64, respeitando ainda as respectivas fontes de recursos;

VI - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

VII – Abrir, no curso da execução do orçamento de 2010, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

VIII – Transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.

Parágrafo Único – Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso III deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Artigo 5. º - Esta lei entrará em vigor em 1. º de janeiro de 2010 revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE, AOS 30 DE SETEMBRO DE 2009.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
Prefeita Municipal

E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE / ILHA COMPRIDA

Data: 30/09/2009 13:40
Sistema CECAM

Relatório do campo de atuação e legislação - Exercicio 2010

Orgão: **01.00.00** **E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE/I.COMPRIDA**
Unidade: **01.01.00** **ADMINISTRACAO GERAL**

ATUAÇÃO

Administra a cobrança do pedágio da ponte "Pref. Laércio Ribeiro" e aplica os recursos no pagameno da divida da construção da mesma junto aos credores, bem como, nas despesas de manutençao, conservação e melhorias da ponte e da Praça do Pedágio e acessos.
Destina recursos também, à administração do sistema de tratamento de resíduos sólidos atendendo os municípios e Iguape e Ilha Comprida.
Provém repasses financeiros aos municípios de Iguape e Ilha Comprida para Assistência a Criança e ao Adolescente e ao Turismo, Cultura e Esporte.

LEGISLAÇÃO

LEIS N°S: 284, 290 E 291/99 e alterações posteriores, da Ilha Comprida. LEIS N°S: 1554, 1562 E 1563/99 e alterações posteriores, de Iguape. As referidas Leis dispõem da criação desta empresa, da instituiçao da cobrança do pedágio e do Estatuto da mesma.

Orgão: **01.00.00** **E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE/I.COMPRIDA**
Unidade: **01.02.00** **ADMINISTRACAO DA PONTE**

ATUAÇÃO

Igual folha anterior / Adm. do Pedagio

LEGISLAÇÃO

Igual folha anterior /Adm. do Pedagio

Orgão: **01.00.00** **E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE/I.COMPRIDA**
Unidade: **01.03.00** **ADM. SIST. DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

ATUAÇÃO

Igual folha anterior / Adm. do Pedágio

LEGISLAÇÃO

Igual folha anterior / Adm. do Pedágio

E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE / ILHA COMPRIDA

Data: 30/09/2009 13:40
Sistema CECAM

Quadro da legislação da receita - Exercício 2010

Local	Código	Descrição	Legislação
1	1000.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	
2	1300.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	
3	1320.00.00.00	VALORES MOBILIARIOS	.
4	1325.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS	CONSTITUICAO FEDERAL
5	1600.00.00.00	RECEITAS DE SERVIÇOS	.
6	1600.03.00.00	SERVIÇOS DE TRANSPORTES	.Lei nº 682 - PMIC
7	1700.00.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	.
8	1900.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORENTES	.
9	1990.00.00.00	RECEITAS DIVERSAS	.
10	1990.99.00.00	OUTRAS RECEITAS	Lei nº 682 - PMIC.
11	2000.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	.
12	2500.00.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	.
13	2520.00.00.00	INTEGRALIZAÇAO DE CAPITAL SOCIAL	.Lei nº 682 - PMIC

E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE / ILHA COMPRIDA

Data: 30/09/2009 13:46
Sistema CECAM

Evolução e projeção da receita - Exercício 2010

Local	Geral	Descrição	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
	1000.00.00.00	RECEITAS CORRENTES							
	1300.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL							
	1320.00.00.00	VALORES MOBILIARIOS							
4	1325.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS	39.344,37	31.426,42	13.513,46	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00
	1600.00.00.00	RECEITAS DE SERVIÇOS							
	1600.00.00.00	RECEITAS DE SERVIÇOS							
	1600.00.00.00	RECEITAS DE SERVIÇOS							
6	1600.03.00.00	SERVIÇOS DE TRANSPORTES	2.195.868,00	2.071.090,00	978.850,00	2.301.975,00	2.301.975,00	2.301.975,00	2.301.975,00
	1900.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORENTES							
	1990.00.00.00	RECEITAS DIVERSAS							
	1990.00.00.00	RECEITAS DIVERSAS							
10	1990.99.00.00	OUTRAS RECEITAS	3.813,33	6.012,98	7.291,29	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00
		TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	2.239.025,70	2.108.529,40	999.654,75	2.319.975,00	2.319.975,00	2.319.975,00	2.319.975,00
	2000.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL							
	2500.00.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL							
13	2520.00.00.00	INTEGRALIZAÇAO DE CAPITAL SOCIAL	20.000,00	20.000,00	0,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
		TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	20.000,00	20.000,00	0,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
		TOTAL GERAL	2.259.025,70	2.128.529,40	999.654,75	2.339.975,00	2.339.975,00	2.339.975,00	2.339.975,00

E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE / ILHA COMPRIDA

Data: 30/09/2009 13:46
Sistema CECAM

Evolução e projeção da despesa - Exercício 2010

Categoria	Descrição	Realizado	Fixada	Orçada
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS	534.773,91	684.100,00	684.100,00
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS	359.985,06	334.000,00	334.000,00
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	894.758,97	1.018.100,00	1.018.100,00
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS	17.438,55	573.000,00	573.000,00
4.6.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS	421.800,00	713.875,00	713.875,00
9.9.99.00	RESERVA PARA O RPPS	0,00	35.000,00	35.000,00
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	439.238,55	1.321.875,00	1.321.875,00
	TOTAL GERAL	1.333.997,52	2.339.975,00	2.339.975,00

E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE / ILHA COMPRIDA

Data: 30/09/2009 13:46
Sistema CECAM

Anexo 1 - Demonstração da receita e depesa segundo as categorias econômicas - Orçamento 2010

1.0 RECEITAS CORRENTES			3.1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	684.100,00	
1.3 RECEITA PATRIMONIAL	15.000,00		3.3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	334.000,00	1.018.100,00
1.6 RECEITAS DE SERVIÇOS	2.301.975,00				
1.9 OUTRAS RECEITAS CORENTES	3.000,00	2.319.975,00			
			SUPERÁVIT		1.301.875,00
TOTAL		2.319.975,00	TOTAL		2.319.975,00
SUPERÁVIT CORRENTE		1.301.875,00			
2.0 RECEITAS DE CAPITAL					
2.5 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	20.000,00	20.000,00	4.4 INVESTIMENTOS	573.000,00	
			4.6 AMORTIZAÇÃO / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	713.875,00	1.286.875,00
			9.9 RESERVA PARA O RPPS	35.000,00	35.000,00
DÉFICIT					
TOTAL		1.321.875,00	TOTAL		1.321.875,00

RESUMO

RECEITAS CORRENTES	2.319.975,00	DESPESAS CORRENTES	1.018.100,00
RECEITAS DE CAPITAL	20.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	1.286.875,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	35.000,00
TOTAL	2.339.975,00	TOTAL	2.339.975,00

E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE / ILHA COMPRIDA

Data: 30/09/2009 13:46
Sistema CECAM

Anexo 2 - Resumo geral da receita - Exercício 2010

Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Cat.Econômica
1000.00.00.00	RECEITAS CORRENTES			2.319.975,00
1300.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL		15.000,00	
1320.00.00.00	VALORES MOBILIARIOS		15.000,00	
1325.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS	15.000,00		
1600.00.00.00	RECEITAS DE SERVIÇOS		2.301.975,00	
1600.03.00.00	SERVIÇOS DE TRANSPORTES	2.301.975,00		
1900.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORENTES		3.000,00	
1990.00.00.00	RECEITAS DIVERSAS		3.000,00	
1990.99.00.00	OUTRAS RECEITAS	3.000,00		
2000.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL			20.000,00
2500.00.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		20.000,00	
2520.00.00.00	INTEGRALIZAÇAO DE CAPITAL SOCIAL		20.000,00	
		TOTAL...		2.339.975,00

E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE / ILHA COMPRIDA

Data: 30/09/2009 13:47
Sistema CECAM

Anexo 2 - Categoria econômica por unidade orçamentária - Exercício 2010

Orgão: 01.00.00 E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE/I.COMPRIDA
Unidade Orçamentária: 01.01.00 ADMINISTRACAO GERAL
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			354.550,00
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			215.550,00
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		215.550,00	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			139.000,00
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		139.000,00	
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			734.875,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS			21.000,00
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		21.000,00	
4.6.00.00	AMORTIZAÇÃO / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA			713.875,00
4.6.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		713.875,00	
		TOTAL...		1.089.425,00

Data: 30/09/2009 13:47
Sistema CECAM

Anexo 2 - Categoria econômica por unidade orçamentária - Exercício 2010

Orgão: 01.00.00 E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE/I.COMPRIDA
Unidade Orçamentária: 01.02.00 ADMINISTRACAO DA PONTE
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			593.550,00
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			438.550,00
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		438.550,00	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			155.000,00
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		155.000,00	
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			322.000,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS			322.000,00
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		322.000,00	
9.0.00.00	RESERVA PARA O RPPS			35.000,00
9.9.00.00	RESERVA PARA O RPPS			35.000,00
9.9.99.00	RESERVA PARA O RPPS		35.000,00	
		TOTAL...		950.550,00

Anexo 2 - Categoria econômica por unidade orçamentária - Exercício 2010

Data: 30/09/2009 13:47
Sistema CECAM

Orgão: 01.00.00 E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE/I.COMPRIDA
Unidade Orçamentária: 01.03.00 ADM. SIST. DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			70.000,00
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			30.000,00
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		30.000,00	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			40.000,00
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		40.000,00	
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			230.000,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS			230.000,00
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		230.000,00	
	TOTAL...			300.000,00
	TOTAL GERAL...			2.339.975,00

E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE / ILHA COMPRIDA

Anexo 2 - Categoria econômica por orgão - Exercício 2010

Data: 30/09/2009 13:47
Sistema CECAM

Orgão : 01.00.00 E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE/I.COMPRIDA

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			1.018.100,00
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			684.100,00
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		684.100,00	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			334.000,00
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		334.000,00	
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			1.286.875,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS			573.000,00
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		573.000,00	
4.6.00.00	AMORTIZAÇÃO / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA			713.875,00
4.6.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		713.875,00	
9.0.00.00	RESERVA PARA O RPPS			35.000,00
9.9.00.00	RESERVA PARA O RPPS			35.000,00
9.9.99.00	RESERVA PARA O RPPS		35.000,00	
	TOTAL...			2.339.975,00
	TOTAL GERAL.			2.339.975,00

Anexo 2 - Consolidação geral por categoria econômica - Exercício 2010

Data: 30/09/2009 13:47
Sistema CECAM

Código	Especificação	Elemento	Modalidade da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			1.018.100,00
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			684.100,00
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		684.100,00	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			334.000,00
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		334.000,00	
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			1.286.875,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS			573.000,00
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		573.000,00	
4.6.00.00	AMORTIZAÇÃO / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA			713.875,00
4.6.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		713.875,00	
9.0.00.00	RESERVA PARA O RPPS			35.000,00
9.9.00.00	RESERVA PARA O RPPS			35.000,00
9.9.99.00	RESERVA PARA O RPPS		35.000,00	
	TOTAL ...			2.339.975,00

E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE / ILHA COMPRIDA

Data: 30/09/2009 13:47
Sistema CECAM

Anexo 6 - Programa de trabalho por unidade orçamentária - Exercício 2010

Orgão: 01.00.00 E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE/I.COMPRIDA
Unidade Orçamentária: 01.01.00 ADMINISTRACAO GERAL
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
04.000	ADMINISTRACAO				375.550,00	375.550,00
04.122	ADMINISTRACAO GERAL				375.550,00	375.550,00
04.122.0071	MANUTENCAO DA ADMINISTRACAO GERAL				375.550,00	375.550,00
28.000	ENCARGOS ESPECIAIS				713.875,00	713.875,00
28.843	SERVICO DA DIVIDA INTERNA				713.875,00	713.875,00
28.843.1051	MANUTENCAO SERVICO DIVIDA INTERNA				713.875,00	713.875,00
28.843.1051.2017	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA				713.875,00	713.875,00
	TOTAL ...				**1.089.425,00**	**1.089.425,00**

Anexo 6 - Programa de trabalho por unidade orçamentária - Exercício 2010

Orgão: 01.00.00 E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE/I.COMPRIDA
Unidade Orçamentária: 01.02.00 ADMINISTRACAO DA PONTE
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
15.000	URBANISMO			202.000,00		202.000,00
15.452	SERVICOS URBANOS			202.000,00		202.000,00
15.452.0561	MANUT.SERVICOS URBANOS			202.000,00		202.000,00
26.000	TRANSPORTE			100.000,00	613.550,00	713.550,00
26.782	TRANSPORTE RODOVIARIO			100.000,00	613.550,00	713.550,00
26.782.0961	MANUTENCAO TRANSPORTE RODOVIARIO			100.000,00	613.550,00	713.550,00
99.000	RESERVA DE CONTINGENCIA				35.000,00	35.000,00
99.999	RESERVA DE CONTINGENCIA				35.000,00	35.000,00
99.999.9999	RESERVA DE CONTINGENCIA				35.000,00	35.000,00
	TOTAL ...			**302.000,00**	**648.550,00**	**950.550,00**

E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE / ILHA COMPRIDA

Data: 30/09/2009 13:47
Sistema CECAM

Anexo 6 - Programa de trabalho por unidade orçamentária - Exercício 2010

Orgão: 01.00.00 E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE/I.COMPRIDA
Unidade Orçamentária: 01.03.00 ADM. SIST. DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
17.000	SANEAMENTO			150.000,00	150.000,00	300.000,00
17.512	SANEAMENTO BASICO URBANO			150.000,00	150.000,00	300.000,00
17.512.0611	MANUTENCAO SANEAMENTO BASICO URBANO			150.000,00	150.000,00	300.000,00
	TOTAL ...			**150.000,00**	**150.000,00**	**300.000,00**
	TOTAL GERAL...			**452.000,00**	**1.887.975,00**	**2.339.975,00**

E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE / ILHA COMPRIDA

Data: 30/09/2009 13:48
Sistema CECAM

Anexo 07 - Programa de trabalho por funções, subfunções e programas - Exercício 2010

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projetos	Atividades	Total
04	ADMINISTRACAO				375.550,00	375.550,00
04.122	ADMINISTRACAO GERAL				375.550,00	375.550,00
04.122.0071	MANUTENCAO DA ADMINISTRACAO GERAL				375.550,00	375.550,00
15	URBANISMO			202.000,00		202.000,00
15.452	SERVICOS URBANOS			202.000,00		202.000,00
15.452.0561	MANUT.SERVICOS URBANOS			202.000,00		202.000,00
17	SANEAMENTO			150.000,00	150.000,00	300.000,00
17.512	SANEAMENTO BASICO URBANO			150.000,00	150.000,00	300.000,00
17.512.0611	MANUTENCAO SANEAMENTO BASICO URBANO			150.000,00	150.000,00	300.000,00
26	TRANSPORTE			100.000,00	613.550,00	713.550,00
26.782	TRANSPORTE RODOVIARIO			100.000,00	613.550,00	713.550,00
26.782.0961	MANUTENCAO TRANSPORTE RODOVIARIO			100.000,00	613.550,00	713.550,00
28	ENCARGOS ESPECIAIS				713.875,00	713.875,00
28.843	SERVICO DA DIVIDA INTERNA				713.875,00	713.875,00
28.843.1051	MANUTENCAO SERVICO DIVIDA INTERNA				713.875,00	713.875,00
99	RESERVA DE CONTINGENCIA				35.000,00	35.000,00
99.999	RESERVA DE CONTINGENCIA				35.000,00	35.000,00
99.999.9999	RESERVA DE CONTINGENCIA				35.000,00	35.000,00
	TOTAL GERAL...			**452.000,00**	**1.887.975,00**	**2.339.975,00**

E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE / ILHA COMPRIDA

Data: 30/09/2009 13:48
Sistema CECAM

Anexo 8 - Despesa por funções, subfunções e programas conf. vínculo com recurso - Exercício 2010

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Total
04	ADMINISTRACAO	375.550,00		375.550,00
04.122	ADMINISTRACAO GERAL	375.550,00		375.550,00
04.122.0071	MANUTENCAO DA ADMINISTRACAO GERAL	375.550,00		375.550,00
15	URBANISMO	202.000,00		202.000,00
15.452	SERVICOS URBANOS	202.000,00		202.000,00
15.452.0561	MANUT.SERVICOS URBANOS	202.000,00		202.000,00
17	SANEAMENTO	300.000,00		300.000,00
17.512	SANEAMENTO BASICO URBANO	300.000,00		300.000,00
17.512.0611	MANUTENCAO SANEAMENTO BASICO URBANO	300.000,00		300.000,00
26	TRANSPORTE	713.550,00		713.550,00
26.782	TRANSPORTE RODOVIARIO	713.550,00		713.550,00
26.782.0961	MANUTENCAO TRANSPORTE RODOVIARIO	713.550,00		713.550,00
28	ENCARGOS ESPECIAIS	713.875,00		713.875,00
28.843	SERVICO DA DIVIDA INTERNA	713.875,00		713.875,00
28.843.1051	MANUTENCAO SERVICO DIVIDA INTERNA	713.875,00		713.875,00
99	RESERVA DE CONTINGENCIA	35.000,00		35.000,00
99.999	RESERVA DE CONTINGENCIA	35.000,00		35.000,00
99.999.9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	35.000,00		35.000,00
	TOTAL GERAL...	**2.339.975,00**		**2.339.975,00**

E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE / ILHA COMPRIDA

Anexo 9 - Demonstrativo da despesa por orgãos e funções - Exercício 2010

Data: 30/09/2009 13:48
Sistema CECAM

Orgão/Funções	04 99	15	17	26	28 TOTAL
01 - E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE/I.COMPRIDA					
	375.550,00	202.000,00	300.000,00	713.550,00	713.875,00
	35.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
					2.339.975,00
TOTAIS...	**375.550,00**	**202.000,00**	**300.000,00**	**713.550,00**	**713.875,00**
	35.000,00	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
					2.339.975,00

Legenda das Funções:

04 ADMINISTRACAO
15 URBANISMO
17 SANEAMENTO
26 TRANSPORTE
28 ENCARGOS ESPECIAIS
99 RESERVA DE CONTINGENCIA

PARECER

REF. PROJETO DE LEI N. 023, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009, DE AUTORIA DA EXMA. PREFEITA MUNICIPAL SRA MARIA ELISABETH NEGRÃO SILVA.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DA EMPRESA PUBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, PARA O EXERCÍCIO DE 2010/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Iguape, Sra. Maria Elisabeth Negrão Silva, o qual objetiva a aprovação do Projeto de Llei que dispõe sobre o Plano Plurianual da Empresa Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida para o exercício de 2010/2013, e dá outras providências.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, I, da Constituição Federal o Município tem competência para tratar de assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo da Sra. Prefeita legal na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito também deve ser acolhido conforme as exposições de motivos

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 13 DE OUTUBRO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO".

LUCINETE DE SOUZA SILVA

PRESIDENTE

AGNALDO XAVIER

RELATOR

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

MEMBRO

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE"

JOÃO CARLOS SPÍNULA

PRESIDENTE

CLAUDINEI FORATI SILVA

RELATOR

AGNALDO XAVIER

MEMBRO

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA

PRESIDENTE

CLAUDINEI FORATI SILVA

RELATOR

JOÃO CARLOS SPÍNULA

MEMBRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

MENSAGEM Nº. 23
DE 30 DE SETEMBRO DE 2009

AO EXCELENTISSIMO SENHOR
VEREADOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual da Empresa Publica BI-Municipal Iguape – Ilha Comprida para o quadriênio 2010/2013 e dá outras providências, nos termos da Constituição Federal e legislação pertinente.

O presente projeto visa delinear as linhas mestras da Empresa para os quatro próximos anos vindouros, fixando diretrizes, objetivos e metas concernentes às despesas de capital e outras delas decorrentes e às relativas aos programas de duração continuada.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado por essa excelsa casa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL
IGUAPE - SP

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 30 / 09 / 09
Nat. da Proposição mensagem
Número de ordem 23 09
Data 30 / 09 09
Hora 16:35
Assinatura do Funcionário

Rua XV de Novembro, 272 – Centro – Iguape - SP. – CEP 11920-000 – Tel. (13)3848.6800 – Fax (13)3841.1620
contábil_iguape@portalpublico.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 30 / 09 / 09
Nat. do Proc. Projeto de Lei
Número de Entrada 23 09
Data 30 09 09
Hora 16:33
Assinatura Funcionário

REJEITADO EM 13 / 10 / 09
04 VOTOS FAVORÁVEIS
05 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICA

PROJETO DE LEI Nº. 23
DE 30 DE SETEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DA EMPRESA PUBLICA BI-MUNICIPAL IGUAPE – ILHA COMPRIDA PARA O QUADRIÊNIO 2010/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita do Município de Iguape – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui o Plano Plurianual da Empresa Publica Bi-Municipal de Iguape - Ilha Comprida para o quadriênio de 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2º - Os objetos e metas da Empresa para o quadriênio 2010/2013 serão financiados com os recursos previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - O Plano Plurianual da Empresa Publica Bi-Municipal Iguape – Ilha Comprida para o quadriênio 2010/2013 contemplará as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas seguintes planilhas:

I – Anexo I – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;

II – Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais /Metas/Custos;

III – Anexo III – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

Art. 4º - Os valores constantes dos Anexos desta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de igualdade.

Art. 5º - A alteração e a exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pela Presidência, por meio de projeto de lei específico.

Art. 6º - Fica a Presidência autorizada a introduzir, por Ato Administrativo, modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar aos Objetivos, às Ações e às Metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

1. Alteração de indicadores de programas;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 05 / 10 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 05 / 10 / 09

COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS

EM 05 / 10 / 09

2. A inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários;
3. Majoração ou redução das metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada a cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - As prioridades da Empresa em cada exercício serão extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 8º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICIPIO DE IGUAPE, EM 30 DE SETEMBRO DE 2009.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE / ILHA COMPRIDA

Resumo do PPA - Exercicio 2010
CECAM

Data: 31/08/2009
Sistema

ANEXO I - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
FONTES DE FINANCIAMENTO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

MUNICÍPIO DE IGUAPE

ESTIMATIVA DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Especificação	Receitas Previstas							
	2010		2011		2012		2013	
Total	Direta	Indireta	Direta	Indireta	Direta	Indireta	Direta	Indireta
1.13.0.0.00.00 Receita Patrimonial 80.000,00	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
1.16.0.0.00.00 Receita De Serviços 5.768.000,00	0,00	1.442.000,00	0,00	1.442.000,00	0,00	1.442.000,00	0,00	1.442.000,00
1.17.0.0.00.00 Outras Receitas Correntes 12.000,00	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
TOTAL RECEITAS CORRENTES **5.860.000,00**	**0,00**	**1.465.000,00**	**0,00**	**1.465.000,00**	**0,00**	**1.465.000,00**	**0,00**	**1.465.000,00**
TOTAL DAS RECEITAS **5.860.000,00**	**0,00**	**1.465.000,00**	**0,00**	**1.465.000,00**	**0,00**	**1.465.000,00**	**0,00**	**1.465.000,00**

ANEXO II - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0002

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA ADMINISTRAÇÃO GERAL

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 01.01.00

OBJETIVO:
GARANTIR O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO, CONTABIL E DE RECURSOS HUMANOS.

JUSTIFICATIVA:
PROPORCIONAR SUSTENTABILIDADE ADEQUADA NO AMBITO DIRECIONAL.

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES	ANO	0,00	4,00
CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS	MESES	0,00	48,00
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO	ANO	0,00	4,00

PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO

INDICADORES	2010	2011	2012	2013
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES	1,00	1,00	1,00	1,00
CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS	12,00	12,00	12,00	12,00
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO	1,00	1,00	1,00	1,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA:R$ 704.000,00

ANEXO II - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )
MUNICÍPIO DE IGUAPE

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA ADMINISTRAÇÃO DA PONTE

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 01.02.00

OBJETIVO:
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA PONTE PREFEITO LAERCIO RIBEIRO, GARANTINDO PERFEITAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO E VIABILIDADE DE EXTENSSÃO.

JUSTIFICATIVA:
NESTE SISTEMA OS VALORES COBRADOS NA PRAÇA DE PEDÁGIO SÃO DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA PRAÇA DE PEDÁGIO, PONTE E CUSTEIO DE RECURSOS HUMANOS. REALIZANDO SERVIÇOS DE TAPA BURACO, RESTAURAÇÃO, ROÇADAS E OBRAS QUE GARANTAM CONDIÇÕES DE TRAFEGO AOS USUARIOS.

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
AQUISIÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA	UNIDADE	0,00	8,00
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS	ANO	0,00	12,00
CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS	MESES	0,00	48,00
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PONTE	UNIDADE	0,00	4,00
MANUTENÇÃO VEICULO	UNIDADE	0,00	4,00
OBRAS E INSTALAÇÕES	MESES	0,00	48,00

PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO

INDICADORES	2010	2011	2012	2013
AQUISIÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA	2,00	2,00	2,00	2,00
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS	3,00	3,00	3,00	3,00
CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS	12,00	12,00	12,00	12,00
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PONTE	1,00	1,00	1,00	1,00
MANUTENÇÃO VEICULO	1,00	1,00	1,00	1,00
OBRAS E INSTALAÇÕES	12,00	12,00	12,00	12,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA:R$ 3.956.000,00

ANEXO II - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

PROGRAMA: GERENCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE ATERRO SANITARIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0003

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA ADM SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 01.03.00

OBJETIVO:
CONSOLIDAR DESPEJO DE RESIDUOS SOLIDOS.

JUSTIFICATIVA:
GARANTIR PREVENÇÃO E QUALIDADE DE VIDA COMO TAMBÉM DO MEIO AMBIENTE.

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ATERRO SANITARIO	ANO	0,00	4,00

PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO

INDICADORES	2010	2011	2012	2013
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ATERRO SANITARIO	1,00	1,00	1,00	1,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA:R$ 1.200.000,00

ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00
FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA:
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

AÇÕES

OPERAÇÃO ESPECIAL:
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0.001

META FÍSICA - AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS
QUANTIDADE TOTAL: 12,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

META POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013	META PPA
3,00	3,00	3,00	3,00	12,00

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R$80.000,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013
20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00

ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00
FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA:
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

AÇÕES

OPERAÇÃO ESPECIAL:
MANUTENÇÃO DE VEICULO
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0.002

META FÍSICA - MANUTENÇÃO VEICULO
QUANTIDADE TOTAL: 4,00 **UNIDADE DE MEDIDA: UNIDADE**

META POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013	META PPA
1,00	1,00	1,00	1,00	4,00

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R$48.000,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013
12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00

ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00
FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA:
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

AÇÕES

OPERAÇÃO ESPECIAL:
AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, PERIFÉRICOS E SOFTWARE
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0.003

META FÍSICA - AQUISIÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA
QUANTIDADE TOTAL: 8,00 **UNIDADE DE MEDIDA: UNIDADE**

META POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013	META PPA
2,00	2,00	2,00	2,00	8,00

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R$100.000,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013
25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00

ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00
FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA:
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

AÇÕES

OPERAÇÃO ESPECIAL:
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PONTE
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0.008

META FÍSICA - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PONTE
QUANTIDADE TOTAL: 4,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

META POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013	META PPA
1,00	1,00	1,00	1,00	4,00

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R$3.200.000,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013
800.000,00	800.000,00	800.000,00	800.000,00

ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00
FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA:
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

AÇÕES

OPERAÇÃO ESPECIAL:
CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0.010

META FÍSICA - CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS
QUANTIDADE TOTAL: 48,00 **UNIDADE DE MEDIDA: MESES**

META POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013	META PPA
12,00	12,00	12,00	12,00	48,0(

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R$48.000,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	201:
12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,0(

ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00
FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA:
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

AÇÕES

OPERAÇÃO ESPECIAL:
OBRAS E INSTALAÇÕES
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0.011

META FÍSICA - OBRAS E INSTALAÇÕES
QUANTIDADE TOTAL: 48,00 **UNIDADE DE MEDIDA: MESES**

META POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013	META PPA
12,00	12,00	12,00	12,00	48,00

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R$480.000,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013
120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00

ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00
FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA:
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0002

AÇÕES

OPERAÇÃO ESPECIAL:
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0.001

META FÍSICA - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES
QUANTIDADE TOTAL: 4,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

META POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013	META PPA
1,00	1,00	1,00	1,00	4,00

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R$96.000,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013
24.000,00	24.000,00	24.000,00	24.000,00

ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00
FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA:
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0002

AÇÕES

OPERAÇÃO ESPECIAL:
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0.009

META FÍSICA - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
QUANTIDADE TOTAL: 4,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

META POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013	META PPA
1,00	1,00	1,00	1,00	4,00

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R$560.000,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013
140.000,00	140.000,00	140.000,00	140.000,00

ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00
FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA:
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0002

AÇÕES

OPERAÇÃO ESPECIAL:
CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0.010

META FÍSICA - CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS
QUANTIDADE TOTAL: 48,00 **UNIDADE DE MEDIDA: MESES**

META POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013	META PPA
12,00	12,00	12,00	12,00	48,00

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R$48.000,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013
12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00

ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00
FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA:
GERENCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE ATERRO SANITARIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0003

AÇÕES

OPERAÇÃO ESPECIAL:
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ATERRO SANITARIO.
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0.012

META FÍSICA - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ATERRO SANITARIO
QUANTIDADE TOTAL: 4,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

META POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013	META PPA
1,00	1,00	1,00	1,00	4,00

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R$1.200.000,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013
300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 022, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009, DE AUTORIA DA EXMA. PREFEITA MUNICIPAL SRA MARIA ELISABETH NEGRÃO SILVA.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DA EMPRESA PUBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, PARA O EXERCÍCIO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Iguape, Sra. Maria Elisabeth Negrão Silva, o qual objetiva a aprovação do Projeto de lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária da Empresa Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida para o exercício de 2010, e dá outras providências.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, I, da Constituição Federal o Município tem competência para tratar de assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo da Sra. Prefeita legal na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito também deve ser acolhido conforme as exposições de motivos

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 13 DE OUTUBRO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO".

LUCINETE DE SOUZA SILVA

PRESIDENTE

AGNALDO XAVIER

RELATOR

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

MEMBRO

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE"

JOÃO CARLOS SPÍNULA

PRESIDENTE

CLAUDINEI FORATI SILVA

RELATOR

AGNALDO XAVIER

MEMBRO

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA

PRESIDENTE

CLAUDINEI FORATI SILVA

RELATOR

JOÃO CARLOS SPÍNULA

MEMBRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 22

DE 30 DE SETEMBRO DE 2009

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 30 / 09 / 09
Nat. do Doc. mensagem
Número de Entrada 29 09
Data 30 09 09
Hora 16:34
Assinatura do Funcionário

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

VEREADOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida para o exercício financeiro de 2010, e dá outras providências, nos termos da Constituição Federal e legislação pertinente.

O presente projeto decorre de imposição constitucional e tem como escopo traçar as linhas mestras da ação para o ano vindouro.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, solicito que o presente projeto de Lei seja apreciado por essa excelsa casa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 30 / 09 / 09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Folhas 22 09
Data 30 / 09 09
Hora 16:30
Assinatura do Funcionário

REJEITADO EM 13 / 10 / 09
04
05
EM UNICA

PROJETO DE LEI N.º 22
DE 30 DE SETEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DA EMPRESA PUBLICA BI-MUNICÍPALDE IGUAPE - ILHA COMPRIDA, PARA O EXERCÍCIO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita do Município de Iguape – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, e Lei Orgânica do Município, **esta Lei Fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010**, nela compreendendo:

I- as prioridades e metas da Empresa Pública Municipal, extraídas do Plano Plurianual;
II - a estrutura dos orçamentos fiscais;
III - as diretrizes para a elaboração, alteração e execução dos orçamentos fiscais do município;
IV - as disposições sobre a dívida pública;
V - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições gerais.

I - DAS PRIORIDADES E METAS DA EMPRESA PUBLICA BI-MUNICIPAL IGUAPE – ILHA COMPRIDA

Art. 2º - As prioridades e metas da Empresa para o exercício financeiro de 2010, são aquelas definidas nos Anexos desta Lei, e outras prioridades apresentadas pelas reivindicações da sociedade e confirmadas pelos órgãos da Prefeitura.

§ 1º – Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2010 serão destinados preferencialmente para as prioridades e metas definidas no Anexo V desta Lei, não se constituindo em limites à programação das despesas.

§ 2º - O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

§ 3º - Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício de 2010 a Presidência poderá alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando ou diminuindo seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 05 / 10 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 05 / 10 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS

EM 05

PRESIDENTE

Art. 3º - A Proposta Orçamentária da Empresa Publica Bi-Municipal de Iguape - Ilha Comprida, relativa ao exercício de 2010, deverá ser elaborada de conformidade com os diversos princípios, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, justiça social e o da transparência social:

I - o princípio de justiça social implica em assegurar que os programas dispostos na Proposta Orçamentária, contribuam para a redução das desigualdades sociais entre os indivíduos e suas regiões, bem como no combate a qualquer tipo de exclusão social, principalmente aos munícipes mais necessitados.

II – o princípio da transparência social requer a observância da utilização dos diversos meios de comunicações disponíveis, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas ao orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

II – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2010 será elaborada levando-se em conta a estrutura organizacional da Empresa, atual e suas possíveis alterações.

Art. 5º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2010, evidenciará as Receitas por rubricas e as respectivas Despesas, por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operação especial de cada unidade gestora na forma dos seguintes anexos:
I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas;
III - Resumo Geral da Despesa;
IV - Programa de Trabalho;
V - Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções e Sub-funções por Projetos, Atividades e Operações Especiais;
VI - Demonstrativo da Despesa por Funções e Sub-funções, conforme o vínculo dos Recursos;
VII - Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções;
VIII - Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional-programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos; e
IX - Demonstrativo da Evolução da Receita, por fontes, conforme disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

Parágrafo Único – A Proposta do Orçamento da Empresa, evidencia suas receitas e despesas conforme disposto no "caput" deste artigo.

Art. 6º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação da empresa visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação da empresa;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

V - Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Parágrafo Único – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, detalhando-os em elementos de despesas, com seus respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação governamental.

Art. 7º - A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei do Orçamento conterá:

I - Quadro Demonstrativo da Evolução da Receita Arrecadada dos exercícios de 2006, 2007, 2008 fixada para 2009 e projetada para 2010, 2011 e 2012;

II – Quadro Demonstrativo das Estimativas de Renuncia de Receita para o exercício de 2010;

III – Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa por Função de Governo nos exercícios de 2008 e 2009, e fixada para 2010;

IV - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária;

V – Quadro da Composição da Despesa por Órgão;

VII - Quadro Demonstrativo dos Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Programação de Aplicação, para o exercício de 2010;

VIII - Quadro Demonstrativo dos Recursos destinados à Saúde e a Programação de Aplicação, para o exercício de 2010;

Art. 8º - Além da observância das prioridades dispostas nesta Lei, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2010 poderá contemplar novos projetos, atividades e operações especiais referentes a despesas obrigatórias de duração continuada, se:

I – tiverem sido adequadamente atendidos todos os projetos, atividades e operações especiais que estejam em andamento;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio da Empresa Pública Municipal;

III – tiverem sido adequadamente apropriadas suas fontes de recursos.

Parágrafo Único: As prioridades citadas no "caput" deste artigo e as definidas no Anexo I desta Lei poderão ser alteradas em função de mudanças de prioridades da Empresa Publica Bi-Municípal de Iguape - Ilha Comprida.

II – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º - Os estudos para definição da previsão da Receita para o exercício de 2010, deverão observar as alterações da legislação, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, sua evolução nos últimos três exercícios e a arrecadação até o mês de junho de 2009.

Art. 10 - Se a receita estimada para o exercício de 2010, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la ou solicitar a Empresa a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento.

Art. 11 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, a Empresa, de forma proporcional às suas dotações, adotara o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário, para dentre outras, as seguintes despesas abaixo:

I - Racionalização dos gastos com diárias, viagens e equipamentos;
II - Redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
III - Contingenciamento das dotações apropriadas para outras despesas de custeio;
IV - Racionalização de despesas com horas extras;
V - Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
VI - Eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores.

Art. 12 – Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas da empresa, aqueles constantes do Anexo VI, desta Lei.

§ 1º - Os riscos fiscais, casos se concretizem, serão atendidos com recursos do provável superávit financeiro do exercício de 2009, ou de créditos adicionais, abertos por excesso de arrecadação, exceto os itens de recursos vinculados ou de convênios.

§ 2º - Sendo ainda estes recursos insuficientes, a Empresa encaminhará Projeto de Lei específico ou na própria Lei Orçamentária Anual, propondo anulação de recursos alocados nos Orçamentos Fiscais para investimentos, desde que não comprometidos.

§ 3º– Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao

funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Empresa, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do poder público, inclusive as intempéries.

Art. 13 – Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 14 – A Empresa deverá elaborar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a Programação Financeira das Receitas e Despesas, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para as Unidades Gestoras, observando, em relação às despesas constantes deste cronograma, a necessidade de limitação de empenhos e movimentação financeira, para obtenção das metas de resultado e o equilíbrio das contas.

Parágrafo Único – Se na programação das despesas, estas ultrapassarem os limites da arrecadação de receitas, a Empresa fará a limitação de empenhos e a movimentação financeira, na proporção necessária, para cada Órgão que compõe o Orçamento, respeitando as exclusões dispostas na Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

Art. 15 – Os projetos, atividades e operações especiais com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros recursos vinculados, somente serão executados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa do respectivo órgão.

Art. 16 – Não haverá previsão de renúncia de receitas.

Art. 17 – Para efeito do disposto no parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro no exercício não exceda o valor para dispensa de licitação fixado no item I, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou suas alterações, devidamente atualizadas.

Art. 18 – Nenhum projeto novo poderá ser incluído e/ou iniciado, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 19 – Despesas de competência de outros entes da Federação, só serão assumidas pela Empresa, quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes e previstas na Lei Orçamentária.

Art. 20 – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2010 a preços correntes, acrescidas do índice inflacionário e da expectativa de crescimento vegetativo.

Art. 21 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2010 contemplará autorizações da Presidência da Empresa para abertura de créditos adicionais.

Art. 22 – Os recursos de convênios ou vinculados não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares, por ato da Presidência da Empresa.

Art. 23 – Para apuração do excesso de arrecadação, consideram-se os recursos oriundos de itens de receitas próprias os de natureza vinculada ou decorrentes de convênios.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo consideram-se recursos próprios, os provenientes das receitas patrimoniais, de serviços as oriundas de outras receitas correntes e as receitas dos recursos diretamente arrecadados.

Art. 24 – Durante a execução orçamentária de 2010, o Presidente da Empresa, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades e operações especiais no Orçamento Fiscal e no Plano Plurianual, na forma de créditos adicionais especiais, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício.

§ 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2010 conterá autorização para a Empresa remanejar, dentro do mesmo projeto, atividade e operações especiais, dotações dos seus respectivos elementos de despesas.

§ 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2010 conterá autorização para que a Empresa crie novas classificações de despesas quanto a sua natureza, (elementos, fontes de recursos e seus respectivos valores), a fim de ajustar às suas necessidades..

§ 3º - Os saldos das dotações provenientes de créditos adicionais especiais, abertos nos quatro últimos meses do exercício de 2009, poderão ser reabertos por Ato Administrativo da Presidência, para o próximo exercício.

IV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA

Art. 25 – Obedecidos os limites estabelecidos nas legislações vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2010, destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 26 – As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e ser autorizadas por lei específica.

Art. 27 – A verificação dos limites da dívida pública poderá ser feita ao final de cada semestre.

Parágrafo Único – O montante da dívida pública no exercício de 2010 não excederá os limites estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28 – A Empresa, mediante Lei autorizadora, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 29 – A despesa total com pessoal da Empresa para o exercício de 2010, não excederá os limites prudências de 51,30% (cinqüenta e um vírgula trinta por cento).

Art. 30 – Nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Empresa poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores.

Art. 31 – Os contratos de terceirização de serviços realizados com a Empresa, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão apropriados como "outras despesas com pessoal, decorrentes de contratos de terceirização".

Parágrafo Único – Para efeito no disposto deste artigo, entende-se como terceirização de serviços a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções, constantes do Plano de Cargos da Empresa e que não envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 32 – A Empresa, se necessário, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal em pelo menos 5% (cinco por cento) das Receitas Correntes Líquidas do exercício:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
III - eliminação de despesas com horas extras;
IV - demissão de servidores não estáveis; e
V - demissão de servidores estáveis.

Art. 33 – A verificação dos limites das despesas com pessoal poderá ser feita na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a Proposta Orçamentária, para o exercício de 2010.

§ 1º – Se o Projeto de Lei do Orçamento Anual não for devolvido a Presidência da Empresa até o início do exercício financeiro de 2010, fica a Empresa autorizado a executá-lo na forma original, até a devida sanção da respectiva Lei.

§ 2º – Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Presidência, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2009, o excesso ou provável excesso de arrecadação (excluídos os recursos de convênios ou vinculados), a anulação de saldos de dotações não comprometidas, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos e eventos fiscais previstos no anexo desta Lei.

Art. 35 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

Art. 36 – A Empresa, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 37 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Art. 38 – As despesas oriundas de Processos Licitatórios e/ou Contratos, só poderão ser reconhecidas se as dotações consignadas para este fim estiverem devidamente bloqueadas no Sistema Orçamentário.

Art. 39 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICIPIO DE IGUAPE, EM 30 DE SETEMBRO DE 2009.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
ADMINISTRAÇÃO DA PONTE

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 01.02.00

OBJETIVO:
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA PONTE PREFEITO LAERCIO RIBEIRO, GARANTINDO PERFEITAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO E VIABILIDADE DE EXTENSSÃO.

JUSTIFICATIVA:
NESTE SISTEMA OS VALORES COBRADOS NA PRAÇA DE PEDÁGIO SÃO DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA PRAÇA DE PEDÁGIO, PONTE E CUSTEIO DE RECURSOS HUMANOS. REALIZANDO SERVIÇOS DE TAPA BURACO, RESTAURAÇÃO, ROÇADAS E OBRAS QUE GARANTAM CONDIÇÕES DE TRAFEGO AOS USUARIOS.

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
AQUISIÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA	UNIDADE	0,00	8,00
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS	ANO	0,00	12,00
CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS	MESES	0,00	48,00
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PONTE	UNIDADE	0,00	4,00
MANUTENÇÃO VEICULO	UNIDADE	0,00	4,00
OBRAS E INSTALAÇÕES	MESES	0,00	48,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 989.000,00

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0002

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
ADMINISTRAÇÃO GERAL

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 01.01.00

OBJETIVO:
GARANTIR O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO, CONTABIL E DE RECURSOS HUMANOS.

JUSTIFICATIVA:
PROPORCIONAR SUSTENTABILIDADE ADEQUADA NO AMBITO DIRECIONAL.

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENT	ANO	0,00	4,00
CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS	MESES	0,00	48,00
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DA ADMINIS	ANO	0,00	4,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 176.000,00

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

PROGRAMA: GERENCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE ATERRO SANITARIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0003

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
ADM SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 01.03.00

OBJETIVO:
CONSOLIDAR DESPEJO DE RESIDUOS SOLIDOS.

JUSTIFICATIVA:
GARANTIR PREVENÇÃO E QUALIDADE DE VIDA COMO TAMBÉM DO MEIO AMBIENTE.

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ATERRO	ANO	0,00	4,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 300.000,00

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL:
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS
CÓDIGODA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0001

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
3,00	ANO

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: R$ 20.000,00

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL:
MANUTENÇÃO DE VEICULO
CÓDIGODA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0002

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	UNIDADE

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 12.000,00**

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL:
AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, PERIFÉRICOS E SOFTWARE
CÓDIGODA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0003

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
2,00	UNIDADE

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 25.000,00**

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL:
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PONTE
CÓDIGODA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0008

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	ANO

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: R$ 800.000,00

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL:
CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS
CÓDIGODA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0010

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
12,00	MESES

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 12.000,00**

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL:
OBRAS E INSTALAÇÕES
CÓDIGODA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0011

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
12,00	MESES

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: R$ 120.000,00

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0002

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL:
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS
CÓDIGODA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0001

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	ANO

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: R$ 24.000,00

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04 .

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0002

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL:
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGODA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0009

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	ANO

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: R$ 140.000,00

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0002

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL:
CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS
CÓDIGODA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0010

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
12,00	MESES

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 12.000,00**

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: GERENCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE ATERRO SANITARIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0003

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL:
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ATERRO SANITARIO.
CÓDIGODA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0012

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	ANO

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: R$ 300.000,00

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 20, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE SENHIORA MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA.

ASSUNTO: CRIA A TABELA DE VENCIMENTO N. III NO ANEXO V, DA LEI N. 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, ALTERA ANEXO II, DO QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE, DA REFERIDA LEI, QUANTO AOS EMPREGOS PÚBLICOS DE ARQUITETO E ENGENHEIRO, EXTINGUE O EMPREGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE, ALTERA OS REQUISITOS PARA O EMPREGO DE DIRETOR DE DIVISÃO DE ENGENHARIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Iguape, que cria a tabela de vencimento n. III no anexo V, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, altera o anexo II, do quadro de pessoal – parte permanente, da referida Lei, quanto aos empregos públicos de arquiteto e engenheiro, extingue o emprego de serviços e meio ambiente, altera os requisitos para o emprego de diretor de divisão de engenharia.

Justifica-se o projeto de Lei vez que visa adequar o vencimento dos arquitetos e engenheiros ao salário profissional assegurado pela Lei 4.950-A/66, bem como os requisitos do emprego de Diretor de Divisão de Engenharia às necessidades específicas da Administração.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada Lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da Senhora Prefeita Municipal na forma da Lei Orgânica do Município, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 14 DE SETEMBRO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

João Carlos Spínula
Presidente

Claudinei Forati Silva
Relator

Agnaldo Xavier
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 14/09/09
Nat. do Doc. mensagem
Número de Entrada 20/09
Data 14/09/09
Hora 15:45
Assinatura e Funcionário

MENSAGEM Nº 20

DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
DDº. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei que cria a Tabela de Vencimento nº III no Anexo V da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, altera o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da referida lei, quanto aos empregos de Arquiteto e Engenheiro, extingue o emprego de Diretor de Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente e altera os requisitos para o emprego de Diretor de Divisão de Engenharia.

A presente propositura objetiva adequar o vencimento dos arquitetos e engenheiros ao salário profissional assegurado pela Lei 4.950-A/66, bem como os requisitos do emprego de Diretor de Divisão de Engenharia às necessidades específicas da Administração.

Desta forma, justificada a iniciativa, e considerando a relevância da matéria em tela, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado **em caráter de urgência.**

Sem mais para o momento, aproveita a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para vosso conhecimento e despacho;

14/9/07

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

1633

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 14 / 09 / 09
07 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM ÚNICA DISCUSSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 14/09/09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 20/09
Data 14/09/09
Hora 15:45
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 20 ,
DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

CRIA A TABELA DE VENCIMENTO Nº III NO ANEXO V, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, ALTERA O ANEXO II, QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE, DA REFERIDA LEI, QUANTO AOS EMPREGOS PÚBLICOS DE ARQUITETO E ENGENHEIRO, EXTINGUE O EMPREGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE, ALTERA OS REQUISITOS PARA O EMPREGO DE DIRETOR DE DIVISÃO DE ENGENHARIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Tabela de Vencimento III no Anexo V da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Iguape:

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO III

Número de referências	Valor das referências – R$
01	3.952,50

Art. 2º – - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto aos empregos públicos de Arquiteto e Engenheiro, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Emprego	Ref.	Requisito	Tab.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 14 / 03 / 02

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 14 / 03 / 02

Arquiteto	02	01	Ensino Superior- Arquitetura	III
Engenheiro	03	01	Ensino Superior - CREA	III

Art. 3º - Fica suprimido do Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, o item referente ao emprego público de Diretor de Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente.

Art. 4º - Fica suprimido o tópico concernente ao emprego público de Diretor de Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente, inserido no Anexo VI da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003.

Art. 5º - Ficam alterados, no Anexo I da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, os requisitos do emprego de Diretor de Divisão de Engenharia, conforme a tabela seguinte:

Denominação	Nº de Emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Diretor de Divisão de Engenharia	01	07	Ensino Superior – Engenharia ou Arquitetura ou Tecnólogo em Construção Civil	I

Art. 6º -. As despesas decorrentes de execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE, EM 14 DE SETEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Relatório de Impacto Financeiro – Reajuste Salarial - 2009

Em atenção à alteração salarial dos cargos de Arquiteta e Engenheiro, informamos a posição da Folha de Pagamento em relação à Receita Corrente Liquida no atual exercício, atualizado em referencia ao mês de julho do corrente ano, com projeção para dezembro (média mensal tendo como data base o mês de julho/2009) do mesmo exercício.

- **Despesas com Pessoal – 2009 (Pessoal Ativo – Encargos Sociais – Inativos e Pensionistas – Sentenças Judiciais – PASEP)**

JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
1.321.134,77	1.889.421,26	1.514.427,46	1.787.796,25	1.482.244,24	1.481.011,49	1.786.551,43	1.747.789,28	1.620.000,00	1.620.000,00	1.620.000,00	2.430.000,00	20.270.376,18

- **Receita Corrente Liquida - 2009**

JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
1.953.397,61	2.721.516,76	3.356.967,26	2.178.286,83	2.961.651,22	3.169.554,63	2.833.593,34	3.680.000,00	3.680.000,00	3.680.000,00	3.680.000,00	3.680.000,00	37.183.069,71

Rua XV de Novembro, 272 – Centro – Iguape - SP. - CEP 11920-000 – Tel. (13) 3841 6800 – Fax (13) 3841.1620
contabil_iguape@portalpublico.com.br

As Receitas Correntes Liquida dos meses de Agosto a Dezembro de 2009 foram apresentados na media mensais iguais, prevendo a diminuição das transferências voluntárias no exercício em relação à previsão orçamentária.

A projeção para os exercícios subseqüentes (2010 e 2011) da Despesa com Pessoal que abaixo apresentamos, foi elaborado, com previsão de reajuste do Salário Mínimo na média de 10% (dez por cento), o que representa 75% do funcionalismo publico municipal com datas base de reajuste os meses de março/2010 e março/2011, incluindo os encargos previdenciários. Não computa reajustes aos demais servidores que porventura venham ser agraciados.

- **Despesas com Pessoal – 2010 (Pessoal Ativo – Encargos Sociais – Inativos e Pensionistas – Sentenças Judiciais – PASEP)**

JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
1.620.000,00	1.620.000,00	1.776.735,00	1.776.735,00	1.776.735,00	1.776.735,00	1.776.735,00	1.776.735,00	1.776.735,00	1.776.735,00	1.776.735,00	2.665.102,50	21.895.717,50

- **Despesas com Pessoal – 2011 (Pessoal Ativo – Encargos Sociais – Inativos e Pensionistas – Sentenças Judiciais – PASEP)**

JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
1.776.735,00	1.776.735,00	1.948.634,00	1.948.634,00	1.948.634,00	1.948.634,00	1.948.634,00	1.948.634,00	1.948.634,00	1.948.634,00	1.948.634,00	2.922.951,00	24.014.127,00

Em relação projeção para os exercícios subseqüentes (2010 e 2011) da Receita Corrente Liquida a reação é mais otimista tendo em vista aos repasses do Governo Federal que pondera reajuste nos Royalties da ANP, na media monetária de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) conforme informações da administração (previsão do repasse – junho/2010) com aumento quantitativo para o exercício de 2011 na média de 60% (sessenta por cento) de média mensal, os quais demonstraremos discriminados nos quadros abaixo, distinguindo os meses e exercícios (2010 e 2011) de acordo com o Plano Plurianual elaborado – 2010 a 2013 – pela média mensal anual.

- **Receita Corrente Liquida – 2010**

JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
3.880.000,00	3.880.000,00	3.880.000,00	3.880.000,00	3.880.000,00	3.880.000,00	3.880.000,00	3.880.000,00	3.880.000,00	3.880.000,00	3.880.000,00	3.880.000,00	46.560.000,00

- **Receita Corrente Liquida – 2011**

JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
4.500.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00	54.000.000,00

As Despesas com Pessoal, por definição de parâmetro, os meses dos exercícios futuro de 2010 e 2011 foram apresentados na media mensais iguais, alterados com os percentuais de reajustes.

Pela exposição acima os percentuais participativos de aplicação das Despesas com Pessoal em relação à Receita Corrente Liquida, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, passarão a ser os seguintes:

- **2009 – 54,34%**
- **2010 – 47,02%**
- **2011 – 44,40%**

Lembramos que de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal o limite prudencial para as Despesas com Pessoal é de 53,10% (cinqüenta e três vírgula dez por cento) e o total de 54,00% (cinqüenta e quatro por cento).

O presente relatório retrata uma posição estimada nos aspectos orçamentário financeiro, atentando para que uma seqüência equilibrada a mantenha dentro dos padrões e limites da Lei.

Iguape-SP., 09 de setembro de 2009.

Osni Santana Pires

Dir.Div.Orçamento e Contabilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI COMPLEMENTAR Nº 20,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008.

ALTERA O ANEXO V – TABELA DE VENCIMENTO II, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, REVOGA A LEI 1.607, DE 20 DE ABRIL DE 2001, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa o Anexo V – Tabela de Vencimento II, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Iguape, a viger com a seguinte redação:

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO II

Número de referências	Valor das referências – R$
01	456,00
02	472,49
03	496,13
04	508,52
05	521,25
06	534,24
07	543,40
08	551,00
09	561,30
10	574,00
11	620,00
12	670,00
13	760,00

14	840,00
15	900,00
16	1.000,00
17	1.080,00
18	1.110,00
19	1.250,00
20	1.250,00
21	1.500,00
22	1.900,00
23	2.300,00
24	4.800,00
25	5.200,00

Art. 2º – - Fica revogada a Lei nº 1.607, de 20 de abril de 2001, que dispõe sobre a concessão de gratificação aos funcionários e servidores de nível intermediário e básico da área da saúde e dá outras providências.

Art. 3º -. As despesas decorrentes de execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 27 DE FEVEREIRO DE 2008

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO II

Quadro de pessoal – Parte Permanente
Tabelas de empregos efetivos, criados, mantidos ou redenominados, regidos pela CLT.

Situação Atual			Nova Situação				
Nº Emprego	Ref.	Denominação	Denominação	Nº Emprego	Ref.	Requisito	Tab.
50	07	Agente Administrativo	Agente Administrativo	43	11	Ensino Fundamental	II
26	06	Escriturário					
30	10	Agente Comunitário de Saude	Agente Comunitário de Saude	10	10	Ensino Fundamental Incompleto	II
-	-	-	Agente de Controle de Vetor	04	10	Ensino Fundamental	II
02	16	Arquiteto	Arquiteto	02	21	Ensino Superior – Arquitetura	II
01	06	Arquivista	Arquivista	01	09	Ensino Fundamental Incompleto	II
03	06	Arrais	Arrais	03	06	Ensino Fundamental Incompleto	II
02	16	Assistente Social	Assistente Social	03	21	Ensino Superior – Serviço Social	II
10	04	Atendente de Telefonia	Atendente de Telefonia	4	06	Ensino Fundamental Incompleto	II
02	06	Auxiliar de Biblioteca	Auxiliar de Biblioteca	03	06	Ensino Fundamental	II
45	11	Auxiliar de Enfermagem	Auxiliar de Enfermagem	35	11	Ensino Fundamental COREN	II
1	05	Auxiliar de	Auxiliar de	01	05	Ensino	

		Farmacia	Farmacia			Fundamental	II
-	-	-	Auxiliar de Fonoaudiologa	01	08	Ensino Fundamental	II
08	06	Auxiliar de Odontologia	Auxiliar de Odontologia	08	09	Ensino Fundamental	II
02	02	Auxiliar de Padeiro	Auxiliar de Padeiro	02	02	Ensino Fundamental Incompleto	II
200	02	Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais	160	02	Ensino Fundamental Incompleto	II
02	19	Biologista	Biologista	03	21	Ens. Superior – Hab. Especifica	II
03	05	Borracheiro	Borracheiro	02	06	Ensino Fundamental Incompleto	II
20	05	Calceteiro	Calceteiro	5	05	Ensino Fundamental Incompleto	II
04	05	Magarefe					
05	06	Carpinteiro	Carpinteiro	02	06	Ensino Fundamental Incompleto	II
10	20	Cirurgião Dentista	Cirurgião Dentista	06	21	Ensino Superior – Odontologia	II
20	03	Coletor de Lixo	Coletor de Lixo	4	03	Ensino Fundamental Incompleto	II
02	10	Conciliador Financeiro	Conciliador Financeiro	1	12	Ensino Médio	II
02	01	Continuo	Continuo	04	03	Ensino Fundamental Incompleto	II
02	03	Operador de Xerox					
06	05	Coveiro	Coveiro	02	05	Ensino Fundamental Incompleto	II
02	10	Desenhista	Desenhista	02	10	Ensino Médio	II
06	06	Eletricista	Eletricista	03	07	Ensino Fundamental Incompleto	II
05	19	Enfermeiro	Enfermeiro	10	21	Ensino Superior – COREN	II
03	19	Engenheiro	Engenheiro	03	21	Ensino Superior – CREA	II

ANEXO I

Quadro de pessoal – Parte Permanente
Tabelas de emprego de provimento em comissão, criados, mantidos ou redenominados, regidos pela C.L.T.

Quant.	Ref.	Denominação	Denominação	Quant.	Ref.	Requisito	Tab.
01	20	Chefe de Gabinete	Chefe de Gabinete	01	10	Ensino Superior	I
-	-	-	Assessor de Gabinete	02	03	Ensino Médio	I
-	-	-	Diretor de Departamento dos Negócios Jurídicos	01	11	Advogado	I
04	20	Assessor Jurídico	Assessor Jurídico	03	10	Advogado	I
			Assessor Legislativo	01	06	Ensino Superior	I
01	16	Oficial de Comunicação	Assessor de Comunicação	01	04	Ensino Superior jornalismo ou comunicações	I
01	20	Assessor de Planejamento	Diretor de Depto. de Planejamento	01	10	Ensino Médio	I
-	-	-	Assessor de Planejamento	01	03	Ensino Médio	I
01	20	Diretor de Departamento de Economia e Finanças	Diretor de Departamento de Economia e Finanças	01	10	Ensino Superior	I
-	-	-	Assessor de Finanças	01	04	Ensino Médio	I
01	16	Diretor de Divisão de Tributos	Diretor de Divisão de Tributos	01	04	Ensino Médio	I
-	-	-	Diretor de Div. de Tesouraria	01	05	Ensino Médio	I
-	-	-	Diretor de Divisão de Compras	01	04	Ensino Médio	I
01	16	Diretor de Div. De Orçamento e Contabilidade	Diretor de Div. de Orçamento e Contabilidade	01	06	Ensino Superior – Ciências Contábeis	I
01	20	Diretor de Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente	Diretor de Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente.	01	10	Ensino Superior – Engenharia ou Arquitetura	I
01	16	Diretor de Divisão de Engenharia	Diretor de Divisão de Engenharia	01	07	Ensino Superior – Engenharia ou Arquitetura	I
-	-	-	Diretor de Div. de Transporte	01	04	Ensino Fund. Incompleto	I
01	16	Diretor de Div. De Agricultura e Meio Amb.	Diretor de Div. de Meio Ambiente	01	04	Ensino Médio	I

Diretor de Divisão de Tributos

I implementar e controlar o sistema operacional do cadastro de contribuintes da municipalidade;
II supervisionar as atividades de fiscalização e cadastramento do fisco do Município,
III executar atividades de inscrição e controle do rol das Dívidas Ativas do Município,
IV aplicar a política de gestão fazendária, orientando e gerenciando o corpo de servidores da divisão

Diretor de Divisão de Tesouraria

I realizar as atividades pertinentes ao recebimento, pagamento e guarda-valores;
II promover toda a conciliação bancária;
III efetuar relatórios de receita e despesas gerais, classificando-as,
IV organizar os empenhos em ordem cronológica para pagamento.

Diretor de Divisão de Compras

I realizar aquisição de bens de interesse de Administração;
II efetuar cotações de preços de produtos a serem adquiridos pela municipalidade;
III elaborar planilhas de custos dos produtos, para os demais entes da Administração,
IV controlar a entrega dos produtos adquiridos, quanto a sua quantidade e qualidade, observando-os em razão do pedido.

Diretor de Divisão de Orçamento e Contabilidade

I elaboração de orçamento programa;
II emissão de notas de empenho, relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal.
III emissão de balancetes de receita e despesas mensais,
IV prestação de contas junto às Secretarias de Estado e órgãos da União,
V emissão de balanço geral do exercício;
VI conferência de subvenções sociais;
VII emissão de ordem cronológica de pagamentos,
VIII emissão de relatórios trimestrais da Educação e semestrais da Saúde – SIOPS,
IX remessa dos relatórios para publicação na imprensa escrita e aos órgãos fiscalizadores

Diretor de Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente

I elaborar projetos de construção e conservação das obras públicas do Município, assim como, dos próprios da municipalidade;
II estabelecer requisitos da contratação de serviços técnicos e de mão-de-obra especializada, pertinentes à execução de obras de construção, manutenção e reformas da municipalidade;
III planejar a abertura e manutenção de estradas e caminhos municipais,
IV projetar arborização, formação e manutenção de parques e jardins da municipalidade,
V fomentar a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e promover a conscientização pública à preservação do meio ambiente.

Diretor de Divisão de Engenharia

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.

Vide RSF nº 12, de 1971.

Dispõe sôbre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, **AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL**, de acôrdo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelasEscolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art . 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art . 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art . 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art . 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art . 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.4.1966

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI N° 2.058,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À DOAÇÃO DE IMÓVEL AO AEROPORTO FUTEBOL CLUBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de terreno Aeroporto Futebol Clube, sociedade esportiva amadora sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 07.733.663/0001-64, a fim de viabilizar a instalação de uma sede, em terreno inserido em área remanescente do 18° Perímetro, que assim se descreve: " A referida área tem início no marco 01 (um), cravado junto à esquina da Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires (antiga Rua Aeroporto), com a Rua Itapema; daí segue no Az: 205°05'50 e distância de 40,00 metros, confrontando com a Rua Itapema até o 02 (dois), deste deflete à direita até o marco 03 (três), no Az 295°13'16 e distância de 15,00 metros, confrontando com área remanescentes; deste deflete a direita até o marco 04 (quatro), no Az: 25°05'50" e distância de 40 metros, confrontando com área remanescente; deste deflete a direita até o marco 01 (um), no Az 215°13'16" e distância de 15,00 metros, confrontando com a Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires (antiga Rua Aeroporto), ponto de partida onde teve início esta descrição totalizando assim, uma área de 600 metros quadrados."

Art. 2º -O Aeroporto Futebol Clube deverá implementar a instalação de sede social no prazo de 4 (quatro) anos, contados da lavratura da escritura de doação, sob pena de retrocessão.

Art. 3° - Passam a fazer parte integrante desta Lei o memorial descritivo e o croquis em anexo.

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI N º 2.056,

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Iguape – Estância Balneária - para o exercício financeiro de 2011, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 53.540.711,00 (cinquenta e três milhões, quinhentos e quarenta mil e setecentos e onze reais), discriminados nos anexos desta Lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei n.º 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	**R$**		**52.288.299,66**
Receita Tributária	R$	6.236.100,00	
Receita de Contribuição	R$	10.000,00	
Receita Patrimonial	R$	335.800,00	
Receita de Serviços	R$	147.500,00	
Transferências Correntes	R$	42.196.099,66	
Outras Receitas Correntes	R$	3.362.800,00	
RECEITAS DE CAPITAL	**R$**		**5.964.000,00**
Alienação de Bens	R$	15.000,00	
Transferências de Capital	R$	5.949.000,00	
DEDUÇÃO DA RECEITA	**R$**		**-4.711.588,66**
Dedução das Transferências Correntes	R$	-4.711.588,66	
TOTAL DA RECEITA	**R$**		**53.540.711,00**

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

1 – Por Função de Governo

Legislativa	R$	1.982.000,00
Administração	R$	6.347.959,00
Assistência Social	R$	1.412.834,52
Saúde	R$	11.008.700,00
Educação	R$	17.331.616,00
Cultura	R$	1.529.000,00
Urbanismo	R$	10.060.398,48
Saneamento	R$	310.000,00
Gestão Ambiental	R$	983.000,00
Agricultura	R$	316.220,00
Comercio e Serviços	R$	387.000,00
Transporte	R$	380.000,00
Desporto e Lazer	R$	809.460,00
Encargos Especiais	R$	582.523,00
Reserva de Contingência	R$	100.000,00
	R$	**53.540.711,00**
TOTAL		

2 – Por Sub-Funções

Ação Legislativa	R$	1.982.000,00
Administração Geral	R$	3.842.182,00
Administração Financeira	R$	2.505.777,00
Assistência ao Portador Deficiência	R$	31.600,60
Assistência a Criança e Adolescente	R$	678.825,92
Assistência Comunitária	R$	702.408,00
Atenção Básica	R$	10.944.500,00
Vigilância Sanitária	R$	64.200,00
Ensino Fundamental	R$	14.397.997,00
Ensino Médio	R$	76.556,00
Ensino Superior	R$	100.000,00
Educação Infantil	R$	2.727.063,00
Educação de Jovens e Adultos	R$	30.000,00
Difusão Cultural	R$	1.529.000,00
Infra-Estrutura Urbana	R$	625.000,00
Serviços Urbanos	R$	9.435.398,48
Saneamento Básico Urbano	R$	310.000,00
Preservação e Conservação Ambiental	R$	983.000,00
Abastecimento	R$	316.220,00
Turismo	R$	387.000,00
Transporte Rodoviário	R$	380.000,00
Desporto Comunitário	R$	809.460,00
Outros Encargos Especiais	R$	582.523,00
Reserva de Contingência	R$	100.000,00
TOTAL	**R$**	**53.540.711,00**

3 – Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	R$	44.085.711,00
Despesas de Capital	R$	9.355.000,00
Reserva de Contingência	R$	100.000,00
TOTAL	**R$**	**53.540.711,00**

4 - Por Órgão da Administração

Poder Legislativo		
Câmara Municipal	R$	1.982.000,00
Poder Executivo – Administração Direta		
Gabinete do Prefeito e Dependências	R$	820.510,00
Departamento de Administração	R$	3.604.195,00
Departamento de Finanças	R$	2.505.777,00
Dep. de Obras, Serviços e Meio Ambiente	R$	12.049.618,48
Ensino Fundamental	R$	6.450.350,00
FUNDEB	R$	9.600.000,00
Ensino Médio	R$	76.556,00
Ensino Superior	R$	100.000,00
Ensino Infantil	R$	1.074.710,00
Educação de Jovens e Adultos	R$	30.000,00

Turismo, Esporte, Cultura e Eventos	R$	2.725.460,00
Fundo Municipal de Saúde	R$	11.008.700,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R$	1.412.834,52
Reserva de Contingência	R$	100.000,00
TOTAL	**R$**	**53.540.711,00**

Art. 4º - Fica o poder executivo autorizado nos termos da Constituição Federal a:

I – abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 4,95% (quatro virgula noventa e cinco por cento) do orçamento da despesa da Prefeitura e da Câmara Municipal, isoladamente;

II – utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5.º, inciso III da LRF, e artigo 8.º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

III – realizar Operação de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

IV – realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64, respeitando ainda as respectivas fontes de recursos;

V - realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

VI – abrir, no curso da execução do orçamento de 2011, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

VII – transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.

Parágrafo único. Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso VII deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2011.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,

AOS 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.055,
25 DE NOVEMBRO DE 2010

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA VEREADORES:
MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA- PPS
ROBERTO MORAIS DA SILVA-PHS
JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO-PSDB
ASSAEL SOUZA RIBEIRO-PSC
JOÃO CARLOS SPÍNULA-PPS
LUCINETE DE SOUZA SILVA-PR
ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR-DEM

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – O logradouro público conhecido como Rua Sorocabinha, no Bairro do Rocio, passa a denominar **"Rua Manoel Simões Xavier"**

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 25 DE NOVEMBRO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PL nº 08, 27/08/10

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 26 outubro de 2010.

Ofício nº 382/10 – GP - zcsp
Ref.: **Aprovação de Veto.**

Exma. Sra. Prefeita

Cumprimentando-a cordialmente, vimos à Vossa Excelência, comunicar que em Sessão Ordinária realizada aos 25 de outubro p.p., esta Casa Legislativa apreciou e **aprovou o veto total imposto** (05 votos favoráveis), em discussão única.

Sem mais, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 28 de setembro de 2010.

Ofício nº 327/10 – GP - zcsp
Ref.: **Rejeição de Veto.**

Exma. Sra. Prefeita

Cumprimentando-a cordialmente, vimos à Vossa Excelência, comunicar que em Sessão Ordinária realizada aos 27 de setembro p.p., esta Casa Legislativa apreciou e **rejeitou o veto total imposto** (09 votos favoráveis), em discussão única, e por conseqüência favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº **07,** de 28 de junho de 2010.

Sem mais, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

28/9/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 28 de setembro de 2010.

Ofício nº 326/10 – GP - zcsp
Ref.: **Rejeição de Veto.**

Exma. Sra. Prefeita

Cumprimentando-a cordialmente, vimos à Vossa Excelência, comunicar que em Sessão Ordinária realizada aos 27 de setembro p.p., esta Casa Legislativa apreciou e **rejeitou o veto total imposto** (08 votos favoráveis), em discussão única, e por conseqüência favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº **06,** de 28 de junho de 2010.

Sem mais, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

28/9/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 17 de novembro de 2010.

OFÍCIO Nº 408/10 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** os inclusos Autógrafos:

Autógrafo nº27(Projeto de Lei nº25, de 05 de novembro de 2010, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafo nº28(Projeto de Lei nº26, de 05 de novembro de 2010, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafo nº29(Projeto de Lei nº27, de 05 de novembro de 2010, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafo nº30(Projeto de Lei nº28, de 05 de novembro de 2010, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafo nº31(Projeto de Lei nº29, de 05 de novembro de 2010, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafo nº32(Projeto de Lei nº30, de05 de novembro de 2010, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafo nº33(Projeto de Lei nº31, de 05 de novembro de 2010, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafo nº34(Projeto de Lei nº32, de 05 de novembro de 2010, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafo nº35(Projeto de Lei nº33, de 05 de novembro de 2010, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafo nº36(Projeto de Lei nº34, de 05 de novembro de 2010, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafo nº37(Projeto de Lei nº10, de 16 de novembro de 2010, de autoria do Poder Legislativo);
aprovados na Sessão Ordinária realizada em 16/11/2010.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

17/11/2010

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 027
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 25,
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

DEFINE O LIMITE DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A QUE ALUDE O § 3º DO ART. 100 DA COSNTITUIÇÃO FEDERAL, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 16 de novembro de 2010, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica definido como limite para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, o maior benefício do regime geral da previdência social.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento será feito sempre por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º - O pagamento do titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de sessenta dias, contados da apresentação de requerimento à Prefeitura, instruído com certidão, expedida pelo cartório ou pela secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 3º - As obrigações já inscritas em precatório e que satisfaçam o disposto no art. 1º desta Lei serão pagas no prazo máximo de um ano, observada a atual ordem de inscrição.

Art. 4º – Na hipótese do precatório já ter sido incluído no orçamento do Município de Iguape, será considerada obrigação de pequeno valor aquela que, respeitado do limite de valor do maior benefício do regime geral da previdência social, seja atualizada conforme os § § 5º e 12 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 5º - Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Art. 6º - Em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, requisições de pequeno valor e requisição de precatório.

Art. 7º - Os recursos necessários para atender à execução da presente lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.903, de 06 de fevereiro de 2007.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 028
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 26,
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL BAIRRO ILHA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 16 de novembro de 2010, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Prof. ANTONIO TADEU PEREIRA CUNHA", a Escola Municipal localizada no Bairro Ilha Grande, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro Ilha Grande.

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 029
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 27,
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL BAIRRO SUBAÚNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 16 de novembro de 2010, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Profª. NEIDE FERNANDES FRANCO", a Escola Municipal localizada no Bairro Sabaúna, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro Sabaúna.

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 030
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 28,
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL BAIRRO ALFA III, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 16 de novembro de 2010, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Fundamental "Profª. CELIA JOSE DE CAMARGO CASTRO", a Escola Municipal localizada no Bairro do Rocio, antes designada Escola Municipal de Ensino Fundamental Alfa III.

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 031
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 29,
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL BAIRRO RETIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 16 de novembro de 2010, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Fundamental "Profª. Maria da Graça Costa Ribeiro", a Escola Municipal localizada no Bairro Retiro, antes designada Escola Municipal de Ensino Fundamental Bairro Retiro.

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 032
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 30,
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL BAIRRO DO ITATINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 16 de novembro de 2010, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Prof. Tadashi Namba", a Escola Municipal localizada no Bairro do Itatins, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro do Itatins.

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 033
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 31,
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL BAIRRO DO ITIMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 16 de novembro de 2010, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Prof. JOSÉ LUIZ DE AGUIAR", a Escola Municipal localizada no Bairro do Itimirim, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro do Itimirim.

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 034
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 32,
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL ALFA I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 16 de novembro de 2010, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Profª MARILZA CECÍLIA MARTINS TRIGO", a Escola Municipal localizada no Bairro do Rocio, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Alfa I.

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 035
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 33,
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL ALFA II, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 16 de novembro de 2010, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Prof. IRANILTON SILVA DE ANDRADE", a Escola Municipal localizada no Bairro Morro Seco, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Alfa II.

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 036
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 34,
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL BAIRRO DO ENGENHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 16 de novembro de 2010, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Prof. HAROLDO RIBEIRO DA SILVA", a Escola Municipal localizada no Bairro do Engenho, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro do Engenho.

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 037
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 010,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA VEREADORES:
MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA-PHS
ROBERTO MORAIS DA SILVA-PHS
JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO-PSDB
ASSAEL SOUZA RIBEIRO-PSC
JOÃO CARLOS SPÍNULA-PPS
LUCINETE DE SOUZA SILVA-PR
ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR-DEM

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 16 de novembro de 2010, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – O logradouro público conhecido como Rua Sorocabinha, no Bairro do Rocio, passa a denominar **" Rua Manoel Simões Xavier".**

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 26 de outubro de 2010.

OFÍCIO Nº 385/10 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** o incluso Autógrafo:

Autógrafonº26 (Projeto de Lei nº 09, de 13 de outubro de 2010, de autoria do Poder Legislativo); aprovado na Sessão Ordinária realizada em 25/10/2010.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape/SP.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 026
DE 26 DE OUTUBRO DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 09,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2010

Autoria: MESA

DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 25 de outubro de 2010, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido como subsídio mensal, a ser pago em parcela única ao Prefeito Municipal de Iguape, o valor de R$ 9.635,40 (nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos).

Art. 2º - Fica estabelecido como subsídio mensal, a ser pago em parcela única ao Vice-Prefeito Municipal de Iguape, o valor de R$ 3.852,60 (três mil, oitocentos e cinqüenta e dois reais e sessenta centavos).

Art. 3º - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2005.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 14 de outubro de 2010.

OFÍCIO Nº 362/10 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** os inclusos Autógrafos:

Autógrafo nº23(Projeto de Lei nº21, de 13 de setembro de 2010, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafonº24(Projeto de Lei nº 022, de 13 de setembro de 2010, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafonº25(Projeto de Lei nº 023, de 13 de setembro de 2010, de autoria do Poder Executivo);

aprovados na Sessão Ordinária realizada em 13/10/2010.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape/SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 023
DE 14 DE OUTUBRO DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 21,
DE 13 DE SETEMBRO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ESTRUTURAL NA ÁREA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 13 de outubro de 2010, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios de Cooperação Técnica na área de meio ambiente e desenvolvimento territorial com universidades, escolas e organizações não governamentais.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios de Cooperação Técnica na área de meio ambiente e desenvolvimento territorial com Municípios, Estados e com a União.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 14 DE OUTUBRO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

AUTÓGRAFO Nº 024
DE 14 DE OUTUBRO DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 22,
DE 13 DE SETEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 13 de outubro de 2010, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° - Fica criado o Programa Municipal de Proteção de Mananciais.

Art. 2° - O Programa Municipal de Proteção de Mananciais tem por finalidade:

I – proteger as áreas de mananciais do Município;

II – garantir a qualidade da água no abastecimento público;

III – promover a execução de programas intersetoriais de proteção dos mananciais e dos recursos hídricos do município;

IV – promover a execução de programas de educação ambiental;

V – manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisa e atividades ligadas às questões hídricas.

Art. 3° - Fica criado o Dia Municipal de Proteção de Mananciais, que será comemorado anualmente aos 22 de março (Dia Mundial da Água).

Art. 4° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 14 DE OUTUBRO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 025
DE 14 DE OUTUBRO DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 23,
DE 13 DE SETEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 13 de outubro de 2010, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, constitui órgão deliberativo, consultivo e de assessoria da Prefeitura Municipal de Iguape.

Art. 2° - O COMDEMA tem por finalidade:

I – colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do meio ambiente e ao uso dos recursos naturais do Município;

II – estudar, definir e propor normas e diretrizes visando compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento sócio econômico do Município, de modo a colaborar com a sua administração;

III – promover a execução de programas intersetoriais de proteção dos ecossistemas e dos recursos naturais do município;

IV – promover a execução de programas de educação ambiental;

V – manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisa e atividades ligadas ao meio-ambiente e às questões sócio-ambientais;

VI – identificar, diagnosticar e opinar conclusivamente sobre possíveis casos de danos sócio-ambientais que possam ocorrer no Município em decorrência de programas, obras ou projetos.

Art. 3º - O COMDEMA será composto por conselheiros titulares, representando Organizações Governamentais e Sociedade Civil, paritariamente, sendo os mesmos escolhidos através de lista de candidaturas pela sociedade civil contendo no máximo três nomes, encaminhada ao Prefeito Municipal, o qual deverá, através de Decreto, nomear um dos nomes da lista para cada uma das cadeiras designadas.

Art. 4º - O COMDEMA terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário eleitos por seus pares.

Art. 5º - O COMDEMA será constituído por 8 (oito) conselheiros, sendo:
I – 4 quatro representantes do poder público;
II – 4 (quatro) representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros do COMDEMA será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo o exercício de suas funções de caráter voluntário, gratuito e considerado de relevante serviço público.

Art. 6º - O COMDEMA, sempre que informado de possível agressão ao meio ambiente, poderá promover diligências no sentido de sua apuração, notificando o agente responsável e o órgão competente para a aplicação das medidas cabíveis.

Art. 7º – O COMDEMA manterá com os órgãos da administração municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para os esclarecimentos pertinentes à defesa do meio ambiente e ao uso dos recursos naturais do município.

Art. 8º - O COMDEMA, mediante projetos, aprovados pelo Prefeito Municipal, poderá pleitear recursos a fundo perdido junto às agências de financiamento nacionais e internacionais, cabendo a administração e prestação de contas dos mesmos à diretoria do conselho em conformidade com a Lei 8.666/93.

Art. 9º - O COMDEMA poderá recorrer, quando necessário, a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

Art. 10 – O Poder Executivo, por intermédio do COMDEMA, promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à preservação ambiental e ao uso dos recursos naturais.

Art. 11 – O Poder Executivo proporcionará ao COMDEMA todas as condições para o desenvolvimento de seus trabalhos.

Art. 12 – A organização e o funcionamento do COMDEMA serão disciplinados no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o COMDEMA votará o seu Regimento Interno, a ser homologado por Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 1.497, de 31 de dezembro de 1.997.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 14 DE OUTUBRO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 14 de setembro de 2010.

OFÍCIO Nº 293/10 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** os inclusos Autógrafos:

Autógrafo nº21 (Projeto de Lei nº20, de 20 de agosto de 2010, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafonº22(Projeto de Lei nº 08 de 27 de agosto de 2010, de autoria do Poder Legislativo);
aprovados na Sessão Ordinária realizada em 13/09/2010.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape/SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 021
DE 14 SETEMBRO DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 20,
DE 20 DE AGOSTO DE 2010

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO "ORGANIZAÇÕES SOCIAIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 13 de setembro de 2010, aprovou por 09 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I – DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º – O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º – a qualificação, credenciamento e supervisão das Organizações Sociais poderá ser efetuada diretamente pelo Poder Executivo.

§ 2º - a outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e daqueles previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ficando o controle interno a cargo dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I – Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimentos de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
e) composição e atribuições da diretoria;
f) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação no Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; e,
i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito Municipal, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

II – Haver aprovação, pelo Chefe do Poder Executivo, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social.
III – Contar com cinco anos de efetivo exercício das atividades na área da saúde.

SEÇÃO II – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

a) 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, divididos igualmente entre os Poderes Legislativo e Executivo;
b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos neste estatuto;
c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução.

III – os representantes das entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinqüenta por cento) do Conselho.

IV – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto.

V – O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

VI – O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

VII – Os Conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social.

VIII – Os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º - Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I – Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II – Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III – Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – designar os membros da diretoria;

V – Fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI – aprovar e dispor sobre a extinção da sociedade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII – Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII – Aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX – Aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e,

X – Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Art. 5º - Cumpridos os requisitos dos arts. 2º, 3º e 4º, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta lei, deverá formular requerimento expresso ao chefe do Poder Executivo, instruído com cópias autenticadas dos documentos necessários.

Art. 6º - Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Poder Executivo decidirá, em despacho fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias, se defere ou não o pedido.

§ 1° - No caso de deferimento , o Poder executivo expedirá decreto de reconhecimento, após o que, no prazo de dez dias da publicação, emitir-se-á o certificado de qualificação.

§ 2º - Indeferido o pedido, no prazo do parágrafo anterior será dada ciência da decisão mediante publicação em órgão de divulgação dos atos oficiais.

§ 3º - O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I – a requerente não se enquadrar nas atividades previstas no art. 1º desta Lei;

II – a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 2º, 3º, e 4º desta Lei; ou

III – a documentação apresentada estiver incompleta.

SEÇÃO III – DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 8º - O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão público e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Chefe do Poder Executivo, que ouvirá previamente a assessoria da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 9º - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; bem como o disposto no artigo 111 da Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e, também, os seguintes preceitos:

I – Especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade; e

II – A estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único – A assessoria do Poder Executivo da área de atuação da entidade deve definir as demais cláusulas do contrato de gestão a ser firmado.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar o contrato de gestão de que trata o artigo 7º desta lei, com as entidades qualificadas no âmbito do Município, nas respectivas áreas de atuação.

SEÇÃO IV – DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 11 – A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela assessoria do Poder Executivo da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º - A entidade qualificada apresentará ao Poder Público signatário do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse Público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º - A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 12 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13 – Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, para proceder aos expedientes jurídicos necessários à preservação do patrimônio público.

SEÇÃO V – DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 14 – As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 15 – Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento anual, assim como os adicionais (especial e suplementar) e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Os bens, de que trata este artigo, serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante autorização ou permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 3º Para firmar o contrato de gestão com qualquer entidade credenciada como organização social, o Poder Público Municipal obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

§ 4º Os contratos celebrados nos moldes do parágrafo anterior sofrerão fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando da auditoração das contas anuais do Município.

Art. 16 – Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

SEÇÃO VI – DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 17 – O Poder Executivo deverá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou nesta lei.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 – A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 19 – A organização social responsável pelas atividades na área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

Art. 20 – Quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado à Câmara Municipal, para o órgão, diretoria, ou entidade, supervisora do contrato de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social.

Art. 21 – As despesas decorrentes do disposto no artigo 2º desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 14 DE SETEMBRO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 022
DE 14 SETEMBRO DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 08,
DE 27 DE AGOSTO DE 2010

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO AO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE FOLGA REMUNERADA NO DIA DE SEU ANIVERSÁRIO NATALÍCIO.

Autor:Ver. Marcelino José de Andrade Pereira- PHS

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 13 de setembro de 2010, aprovou por 09 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica o Servidor Público Municipal, autorizado a ausentar-se do trabalho no dia do seu aniversário natalício sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Primeiro – O dia do aniversário natalício do Servidor é aquele indicado na Cédula de Identidade, na Certidão de Nascimento ou na Certidão de Casamento.

Parágrafo Segundo – A concessão do benefício ficará a cargo e acompanhamento do responsável direto pela área em que o funcionário aniversariante estiver desempenhando seu serviço.

Artigo 2º - Quando a data coincidir com finais de semana ou feriados, não poderá o servidor antecipar ou postergar o gozo do benefício.

Artigo 3º - Em se tratando de serviços essenciais, no qual o Servidor trabalhe em sistema de plantão, coincidindo este com a data de seu aniversário natalício, deverá a falta abonada realizar-se dentro de 10(dez) dias subseqüentes, de acordo com escala prévia elaborada pelo órgão em que o Servidor esteja lotado.

Artigo 4º - O servidor deverá avisar ao chefe imediato, com antecedência mínima de setenta e duas horas, a ocorrência do fato, sob pena de perder o direito ao benefício.

Artigo 5º - Farão jus ao benefício que tratam esta Lei, todos os servidores municipais do quadro efetivo, comissionados, e empregado público do município de Iguape.

Artigo 6º - Para que o servidor possa gozar deste benefício não poderá o mesmo ter faltas injustificadas ao trabalho no período de um ano a contar da ultima data de aniversário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 14 DE SETEMBRO DE 2010.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 022, de 13 de setembro de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Proteção de Mananciais, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO" e "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE" e "POLÍTICAS PÚBLICAS", através do Relator Especial nomeado decide exarar o seguinte:

PARECER

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, pela **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação,** manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. Pelas Comissões de **"Orçamento, Finanças** e **Contabilidade" e de "Políticas Públicas"** , manifesta-se favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e Oportunidade das despesas decorrentes da implementação da Lei.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 13 de outubro de 2.010.

PELAS COMISSÕES PERMANENTES DE "JUSTIÇA E REDAÇÃO", "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE" E "POLÍTICAS PÚBLICAS".

ROBERTO MORAIS DA SILVA

VEREADOR-PHS

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 22
DE 13 DE SETEMBRO DE 2010

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Proteção de Mananciais, e dá outras providências.

A presente propositura constitui iniciativa que visa nortear as ações municipais atinentes à área do meio ambiente, fixando prioridades para a atuação administrativa do Município.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado por essa excelsa casa, **em caráter de urgência.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Ao Sr. Presidente, para
dovido conhecimento
e despacho;

21/9/2010

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Jurídico, para analise
e parecer

Itabaiana 20/09/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI Nº 22,
DE 13 DE SETEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 20 / 09 / 2010
Nº do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada
Data 20 / 09 / 2010
Hora 15:58
Assinatura do Funcionário

APROVADO EM 13 / 10 / 10
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICA
PRESIDENTE

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o Programa Municipal de Proteção de Mananciais.

Art. 2° - O Programa Municipal de Proteção de Mananciais tem por finalidade:

I – proteger as áreas de mananciais do Município;

II – garantir a qualidade da água no abastecimento público;

III – promover a execução de programas intersetoriais de proteção dos mananciais e dos recursos hídricos do município;

IV – promover a execução de programas de educação ambiental;

V – manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisa e atividades ligadas às questões hídricas.

Art. 3° - Fica criado o Dia Municipal de Proteção de Mananciais, que será comemorado anualmente aos 22 de março (Dia Mundial da Água).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 27 / 09 / 10

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

em 27 / 09 / 10

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS

EM 27 / 09 / 10

Nomeio Relator especial
o nobre vereador Roberto
Morais

Iguape 07/10/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

Art. 4° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 13 DE SETEMBRO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Exmo. Sr. Presidente,

Cuida-se de pedido de análise e parecer sobre o projeto de Lei n. 022, de 13 de setembro de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape, o qual dispõe sobre a criação do programa municipal de proteção de mananciais, e dá outras providências.

O projeto de lei é constitucional e legal, vez compete ao Município na forma da Constituição Federal, prover a tudo quanto respeite ao seu interesse e ao bem estar da sua população. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo no artigo 5º da Lei Orgânica do Município.

Destarte, nada a opor ao recebimento ao recebimento da proposição na forma regimental.

É o parecer.

Iguape, 27 de setembro de 2.010.

EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO
PROCURADOR/ASSESSOR JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 021, de 13 de setembro de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênios de Cooperação Técnica e estrutural na área de meio ambiente e desenvolvimento territorial, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO" e "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE", através do seu Relator Especial nomeado, decide exarar o seguinte:

PARECER

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, pela **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação,** manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. Pelas Comissões de **"Orçamento, Finanças** e **Contabilidade" e de "Políticas Públicas"**, manifesta favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e Oportunidade das despesas decorrentes da implementação da Lei.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 13 de outubro de 2.010.

PELAS COMISSÕES PERMANENTES DE "JUSTIÇA E REDAÇÃO", "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE" E "POLÍTICAS PÚBLICAS".

ASSAEL SOUSA RIBEIRO
VEREADOR PSC

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

cópia

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 21
DE 13 DE SETEMBRO DE 2010

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênios de cooperação técnica e estrutural na área de meio ambiente e desenvolvimento territorial, e dá outras providências.

O presente projeto visa atender à Secretaria do Meio Ambiente, viabilizando o ajuste de instrumentos de cooperação entre o município e entidades públicas e privadas, tendo-se em mira o pleno desenvolvimento da política ambiental.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado por essa excelsa casa, **em caráter de urgência.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para
vosso conhecimento
e despacho;

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Jurídico para análise
e parecer.

Iauaretê 20/09/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI Nº 21,

DE 13 DE SETEMBRO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ESTRUTURAL NA ÁREA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 20 / 09 / 2010
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada
Data 20 / 09 / 2010
Hora 15:57h
Assinatura do Funcionário

APROVADO EM 13/10/10
08 VOTOS FAVORAVEIS
0 VOTOS CONTRARIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios de Cooperação Técnica na área de meio ambiente e desenvolvimento territorial com universidades, escolas e organizações não governamentais.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios de Cooperação Técnica na área de meio ambiente e desenvolvimento territorial com Municípios, Estados e com a União.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 27/09/10

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 27/09/10

COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS

Em 27 09 10

No meio relator
especial o nobre
vereador Assael Ribeiro

Em 07/10/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,

EM 13 DE SETEMBRO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

Exmo. Sr. Presidente,

Cuida-se de pedido de análise e parecer sobre o projeto de Lei n. 021, de 13 de setembro de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape, o qual dispõe sobre a autorização do Executivo Municipal a firmar convênios de cooperação técnica e estrutural na área de meio ambiente e desenvolvimento territorial, e dá outras providências.

O projeto de Lei é constitucional e legal, eis que de acordo com o inciso X do artigo 14 da Lei Orgânica, ainda vigente, há necessidade de autorização legislativa para o Chefe do Executivo Municipal celebrar convênio com entidades públicas.

Destarte, nada a opor ao recebimento ao recebimento da proposição na forma regimental.

É o parecer.

Iguape, 27 de setembro de 2.010.

EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO
PROCURADOR/ASSESSOR JURÍDICO

LEI Nº 2.037,
DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO "ORGANIZAÇÕES SOCIAIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I – DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º – O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º – a qualificação, credenciamento e supervisão das Organizações Sociais poderá ser efetuada diretamente pelo Poder Executivo.

§ 2º - a outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e daqueles previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ficando o controle interno a cargo dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I – Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

Sr. Presidente, para vosso conhecimento e despacho;

24/7/2010

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matricula Nº 000089

Ao Arquivo

Iguaçu 23/07/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimentos de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
e) composição e atribuições da diretoria;
f) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação no Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; e,
i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito Municipal, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

II – Haver aprovação, pelo Chefe do Poder Executivo, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social.

III – Contar com cinco anos de efetivo exercício das atividades na área da saúde.

SEÇÃO II – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

a) 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, divididos igualmente entre os Poderes Legislativo e Executivo;
b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos neste estatuto;
c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução.

III – os representantes das entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinqüenta por cento) do Conselho.

IV – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto.

V – O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

VI – O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

VII – Os Conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social.

VIII – Os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º - Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I – Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II – Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III – Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – designar os membros da diretoria;

V – Fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI – aprovar e dispor sobre a extinção da sociedade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII – Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII – Aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX – Aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e,

X – Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Art. 5º - Cumpridos os requisitos dos arts. 2º, 3º e 4º, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta lei, deverá formular requerimento expresso ao chefe do Poder Executivo, instruído com cópias autenticadas dos documentos necessários.

Art. 6º - Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Poder Executivo decidirá, em despacho fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias, se defere ou não o pedido.

§ 1° - No caso de deferimento , o Poder executivo expedirá decreto de reconhecimento, após o que, no prazo de dez dias da publicação, emitir-se-á o certificado de qualificação.

§ 2° - Indeferido o pedido, no prazo do parágrafo anterior será dada ciência da decisão mediante publicação em órgão de divulgação dos atos oficiais.

§ 3º - O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I – a requerente não se enquadrar nas atividades previstas no art. 1º desta Lei;

II – a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 2º, 3º, e 4º desta Lei; ou

III – a documentação apresentada estiver incompleta.

SEÇÃO III – DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 8º - O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão público e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Chefe do Poder Executivo, que ouvirá previamente a assessoria da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 9º - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; bem como o disposto no artigo 111 da Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e, também, os seguintes preceitos:

I – Especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade; e

II – A estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único – A assessoria do Poder Executivo da área de atuação da entidade deve definir as demais cláusulas do contrato de gestão a ser firmado.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar o contrato de gestão de que trata o artigo 7º desta lei, com as entidades qualificadas no âmbito do Município, nas respectivas áreas de atuação.

SEÇÃO IV – DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 11 – A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela assessoria do Poder Executivo da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1° - A entidade qualificada apresentará ao Poder Público signatário do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse Público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2° - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3° - A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 12 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13 – Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, para proceder aos expedientes jurídicos necessários à preservação do patrimônio público.

SEÇÃO V – DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 14 – As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 15 – Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1° - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento anual, assim como os adicionais (especial e suplementar) e

as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Os bens, de que trata este artigo, serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante autorização ou permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 3º Para firmar o contrato de gestão com qualquer entidade credenciada como organização social, o Poder Público Municipal obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

§ 4º Os contratos celebrados nos moldes do parágrafo anterior sofrerão fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando da auditoração das contas anuais do Município.

Art. 16 – Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

SEÇÃO VI – DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 17 – O Poder Executivo deverá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou nesta lei.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 – A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento

próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 19 – A organização social responsável pelas atividades na área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

Art. 20 – Quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado à Câmara Municipal, para o órgão, diretoria, ou entidade, supervisora do contrato de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social.

Art. 21 – As despesas decorrentes do disposto no artigo 2º desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 15 DE SETEMBRO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 020, de 20 de agosto de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como "Organizações Sociais", e dá outras providências.

I – Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como "Organizações Sociais".

O projeto foi encaminhado às Comissões de: "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e Políticas Públicas", para parecer.

Decorrido o prazo, não houve parecer das Comissões, razão pela qual o Senhor Presidente designou este Vereador como Relator Especial para exarar parecer no prazo legal.

II – Da análise

Justifica-se o Projeto de Lei, vez que objetiva servir de instrumento de fomento, ou seja, de incentivo à iniciativa privada de interesse público, instituindo uma nova forma de parceria, com a valorização do terceiro setor, ale de que, também representa um caminho viável para o enfrentamento de problemas como o gasto com pessoal, pela alocação de recursos humanos via terceirização, bem como a economia dos cofres públicos, através da redução de encargos trabalhistas, mediante contratação de entidade privada apta a prestar serviços de saúde. Finalmente, a terceirização de parcela da prestação dos serviços de saúde através das organizações sociais no município possibilitará considerável melhoria do atendimento à população. Para tanto, necessário formalizar legalmente, no âmbito municipal, a disciplina das organizações sociais, fixando, basicamente, normas delimitadoras do seu objeto, requisito formais concernentes à sua estrutura administrativa, execução e fiscalização dos contratos de gestão.

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da Exma. Sra, Prefeita, nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica do Município, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – Voto

Em face do exposto, as Comissões Permanentes, através deste Relator, após apreciação, entende que o projeto reveste-se de boa forma Constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Pelas Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Políticas Públicas", em 06 de setembro de 2010.

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
RELATOR ESPECIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 20
DE 20 DE AGOSTO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como "organizações sociais" e dá outras providências.

A presente propositura objetiva servir de instrumento de fomento, ou seja, de incentivo à iniciativa privada de interesse público, instituindo uma nova forma de parceria, com a valorização do terceiro setor.

Além do mais, também representa um caminho viável para o enfrentamento de problemas como o gasto com pessoal, pela alocação de recursos humanos via terceirização, bem como a economia dos cofres públicos, através da redução de encargos trabalhistas, mediante contratação de entidade privada apta a prestar serviços de saúde.

Por fim, a terceirização de parcela da prestação dos serviços de saúde através das organizações sociais no município possibilitará considerável melhoria do atendimento à população.

Para tanto, necessário formalizar legalmente, no âmbito municipal, a disciplina das organizações sociais, fixando, basicamente, normas delimitadoras do seu objeto, requisitos formais concernentes à sua estrutura administrativa, execução e fiscalização dos contratos de gestão.

Desta forma, justificada a iniciativa, e considerando a relevância da matéria, solicito que a presente propositura seja apreciada em regime de urgência.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Ex. Presidente para
Vosso conhecimento
e despacho;

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matricula Nº 000089

De Plenário

Itaúna 06/09/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 13 / 09 / 10
09
0
UNICA

PROJETO DE LEI Nº 20,
DE 20 DE AGOSTO DE 2010

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO "ORGANIZAÇÕES SOCIAIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 23 / 08 / 2010
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada
Data 23 / 08 / 2010
Hora 15:59h
Assinatura do Funcionário

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I – DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º – O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º – a qualificação, credenciamento e supervisão das Organizações Sociais poderá ser efetuada diretamente pelo Poder Executivo.

§ 2º - a outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e daqueles previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ficando o controle interno a cargo dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I – Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 23 08 2019

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 23 / 08 / 2019

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Em 23 08 2019

PROTOCOLO

Nomeio Relator o nobre Vereador Marcelino José de Andrade Ferreira

Itaúna 06/09/2019

Joaquim Antonio C. Ferreira
Presidente

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimentos de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
e) composição e atribuições da diretoria;
f) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação no Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; e,
i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito Municipal, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

II – Haver aprovação, pelo Chefe do Poder Executivo, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social.
III – Contar com cinco anos de efetivo exercício das atividades na área da saúde.

SEÇÃO II – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

a) 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, divididos igualmente entre os Poderes Legislativo e Executivo;
b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos neste estatuto;
c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução.

III – os representantes das entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinqüenta por cento) do Conselho.

IV – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto.

V – O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

VI – O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

VII – Os Conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social.

VIII – Os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º - Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I – Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II – Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III – Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – designar os membros da diretoria;

V – Fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI – aprovar e dispor sobre a extinção da sociedade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII – Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII – Aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX – Aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e,

X – Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Art. 5º - Cumpridos os requisitos dos arts. 2º, 3º e 4º, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta lei, deverá formular requerimento expresso ao chefe do Poder Executivo, instruído com cópias autenticadas dos documentos necessários.

Art. 6º - Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Poder Executivo decidirá, em despacho fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias, se defere ou não o pedido.

§ 1° - No caso de deferimento , o Poder executivo expedirá decreto de reconhecimento, após o que, no prazo de dez dias da publicação, emitir-se-á o certificado de qualificação.

§ 2º - Indeferido o pedido, no prazo do parágrafo anterior será dada ciência da decisão mediante publicação em órgão de divulgação dos atos oficiais.

§ 3º - O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I – a requerente não se enquadrar nas atividades previstas no art. 1º desta Lei;

II – a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 2º, 3º, e 4º desta Lei; ou

III – a documentação apresentada estiver incompleta.

SEÇÃO III – DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 8º - O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão público e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Chefe do Poder Executivo, que ouvirá previamente a assessoria da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 9º - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; bem como o disposto no artigo 111 da Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e, também, os seguintes preceitos:

I – Especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade; e

II – A estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único – A assessoria do Poder Executivo da área de atuação da entidade deve definir as demais cláusulas do contrato de gestão a ser firmado.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar o contrato de gestão de que trata o artigo 7º desta lei, com as entidades qualificadas no âmbito do Município, nas respectivas áreas de atuação.

SEÇÃO IV – DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 11 – A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela assessoria do Poder Executivo da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1° - A entidade qualificada apresentará ao Poder Público signatário do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse Público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2° - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3° - A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 12 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13 – Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, para proceder aos expedientes jurídicos necessários à preservação do patrimônio público.

SEÇÃO V – DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 14 – As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 15 – Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1° - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento anual, assim como os adicionais (especial e suplementar) e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2° - Os bens, de que trata este artigo, serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante autorização ou permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 3° Para firmar o contrato de gestão com qualquer entidade credenciada como organização social, o Poder Público Municipal obedecerá ao disposto na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações.

§ 4° Os contratos celebrados nos moldes do parágrafo anterior sofrerão fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando da auditoração das contas anuais do Município.

Art. 16 – Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

SEÇÃO VI – DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 17 – O Poder Executivo deverá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou nesta lei.

§ 1° A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2° A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 – A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 19 – A organização social responsável pelas atividades na área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os

princípios do Sistema único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7° da Lei n° 8.080 de 19 de setembro de 1990.

Art. 20 – Quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado à Câmara Municipal, para o órgão, diretoria, ou entidade, supervisora do contrato de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social.

Art. 21 – As despesas decorrentes do disposto no artigo 2° desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 20 DE AGOSTO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.648-7, de 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Seção II
Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinqüenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III
Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV
Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente,

composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V
Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a

servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Art. 15. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

Seção VI
Da Desqualificação

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18. A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos. (Regulamento)

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;

II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;

III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 21. São extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Presidência da República.

§ 1º Competirá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionar o processo de inventário do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento

Científico e Tecnológico - CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto.

§ 2º No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo I, bem assim a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades extintas por este artigo.

§ 4º Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

Art. 22. As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados no Anexo II, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do art. 14;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;

VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1º A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 7º.

§ 2º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

Art. 23. É o Poder Executivo autorizado a ceder os bens e os servidores da Fundação Roquette Pinto no Estado do Maranhão ao Governo daquele Estado.

~~Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~Parágrafo único. As disposições do **caput** aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 24. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.648-7, de 23 de abril de 1998.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Paiva
José Israel Vargas
Luiz Carlos Bresser Pereira
Clovis de Barros Carvalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.5.1998

ANEXO I
(Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	ENTIDADE AUTORIZADA A SER QUALIFICADA	REGISTRO CARTORIAL
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron - ABTLus	Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Campinas - SP, nº de ordem 169367, averbado na inscrição nº 10.814, Livro A-36, Fls 01.
Fundação Roquette Pinto	Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP	Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Av. Pres. Roosevelt, 126, Rio de Janeiro - RJ, apontado sob o nº de ordem 624205 do protocolo do Livro A nº 54, registrado sob o nº de ordem 161374 do Livro A nº 39 do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

ANEXO II
(Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	QUADRO EM EXTINÇÃO
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Fundação Roquette Pinto	Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 019, de 11 de agosto de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar por até 1 (um) ano os contratos de locação de imóveis destinados a abrigar munícipes vítimas de desastre natural do Valo Grande, firmados com fulcro na Lei 1.877, de 16 de agosto de 2006.

As Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Políticas Públicas", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte parecer:

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, a **Comissão de Constituição Justiça e Redação** manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. As **Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Políticas Públicas**, manifestam-se favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela **Conveniência e Oportunidade** das despesas decorrentes da implementação da lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação do projeto em apreço, manifestam-se pela sua Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 19
DE 11 DE AGOSTO DE 2010

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a prorrogar por até 1 (um) ano os contratos de locação de imóveis destinados a abrigar munícipes vítimas de desastre natural do Valo Grande, firmados com fulcro na Lei 1.877, de 16 de agosto de 2006.

O presente projeto visa legitimar a manutenção das famílias afetadas nos imóveis alugados, por mais um ano, até que se lhes providencie habitação permanente, o que constitui medida de evidente cunho social.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado por essa excelsa casa, **em caráter de urgência.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para vosso conhecimento e despacho.

14/11/2019

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário

APROVADO EM 23 / 08 / 2010
08
0
UNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 16 / 08 / 2010
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada
Data 16 / 08 / 2010
Hora 15:20
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 19,
DE 11 DE AGOSTO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR POR ATÉ 1 (UM) ANO OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS A ABRIGAR MUNÍCIPES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL DO VALO GRANDE, FIRMADOS COM FULCRO NA LEI 1.877, DE 16 DE AGOSTO DE 2006.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado prorrogar por até 1 (um) ano os contratos de locação de imóveis destinados a abrigar munícipes vítimas de desastre natural do Valo Grande, firmados com fulcro na Lei 1.877, de 16 de agosto de 2006.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 11 DE AGOSTO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PRESIDENTE

EM ___/___/___

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 16 / 08 / 10

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 16 / 08 / 10

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS

EM 16 / 08 / 10

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.877 ,

DE 16 DE AGOSTO DE 2006

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA ABRIGAR MUNÍCIPES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL DO VALO GRANDE.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito do Município de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à locação de imóveis aos munícipes cujas casas foram destruídas ou inutilizadas por desastre caracterizado como situação de emergência, em razão de erosão fluvial – desbarrancamento de rios e fenômeno de terras caídas, conforme reconhecido pelo Decreto 2.119, de 28 de julho de 2006, e que atingiu área urbana ribeirinha, às margens do canal do Valo Grande.

Parágrafo único. O Poder Público poderá firmar locação pelo prazo de seis meses, prorrogável por igual período.

Art. 2º - São beneficiados os seguintes munícipes: Silvana Aparecido Florido, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 23.115.481-1 SSP/SP, Tatiana Aparecida Pereira de Oliveira, Adinei Lourenço de Souza, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 39.318.619-2, Ariovaldo Simplício, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 25.544.299-3, e Benedito Costa, portador da Cédula de Identidade R.G. Nº 2.712.918.

Art. 3º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 16 DE AGOSTO DE 2006.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2010,
DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR POR ATÉ 1 (UM) ANO OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS A ABRIGAR MUNÍCIPES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL DO VALO GRANDE, FIRMADOS COM FULCRO NA LEI 1.877, DE 16 DE AGOSTO DE 2006.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado prorrogar por até 1 (um) ano os contratos de locação de imóveis destinados a abrigar munícipes vítimas de desastre natural do Valo Grande, firmados com fulcro na Lei 1.877, de 16 de agosto de 2006.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 10 DE SETEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.036,
DE 27 DE AGOSTO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR POR ATÉ 1 (UM) ANO OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS A ABRIGAR MUNÍCIPES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL DO VALO GRANDE, FIRMADOS COM FULCRO NA LEI 1.877, DE 16 DE AGOSTO DE 2006.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado prorrogar por até 1 (um) ano os contratos de locação de imóveis destinados a abrigar munícipes vítimas de desastre natural do Valo Grande, firmados com fulcro na Lei 1.877, de 16 de agosto de 2006.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 27 DE AGOSTO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 017, de 05 de julho de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Disciplina o Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Iguape, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Políticas Públicas", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte parecer:

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, a **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. As **Comissões de Orçamento, Finanças** e **Contabilidade e Políticas Públicas**, manifestam-se favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela **Conveniência** e **Oportunidade** das despesas decorrentes da implementação da lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação do projeto em apreço, manifestam-se pela sua Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 17
DE 05 DE JULHO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que disciplina o Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Iguape, e dá outras providências.

A presente propositura objetiva adequar a legislação municipal às normas federais, especialmente aos arts. 18 e 19 da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009.

Desta forma, justificada a iniciativa, e considerando a relevância da matéria, solicito que o presente projeto seja apreciado **sob o regime de urgência urgentíssima**.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente,

Anexo a este + 9 cópias do Projeto de Lei nº 17 de 05/7/2010, para vosso conhecimento e despacho.

05/7/2010 15:50

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário, Dico Denísio
Iguape 05/07/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

Em 07.07.2010.
Sr. Presidente
O Projeto é legal e constitucional. Pauta-se na forma regimental.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 05/07/2010
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 17/2010
Data 05/07/2010
Hora 15:40
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 17,
DE 05 DE JULHO DE 2010

DISCIPLINA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM 16/08/10
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICO DISCUSSÃO

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, dentro do âmbito municipal, será formado por 07 (sete) membros, e adotará a seguinte constituição:

I – um representante indicado pelo Poder Executivo;

II – dois representantes de professores, escolhidos por meio de assembléia específica para esse fim, registrado em ata;

III – dois representantes de pais de alunos indicados pelos Conselhos Escolares ou Associações de Pais e Mestres, escolhidos por meio de assembléia especifica para tal fim, registrada em ata;

IV – dois membros indicados por representantes da sociedade civil, escolhido por meio de assembléia específica para esse fim, registrada em ata.

§ 1° - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 2° - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 07 / 07 / 2010

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 07 / 07 / 2010

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS

EM 07 / 07 / 2010

PRESIDENTE

§ 3° - Em caso de não existência de órgão de classe, na hipótese do inciso II deste artigo, deverão tais segmentos realizar reunião especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 4° - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 5° - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6° - A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto ou portaria, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 7° - Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE www.fnde.gov.br e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III, IV do *caput* deste artigo e do decreto ou portaria de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 8° - Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – o CAE terá 1(um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II – o Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituídos(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III – a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III ou IV deste artigo.

§ 9° - Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno.

IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 10° - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

§ 11° - Nas situações previstas no § 9°, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente.

§ 12° - No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 10, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 2° - Compete ao CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas no art. 2° da Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV – receber o relatório anual de Gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

§ 1° - Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

§ 2° - Compete ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar:

I – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Lei.

Art. 3° - O Município deve:

I – garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) – local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
b) – disponibilidade de equipamento de informática;
c) – transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;e
d) – disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

II – fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 4° - O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal n° 11.947 e suas regulamentações.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n° 1.478, de 27 de agosto de 1997.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 05 DE JULHO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI N.º 1.478/97,
DE 27 DE AGOSTO.

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente e de âmbito municipal, para atuar nas questões referentes à municipalização da merenda escolar, competindo-lhe:

I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;

II – participar da elaboração dos cardápios do Programa da Merenda Escolar, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura";

III – promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa da Merenda Escolar, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da merenda escolar;

IV – realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar, entre outros de interesse deste Programa;

V – acompanhar e avaliar o serviço da merenda escolar nas escolas;

VI– colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no Programa da Merenda Escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;

VII– propor à Prefeitura Municipal, métodos de prestação de serviços de merenda escolar no Município, adequados à realidade local e as diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

VIII– divulgar a atuação do COMAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa da Merenda Escolar;

IX – orientar a aquisição de insumo para programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

X – fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais e estaduais;

XI – articular-se com as escolas municipais, juntamente com órgãos de educação do Município, motivando-os na criação de hortas, granjas e de pequenos animais para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

XII – realizar campanhas educativas sobre alimentação;

XIII – realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito a seus efeitos sobre alimentação;

XIV – propor a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e materiais, junto às escolas municipais;

XV – levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa do Município.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE terá a seguinte composição:

I – um representante do Departamento Municipal de Educação;

II – um representante do Departamento Municipal de Saúde;

III – um representante da Divisão Municipal de Agricultura e Ecologia;

IV – um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – um representante dos diretores das unidades escolares municipais;
VI – um representante dos diretores das unidades escolares estaduais;
VII – um representante das entidades de classe dos trabalhadores da Educação;
VIII– um representante das merendeiras das escolas públicas no Município de Iguape;
IX – um representante das APMs das escolas públicas instaladas no Município de Iguape;
X – um representante da Delegacia de Ensino da Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º- Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha e indicação do Prefeito Municipal.

§ 3º - A indicação de representantes dos incisos IV a IX será precedida de votação entre os pares de cada segmento.

§ 4º - A indicação do representante previsto no inciso X será feita pelo Delegado de Ensino de Miracatu ou seu substituto em exercício.

§ 5º - No ato da nomeação dos membros do COMAE, o Prefeito Municipal determinará, de ofício, o Presidente do Conselho.

Art. 3º - O mandato dos membros do COMAE será de 02 (dois) anos, permitida a recondução total ou parcial, por igual período, inclusive do Presidente.

Art. 4º - O exercício do mandato dos conselheiros não será remunerada, porém é considerado prestação de serviço público relevante.

Art. 5º - Os conselheiros que faltarem, sem justificação, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, serão exonerados dos respectivos cargos, sendo substituídos pelos suplentes das mesmas categorias.

Art. 6º - O COMAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - Todas as reuniões do COMAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º - As resoluções do COMAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 7º - O Regimento Interno do COMAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei e deverá conter, no mínimo:

I – sobre as reuniões: forma de convocação, periodicidade, quem preside, prazo para convocação, quorum para instalação das reuniões e das votações;
II – procedimentos para as sessões e as votações;
III – sobre os membros: composição por categoria, competências, substituições, faltas e exclusões, prazo de mandatos;
IV – forma de exercício da Presidência.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 1.453/96.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 27 DE AGOSTO DE 1997.

JAIR YOUNG FORTES
PREFEITO MUNICIPAL

indiretamente na execução do PNAE;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

LEI Nº 2.035,
DE 24 DE AGOSTO DE 2010

DISCIPLINA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, dentro do âmbito municipal, será formado por 07 (sete) membros, e adotará a seguinte constituição:

I – um representante indicado pelo Poder Executivo;

II – dois representantes de professores, escolhidos por meio de assembléia específica para esse fim, registrado em ata;

III – dois representantes de pais de alunos indicados pelos Conselhos Escolares ou Associações de Pais e Mestres, escolhidos por meio de assembléia especifica para tal fim, registrada em ata;

IV – dois membros indicados por representantes da sociedade civil, escolhido por meio de assembléia específica para esse fim, registrada em ata.

§ 1° - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 2° - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3° - Em caso de não existência de órgão de classe, na hipótese do inciso II deste artigo, deverão tais segmentos realizar reunião especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 4° - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 5° - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6° - A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto ou portaria, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 7° - Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE www.fnde.gov.br e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III, IV do *caput* deste artigo e do decreto ou portaria de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 8° - Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – o CAE terá 1(um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II – o Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituídos(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III – a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III ou IV deste artigo.

§ 9° - Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;
II – por deliberação do segmento representado;
III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno.
IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 10° - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

§ 11° - Nas situações previstas no § 9°, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente.

§ 12° - No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 10, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 2° - Compete ao CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas no art. 2° da Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009;
II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e
IV – receber o relatório anual de Gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

§ 1° - Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

§ 2° - Compete ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar:

I – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Lei.

Art. 3° - O Município deve:

I – garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) – local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
b) – disponibilidade de equipamento de informática;
c) – transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;e
d) – disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

II – fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 4° - O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal n° 11.947 e suas regulamentações.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n° 1.478, de 27 de agosto de 1997.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 24 DE AGOSTO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 16, de 28 de junho de 2010, de autoria da Excelentíssima Prefeita Municipal de Iguape, Senhora Maria Elizabeth Negrão Silva.

Assunto: Dispõe sobre alteração do quadro de pessoal e salários da organização administrativa da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, e dá outras providências.

I – Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Execelentíssima Senhora Prefeita Maria Elizabeth Negrão Silva, que dispõe sobre alteração do quadro de pessoal e salários da organização administrativa da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida.

Justifica-se o Projeto de Lei, vez que tem como objetivo, restaurar o poder aquisitivo dos salários dos servidores da Empresa Pública Bimunicipal, defasado pela inflação em virtude da ausência de reajuste desde 2003, através da aplicação do índice IPC-FIPE sobre o valor nominal dos vencimentos constantes do quadro de salários vigente.

II – Da análise

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da Senhora Prefeita, nos termos do artigo 30 da lei Orgânica do Município, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – Voto

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma Constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Sala das Comissões Permanentes, em 05 de Junho de 2010

Pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação"

Lucinete de Souza Silva	**Agnaldo Xavier**	**Elias Teixeira de Aguiar**
Presidente	**Relator**	**Membro**

Pela Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"

João Carlos Spinula	**Claudinei Forati Silva**	**Agnaldo Xavier**
Presidente	**Relator**	**Membro**

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 16
DE 28 DE JUNHO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do quadro de pessoal e salários da organização administrativa da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, e dá outras providências.

A presente propositura almeja restaurar o poder aquisitivo dos salários do servidores da Empresa Pública Bimunicipal, defasados pela inflação em virtude da ausência de reajustes desde 2003, através da aplicação do índice IPC-FIPE sobre o valor nominal dos vencimentos constantes do quadro de salários vigente.

Desta forma, justificada a iniciativa, e considerando a relevância da matéria, solicito que o presente projeto seja apreciado **sob o regime de urgência urgentíssima**.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 05 JULHO 07 2010
06 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 28/06/2010
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 16/2010
Data 28/06/2010
Hora 13:40
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 16,
DE 28 DE JUNHO DE 2010 UNICA

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL E SALÁRIOS DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Quadro Geral de Pessoal e Salários da Empresa Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, constante do ANEXO I da Lei Municipal nº 1.642, de 11 de janeiro de 2002, cujos empregos públicos e respectivos salários passarão a vigorar de acordo com a presente Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, e suplementadas, se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 28 DE JUNHO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 28 / 06 / 2012

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 28 / 06 / 2012

COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS

EM 28 / 06 / 2012

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL E SALÁRIOS DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA

N° ordem	Quanti-dade	Nome do Cargo	Provi-mento	Carga Horária Semanal	Valor
01	15	Agente de Arrecadação	E	40h	748,92
02	01	Ajudante Geral	E	40h	707,31
03	01	Auxiliar Contábil	E	40h	998,56
04	01	Contador	E	40h	1.997,12
05	05	Supervisor	E	40h	998,56
06	05	Vigia	E	40h	707,31
07	02	Coordenador	C	40h	1.581,05
08	01	Gerente Administrativo	C	40h	2.496,40
09	01	Assistente Administrativo	C*	40h	1.178,85

C – Admissão para cargo em Comissão
E – Admissão através de Concurso Público
C* – Cargo de confiança exclusivo para funcionário concursado

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.002,
DE 30 DE JUNHO DE 2009

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Quadro Geral de Pessoal da Empresa Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 1.642, de 11 de janeiro de 2002, cujos empregos públicos e respectivos salários passarão a vigorar de acordo com a presente lei, estabelecidos no seu quadro – ANEXO I.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, e suplementadas, se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 30 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL E SALÁRIOS DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA

Nº ordem	Quantidade	Nome do Cargo	Provimento	Carga Horária Semanal	Valor
01	15	Agente de Arrecadação	E	40h	540,00
02	01	Ajudante Geral	E	40h	465,00
03	01	Auxiliar Contábil	E	40h	720,00
04	01	Contador	E	40h	1.440,00
05	05	Supervisor	E	40h	720,00
06	05	Vigia	E	40h	465,00
07	02	Coordenador	C	40h	1.140,00
08	01	Gerente Administrativo	C	40h	1.800,00
09	01	Assistente Administrativo	C*	40h	850,00

C – Admissão para cargo em Comissão
E – Admissão através de Concurso Público
C* – Cargo de confiança exclusivo para funcionário concursado

IMPACTO DE REAJUSTE SALARIAL

Trata-se de reajuste salarial, da Empresa Pública Bi-Municipal Iguape e Ilha Comprida, referente aos exercícios 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

Quanto ao reajuste salarial de 2003 aos dias de hoje, vejamos a memória de calculo do IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor – São Paulo), como atualização inflacionária.

IPC-FIPE é um índice divulgado na forma de percentual mensal. A variação entre duas datas é calculada pelo acúmulo dos valores no período. Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Memória de Cálculo

Variação do índice IPC-FIPE entre 17/06/03 e 17/06/10

Em percentual: 38,6890 %

Em fator de multiplicação: 1,386890

Jun-03=-0,16%; Jul-03=-0,08%; Ago-03=0,63%; Set-03=0,84%; Out-03=0,63%; Nov-03=0,27%; Dez-03=0,42%; Jan-04=0,65%; Fev-04=0,19%; Mar-04=0,12%; Abr-04=0,29%; Mai-04=0,57%; Jun-04=0,92%; Jul-04=0,59%; Ago-04=0,99%; Set-04=0,21%; Out-04=0,62%; Nov-04=0,56%; Dez-04=0,67%; Jan-05=0,56%; Fev-05=0,36%; Mar-05=0,79%; Abr-05=0,83%; Mai-05=0,35%; Jun-05=-0,2%; Jul-05=0,3%; Ago-05=-0,2%; Set-05=0,44%; Out-05=0,63%; Nov-05=0,29%; Dez-05=0,29%; Jan-06=0,5%; Fev-06=-0,03%; Mar-06=0,14%; Abr-06=0,01%; Mai-06=-0,22%; Jun-06=-0,31%; Jul-06=0,21%; Ago-06=0,12%; Set-06=0,25%; Out-06=0,39%; Nov-06=0,42%; Dez-06=1,04%; Jan-07=0,66%; Fev-07=0,33%; Mar-07=0,11%; Abr-07=0,33%; Mai-07=0,36%; Jun-07=0,55%; Jul-07=0,27%; Ago-07=0,07%; Set-07=0,24%; Out-07=0,08%; Nov-07=0,47%; Dez-07=0,82%; Jan-08=0,52%; Fev-08=0,19%; Mar-08=0,31%; Abr-08=0,54%; Mai-08=1,23%; Jun-08=0,96%; Jul-08=0,45%; Ago-08=0,38%; Set-08=0,38%; Out-08=0,5%; Nov-08=0,39%; Dez-08=0,16%; Jan-09=0,46%; Fev-09=0,27%; Mar-09=0,4%; Abr-09=0,31%; Mai-09=0,33%; Jun-09=0,13%; Jul-09=0,33%; Ago-09=0,48%; Set-09=0,16%; Out-09=0,25%; Nov-09=0,29%; Dez-09=0,18%; Jan-10=1,34%; Fev-10=0,74%; Mar-10=0,34%; Abr-10=0,39%; Mai-10=0,22%.

Para Simular o aumento, segue logo abaixo, impacto financeiro sobre possível reajuste, conforme Receita e Gasto de Pessoal dos últimos quatro anos.

RECEITA ANUAL				
2006	**2007**	**2008**	**2009**	**2010 (Estimativa Aum. 3%)**
R$ 2.239.025,70	R$ 2.108.529,40	R$ 999.714,75	R$ 1.078.719,37	R$ 1.111.080,95
Queda de 5,83 %				
	Queda de 52, 59%			
		Aumento de 7,32%		
			Aumento de 3,00%	

GASTOS COM PESSOAL				
2006	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**
484.811,72	480.217,10	534.773,91	462.167,07	640.974,88

Quanto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, alcança todos os entes estatais, União, Estados e Municípios, seus Poderes e suas entidades da Administração indireta, destas excluídas as empresas que ***não*** dependem do Tesouro do ente ao qual se vinculam. Livre da LRF está, p.ex., uma empresa pública que obtém, ela mesma, recursos necessários ao seu próprio custeio, mesmo que, para tanto, venda mercadorias e serviços à Prefeitura ou ao Estado [grifamos]" (Lei de Responsabilidade Fiscal: Manual Básico. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. www.tce.sp.gov.br. Junho de 2000. pg. 10).

Então seja, a empresa publica Bi-Municipal é uma empresa independente, apesar de controlada pelos municípios, não recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral ou de capital (art. 2º, inciso II, da Portaria STN nº 589/01).

Ora, conforme demonstrado acima a empresa suporta o aumento, no entanto necessita de cuidados especiais no que tange as despesas, fixas e

não fixas, e ainda envolvimento de seus funcionários no aumento da arrecadação, nos cuidados e zelo pela praça de pedágio.

Iguape, 28 de Junho de 2010.

ALFREDO L. MANCINI FAUSTO
GERENTE ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.034,
DE 07 DE JULHO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL E SALÁRIOS DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Quadro Geral de Pessoal e Salários da Empresa Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, constante do ANEXO I da Lei Municipal nº 1.642, de 11 de janeiro de 2002, cujos empregos públicos e respectivos salários passarão a vigorar de acordo com a presente Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, e suplementadas, se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 07 DE JULHO DE 2010

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL E SALÁRIOS DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA

N° ordem	Quantidade	Nome do Cargo	Provimento	Carga Horária Semanal	Valor
01	15	Agente de Arrecadação	E	40h	748,92
02	01	Ajudante Geral	E	40h	707,31
03	01	Auxiliar Contábil	E	40h	998,56
04	01	Contador	E	40h	1.997,12
05	05	Supervisor	E	40h	998,56
06	05	Vigia	E	40h	707,31
07	02	Coordenador	C	40h	1.581,05
08	01	Gerente Administrativo	C	40h	2.496,40
09	01	Assistente Administrativo	C*	40h	1.178,85

C – Admissão para cargo em Comissão
E – Admissão através de Concurso Público
C* – Cargo de confiança exclusivo para funcionário concursado

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

A PEDIDO DO EDIL
LIDER DI PREFEITA - JOÃO CARLOS SPINOLA - DURANTE SESSÃO ORD.

RETIRADO
Em 05/07/2010

ARQUIVA-SE
DATA 05/07/2010
ASSINATURA

MENSAGEM Nº 14
DE 18 DE JUNHO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que abre créditos adicionais especiais nas dotações orçamentárias que menciona e dá outras providências.

A Abertura de créditos adicionais especiais justifica-se em razão da ausência de lei orçamentária a legitimar, no presente exercício, a gestão financeira do Município, e sem a qual inexeqüível se torna toda a atividade administrativa.

Desta forma, justificada a iniciativa, e considerando a relevância da matéria, solicito que o presente projeto de Lei seja apreciado **em regime de urgência urgentíssima**.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para
Vosso conhecimento
e despacho;

21/6/2010

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matricula Nº 000089

Ao Jurídico para
Analise e parecer,

Iguape 21/06/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

Sr. Presidente, anexo segue
o parecer da Assessoria
Jurídica referente ao
expediente do Projeto de
Lei nº 14 de 18/6/2010, do
executivo, para Vosso
conhecimento e despacho;

23/6/2010

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matricula Nº 000089

Ao Plenário

Iguape 24/06/2010

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

a pedido do edil Joaquim Carlos Spinola - Líder do Prefeito durante sessão ordinária

RETIRADO Em 05 / 07 / 2010

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 21 / 06 / 2010
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 14 / 2010
Data 21 / 06 / 2010
Hora 15:50
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 18 DE JUNHO DE 2010

ABRE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita do Município de Iguape – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1. º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Créditos Adicionais Especiais na importância de R$ 51.200.497,00 (cinquenta e um milhões, duzentos mil e quatrocentos e noventa e sete reais), para suporte das dotações orçamentárias a seguir especificadas:

ARQUIVA-SE DATA 05 / 07 / 2010 ASSINATURA

Especificações das Dotações	Fichas	Valor
02 – EXECUTIVO		
...1 - GABINETE DO PREFEITO		
.....4 – Administração		
.....122 - Administração Geral		
.....2 - GESTÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA		
.....2003 - MANUTENCÃO DO GABINETE DO PREFEITO V.PREFEITO E ASSESSORIAS		
.....3.1.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	4	559.500,00
.....3.3.70.00 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	5	48.000,00
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	6	319.500,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	7	100.000,00
...2 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO		
.....4 – Administração		
.....122 - Administração Geral		
.....3 - ADMINISTRACAO GERAL		
.....2004 – COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO		
.....3.1.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	8	2.630.959,00
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	9	808.700,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	10	30.000,00
.....28 - Encargos Especiais		

.....846 - Outros Encargos Especiais		
.....3 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		
.....2004 – COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO		
.....3.1.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	11	540.000,00
...3 - DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS		
.....4 – Administração		
.....123 - Administração Financeira		
.....5 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		
.....2009 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E SUAS DIVISÕES		
.....3.1.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	12	344.700,00
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	13	548.300,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	14	50.000,00
.....4.6.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	15	530.000,00
.....2023 - PRECATÓRIOS JUDICIAIS		
.....3.1.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	16	700.000,00
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	17	300.000,00
...4 - DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE		
.....15 – Urbanismo		
.....451 - Infra-Estrutura Urbana		
.....10 - TRÂNSITO SEGURO		
.....2077 - FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E DISCIPLINA DE USO DE VIAS PUBLICAS		
.....3.1.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	20	70.000,00
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	18	242.300,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	21	30.000,00
.....14 - REVITALIZAÇÃO DO RIO RIBEIRA DE IGUAPE		
.....1057 - CONSTRUÇAO DE RAMPA DE PESCA		
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	22	15.000,00
.....2024 - INCENTIVO A PESCA AMADORA		
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	19	50.000,00
.....452 - Serviços Urbanos		
.....7 - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA		
.....1043 - URBANIZACAO DA ORLA DO VALO GRANDE		
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	29	3.000.000,00
.....1060 - CONSTRUCAO DE CASAS DO VALO GRANDE		
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	30	100.000,00
.....2011 - MANUT.MELHORIA/EXTENSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PUBLICA		
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	23	60.000,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	24	120.000,00
.....2019 - MANUTENCAO DE SERVICOS URBANOS		
.....3.1.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	25	2.263.000,00
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	26	2.949.258,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	27	200.000,00

.....2085 - PAVIMENTACAO DE VIAS PÚBLICAS		
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	28	2.000.000,00
.....17 – Saneamento		
.....512 - Saneamento Básico Urbano		
.....32 - SANEAMENTO GERAL BÁSICO		
.....2086 - SANEAMENTO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	31	130.000,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	32	300.000,00
.....20 – Agricultura		
.....605 – Abastecimento		
.....74 - ATIVIDADE DE AGRICUL.TURA E ABASTECIMENTO		
.....2050 - MANUTENÇÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO		
.....3.1.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	33	46.000,00
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	34	112.400,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	35	150.000,00
.....26 – Transporte		
.....782 - Transporte Rodoviário		
.....9 – ESTRADA VICINAIS		
.....2076 - CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS		
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	36	227.200,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	37	200.000,00
...5 - ENSINO FUNDAMENTAL		
.....12 – Educação		
.....361 - Ensino Fundamental		
.....75 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
.....1026 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DE SALAS DE AULAS		
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	45	300.000,00
.....2026 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
.....3.1.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	38	1.023.600,00
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	39	1.555.000,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	40	100.000,00
.....2028 - TRANSPORTE ESCOLAR		
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	41	2.624.000,00
.....2074 - MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR		
.....3.1.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	42	247.680,00
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	43	900.000,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	44	30.000,00
...6 – FUNDEB		
.....12 – Educação		
.....361 - Ensino Fundamental		
.....76 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEB		

.....1026 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DE SALAS DE AULAS		
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	49	400.000,00
.....2027 - MANUTENÇÃO DO FUNDEB		
.....3.1.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	46	4.052.664,00
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	47	1.452.696,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	48	250.000,00
.....365 - Educação Infantil		
.....79 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - FUNDEB		
.....1026 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DE SALAS DE AULAS		
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	53	200.000,00
.....2027 - MANUTENÇÃO DO FUNDEB		
.....3.1.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	50	794.640,00
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	51	430.000,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	52	100.000,00
...8 - ENSINO SUPERIOR		
.....12 – Educação		
.....364 - Ensino Superior		
.....78 - ENSINO SUPERIOR		
.....2034 - ENSINO SUPERIOR		
.....3.3.50.00 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	54	100.000,00
...9 - ENSINO INFANTIL		
.....12 – Educação		
.....365 - Educação Infantil		
.....84 - ENSINO INFANTIL		
.....1061 - NOVAS SALAS DE AULAS/ENSINO INFANTIL		
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	59	150.000,00
.....2074 - MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR		
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	55	100.000,00
.....2109 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL		
.....3.1.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	56	490.845,00
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	57	110.300,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	58	50.000,00
...10 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS		
.....12 – Educação		
.....366 - Educação de Jovens e Adultos		
.....75 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
.....2092 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS		
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	60	30.000,00
...11 - TURISMO, ESPORTE, CULTURA E EVENTOS		
.....13 – Cultura		
.....392 - Difusão Cultural		
.....17 – PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS		
.....2081 - ATIVIDADES CULTURAIS		

.....3.1.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	61	166.150,00
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	62	1.460.000,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	63	10.000,00
.....23 - Comércio e Serviços		
.....695 – Turismo		
.....34 - PROMOÇÃO DO TURISMO		
.....2087 - MANUTENÇÃO E PROMOÇÃO DO TURISMO		
.....3.1.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	64	86.400,00
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	65	35.000,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	66	10.000,00
.....27 - Desporto e Lazer		
.....812 – Desporto Comunitário		
.....13 - ESPORTE E LAZER		
.....1007 - CONCLUSÃO DA QUADRA COBERTA		
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	72	130.000,00
.....2044 - APOIO AO ESPORTE AMADOR		
.....3.1.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	67	36.000,00
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	68	175.880,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	69	10.000,00
.....2082 - SUBVENÇÃO SOCIAL A ASSOCIAÇÃO YOSHIDA DE JUDÔ		
.....3.3.50.00 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	70	18.000,00
.....2107 - SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO IGUAPENSE DE JUDÔ		
.....3.3.50.00 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	71	18.000,00
...12 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
.....10 – Saúde		
.....301 - Atenção Básica		
.....21 - SAÚDE PARA TODOS		
.....1045 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DO P.S.F.		
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	79	100.000,00
.....1046 - CONSTRUÇÃO DE POSTOS DE SAÚDE		
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	80	200.000,00
.....2052 - MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA		
.....3.1.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	73	6.966.000,00
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	74	2.011.344,48
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	75	150.000,00
.....2054 - EXPANSAO E CONSOLIDACAO DO P.S.F.		
.....3.1.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	76	2.205.126,00
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	77	457.000,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	78	150.000,00
.....304 – Vigilância Sanitária		

.....21 - SAÚDE PARA TODOS		
.....2062 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	81	85.000,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	82	15.000,00
...13 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
.....8 - Assistência Social		
.....242 - Assistência ao Portador de Deficiência		
.....27 - SUBVENÇÕES SOCIAIS		
.....2069 - SUBVENÇÃO SOCIAL À APAE DE IGUAPE		
.....3.3.50.00 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	83	31.600,60
.....243 - Assistência à Criança e ao Adolescente		
.....26 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		
.....2089 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR		
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	88	126.000,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	89	10.000,00
.....2091 - OCA - ORÇAMENTO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE		
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	90	25.000,00
.....27 - SUBVENÇÕES SOCIAIS		
.....2070 - SUBVENÇÃO SOCIAL À SABRO		
.....3.3.50.00 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	84	116.762,96
.....2071 - SUBVENÇÃO SOCIAL A AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DE IGUAPE		
.....3.3.50.00 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	85	30.762,96
.....2072 - SUBVENÇÃO SOCIAL À CASA DA CRIANÇA NOVA ESPERANÇA		
.....3.3.50.00 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	86	122.700,00
.....2073 - SUBVENÇÃO SOCIAL À CASA DO ADOLESCENTE DE IGUAPE		
.....3.3.50.00 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	87	60.000,00
.....244 - Assistência Comunitária		
.....26 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		
.....2063 - ATENÇÃO À FAMÍLIA CARENTE		
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	91	15.000,00
.....2088 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
.....3.1.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	92	287.980,00
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	93	393.000,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	94	15.000,00

.....2093 - CRAS-CENTRO REGIONAL DE ATENDIMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
.....3.1.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	95	20.000,00
.....3.3.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	96	75.548,00
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	97	10.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
.....99 - Reserva de Contingência		
.....999 - Reserva de Contingência		
.....9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
.....9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
.....9.9.99.00 - RESERVA DE CONTINGENCIA	98	100.000,00
TOTAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS		**51.200.497,00**

Art. 2.º - Os recursos necessários para cobertura dos Créditos Especiais abertos pelo Artigo 1.º serão decorrentes da provável arrecadação que se verificar no corrente exercício financeiro das Receitas Tributária, Receita Patrimonial, Receita de Serviços, Transferências Correntes e de Capital e de Outras Receitas Correntes e as celebrações de Convênios com o Estado e a União.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 08 de março de 2010.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE – ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 18 DE JUNHO DE 2.010.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PARECER

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 14, de 18 de junho de 2010, que prevê a abertura créditos adicionais especiais nas dotações orçamentárias e dá outras providências.

CONSIDERAÇÕES

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, solicita a esta Procuradoria e Assessoria análise e parecer sobre o Projeto de Lei n. 14, de 18 de junho de 2010, que prevê abertura de créditos adicionais especial nas dotações orçamentárias a ser aprovada mediante abertura de crédito de valores que serão realizados através de arrecadação que se verificar no corrente exercício financeiro das receitas Tributárias, Receita Patrimonial, Receita de Serviços, Transferências Correntes e de Capital e de Outras Receitas Correntes e as celebrações de Convênios com o Estado e ou a União.

2. A matéria objeto da consulta é corretamente analisada, concluindo pela suplementação de dotação orçamentária introduzida ou instituída por meio de créditos especiais com fulcro no § 8º do art. 166 da Constituição Federal, conforme segue:

> *"Art. 166 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao* ***orçamento anual e aos créditos adicionais*** *serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*
>
> *(...)*
>
> *"§ 8º-* ***Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa****." (grifou-se).*

3. Considerando que o Orçamento vigente, não foi apresentando em tempo hábil para apreciação e posterior sanção nas dependências da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 101, § 5º. da Lei Orgânica do Município de Iguape, é considerado a lei orçamentária vigente como proposta realizada, in verbis:

> *"Art. 101 – O Projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal* ***até o dia 30 de setembro de cada ano****, e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*
>
> *(...)*

§ 5º. "Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará a Lei orçamentária vigente como proposta."

4. Sendo assim, inexistindo orçamento a ser executado no exercício de 2010, a única alternativa constitucional viável para minorar as conseqüências de tal ato, é do Poder Executivo administrar o município através de **créditos especiais, cuja abertura depende de autorização legislativa, devidamente comprovado com justificativa detalhada das receitas que irão compor as despesas a serem suplementadas.**

5. Hely Lopes Meirelles esclarece: "***A rejeição do projeto de lei orçamentária***, *que já ensejou larga controvérsia doutrinária entre os que propugnavam pela continuidade do orçamento anterior e os que admitiam a promulgação da proposta rejeitada,* ***está agora prevista expressamente na Constituição Federal (art. 166, §8º), que****, nesse caso,* ***permite a utilização dos recursos mediante créditos especiais com prévia e específica autorização legislativa****. Como se vê a Constituição atual não adotou nem uma corrente nem outra, optando pela ausência de orçamento na hipótese de rejeição do projeto."*

6. José Afonso da Silva salienta: "*A Constituição não admite a rejeição do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (...). Mas admite a possibilidade de rejeição do projeto de lei orçamentária anual, quando, no art. 166, § 8º, estatui que os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso,* ***mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica justificativa para autorização legislativa."***

7. Lembra, ainda, o mesmo autor: "*A conseqüência mais séria da rejeição do projeto de lei orçamentária anual é que a Administração fica sem orçamento, pois não pode ser aprovado outro. Não é possível elaborar orçamento para o mesmo exercício financeiro.* ***A Constituição dá a solução possível e plausível dentro da técnica do direito orçamentário: as despesas, que não podem efetivar-se senão devidamente autorizadas pelo Legislativo, terão que ser autorizadas prévia e especificamente, caso a caso, mediante leis de abertura de créditos especiais."***

8. Quando os créditos orçamentários, inclusive, os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, **a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares, os quais devem estar devidamente justificados e forma clara e objetiva com comprovação detalhada de recursos que irão compor o orçamento a ser suplementado.**

9. Quanto à realização de suplementação por meio de créditos adicionais, devem obedecer a Lei 4320/64 e seus dispositivos, conforme segue:

Art. 41 – Os Créditos Adicionais classificam-se em:

*I – **suplementares,** os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II – **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

*Art. 42 – Os **Créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A **abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição e justificativa.(grifo nosso)"*

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

*III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias **ou de créditos adicionais, autorizados em lei**. (grifo nosso).*

10. *In casu,* embora não seja uma presunção absoluta, ou seja, é pouco provável que se verifique a arrecadação no presente exercício financeiro, das receitas Tributárias, Receita Patrimonial, Receita de Serviços, Transferências Correntes e de Capital e de Outras Receitas Correntes e as celebrações de Convênios com o Estado e ou a União, destarte, **não se pode concluir com a absoluta certeza, se haverá recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme Mensagem do Projeto de Lei.**

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CONCLUSÃO

11. O orçamento municipal sempre poderá ser suplementado, pois, os créditos do orçamento anual, na hipótese de inexistência de orçamento a ser executado em determinado exercício financeiro, é condição exigida pela Constituição Federal para utilização dos recursos financeiros disponíveis a **específica e prévia autorização legislativa**.

12. Nesta situação, o Chefe do Poder Executivo deve garantir a administração através de créditos adicionais. Em sendo tais créditos aprovados através de regular processo legislativo, **seja suplementada através de específica autorização legislativa, com a devida comprovação de recursos financeiros para fazer jus às despesas a serem suplementadas.**

13. Concluí-se que o Projeto de Lei em tela deverá ser deliberado pelo Plenário na forma da Regimental.

Nada mais.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Iguape, 22 de junho de 2010

EDSON LUIZ NOVAIS MCHADO

ASSESSOR JURÍDICO

Acolho o parecer da Assessoria Legislativa.
Ao Plenário para deliberação na forma Regimental.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PRESIDENTE

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PARECER

Ref: Projeto de Lei n. 015, de 18 de junho de 2010, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais nas dotações orçamentárias na importância de R$ 356.600,00 (trezentos e cinqüenta e seis mil, e seiscentos reais), para suporte das dotações orçamentárias especificadas no Projeto.

As Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Políticas Públcas", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte:

PARECER

1. Quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, a **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** manifesta-se favoravelmente ao projeto de Lei em apreço.

2. As **Comissões de Orçamento, Finanças** e **Contabilidade e Políticas Públicas**, manifestam-se favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela **Conveniência** e **Oportunidade** das despesas decorrentes da implementação da lei.

Desta forma, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação do projeto em apreço, manifestam-se pela sua Aprovação.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 21 de junho de 2.010.

Pela Comissão Permanente de " Constituição, Justiça e Redação"

Lucinete de Souza Silva
Presidente

Agnaldo Xavier
Relator

Elias Teixeira de Aguiar
Membro

Pela Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"

João Carlos Spinula
Presidente

Claudinei Forati Silva
Relator

Agnaldo Xavier
Membro

Pela Comissão Permanente de "Políticas Públicas"

Marcelino José de Andrade
Presidente

Claudinei Forati Silva
Relator

João Carlos Spinula
Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 15
DE 18 DE JUNHO DE 2010

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que abre créditos adicionais especiais nas dotações orçamentárias que menciona e dá outras providências.

A Abertura de créditos adicionais especiais justifica-se em razão da ausência de previsão orçamentária para as referidas obras.

Desta forma, justificada a iniciativa considerando a relevância da matéria, e a necessidade de, com brevidade, proceder-se à movimentações financeiras das dotações em tela, solicito que o presente projeto de Lei seja apreciado **em regime de urgência urgentíssima**.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

APROVADO EM 21/06/10
07 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 21/06/2010
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 15/2010
Data 21/06/2010
Hora 15:50
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 18 DE JUNHO DE 2010

ABRE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita do Município de Iguape – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1. º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Créditos Adicionais Especiais na importância de R$ 356.600,00 (trezentos e cinquenta e seis mil e seiscentos reais), para suporte das dotações orçamentárias a seguir especificadas:

Especificações das dotações	**Fichas**	**Valor**
...11 - TURISMO, ESPORTE, CULTURA E EVENTOS		
.....27 – Desporto e Lazer		
.....812 – Desporto Comunitário		
.....13 - ESPORTE E LAZER		
.....2110 - SUBVENÇÃO SOCIAL AO GRUPO DA MAIOR IDADE DE IGUAPE		
.....3.3.50.00 - TRANSFERÊNCIAS ÀS INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	99	6.600,00
...4 - DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE		
.....451 – Infra-estrutura Urbana		
.....7 - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA		
.....1062 – CONSTRUÇÃO DO VELÓRIO MUNICIPAL		
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	100	200.000,00
...11 - TURISMO, ESPORTE, CULTURA E EVENTOS		
.....27 - Desporto e Lazer		
.....812 – Desporto Comunitário		
.....13 - ESPORTE E LAZER		
.....2111 – REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL RUBENS DE OLIVEIRA		
.....4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	101	150.000,00
TOTAL DOS CREDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS		**356.600,00**

Art. 2.º - Os recursos necessários para cobertura dos Créditos Adicionais Especiais abertos pelo Artigo 1.º serão realizados através de repasses de recursos financeiros decorrentes de celebrações de Convênios com o Estado e ou a União e Próprios

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE – ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 18 DE JUNHO DE 2010.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL